



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2016 – São Paulo, segunda-feira, 05 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6620

MONITORIA

0024841-68.2003.403.6100 (2003.61.00.024841-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA - ME

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0005293-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA FERREIRA LIMA SILVA X JORGE ALVES DE SOUZA X MARIA LEIDE FERREIRA DE SOUZA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0018311-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MUNIZ SANTANA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0021645-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA CARVALHO FERREIRA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0006080-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISELMA BEZERRA BATISTA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0010082-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA CANHEDO SALLES

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0010659-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES)

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0013193-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0016511-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELUIRA RODRIGUES BARBOSA X EUNICE RODRIGUES BARBOSA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0016514-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SARAIVA DA SILVA X RUY SARAIVA DA SILVA

Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0017809-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO SILVA

Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0018520-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO DAMASCENO CARDOSO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0022932-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ENRICO PIASSI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CAETANO HENRIQUE NETO X JANETE BIBIANO HENRIQUE(SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI)

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0000663-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ALVES DE SOUSA(SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0000750-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAGLID KESE ROCHA DE SOUSA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0005076-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON TAKAZAKI DE MATOS

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0006751-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO CAMPOS SPINARDI DE SOUZA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0006769-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS CAETANO DA SILVA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0008147-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMEY ABDO JABER

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0010600-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL SANTOS DE PAULO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0010900-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CARDOSO DOS SANTOS

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0023163-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEDSON RODRIGUES MOREIRA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0023490-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0000392-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO INACIO GOMES

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0005045-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER HENRIQUE GUARIGLIO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0019854-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER OTONI DE ARAUJO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0021092-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO NUNES DE CARVALHO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0022178-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA FONTES DE JESUS

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0023055-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0023403-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA DE ANDRADE MORAES

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023030-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AG TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X GERALDO DOS SANTOS

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0006452-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OZANA SIQUEIRA DE FARIAS

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0009351-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MR ART BORDADOS E CONFECÇOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOAVANI ANSCHAU

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0020150-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCE LIRA FRIGERIO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0021739-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE APARECIDA DA SILVA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0022901-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES MARIANO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0001451-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA GOULART LEAO - ESPOLIO(SP195383 - LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X JOAO RUBENS GOULART LEAO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0004753-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA GOMES RIBEIRO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0006441-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS EPP X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0006559-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL FERREIRA DE LIMA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0007758-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON DA SILVA AGOSTINHO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0009717-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0010142-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0010150-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA APARECIDA FERREIRA FARIAS

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0014947-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X DEMERVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0017511-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0017686-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL NICASTRO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0020296-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KILDARE DA ROCHA EVANGELHO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0021152-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F1 IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RODRIGO BARROS

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0002549-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0005367-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP X ERIKA CRISTINA JIMENES DE PAULA X ARI DE LIMA JUNIOR

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0005386-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL AYUMI LTDA - ME X ADILSON CEZARIO DOS SANTOS X REGINA AYUMI OHARA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0008771-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO HENRIQUE MONTEIRO

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0021886-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA ARCANJO FERREIRA TEIXEIRA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0021923-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO SCALISSE

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0022320-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON DA SILVA COSTA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0001832-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO E ROSA DIAS LTDA - ME X TERUKO NAKASHIMA FUGINO X BRUNO HENRIQUE DIAS

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0010909-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SALES DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0015086-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA CONFECOES - ME X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0016863-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA TAKATUKA

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0019533-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA CARDOSO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0015395-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X SERGIO MARTINS MENDES

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 831 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro do CPC. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

Expediente Nº 6653

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Ciência à CEF quanto ao resultado da pesquisa do sistema renajud constante às fls. 576/577 no prazo legal. Int.

0045370-21.1997.403.6100 (97.0045370-7) - JOSE MILTON DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM GONCALVES DOS ANJOS X SIRLEI BALTHAZAR DE CASTRO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0049621-48.1998.403.6100 (98.0049621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043291-35.1998.403.6100 (98.0043291-4)) PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito, ou seja, R\$ 1.000,00(hum mil reais),que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

0014928-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014928-8) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Dê-se vista à CEF quanto ao depósito juntado às fls. 584/586 no prazo legal. Int.

0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1) - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Ciência às partes quanto à resposta da carta precatória de nº 129/2016 no prazo legal. Int.

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Dê-se vista ao IPEM/SP quanto aos questionamentos formulados pelo INMETRO constante às fls. 433/434 pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para retificação de dados requerida às fls. 433/434. Int.

0015211-02.2014.403.6100 - JOAO VIANEI FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes quanto às considerações trazidas pelo perito judicial constante às fls. 244/263 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0001456-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HL - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

Sem prejuízo do prazo deferido à fl. 159, ciência à CEF quanto à resposta da carta precatória de nº 73/2016 no prazo legal. Int.

0016999-17.2015.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF à fl. 82. Int.

0018767-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JORGE DE CARVALHO NOBRE(SP363430 - CONRADO GONCALVES GONZAGA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024977-45.2015.403.6100 - EVALDO BONTEMPI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0000120-48.2015.403.6127 - LUIZ JUNCIONI & CIA LTDA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0002498-24.2016.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, os endereços completos para posterior expedição de ofícios, conforme requerido à fl. 152. Int.

0003514-13.2016.403.6100 - LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0005381-41.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS X JANAINA DE PAULA MIRANDA(SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Traga a parte autora, no prazo legal, a contrafé para regular citação da ré Gaia Securitizadora S/A. Int.

0007501-57.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009584-46.2016.403.6100 - ADAUTO KIYOTA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fl. 518 da União Federal e do disposto no art. 329 do CPC, resta prejudicado o pedido de aditamento à inicial formulado pela autora às fls. 310/482. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação da União Federal apresentada às fls. 483/509. Int.

0011212-70.2016.403.6100 - PAULO ANTAR(SP194025 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a juntada de documentos requerida pela autora à fl. 314. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012277-03.2016.403.6100 - AUTO POSTO PIFAIA LTDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013685-29.2016.403.6100 - HAYDEE GONCALVES NUNES X GELSE GONCALVES NUNES X GIZELE GONCALVES NUNES X SERGIO GONCALVES NUNES X ELIANA GHILARDI GONCALVES NUNES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o requerimento de prova pericial constante às fls. 242/243, tendo em vista que já constam nos autos elementos necessários para o deslinde da causa, não necessitando, portanto, de dilação probatória. Ciência às partes. Int.

0014799-03.2016.403.6100 - JULIO CESAR BATISTA DE SOUZA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016910-57.2016.403.6100 - AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em decisão. AMILTON BRIZOLARI CONSTRUÇÃO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/111. A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 115). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 119/199), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais o autor se insurge foram por ele aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão de referidas cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito alegado pelo autor. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

0017189-43.2016.403.6100 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 147/152. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018745-80.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SERGIO(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a edição da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60(sessenta) salários mínimos. Outrossim, por força da Resolução 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º, e 23º da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, e considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei 10.259/01, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Cível Federal para regular processamento. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025368-45.1988.403.6100 (88.0025368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025127-71.1988.403.6100 (88.0025127-7)) SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X WILSON DO CARMO PIRES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP329791 - LUCAS ALVES EVARISTO DOS SANTOS)

Ciência às partes quanto à certidão negativa de fls. 297/298 no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0014273-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014273-1) - JOSE ALVES DA COSTA X SANDRA CRISTINA DANTELLO COSTA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA COSTA

Ciência à CEF sobre a restrição constante às fls. 345/346 no prazo. Int.

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Sem prejuízo do despacho de fl. 701, dê-se vista às partes quanto ao alegado no ofício de fl. 702 pelo prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5021

PROCEDIMENTO COMUM

0016050-04.1989.403.6100 (89.0016050-8) - P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe seja determinado o levantamento à ordem deste Juízo do valor referente ao pagamento do PRC 20120095391, depositado na Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 TRF3, conta nº 1181.005.50810337-0, em virtude da redistribuição do presente feito, bem como da existência de penhora no rosto dos autos (fls. 299). Sem prejuízo, comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba/SP para que encaminhe a este Juízo federal os dados de banco, agência bancária e valor atualizado da dívida em discussão no processo nº 0011106-59.2006.8.26.0127 - Ordem nº 3584/2007, necessários à transferência do valor penhorado, como requisitado às fls. 317/320. Após, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, como requerido às fls. 307, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006405-42.1995.403.6100 (95.0006405-7) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010848-02.1996.403.6100 (96.0010848-0) - OSWALDO FEITOSA(SP094157 - DENISE NERI SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004415-74.1999.403.6100 (1999.61.00.004415-2) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005367-43.2005.403.6100 (2005.61.00.005367-2) - CESAR AUGUSTO MASTROFRANCISCO CATTANI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021710-46.2007.403.6100 (2007.61.00.021710-0) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 396/402, e requeriram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006332-34.2013.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls.180/182: Intime-se o CRF para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

0013879-97.2014.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1132 abrindo-se vista às partes, para que manifestem-se, em 05 (cinco) dias sobre as alegações de fls. 1135/1139 do perito. Int.

0013888-25.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 324/324-vº, abrindo-se vista às partes, para que manifestem-se, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0019106-34.2015.403.6100 - NOVA REPUBLICA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019306-41.2015.403.6100 - LOTERICA CAL CENTER LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019817-39.2015.403.6100 - GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026154-44.2015.403.6100 - HENRIQUE CAROTTA HELFMAN - INCAPAZ X MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0008730-44.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A justificativa apresentada pela autora não se configura como plausível para se eximir do pagamento da multa. Assim, intime-se a autora para que comprove nos autos o pagamento da multa arbitrada, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de execução forçada. Indefiro o pedido de redesignação de nova audiência, conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004173-22.2016.403.6100 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X EDMILSON BAMBALAS X JOSE ALBERTO DE CASTRO X OSVALDO ALVES DE ARAUJO X OSVALDO LUIZ DA COSTA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X RENATO BRITO X RUBENS FREDERICO MILLAN X WAGNER FONSECA X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos de fls. 126/181 e de fls. 210/229, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a exceção de incompetência de fls. 230/239. Fls. 112/119 e 197/209: Mantenho a r. decisão de fls. 102/105-vº por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se.

0011227-39.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO(SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0011288-94.2016.403.6100 - DANIELA DE OLIVEIRA COELHO(SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Tendo em vista que um dos réus não foi citado e atendendo a solicitação da parte autora na petição de fls.217, por ora cancelo a audiência designada para o dia 13/09/2016 às 14:30 horas.Aguarde-se em Secretaria a apresentação de endereço do corréu SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.Expeça-se mandado para YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA informando do cancelamento.

0013658-46.2016.403.6100 - VINICIUS MAGALHAES CASAGRANDE(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação da contestação de fls. 258/285, dou por boa a citação. i Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0015437-36.2016.403.6100 - SILVIA MARIA MENDES DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento do medicamento SOLIRIS (Eculizumab), para o tratamento de doença grave denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), nos limites da prescrição médica juntada com a inicial. Informa a autora que é portadora de uma doença rara, genética adquirida, crônica, progressiva e potencialmente fatal denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), que causa a destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias, trombose fatal (principal causa da morte), doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispneia, dor torácica, dores abdominais, fadiga e disfunção erétil, a qual traz um risco de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Prossegue relatando que, por se tratar de uma doença rara, apenas um laboratório teria investido no desenvolvimento do tratamento e, desta sorte, somente haveria no mundo uma única terapia para tratar tal patologia por intermédio do medicamento SOLIRIS (Eculizumab), sendo que até uma publicação da Agência de Medicina Europeia o teria caracterizado como MEDICAMENTO ÓRFÃO. Aduz que embora seja reconhecido mundialmente como eficaz ao tratamento da HPN, com aprovação de uso em mais de 40 países (EUA, Canadá, União Europeia), não tem registro na ANVISA, portanto, indisponível no mercado interno. Todavia, ressalta que se trata de único medicamento existente que atende às suas necessidades, não havendo alternativas terapêuticas no âmbito do SUS. Aduz que o direito à saúde e à vida é assegurado constitucionalmente, ainda mais quando se trata de portadores de doenças raríssimas e sem condições de arcar com o alto custo do tratamento que necessitam. Em sede de tutela pretende seja determinado à ré que forneça, em caráter de urgência, na forma e na quantidade apresentada, de acordo com o relatório médico e prescrição apresentados, garantindo o fornecimento imediato e contínuo do SOLIRIS (ECULIZUMAB). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/278). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi relegada para após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 285/366 e aduziu, preliminarmente, a legitimidade passiva conjunta do Estado e do Município de São Paulo e a ausência do interesse de agir, ao argumento de que existem outros medicamentos existentes no SUS para tratamento da doença da autora. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido, com diversos argumentos (ausência de registro na ANVISA, medicamento não representa a cura, mas apenas forma alternativa de tratamento, a existência de recomendação do CNJ e existência de decisões dos tribunais superiores indicando o indeferimento de pedido de medicamentos não registrados na ANVISA. Juntou documentos (fls. 285/366). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial e a declaração juntada às fls. 278, DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro, ademais, a prioridade na tramitação do presente feito, ante o enquadramento da autora aos termos do inciso I do art. 1.048 do CPC/15. Anote-se. A parte autora deverá apresentar cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 35/183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Preliminares Inicialmente, passo a apreciar as preliminares suscitadas pela União quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Estado e o Município de São Paulo e, ainda, a alegação de ausência de interesse de agir. A preliminar de legitimidade passiva do Estado e do

Município, suscitada pela União deve ser afastada, na medida em que o autor pretende o recebimento de medicamento de alto custo, a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, 1º do artigo 198 da Constituição Federal prevê que o SUS é financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, a responsabilidade entre os entes da federação é solidária e o autor poderia demandar em conjunto ou isoladamente. Nesse sentido, detém a União legitimidade passiva, pois é também, da sua competência dirimir assuntos atinentes ao SUS, este por sua vez, vinculado ao Ministério da Saúde. Sendo assim, REJEITO a preliminar alegada. No tocante à alegação de ausência de interesse de agir, os argumentos apresentados em verdade são atinentes ao mérito da demanda e, juntamente com este, serão apreciados. Passo a apreciar o pedido de tutela. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TERAPARATIDA 1 - Afastada a carência de ação alegada pela União Federal, tendo em vista a negativa do fornecimento do medicamento pelo Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 55/56) e pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (fl. 27). 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento. 4 - O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento. 5 - O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5º, caput, CF) e à saúde (arts. 6º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento. 6 - Comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo o autor, juntado laudo médico que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido, bem como relatório médico que atesta que a agravada é cometida de osteoporose de alto risco e que o medicamento fornecido pela Secretaria de Saúde não se demonstra eficaz no tratamento da patologia que a acomete (fl. 51/54). 7 - Cabível a cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos. 8 - O valor da multa fixada, no dobro do valor avaliado, qual seja, R\$ 270.000,00, entendo que não restou comprovada a afronta ao princípio da proporcionalidade. O ora agravante, além de não discriminar um valor que entende proporcional ao caso concreto, ainda afirma que os medicamentos de que a autora necessita são de custo elevado. 9 - O prazo de 10 dias, ainda que exíguo para a Administração Pública, por óbvio e com mais razão, demasiado longo para a necessitada do medicamento, tendo em vista a gravidade da enfermidade que a acomete e a impossibilidade de custeio do fármaco pela família da paciente. 10 - Agravo de instrumento improvido. (AI 00056008920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse diapasão, verifico, ao menos pela documentação acostada aos autos, especificamente os exames clínicos da autora, o relatório e receituário médicos emitidos pelo Dr. Leandro de Padua Silva (CRM 111.329) datados de maio e junho de 2016 (fls. 39/175), que a autora, de fato, é portadora de hemoglobínúria paroxística noturna (CID D59.5), o que ocasiona restrição das atividades físicas e profissionais, com indisposição, tontura, vertigem, queda do estado geral e dor nos membros inferiores, sendo necessárias transfusões semanais plaquetas e hemácias e uso contínuo corticoide. Saliente-se que, há interesse da autora, na medida em que se comprova nos autos o alto custo do medicamento pleiteado (consoante se infere da documentação juntada aos autos pela Consultoria Jurídica da AGU - fls. 348 e seguintes), verifico que houve a negativa de seu fornecimento por parte da rede pública e, nesse caso, a urgência da medida impõe juízo de probabilidade com fulcro tão-somente nas alegações constantes na inicial e nos elementos de prova com ela apresentados, não obstante a possibilidade de reanálise de tais questões quando da prolação da decisão definitiva. Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui àqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendo restar evidenciada a probabilidade do direito alegado na inicial. Presente ainda no caso, de forma notória, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete a autora e seu atual estado de saúde, conforme documentação carreada com a inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, para determinar à ré que adote as

providências administrativas cabíveis no sentido de fornecer o medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB) à autora, de forma gratuita e contínua, ou seja, enquanto for prescrito pelo profissional médico que a acompanha e, em caráter de urgência, entendido este como sendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, havendo disponibilidade, de forma imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua aquisição e fornecimento, a ser ministrado conforme receituário (fl. 175). Ressalto que a ré deverá fornecer o referido medicamento, diretamente no endereço residencial da autora, mediante apresentação de receituário médico e respectivo laudo, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, independentemente de nova ordem judicial nesse sentido. Por oportuno, entendo que não se demonstra efetivo o depósito judicial nos autos do valor correspondente e suficiente para a aquisição dos medicamentos, sendo que a ré deverá promover o fornecimento, nos termos estabelecidos nesta decisão. A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão, deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, com apresentação de cronograma detalhado das providências necessárias para o fornecimento, sob pena de análise por parte deste Juízo do pedido de aplicação da multa pleiteada. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Intime-se a autora para que: a) apresente cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 35/183, nos termos do inciso IV do art. 425 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito; b) se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré, por mandado, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para informar quanto às provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0018668-71.2016.403.6100 - AUREA APARECIDA PAULA E SILVA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista manifesto equívoco torno sem efeito o despacho de fls. 26 no que tange à data da audiência e resigno-a para o dia 23 de novembro de 2016 às 10 horas. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Ressalte-se que as partes devem comparecer acompanhadas de advogado. Int.

0018998-68.2016.403.6100 - VILA VICENTINA EM BROTAS(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do seu Contrato Social Consolidado, e da ata da Assembleia Geral, bem como traga a declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0019003-90.2016.403.6100 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP361002 - FERNANDA DE SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento para tratamento de angioedema hereditário tipo I (CID 10 - D 84.1) denominado FIRAZYR (Icatibanto) a ser ministrado na dosagem indicada por seu médico, nos termos do relatório e receituário médicos carreados com a inicial. Relata a autora que, desde os 15 (quinze) anos é portadora de doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal denominada Angioedema Hereditária, a qual causa severas e recorrentes (em média 04 por mês) crises agudas de inchaços (edema) da pele das mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitálias ou, ainda, das membranas mucosas do trato gastrointestinal, laringe e garganta, sendo que já teve episódios de dificuldade respiratória e de deglutição. Aduz que a doença que a acomete causa um impacto pessoal, econômico, problemas físicos e emocionais, uma vez que tem suas atividades diárias e a qualidade de vida comprometida, diante das crises súbitas que põem em risco a sua vida, especialmente, em função do risco de obstrução das vias aéreas, estando sujeita à morte por asfixia/sufocação. Sustenta que, diante da morbidade e mortalidade da doença, foi desenvolvido um medicamento específico o qual comprovadamente teria se demonstrado eficaz para o tratamento sintomático e imediato das crises agudas, chamado FIRAZYR (ICATIBANTO), utilizado internacionalmente, aprovado e registrado pela ANVISA em dezembro de 2009 para uso imediato. Alega que o medicamento, quando aplicado imediatamente às crises agudas, proporciona melhora rápida nos sintomas e encurta a duração das crises. Ressalta que o medicamento DANAZOL - fornecido pelo SUS - é indicado apenas no uso profilático de longo prazo, não sendo eficaz para o tratamento imediato das crises que a acomete e, sim, somente para um tratamento complementar, razão pela qual foi indicado para tratamento o ICATIBANTO. Todavia, por se tratar de medicamento de alto custo, afirma não dispor de recursos para custear os valores, pois recebe a título de salário a quantia mensal de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais) como operadora de loja. Além disso, aduz a recusa do Ministério da Saúde em fornecer o medicamento, cuja negativa estaria pautada na alegação de que tal remédio não está contemplado na rede pública de saúde, mesmo com o registro na ANVISA, bem como que haveria alternativas terapêuticas no âmbito do SUS. Sustenta seu direito à saúde, resguardado constitucionalmente e pretende o deferimento da tutela provisória de urgência para o fornecimento do medicamento ICATIBANTO (FIRAZIR), na forma e na quantidade que se fizerem necessárias, nos termos dos relatórios médicos e prescrição, que acompanham a inicial, assegurando que seja o fornecimento imediato e contínuo, entregue no endereço de sua residência. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial e a declaração juntada às fls. 96, DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro, ademais, a prioridade na tramitação do presente feito, ante o enquadramento da autora aos termos do inciso I do art. 1.048 do CPC/15. Anote-se. A parte autora deverá promover a regularização de sua

representação processual, uma vez que a subscritora que assinou a petição inicial não está devidamente constituída nos autos, bem como apresentar cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 41/54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª

Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TERAPARATIDA 1 - Afastada a carência de ação alegada pela União Federal, tendo em vista a negativa do fornecimento do medicamento pelo Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 55/56) e pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (fl. 27). 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento. 4 - O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento. 5 - O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5º, caput, CF) e à saúde (arts. 6º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento. 6 - Comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo o autor, juntado laudo médico que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido, bem como relatório médico que atesta que a agravada é cometida de osteoporose de alto risco e que o medicamento fornecido pela Secretaria de Saúde não se demonstra eficaz no tratamento da patologia que a acomete (fl. 51/54). 7 - Cabível a cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos. 8 - O valor da multa fixada, no dobro do valor avaliado, qual seja, R\$ 270.000,00, entendo que não restou comprovada a afronta ao princípio da proporcionalidade. O ora agravante, além de não discriminar um valor que entenda proporcional ao caso concreto, ainda afirma que os medicamentos de que a autora necessita são de custo elevado. 9 - O prazo de 10 dias, ainda que exíguo para a Administração Pública, por óbvio e com mais razão, demasiado longo para a necessidade do medicamento, tendo em vista a gravidade da enfermidade que a acomete e a impossibilidade de custeio do fármaco pela família da paciente. 10 - Agravo de instrumento improvido. (AI 00056008920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse diapasão, verifico, ao menos pela documentação acostada aos autos, especificamente os exames clínicos da autora, a declaração e receituário médicos emitidos pela Dra. Carolina R. Boarini (CRM 149.927) na data de 18/05/2016 (fls. 46/50), que a autora, de fato, apresenta o problema de edema desde os 15 (quinze) anos, ocasionado pela não produção da enzima inibidora de C1 esterase, o que leva ao edema e angioedema recorrente em qualquer lugar do corpo, não tendo melhora com medicamentos como a adrenalina, corticoide, e anti-histamínicos. Afirma ainda, a existência de medicamentos profiláticos, mas que nas crises, há necessidade de medicações específicas, como o inibidor de bradicinina (ICATIBANTO), informando que tais crises são potencialmente fatais, uma vez que um edema nas vias respiratórias pode levar à parada cardiorrespiratória. Saliente-se que, a despeito da ausência de comprovação nos autos até o momento do alegado alto custo do medicamento pleiteado, verifico que houve a negativa de seu fornecimento por parte da rede pública e, nesse caso, a urgência da medida impõe juízo de probabilidade com fulcro tão somente nas alegações constantes na inicial e nos elementos de prova com ela apresentados, não obstante a possibilidade de reanálise de tais questões quando da prolação da decisão definitiva. Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui àqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendo restar evidenciada a probabilidade do direito alegado na inicial. Presente ainda no caso, de forma notória, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete a autora e seu atual estado de saúde, conforme documentação carreada com a inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuada na inicial, para determinar à ré que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de fornecer o medicamento ICATIBANTO (FIRAZIR) à autora, de forma gratuita e contínua, ou seja, enquanto for prescrito pelo profissional médico que a acompanha e, em caráter de urgência, entendido este como sendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, havendo disponibilidade, de forma imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua aquisição e fornecimento, a ser ministrado conforme receituário médico - 03 ampolas -

com aplicação de 01 (uma) seringa na ocorrência de crise e, no máximo 03 (três) vezes (fls. 46/47). Ressalto que a ré deverá fornecer o referido medicamento, diretamente no endereço residencial da autora, mediante apresentação de receituário médico e respectivo laudo, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, independentemente de nova ordem judicial nesse sentido. Por oportuno, entendo que não se demonstra efetivo o depósito judicial nos autos do valor correspondente e suficiente para a aquisição dos medicamentos, sendo que a ré deverá promover o fornecimento, nos termos estabelecidos nesta decisão. A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão, deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, com apresentação de cronograma detalhado das providências necessárias para o fornecimento, sob pena de análise por parte deste Juízo do pedido de aplicação da multa pleiteada. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Intime-se a autora para que promova a regularização de sua representação processual, uma vez que a subscritora que assinou a petição inicial não está devidamente constituída nos autos, bem como apresente cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 41/54, nos termos do inciso IV do art. 425 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o réu, com urgência, para ciência e o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022069-45.1997.403.6100 (97.0022069-9) - ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ERNANI JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA PORTO BODDENER X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X UNIAO FEDERAL X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X UNIAO FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X UNIAO FEDERAL X SAID TAKIEDDINE X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autor, na íntegra o despacho de fls. 721 no prazo improrrogável de 5 dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050402-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050402-7) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Cariacica/ES, com urgência. Expedida, publique-se este despacho, intimando-se a parte para que proceda sua retirada, noticiando nos autos sua distribuição no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7) - OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X OSVALDO PEDRO BATTAGLIA X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PASCHOAL GALLUZZI X PATRICIA FIORIN X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X PAULINO SINESIO LOPES X PAULO CELSO FRANCO X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X PEDRO NOBRE DOS SANTOS (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSVALDO PEDRO BATTAGLIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PASCHOAL GALLUZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PATRICIA FIORIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULINO SINESIO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO CELSO FRANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PEDRO NOBRE DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em que pesem as alegações de fls. 1188, consigno que a data de concordância apresentada pela UNIFESP (PRF3), com os cálculos dos exequentes, tem relevância tão somente para efeitos de decurso do prazo para a sua impugnação, não surtindo qualquer alteração financeira a final. Entretanto, tendo em vista a informação de fls. 1194/1195, promova a Secretaria as retificações cabíveis, bem como a adequação dos dados das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intemem-se os sucessores do espólio de Paschoal Galluzzi para que, em 05 (cinco) dias, juntem aos autos os originais das procurações ad judicium, a fim de regularizar a representação processual. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9581

PROCEDIMENTO COMUM

0026971-56.1988.403.6100 (88.0026971-0) - AVELINO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0007869-14.1989.403.6100 (89.0007869-0) - CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO FERRAZ X LICIO MARQUES DE ASSIS X ULYSSES PEREIRA BUENO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo passando a constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0068552-12.1992.403.6100 (92.0068552-8) - IVAN RODRIGUES DE ARAUJO(SP050032 - FRANCISCA CONCEICAO DE OLIVEIRA E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0022784-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022784-4) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ANDREI HENRIQUE T NERY E Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

0023018-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023018-1) - LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO E SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0027669-32.2006.403.6100 (2006.61.00.027669-0) - DIOGENES RODRIGUES DE SOUZA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0000780-07.2007.403.6100 (2007.61.00.000780-4) - COPROSUL - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP028914 - PAULO DECELIO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0001067-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001067-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0002762-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002762-9) - ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO E SP271419 - LUIS FELIPE VILLACA LOPES DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência da baixa dos autos, inclusive ao Ministério Público Federal, dada a existência de interesse de incapaz. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0022688-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022688-2) - RICARDO FRANCISCO ARDUIM(PR006875 - DIRCEU GALDINO E PR013953 - VALERIA SILVA GALDINO CARDIN E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0019490-36.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO EMERENCIANO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0006027-90.2012.403.6100 - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

Expediente Nº 9582

PROCEDIMENTO COMUM

0668829-23.1985.403.6100 (00.0668829-2) - VALDIR LUIZ CARDOSO MAXIMO(SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0030876-98.1990.403.6100 (90.0030876-3) - BRASTEMP S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0029109-49.1995.403.6100 (95.0029109-6) - WLADIMIR ANTONIO PUGGINA X WILSON ALVES DE ARAUJO X ADILA QUINTANO DE ARAUJO(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004519-61.2002.403.6100 (2002.61.00.004519-4) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0019429-25.2004.403.6100 (2004.61.00.019429-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0013427-34.2007.403.6100 (2007.61.00.013427-9) - TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/ X MARIA DORIA CALIL DIAS X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0027173-95.2009.403.6100 (2009.61.00.027173-5) - NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000507-1) - TD S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X MARIA DORIA CALIL DIAS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028681-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X TD S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO X MARIA DORIA CALIL DIAS

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos autos da ação de procedimento comum de n.º 00134273420074036100, bem como nos autos dos embargos à execução de n.º 00005079120084036100, aos quais se encontram apensados os presentes autos, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do referido recurso

CAUTELAR INOMINADA

0003636-61.1995.403.6100 (95.0003636-3) - WLADIMIR ANTONIO PUGGINA X WILSON ALVES DE ARAUJO X ADILA QUINTANO DE ARAUJO(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente N° 9600

PROCEDIMENTO COMUM

0008122-54.2016.403.6100 - GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor em razão de diagnóstico de Linfoma não Hodgkin de Grandes Células B (LNH), doença que estaria enquadrado dentre os tipos de neoplasia maligna. Afirmo o autor, Delegado da Polícia Federal aposentado, que em meados de 2005 foi diagnosticado com Linfoma não Hodgkin de Grandes Células B, e, no período entre 04/08/2015 à 15/08/2015, foi novamente hospitalizado para ser submetido à cirurgia de urgência, em razão das sequelas verificadas pelo tratamento do LNH. Desta forma, afirma que, em 04/11/2015, requereu administrativamente a isenção do Imposto de Renda ao Departamento da Polícia Federal, que designou perícia médica, agendada para 20/01/2016. Contudo, não obstante tenha se submetido à referida perícia, o Autor informa que até a presente data não foi divulgado o resultado dos exames. Pleiteia, assim, seja-lhe concedida a tutela provisória de urgência a fim de declarar o direito do requerente à isenção de que trata artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, determinando-se à requerida que se abstenha de reter na fonte os valores referentes ao imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do demandante. Ao final, postula pela confirmação da tutela no sentido de declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do requerente, bem como pela restituição de todos os valores pagos a este título desde 04/10/2005. Intimado a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 50/53. A tutela provisória foi deferida em decisão proferida às fls. 56/58, que determinou à Ré que deposite em juízo os valores referentes ao imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor até que sobreviesse o resultado da perícia médica realizada em 20/01/2016. A União Federal, então, opôs embargos de declaração alegando a existência de obscuridade na decisão atacada quanto ao seu modo de execução, tendo em vista que a mencionada decisão se consubstancia em tutela provisória contra a Fazenda Pública, que se submete a regime próprio quanto ao sistema de depósito/pagamento de valores. Outrossim, a Ré apresentou contestação (fls. 72/112), através da qual informou a este juízo que, ao contrário do que alega a parte autora, houve conclusão da perícia médica realizada em janeiro de 2016 pelo departamento competente da Polícia Federal, que concluiu pela negativa de que o autor seja portador de neoplasia maligna, de modo que não faz jus à isenção tributária pleiteada. Informou, ainda, que o setor médico solicitou, na mesma oportunidade, que o autor apresentasse exames e relatórios médicos atualizados e comparecesse a nova perícia em 16/03/2016. Entretanto, embora devidamente comunicado, o autor informou que não compareceria, pois havia ingressado com ação judicial. É o relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, a parte autora requer que, em sede de cognição sumária, seja determinado ao Departamento da Polícia Federal que se abstenha de reter na fonte o imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria. A decisão proferida às fls. 56/58 concedeu a tutela requerida para que a Ré depositasse em juízo os valores referentes ao imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, até que sobreviesse o resultado da perícia realizada em 20/01/2016. Entretanto, os documentos juntados com a contestação demonstram que, ao contrário do alegado na exordial, a perícia médica não pôde ser concluída em razão da não apresentação de documentos fundamentais para a apuração da existência ou não da doença alegada, tais como exames e relatório médico. Outrossim, restou demonstrado que, em que pese tenha sido oportunizado ao demandante a apresentação dos documentos faltantes em nova perícia, designada para março de 2016, o requerente achou por bem não comparecer, informando já haver ingressado com ação judicial. Desta sorte, ante a ausência de comprovação da doença ensejadora da isenção fiscal pleiteada pela parte autora, se faz necessário, para o deslinde do feito, a instrução probatória, especialmente no que concerne à perícia médica, que será feita oportunamente, com o regular andamento do feito. Com efeito, nesta sede de cognição sumária não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não restando outra sorte ao feito que não o indeferimento da medida antecipatória. Pelo exposto, REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA concedida às fls. 56/58 e, desta forma, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 70/71. Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 72/112. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017778-46.1990.403.6100 (90.0017778-2) - ANDRE LUIS FLAIBAM(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 221/223: Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento do acórdão transitado em julgado, devendo processar o requerimento de seguro-desemprego protocolizado pelo impetrante em 05/06/1990, liberando os valores do benefício que lhe é de direito. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada (AGU). Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0025820-25.2006.403.6100 (2006.61.00.025820-1) - LEONICE DE SANTIS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Fl. 406: Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo acima assinalado, silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0018693-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018693-4) - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Considerando a concordância das partes (fls. 358/361 e 364/372), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$411.311,58 da conta nº 0265.635.00261369-0. Cumpre salientar que deve a Instituição bancária informar o saldo remanescente, no total de seu valor histórico. Confirmado tal procedimento pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, restitua, imediatamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-os diretamente à Vice-Presidência, com as nossas homenagens. Int.

0001654-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001654-3) - OBRA ASSISTENCIAL JESUS MENINO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Compulsando os autos, verifiquei que o patrono indicado para retirar o alvará de levantamento não detém poderes para dar e receber quitação. Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante regularize sua representação processual. Sanada essa questão, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento. Int.

0021789-44.2015.403.6100 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X FALCAO NEGRO AUTO POSTO LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 270/331), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0022489-20.2015.403.6100 - REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN(SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 482: Intime-se o impetrante da manifestação da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0022936-08.2015.403.6100 - SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 142/144), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0003270-85.2015.403.6111 - EXTIN MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENCIO E TELEFONIA LTDA / ME(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 138/152), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0003759-24.2016.403.6100 - SIRLEY SANTOS CORREIA X MARIA SIMONE SANTOS CORREIA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes comprovem a renda dos fiadores nomeados. Com a juntada, abra-se vista ao FNDE para que se manifeste quanto ao atendimento das condições necessárias à manutenção da fiança, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0007114-42.2016.403.6100 - GERSON MARTINS PIAUHY(SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/71: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 72/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011810-24.2016.403.6100 - SPLENDYA II BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante das manifestações da parte contrária juntadas às fls. 51/118. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0013583-07.2016.403.6100 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante manifeste-se quanto à alegação de ilegitimidade, apontada pela parte contrária às fls. 99/115. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0014054-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL SA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda à imediata conclusão do procedimento administrativo de pedido de ressarcimento objeto do PER/DCOMP nº 33516.09165.220615.1.1.17-4524 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, conforme determinação das Leis 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic, sendo violada a compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial. Aduz a impetrante que, na qualidade de contribuinte, amparada pela MP 540, de agosto de 2011, convertida na Lei 12.546/2011, que criou o Reintegra - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, devidamente regulamentado em 01/12/2011 pelo Decreto nº 7.633/2011, apurou valores para fins de ressarcimento de resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. Neste cenário, relata que apresentou à autoridade impetrada o pedido administrativo supracitado em 22/06/2015, mas, até o momento, não foi ressarcida do crédito ao qual tem direito. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como a Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de restituição formulado em 22/05/2015, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. No entanto, o relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a

celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos,

o pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 33516.09165.220615.1.1.17-4524 foi protocolizado em 22 de junho de 2015, sem conclusão até o momento, conforme o documento juntado às fls. 42. Dessa maneira, presente o *fumus boni juris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus* quanto à alegada demora administrativa para proceder à análise conclusiva do pedido. Todavia, considerando a notória carência de recursos humanos da Administração Pública, vislumbro a necessidade de um prazo razoável para o cumprimento da presente ordem. Outrossim, em relação aos pedidos de afastamento da compensação de ofício e de incidência de taxa Selic sobre os valores a serem restituídos após as devidas compensações, entendo não ser este o momento oportuno para apreciação, especialmente por não haver, ainda, decisão administrativa que reconheça o crédito do contribuinte, não estando este juízo obrigado a decidir, em sede liminar, sobre condições hipotéticas levantadas pela parte impetrante. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente o pedido de ressarcimento objeto do PER/DCOMP nº 33516.09165.220615.1.1.17-4524. Notifique-se a autoridade impetrada dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença. P. e Int.

0014055-08.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL SA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda à imediata conclusão do procedimento administrativo de pedido de ressarcimento objeto do PER/DCOMP nº 25929.82252.250615.1.1.19-7500 e efetue o ressarcimento do crédito remanescente, na forma do artigo 4º da IN/SRF 1.497/2014, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos mesmos, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial. Aduz a impetrante que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor créditos presumidos de PIS e COFINS consubstanciados pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 12.865/2013 e IN/SRF 1.497/2014. Neste cenário, afirma que, cumpridos os requisitos necessários em análise preliminar, 70% (setenta por cento) do montante requerido já foi devidamente antecipado à Impetrante, restando a conclusão do pedido de ressarcimento dos 30% (trinta por cento) remanescentes. No entanto, em que pese o pedido de ressarcimento tenha sido formalizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até o momento não fora sequer apreciado pela autoridade impetrada. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como a Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de ressarcimento formulado em 25/06/2015, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. No entanto, o relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º,

2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, o pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 25929.82252.250615.1.1.19-7500 foi protocolizado em 25 de junho de 2015, sem conclusão até o momento, conforme os documentos juntados às fls. 35/36. Dessa maneira, presente o fumus boni juris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus quanto à alegada demora administrativa para proceder à análise conclusiva do pedido. Todavia, considerando a notória carência de recursos humanos da Administração Pública, vislumbro a necessidade de um prazo razoável para o cumprimento da presente ordem. Outrossim, em relação aos pedidos de afastamento da compensação de ofício e de incidência de taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos após as devidas compensações, entendo não ser este o momento oportuno para apreciação, especialmente por não haver, ainda, decisão administrativa que reconheça o crédito do contribuinte, não estando este juízo obrigado a decidir, em sede liminar, sobre condições hipotéticas levantadas pela parte impetrante. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente o pedido de ressarcimento

objeto do PER/DCOMP nº 25929.82252.250615.1.1.19-7500. Notifique-se a autoridade impetrada dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença. P. e Int.

0015373-26.2016.403.6100 - MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MACK COLOR COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste as verbas não salariais, tais como o adicional de hora-extra, as férias gozadas, o salário-maternidade e o auxílio-transporte da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, previstas no art. 195, I, a da Constituição Federal e no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração. Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/26). Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação às fls. 31/34. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Desta sorte, no caso destes autos, entendo existir fundamento relevante para a concessão do pedido liminar apenas em relação ao auxílio-transporte, que detém natureza indenizatória e, portanto, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A NFLD objeto da presente demanda tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o auxílio-transporte concedido pela apelante aos seus empregados, estando a autuação alicerçada no fato de que a apelante não teria demonstrado que tal auxílio fora concedido por meio de ticket, o que seria essencial para afastar a natureza salarial de tal verba. IV - O auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, pois tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. O auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos trabalhadores no deslocamento casa-trabalho. V - Irrelevante a discussão sobre a comprovação ou não do fornecimento do auxílio-transporte na forma de ticket ou em pecúnia, pois, num caso ou noutro, a natureza indenizatória de tal verba fica caracterizada, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica e a exigência de comprovação de que tal verba foi concedida na forma de ticket. VI - (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MIN EROS GRAU). VII - Mister se faz reformar a sentença de primeiro grau e, por via de conseqüência, anular a NFLD de n. 35.002.662-9, invertendo-se o ônus sucumbencial, fixando, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, a verba honorária em R\$2.000,00, a qual entendo ser adequada a bem remunerar o patrono da apelante, dada a baixa complexidade da causa. VIII - Agravo improvido. (2ª Turma - AC 1165145 - Processo nº 0001406-02.2002.403.6100 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 14/02/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012) (negrite) Por outro lado, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece expressamente que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009). Da mesma forma, entendo que o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e, por isso, deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-

MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013).Com efeito, segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013).Apesar de o E. Superior Tribunal de Justiça ter sinalizado pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), certo é que, mesmo após o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/03/2014), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o E. STJ tem reafirmado a natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, na forma do artigo 148 da CLT, bem assim dos valores pagos a título de salário-maternidade.Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 1238789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/06/2014, DJe 11/06/2014; AgRg no Resp 1447159/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10/06/2014, DJe 24/06/2014.Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas.Por fim, em relação às horas extras e adicionais de horas extras, também há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n.7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento de que as referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SERGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre o adicional de horas-extras deve incidir contribuição previdenciária, já que se trata de parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...] omissis.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ou creditados aos empregados a título de auxílio-transporte.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos

termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0015918-96.2016.403.6100 - FERNANDA RIBEIRO FELIPE(MG058679 - MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E MG102711 - FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA MUCCI DANIEL) X SECRETARIO DE SAUDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO

Fls. 75/77: Recebo como emenda à inicial. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0018504-09.2016.403.6100 - WELDER LOPES DOS SANTOS(SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) esclarecer o documento representado pela fl. 18 que demonstra a pendência financeira com a instituição de ensino desde fevereiro de 2016. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0018513-68.2016.403.6100 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996; 2) juntar cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0018686-92.2016.403.6100 - GISELI JANCAR(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0004413-53.2016.403.6183 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS(SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Tendo em vista que a competência em mandado de segurança não é de natureza territorial e, sim, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a autoridade indicada está localizada em Brasília/DF. Int.

NOTIFICACAO

0001803-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PERICLES ANDRADE DE SOUZA

Fls. 36/37: Nada a deferir, tendo em vista a natureza do rito processual da Notificação. Intime-se a requerente a retirar os autos, nos termos do artigo 729, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 77/78: Dê-se vista à requerente da manifestação da União Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0019994-42.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/251: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Regularize sua representação processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, devolvam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0002946-31.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela requerida (fls. 136/138), intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.Int.

0021278-46.2015.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante do despacho de fl. 164, bem como das manifestações de fls. 174/175 (SERASA) e 176/177 (União Federal).Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006122-81.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/155: Intime-se a Requerente da manifestação da União Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente N° 9604

EMBARGOS A EXECUCAO

0003768-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018437-83.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FRANCISCA DE LURDES SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pelo embargado não traduzem o que é devido pela embargante. Recebidos os embargos para discussão, intimada o embargado, apresentou impugnação às fls. 30, concordando com o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 11(NECAP - Núcleo Executivo de Cálculos e Periciais - São Paulo/SP).É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância da embargada às fls. 30, em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargante, totalizando R\$ 21.527,40 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), em julho de 2015.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0018437-83.2012.403.6100).Decorrido o trânsito em julgado, após as providencias cabíveis, encaminhe-se a Secretaria os autos ao arquivo findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030247-80.1997.403.6100 (97.0030247-4) - BOSAL - GEROBRAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X BOSAL - GEROBRAS LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10816

PROCEDIMENTO COMUM

0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5) - ASEMPT - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. IBANES ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, no prazo de dez dias, sua data de nascimento e se possui alguma doença grave, nos termos do artigo 8.º, inciso XIII.2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR (CNPJ N.º 37.116.498.0001-62), e após expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0039980-36.1998.403.6100 (98.0039980-1) - RUTH SZNAJDLEDER(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 294/296 - A perita foi nomeada para a avaliação do valor de mercado das jóias. Todavia, deixou de considerar em sua avaliação as gemas (fl. 287).Desse modo, ainda que se trate de avaliação indireta, devem ser envidados todos os esforços para que o valor da jóia seja apurado o mais próximo possível, o que não ocorreu no caso em tela. Desse modo, o laudo apresentado é imprestável para a prova do valor dos danos causados. Em face do exposto, destituo a perita nomeada. Intime-se a perita (amanda@amandasalgado.com.br) e as partes (via Diário Eletrônico). Após, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito.

0000244-20.2012.403.6100 - LILIAN APARECIDA SCUDIERI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002417-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LIVERO)

Manifêste-se a ré, no prazo de quinze dias, para razões finais conforme artigo 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000082-59.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que assiste razão à União de que o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, está sujeito às condições e ele inerentes. Nesse ponto, a consolidação configura uma etapa do próprio parcelamento e é estabelecida de modo uniforme para todos os contribuintes. Desse modo a questão da ausência da consolidação do parcelamento é estranha ao presente feito e não cabe a este Juízo estabelecer qualquer prazo neste sentido. Portanto, reconsidero a decisão de fl. 772 e indefiro o pedido de levantamento da garantia. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0425538-93.1981.403.6100 (00.0425538-0) - MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND X SILVIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND)(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X UNIAO FEDERAL X ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X UNIAO FEDERAL

Fls. 687/691 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 681/683. A parte autora alega, em síntese, contradição quanto à aplicação dos juros de mora, pois não se entendeu devida a aplicação deles em 1% ao mês no período compreendido entre 11/01/2003 e 29/06/2009. Questiona ainda a fundamentação utilizada na r. decisão, Recurso Especial em Recurso Repetitivo, julgado em 02/06/2010 (n.º 11111119/PR), portanto posterior ao período discutido (fl. 688). Por fim, aduz, ainda, contradição da r. decisão de fls. 681/683 ao afirmar que a SELIC já abrange a correção monetária e os juros, de maneira que não é lícito cumulá-la com nenhum outro índice de atualização monetária dando a entender que os exequentes requerem a aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC quando, na verdade, os exequentes requerem a aplicação dos juros de mora com base na remuneração da caderneta de poupança, cujo percentual, este sim, está atrelado ao desempenho da taxa SELIC. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Cumpre registrar que a tese defendida pela parte autora em relação à correção monetária foi acolhida na decisão de fl. 681/682. Dessa forma, restou decidido que a partir de 25/03/2015 deve incidir o IPCA-e. No tocante aos juros de mora, os exequentes pretendiam a aplicação de 1% ao mês a partir do novo Código Civil e da SELIC a partir de 30/06/2009, conforme índices da SELIC de fl. 579, o que não foi acolhido. Nos termos do artigo 1036, do Código de Processo Civil, sempre que houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento (leia-se, será julgado como recurso repetitivo). Dessa forma, não vislumbro contradição na decisão de fls. 681/683 que utilizou o posicionamento firmado nos autos do n.º Recurso Especial nº 11111119/PR, oportunidade em que, em sede de recurso repetitivo, decidiu-se que o índice dos juros de mora a que se refere o Código Civil de 2002 é a SELIC. Em assim sendo, conforme restou explicitado na decisão embargada, considerando que a SELIC abrange juros e correção monetária, ela não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. Por decorrência, se ao caso é aplicada a TR ou o IPCA-e, não se pode falar em cumulação da TR ou do IPCA-e com a SELIC, conforme constou de referida decisão, in verbis (fls. 682-verso): Observa-se, então, que o posicionamento se firmou no sentido de que a taxa de juros do novo Código Civil é a SELIC e não a taxa de 1% ao mês. Todavia, surge uma incompatibilidade entre a tese apresentada pelos exequentes quanto aos juros de mora e a tese quanto à correção monetária (os exequentes consideram correta a aplicação da Tabela da Justiça federal até 29/06/2009 e da TR de 30/06/2009 a 25/03/2015), pois a SELIC já abrange a correção monetária e os juros, de maneira que não é lícito cumulá-la com nenhum outro índice de atualização monetária. Desse modo, considerando que o STJ firmou o entendimento de que a taxa de juros do novo Código Civil é a SELIC e diante da incompatibilidade mencionada, entendo como correta a incidência de juros de 6% ao ano. Correto o cálculo da contaduría neste ponto. Em sede de embargos de declaração, a embargante esclarece que não pretende a aplicação da SELIC a título de juros de mora, mas do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, in verbis (fl. 689): Com a promulgação da lei 11.960/09, cujo art. 5 alterou a redação do art. 1º-F da lei 9.494/97, a legislação alterou a sistemática de correção monetária e incidência dos juros moratórios nos débitos contraídos pela Fazenda Pública, que passou a ser regida pela nova redação do art. 1º-F da referida lei. Nos termos da nova regra introduzida na legislação em 29/06/2009, a atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública deveria ser calculada com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, qual seja, o índice da TR - Taxa Referencial, que representa a acumulação da TRD - Taxa Referencial Diária TRF no mês de referência (Art. 12, I, Lei 8.177/1991). No que tange aos juros moratórios, nos termos da regra introduzida pela lei 11.960/09, estes deveriam ser calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, sendo que os mesmos eram fixados em 0,5 ao mês, nos termos do art. 12, inciso II, da lei 8.177/2012, convertida na lei 12.703/12, que condicionou os juros da caderneta de poupança à SELIC. [...] O art. 1º-F da Lei nº 9.494 com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 dispõe que: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Todavia, conforme constou expressamente da decisão embargada na parte destinada à atualização monetária, mas que também é plenamente cabível em relação aos juros e mora, referido dispositivo constitucional foi declarado inconstitucional, conforme trecho da ementa da ADI nº 4357, que se permite trazer novamente à colação: (...) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (grifo ausente no original). Desse modo, a taxa de juros a ser aplicada ao caso é a fixada no título transitado em julgado - 0,5 a.m. - de modo que não há que se falar em aplicação da taxa prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (caderneta de poupança), diante do reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Intimem-se.

0667480-82.1985.403.6100 (00.0667480-1) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a divergência entre os pedidos de fls. 725 e 784 no que se refere ao nome do patrono que deverá constar nos alvarás de levantamento, e considerando que somente um dos advogados que figuram na Procuração de fl. 539 substabeleceu sem reserva de poderes, conforme instrumento de fl. 756, intime-se a autora para que esclareça o nome do patrono que deverá figurar nos alvarás de levantamento, ou se deverá constar apenas seu próprio nome. Após, expeçam-se, conforme determinado na decisão de fls. 783. Com a juntada dos alvarás liquidados, sobrestem-se os autos no arquivado, onde aguardarão a liberação das próximas parcelas.

0003649-65.1992.403.6100 (92.0003649-0) - NILSON MOREIRA DUARTE X JOAO APARECIDO STRUZIATTO X IZAC MACIEL DE ALMEIDA X ADAIR GRACIO CAIANELO X ARSENIO PIERINI (SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NILSON MOREIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO STRUZIATTO X UNIAO FEDERAL X IZAC MACIEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ADAIR GRACIO CAIANELO X UNIAO FEDERAL X ARSENIO PIERINI X UNIAO FEDERAL

A decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 196) foi anulada pela decisão preferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 208/211). Desse modo, passo a prolatar nova decisão. Apresentado parecer pela contadoria judicial (fls. 168/182), a União Federal (PFN) discordou quanto à aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009 ao invés da TR, quanto à incidência dos juros de mora e quanto ao cálculo dos honorários advocatícios. 1) Aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009 ao invés da TR. Cumpre registrar que a sentença foi proferida em 20 de abril de 2007 nos autos dos embargos à execução (fls. 157/160) de sorte que ainda não houve pronunciamento jurisdicional neste feito a respeito da aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (TR). Nessa esteira, não assiste razão à União Federal (PFN). Com efeito, nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: (...) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) Ainda nos autos da ADI nº 4357 foram modulados os efeitos da decisão proferida da seguinte forma: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão (ADI 4425 QO / DF - DISTRITO FEDERAL, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a):

Min. LUIZ FUX, Julgamento: 25/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - grifo ausente no original. Dessa forma, neste caso, como ainda não houve a expedição do ofício precatório, não deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Portanto, correta a aplicação do IPCA-E pela contadoria. 2. Juros de mora. Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para ser requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 267, de 02.12.2013, item 4.2.2. Nesse sentido a jurisprudência, conforme decisão abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REQUISICÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3 - No julgamento do RE 579431, submetido ao regime de repercussão geral, em que pese não ter sido finalizado, em decorrência de um pedido de vista, certo é que 6 (seis) dos 11 (onze) Ministros que compõem o Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal declararam voto, no sentido de que incidem juros de mora em relação ao requisitório principal até a data de sua expedição. 4 - Ademais, a E. 3ª Seção desta Corte, em 26/11/2015, no julgamento do Agr. Leg. EI nº 2002.61.04.001940-6, por unanimidade, reconheceu a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório/requisitório. 5 - Sendo assim, reformulando posicionamento anterior, entendo ser devida a incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a data da expedição do ofício precatório/requisitório. [...] (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1725588, Processo: 0009400-72.2012.4.03.9999, UF: SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data do Julgamento: 14/03/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN). 3. Honorários advocatícios. Sustenta a União que no tocante aos valores dos honorários devidos nos embargos à execução a contadoria se equivoca quando atualiza o valor atribuído à causa a partir de 06/1997 (data da conta da exequente), quando o correto seria a partir do ajuizamento dos embargos à execução, que se deu em 05/2002 (fls. 121), haja vista que a fixação se deu em 05% do valor atribuído à causa dos embargos à execução (fl. 188). Os embargos à execução foram opostos em 07/05/2002 (fl. 121). Constatou do título que transitou em julgado que em face da sucumbência da parte embargante, condeno esta em honorários advocatícios no montante de 05% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (fl. 160). Todavia, constatou do cálculo da contadoria que o valor da causa seria atualizado de jun/1997 a jun/2015, o que está incorreto, pois deveria ser de 05/2002 a jun/2015. Dessarte, tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com o r. julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 168/182, exceto com relação aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, retornem para a contadoria apenas para novos cálculos em relação aos honorários advocatícios nos termos desta decisão, que deverão ser atualizados de 05/2002 a jun/2015. Int.

0036083-73.1993.403.6100 (93.0036083-3) - DI CI TRANSPORTES LTDA (SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DI CI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/359; 360/362 - anote-se e intimem-se as partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Oficie-se eletronicamente a 1.ª Vara Federal de Barueri (barueri_vara01_sec@trf3.jus.br), solicitando nome e número da Agência Bancária destinatária dos depósitos. Com a resposta, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados à ordem do Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (Processo n.º 0037836-58.2015.403.6144; CDA N.º 8060503909880), comunicando-o por via eletrônica. Oficie-se a 2.ª Vara Federal de Barueri (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), no Processo n.º 0002309-11.2016.403.6144, informando que a primeira penhora anotada conforme parágrafo anterior absorve todos os valores depositados nos presentes autos. Com a resposta ao ofício do terceiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026082-82.2000.403.6100 (2000.61.00.026082-5) - CONFECOES FRANITA LTDA X ANA CALVO OLIVERAS (SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CONFECOES FRANITA LTDA X INSS/FAZENDA X ANA CALVO OLIVERAS

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 314/321 determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Ante a localização de imóveis registrados em nome da executada, conforme detalhamento de fls. 322/323, proceda a Secretaria à consulta na página eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo quanto ao detalhamento dos imóveis registrados, e em seguida, providencie a lavratura de Termo de Penhora, com nomeação da executada como fiel depositária, solicitando-se por meio eletrônico a sua averbação, nos termos do artigo 837 do Código de Processo Civil, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Lavrado o Termo de Penhora, intime-se a executada, na pessoa de seus patronos, através da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, tanto da lavratura, quanto de sua nomeação como fiel depositária. Em seguida, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0009160-04.2016.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Ratifico os atos anteriormente praticados nestes autos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da Receita Federal do Brasil do polo passivo, conforme determinado na sentença de fls. 130/139.Requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 10818

PROCEDIMENTO COMUM

0018253-94.1993.403.6100 (93.0018253-6) - CIA/ MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 307 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0020948-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020948-6) - ANTONIO CARLOS LUIZ X MARGARETE DAGOSTIM LUIZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 324/326 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001846-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001846-6) - EDITORA ESCALA LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO E SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.325/329, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0006934-36.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO DE JESUS X ANA DE LOURDES DE SOUZA(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015964-90.2013.403.6100 - YOSHIRO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 1261/1263 sob o fundamento de que a sentença é omissa, contraditória e obscura. Requer:1. A expressa manifestação a respeito do objeto da ação, qual seja a declaração de invalidade da inscrição em Dívida Ativa nº 32.680-462-5, que foi formalizada com vícios insanáveis no lançamento administrativo; 2. Seja sanada a omissão sobre a Súmula nº 392 do STJ e, conseqüentemente, seja reconhecido que não é possível substituir a CDA após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, quando se tratar de correção de erro material ou formal, bem como, é vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal, o que enseja sua extinção; e 3. A manifestação expressa sobre a legitimidade passiva do Embargante na presente ação, em razão de ser parte passiva na execução promovida pela ora Embargada no momento do ajuizamento da ação.É o breve relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.Não verifico qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 1250/1252 que reconheceu a falta de interesse de agir superveniente, pois em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0069869-84.2007.4.03.0000 em favor do autor, ora embargante, ele foi excluído do polo passivo da execução fiscal.De conseguinte, conforme constou expressamente da sentença, em não mais respondendo pelo débito objeto da CDA nº 326804625, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse processual (fls. 1252).Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.P.R.I.

0001434-47.2014.403.6100 - MARINA ASTURIAS - SERVICOS NAVAIS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO EM 02 DE JUNHO DE 2016. Teor do despacho exarado em 02 de junho de 2016: Ante os termos da decisão exarada no conflito de competência nº 0016033-55.2014.403.0000, que definiu como competente para julgar o presente feito o juízo desta 5ª Vara Cível Federal, solicite-se ao SEDI que proceda à redistribuição destes autos. Cumpridas as providências, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito e após venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004874-96.1987.403.6100 (87.0004874-7) - ARTUSI S/A(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E CE010418 - ARMANDO PINTO MARTINS)

Fls. 4414/4415 - Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 180 dias. Atente a União Federal (PFN) que a indicação de débitos sem a efetivação de atos no Juízo Fiscal será insuficiente para obstar o levantamento determinado à fl. 4396. Transcorrido o prazo de 180 dias, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN).

0000524-54.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CHARLOTTE THOMAS E ANNE CHRISTINE(SP132252 - VALERIA BAURICH E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 174/177: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 175, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos (findo). Não atendidas as determinações do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743259-43.1985.403.6100 (00.0743259-3) - ALUMINIO PENEDO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALUMINIO PENEDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da transferência efetuada (fls. 480/482) e para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0095174-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095174-6) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030604-50.2003.403.6100 (2003.61.00.030604-8) - PAULO ROBERTO SALLES FERRAZ X LIGIA MARINA CARDOSO DE CASTRO NOBREGA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SALLES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARINA CARDOSO DE CASTRO NOBREGA

Fls. 351/352 - Expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal dos valores correspondentes à guia de depósito de fl. 352. Expedido o ofício, intime-se a CEF. Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0035354-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035354-7) - JACKSON SENA MARQUES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JACKSON SENA MARQUES

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, através da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5568

MANDADO DE SEGURANCA

0004606-26.2016.403.6100 - SOHO LOCACOES LTDA X INFOREADY TECNOLOGIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018453-95.2016.403.6100 - EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO X WINSLEY DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X REPRESENTANTE DA CEF EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO e WINSLEY DE OLIVEIRA contra ato do REPRESENTANTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em liminar, a liberação dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, para a quitação de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro da Habitação. Narram não terem obtido sucesso em renegociar a dívida junto à CEF, bem como lhes ter sido negada a utilização do saldo das contas vinculadas do FGTS para o pagamento das prestações vencidas e vincendas, com fundamento no artigo 20, VI da Lei nº 8.036/90. Sustentam o posicionamento jurisprudencial que permite a utilização dos valores de FGTS para a quitação de financiamentos imobiliários contratados fora do SFH. É o relatório. Passo a Decidir. Recebo a petição de fls. 93/106 como aditamento à inicial. A parte impetrante requer concessão de liminar para liberação e movimentação de valores constantes de suas contas vinculadas do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que retifique o valor da causa para R\$ 90.160,47, bem como para que inclua o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - PAB TRF no polo passivo do processo, no lugar do REPRESENTANTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Tendo em vista que, embora intimada para tanto, a parte impetrada tenha deixado de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprovem o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

Expediente N° 5579

PROCEDIMENTO COMUM

0007787-89.2003.403.6100 (2003.61.00.007787-4) - APARECIDA DE LOURDES BALDI SILVA X ALBERTO TERCARIOL X ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X CATERINA FISCALE OLIVEIRA X CECILIA KEIKO HASEGAWA X CELIA PICCHI DALTOZO X DILZA LIBERA DA COSTA X JOSE AUGUSTO BORGIO X JOSE ANTONIO NUNES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0013904-62.2004.403.6100 (2004.61.00.013904-5) - LUIS MANOEL DA SILVA X ANGELA INES DE MATHEUS E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E Proc. RICARDO SANTOS (ADVOGADO) E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA

0043170-41.1997.403.6100 (97.0043170-3) - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP375841 - THIAGO ROS NONATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009418-29.2007.403.6100 (2007.61.00.009418-0) - MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7760

PROCEDIMENTO COMUM

0077440-67.1992.403.6100 (92.0077440-7) - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 291, abrindo-se vista à União Federal.Int.

0012821-26.1995.403.6100 (95.0012821-7) - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, bem como, de sua redistribuição à esta 7ª Vara Cível Federal.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019719-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037712-19.1992.403.6100 (92.0037712-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ARMANDO FIDELIS CHARLES PAPINI X NILDE DE SIQUEIRA CUNHA X LUIZA BELO SALERNO X SUELY BONILHA ESTEVES X ODETTE FERREIRA DA SILVA X MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA X CESIO BONILHA X MARCIO DUARTE PASSOS BONILHA X MARIA LUIZA BONILHA BRUNO X NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO(SP008427 - EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA)

Fls. 71/74: Intime-se a parte apelada (Embargado) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1) - ZF DO BRASIL LTDA X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS. (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ZF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS)

Fls. 795: Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.Defiro à União Federal a dilação de prazo requerida.Após venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030931-68.1998.403.6100 (98.0030931-4) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA

Fls. 397/399: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)

Aguarde-se a transferência dos valores para prosseguimento nos termos da decisão de fls. 1.190.Intime-se a União Federal e publique-se.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLENE ROSA KARVELIS

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

0023468-21.2011.403.6100 - HELENA BAUER(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELENA BAUER

Fls. 144/146: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0017537-03.2012.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA RODRIGUES X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação, pela ELETROBRÁS dos dados de seu patrono. Com relação ao saldo remanescente, bem como ao montante total executado pela União Federal, intemem-se as exequentes para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 7772

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005697-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0027223-20.1992.403.6100 (92.0027223-1) - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. CARLA CARDUZ ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0005970-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005970-8) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0009123-55.2008.403.6100 (2008.61.00.009123-6) - CONCREPAV S/A ENGENHARIA, IND/ E COM/(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0002345-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002345-6) - NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0008488-06.2010.403.6100 - DIDIO FERNANDES MELLO X EULINDA DO SAGRADO CORACAO MARGARIDA X JADIR DE CASTRO CAMARGOS X LAIZE DE LOURDES PAIXAO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X ANTONIO BORGES DA COSTA X PATRICIA MARGARET DE CASTRO X RITA DE CASSIA GOMES DE S NASCIMENTO X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X ADENIR ALVES DOS SANTOS(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0001307-17.2011.403.6100 - TUFÃO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010197-08.2012.403.6100 - SGPROPERTIES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0016286-47.2012.403.6100 - RENATO CHIMELLI DE JESUS(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0024242-46.2014.403.6100 - DAVI DOS SANTOS BUENO X ADRIANA GARBELOTTI BUENO(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENCO LEONELLI) X SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivado (baixa-findo)

0010410-72.2016.403.6100 - CLEBER ROBERTO ALVES(SP319766 - HENRIQUE TAUFIC PINTO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à livre expressão músico-profissional, e sua consequente não filiação aos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB).Afirma que é músico, integrante de um grupo musical na cidade de São José do Rio Preto, tendo se deparado com clara ameaça ao seu direito líquido e certo de liberdade profissional, artística e de expressão, uma vez que o SESC exigiu a inscrição dos músicos na OMB a fim de possibilitar sua apresentação.Argumenta que a OMB tem atuado em consonância com a Lei 3.857/60 no sentido de exigir a filiação aos seus quadros, e que tal imposição fere a garantia constitucional insculpida no artigo 5º da CF/88.Juntou procuração e documentos (fls. 12/16).A fls. 20/20-verso foram deferidos os benefícios da gratuidade e a medida liminar.Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certificado a fls. 27.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 29/31-verso).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação do músico à Ordem dos Músicos, objetivando o afastamento das consequências práticas que advém da obrigatoriedade do registro.Assiste razão ao impetrante em suas alegações.A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a teor do contido no art. 5º do inciso IX. Assegura, outrossim, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer.As exigências previstas na Lei 3.857/60, atinentes à obrigatoriedade do registro e ao pagamento de anuidades revelam-se, assim, descabidas, na medida em que afrontam os dispositivos constitucionais supramencionados. Ressalte-se que o policiamento administrativo realizado pelo Conselho somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que não ocorre no caso em tela, em que o músico submete-se apenas à fiscalização da opinião pública.Ademais o Colendo Supremo Tribunal Federal em 05 de junho de 2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 795467/SP, em sede de Repercussão Geral reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.Dessa forma, desnecessária a inscrição/filiação do impetrante perante os quadros da parte impetrada, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício da atividade musical.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, conforme pleiteado na inicial.Não há honorários advocatícios.Custas pelo impetrado.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010958-97.2016.403.6100 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 525/532: Intime-se a parte apelada (Impetrante) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011003-04.2016.403.6100 - HAL ANGER SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fls. 110/132 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme determinado a fls. 40. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

0011931-52.2016.403.6100 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR(SP349812B - JAQUELINE MARQUES FERREIRA E SP319995 - FERNANDA CRISTINA MORI DA SILVA) X GERENTE 2 TURMA DISCIPLINAR DO TED DA OAB - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 555/557 - Cadastre-se provisoriamente a subscritora de fls. 555 no sistema de intimações processuais. Esclareça a parte Impetrante o substabelecimento de poderes apresentado a fls. 557 dos autos, haja vista que, até o presente momento, o substabelecimento não se encontra advogando em causa própria neste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o Impetrante o quanto já determinado a fls. 506 dos autos, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, já que a guia apresentada a fls. 556 dos autos não possui autenticação bancária de pagamento, e trata-se de mera cópia (com o mesmo código de barras) da guia recolhida a fls. 504, cujo valor deve ser complementado. No silêncio ou na inadequação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, independentemente de nova intimação. Int-se.

0012686-76.2016.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja assegurado seu direito líquido e certo de não se sujeitar às disposições previstas pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, a fim de não ser obrigada a publicar seu balanço anual e suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado de São Paulo como condição para registro/arquivamento de atas que deliberem e aprovelem as referidas demonstrações. Afirma que é uma sociedade limitada e no âmbito de suas atividades, de acordo com a definição prevista no parágrafo único do art. 3º da lei nº 11.638/2007, é considerada sociedade de grande porte, tendo que se submeter às disposições da Deliberação JUCESP nº 02/2015. Entende que a exigência de publicação constante na citada deliberação é ilegal, afirmando que a Lei nº 11.638/2007 não exige, em nenhum de seus dispositivos, que as sociedades limitadas de grande porte sejam obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, mencionando apenas a escrituração e a elaboração. Juntou procuração e documentos (fls. 16/55). A medida liminar foi indeferida a fls. 59/59-verso, objeto de agravo que logrou obter o efeito suspensivo ativo (fls. 89/94). Em informações prestadas a fls. 100/128, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita para ataque a ato normativo, pugnando também pela integração a lide da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO e alegando decadência, uma vez que a Deliberação inquinada é de 2007. No mérito, afirmou estar cumprindo decisão judicial proferida no feito 2008.61.00.030305-7 determinando a obrigatoriedade de demonstrações financeiras por empresas de grande porte e pleiteou pela denegação da segurança. A fls. 131/131-verso a Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide, o que foi deferido a fls. 132. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 136/136-vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. Primeiramente esclareço que não se trata de impetração contra ato normativo em tese, e sim contra os efeitos concretos da obrigatoriedade da impetrante cumprir a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 a fim de conseguir o registro e o arquivamento de seus atos societários. Da mesma forma, não há de se falar em integração da Associação Brasileira de Imprensa Oficial ao feito, eis que seu interesse é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda. Ademais a sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros. Ressalte-se que foi esse entendimento adotado pelo TRF da 3ª. Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras... Também não se configura a decadência apontada, pois o prazo inicia-se diante da prática de atos concretos em face da impetrante e não da publicação da deliberação como pretende a impetrada. Passo ao exame do mérito. O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção de publicação destas. Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais. Esse entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª. Região como demonstra julgado da Primeira Turma, cuja ementa colaciono a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento (AMS 360947- Primeira Turma) Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante e concedo a segurança pleiteada. Custas pelos impetrados. Descabem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

0013141-41.2016.403.6100 - FERNANDA MARECO ORTIZ(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurada a isenção de qualquer taxa administrativa relativa ao pedido de renovação de seu RNE bem como retificação da data de nascimento. Relata que buscou regularizar seu documento de identificação de estrangeiro em território nacional, ocasião em que foi informada da obrigatoriedade do pagamento de taxas para a efetivação do procedimento administrativo (R\$ 204,77), nos termos da Portaria nº 927/2015. Alega que não dispõe de recursos financeiros para tanto sem o comprometimento do seu sustento, tendo em vista que mora sozinha e conta apenas com sua aposentadoria, o que impede a expedição do documento. Ressalta que possui o benefício do auxílio-aluguel, no entanto, não pode usufruí-lo sem a regularização do seu RNE. Assim, não restou outra alternativa se não a propositura do presente mandamus. Requeveu os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido a fls. 20/21. Juntou documentos a fls. 06/16. O pedido liminar foi deferido a fls. 20/21. A fls. 29/34 a União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0012006-58.2016.403.0000, ainda pendente de julgamento. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da ação (fls. 35). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 39/42, alegando que a pretensão da impetrante não está incluída no rol elencado pelo constituinte e pelo legislador quando da regulamentação do artigo 5º, LXXVII, visto não haver qualquer referência a documentos de identidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 44/46). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. No caso em análise, deve-se levar em consideração a alegada hipossuficiência da impetrante, que alega contar apenas com sua aposentadoria (R\$ 880,00 - fls. 14) e postula em Juízo por intermédio da Defensoria Pública da União, circunstâncias que demonstram a inviabilidade do pagamento das taxas cobradas pela Polícia Federal para a emissão dos documentos necessários à regularização de sua situação no Território Nacional. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência pertinente no caso concreto. 3. Por fim, não merece prosperar a invocação dos artigos 150, 6º, da CF, 97, I, e 176, do CTN, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região - AMS - Apelação Cível - 345585 - 0004350-25.2012.403.6100 - Terceira Turma - relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - julgado em 19/12/2013 e publicado no e-DJF3 Judicial1 de 10/01/2014) Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0014567-88.2016.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X AVERT LABORATORIOS LTDA. X SINTEFINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 77/78 - Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Cumpra a parte impetrante, adequadamente, em 05 (cinco) dias a determinação contida a fls. 76, apresentando as 04 (quatro) contrafês faltantes, necessárias à instrução dos mandados de intimação destinados aos órgãos de representação judicial, das autoridades Impetradas (observe-se que já foram consideradas as representações do FNDE e do INCRA pela PGFN). Cumprida a determinação supra, cumpra-se o penúltimo tópico de fls. 68-vº, expedindo-se o quanto necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos órgãos indicados a fls. 77/78 na polaridade passiva do presente writ. Int-se.

0015005-17.2016.403.6100 - AGRICOLA PONTE ALTA LTDA X BIOENERGIA BARRA LTDA. X RAIZEN PARAGUACU LTDA X RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA X SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA (SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretendem as impetrantes seja declarada indevida a exigência da prévia publicação de suas demonstrações financeiras em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, ante a ilegalidade do art. 1º da Deliberação JUCESP nº 02/2015. Outrossim, requer seja determinado à autoridade coatora que aceite o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovarão referidas demonstrações, sem necessidade de tais publicações. Afirmam que sempre cumpriram as exigências legais a que estão submetidas, dentre elas às que dizem respeito ao registro comercial das sociedades limitadas. No entanto, a autoridade impetrada vem exigindo, em virtude da Deliberação JUCESP 02/2015, a publicação prévia das demonstrações financeiras, sob pena de indeferimento do registro dos atos societários que as aprovam. Argumentam que tal disposição afeta o princípio da legalidade, vez que a Lei nº 11.638/2007 não exige, em nenhum de seus dispositivos, que as sociedades limitadas de grande porte sejam obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, mencionando apenas a escrituração e a elaboração. Juntou procuração e documentos (fls. 18/420 e 435). A medida liminar foi indeferida a fls. 424/427-verso, objeto de agravo que logrou obter o efeito suspensivo ativo (fls. 489/494). Em informações prestadas a fls. 464/487, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita para atacar a ato normativo, pugnando também pela integração a lide da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e alegando decadência, uma vez que a Deliberação inquinada é de 2007. No mérito, afirmou estar cumprindo decisão judicial proferida no feito 2008.61.00.030305-7 determinando a obrigatoriedade de demonstrações financeiras por empresas de grande porte e pleiteou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 498/499). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. Primeiramente esclareço que não se trata de impetração contra ato normativo em tese, e sim contra os efeitos concretos da obrigatoriedade da impetrante cumprir a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 a fim de conseguir o registro e o arquivamento de seus atos societários. Da mesma forma, não há de se falar em integração da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais ao feito, eis que seu interesse é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda. Ademais a sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros. Ressalte-se que foi esse entendimento adotado pelo TRF da 3ª. Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras... Também não se configura a decadência apontada, pois o prazo inicia-se diante da prática de atos concretos em face da impetrante e não da publicação da deliberação como pretende a impetrada. Passo ao exame do mérito. O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção de publicação destas. Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais. Esse entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª. Região como demonstra julgado da Primeira Turma, cuja ementa colaciono a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento (AMS 360947- Primeira Turma) Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelas impetrantes e concedo a segurança pleiteada. Custas pelo impetrado. Descabem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau necessário Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

0015716-22.2016.403.6100 - ANA PAULA CARDOSO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 72/93 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0016841-25.2016.403.6100 - WANDERLEY RODRIGUES SILVA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 57/78 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0018871-33.2016.403.6100 - ALINE SANTOS MATOS(SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALINE SANTOS MATOS em face do REITOR DE UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, em que pretende s impetrante seja determinada a liberação de sua matrícula para o sétimo semestre do curso de odontologia, autorizando a realização das avaliações junto ao Programa de Recuperação do Aluno referente às disciplinas faltantes. Alega que a instituição de ensino estabeleceu que, a partir do 7 semestre, para que seja efetuada a matrícula no período subsequente, deveria o aluno estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno. Sustenta que tais exigências são impostas apenas aos estudantes do sétimo semestre e seguintes, não abrangendo os demais alunos da universidade, configurando medida arbitrária e desprovida de razoabilidade. Requer a concessão da gratuidade processual. Juntou procuração e documentos (fls. 13/28). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença do fúmus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. O documento de fls. 20 demonstra que a impetrante foi reprovada por nota em 02 (duas) matérias referentes ao primeiro semestre de 2014. Argumenta a ilegalidade da Resolução n 39/2007 da instituição de ensino, que veda a matrícula para o 7º semestre do curso de direito aos alunos com matérias a cursar sob o regime de dependência. Entretanto, ao contrário do afirmado na petição inicial, as instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...). Nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei n 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte. Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição para autorizar sua matrícula independentemente das disciplinas a cursar em regime de dependência, pois, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior (Processo AMS 200761000064216AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302980 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/10/2008). Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a verificação do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé - petição inicial e documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021544-33.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Fls. 39/50: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024367-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024367-3) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0014662-55.2015.403.6100 - ANDRE MAZZEI DE CAMPOS(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 293/313 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se, tomando, após, os autos conclusos para prolação de sentença.

PETICAO

0000078-17.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MICRONAL S/A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Diante da complexidade do presente feito, defiro o pedido de prazo sucessivo para apresentação de razões finais formulado pelas rés às fls. 713/716 e fl. 718, com base no art. 364, 2º, NCPC, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) e, após, publique-se, com prioridade.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8694

PROCEDIMENTO COMUM

0043137-51.1997.403.6100 (97.0043137-1) - OSCAR RESENDE DE LIMA X ARGEMIRO RODRIGUES PINTO X HELOIZA HELENA GOMES DE MATOS X MARIA NILCE LIMA E ROCHA X MILTON SEVA X ALOYSIO GOUTHIER DE VILHENA X NILSE CORREIA SEVILHANO X LUIZ FERNANDES CARRANCA X CARMEN MAZZEO BARSOTTI X FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 3419/3421: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.586,87 (hum mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), para julho de 2016, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.3. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.4. Ficam os executados intimados para cumprimento da sentença, a fim de efetuarem o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0011710-40.2014.403.6100 - REGINA MARIA VINHAL NEVES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o que foi acima certificado, comunique-se ao c. Superior Tribunal de Justiça que as informações serão prestadas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Determino o sobrestamento do presente feito até segunda ordem das instâncias superiores. Publique-se.

0024235-54.2014.403.6100 - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE)

1. Reconsidero o item 2 de fl. 196 e o item 3 de fl. 224. Nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, a obrigação de adiantar as despesas de honorários periciais é da parte que requereu a produção da prova. No presente caso, como a Caixa Econômica requereu a produção de prova pericial grafotécnica, cabe a ela o adiantamento total do valor fixado a título de honorários periciais. Não se pode confundir o ônus da prova com obrigação pelo adiantamento das despesas do processo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA POR QUEM A REQUEREU. 1. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1137277/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/12/2011). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite o valor de R\$ 2.208,50, a fim de complementar o pagamento dos honorários periciais. Publique-se.

0018471-19.2016.403.6100 - JOSIVANDO LOPES DE SOUZA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a inconsistência entre o valor e os pertences pessoais supostamente objetos de roubo declarados na inicial e o constante no Boletim de Ocorrência à fl. 26, bem como sobre o lapso de 5 (cinco) dias entre a data dos fatos e o registro da ocorrência. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

0018634-96.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos administrativos e nulidade de débito com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para afastar o gravame consubstanciado nos AIH nº 2480373621, 2612189624 e 2615779243 e na GRU nº 45.504.059.905-4, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar que o nome da Autora não seja incluído no CADIN, para obstar a inclusão do aludido débito na Dívida Ativa e o ajuizamento de execução fiscal em face do depósito judicial a ser efetuado a ser realizado nestes autos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/152. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. É certo que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), e produz o efeito de obstar a inscrição no CADIN, o ajuizamento de execução fiscal e a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. A exigência impugnada nos presentes autos não constitui tributo, mas se caracteriza como Dívida Ativa da ANS, que é uma autarquia federal, e se insere na categoria de Dívida Ativa não tributária (art. 32, 5 da Lei nº 9.656/98). Com isso, eventual cobrança judicial do débito está sujeita ao procedimento de execução fiscal (art. 1º da Lei nº 6.830/80). Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, da inscrição no CADIN, do ajuizamento de execução fiscal e da adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Outrossim, os artigos 205 a 209 do atual Provimento COGE n.º 64/2005 dispõem que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Desse modo, deverá a autora efetuar o depósito judicial. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para que a Autora deposite o valor cobrado pela ANS. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora comprove a efetivação do depósito e junte aos autos declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos que instruem a inicial, firmada pelo patrono. Decorrido o prazo com a juntada da declaração e com ou sem comprovação do depósito, cite-se e intime-se a Ré, sendo que deverá mencionar em eventual contestação se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Caso o depósito tenha sido efetivado, a Ré deverá ser dele cientificada por ocasião da citação, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise sobre sua integralidade para suspender a exigibilidade da multa e, se constatar tal suficiência, faça o registro desta situação em seu banco de dados. O resultado dessa análise deve ser informado a este juízo e no caso de entender insuficiente o valor, indique o montante atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021971-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017148-62.2005.403.6100 (2005.61.00.017148-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

Fls. 16/18: Intimem-se às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Contadoria. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013629-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0)) ALEXSANDER WHITAKER DOS SANTOS(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo embargado e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA X BRENDA VIANNA PRADO X MARCO ELISIO PRADO X BRUNO SOUZA VIANNA X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X BRAULIO SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIGUEL VIANA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRENO SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X INES LESSA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRENDA VIANNA PRADO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARCO ELISIO PRADO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRUNO SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRAULIO SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda-se o sobrestamento autos em Secretaria, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELL ARTINO X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILLA X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELLO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOI X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BAPTISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO X ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO X IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE X MARLENE DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X LOURECI DA SILVA X VALDEREZ FONSECA X CLEITON FONSECA X RANDAL FONSECA X DALTON FONSECA X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPÇÃO X MARIA DA GLORIA ASSUMPÇÃO MENDES X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRTES SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X DIVA GOMES X DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA X BRUNO SWARTELE X NEIDE DIAS DE ALMEIDA X IRENE FONSECA DE ALMEIDA X ALINE FONSECA DE ALMEIDA X SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X BELKISS GEBRAN VILLA X NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ X GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X AURORA FREIRE CAPRA X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILLA X UNIAO FEDERAL X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOI X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 2399/2482). 2. Ante a certidão de fl. 2398, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes dos ofícios requisitórios de pequeno valor, exceto DINORAH FERREIRA GOMES, EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES E ELEUSIS GEBRAN VILLA, que são também exequentes dos Ofícios precatórios n.ºs 20160000009, 20160000011 e 20160000067 (fls. 2314, 2316 e 2371). 3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos ofícios precatórios. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017359-21.1993.403.6100 (93.0017359-6) - FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP143254 - VERA EDITE VIEIRA CANGUCU E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento formulado na petição inicial da exequente: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 13.774,26 (treze mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), para julho de 2016, (memória de cálculo atualizada de fls. 162/164), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas e honorários, ante a sucumbência recíproca de ambas as partes, em que cada qual arcará com honorários de seus patronos e custas dispendidas. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Fica a parte executada intimada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0012179-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012179-6) - THEODORICO BANIN X LAURA MACEDO BANIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X LAURA MACEDO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Fica o executado BANCO SANTANDER BRASIL S/A intimado, no termos da decisão de fl. 326, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias, e apresentar a declaração de vontade autorizando o cancelamento da hipoteca registrada do imóvel objeto destes autos, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 164/171, 285/289 e 299), sob pena de multa diária de R\$ 500,00.2. Fl. 3328/329: Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pelo executado BANCO SANTANDER BRASIL S/A, no valor de R\$ 238,59 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), para 01.07.2016 (fl.329).3. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se.

0013304-70.2006.403.6100 (2006.61.00.013304-0) - ARNALDO DE SOUZA CARDOSO(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA CARDOSO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica o autor, ora executado, intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, pagar à UNIÃO: I) a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.016,32, para junho de 2016, por meio de DARF, código de receita 2864; II) a título de multa por litigância de má fé, o valor de R\$ 365,12, para junho de 2016, por meio de GRU. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8696

PROCEDIMENTO COMUM

0013370-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-03.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias ante a comprovação do justo impedimento na obtenção de cópia dos autos do processo administrativo.Publique-se. Intime-se.

0002647-54.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se a autora para manifestação sobre o documento de fls. 424/427, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0003704-10.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA. (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fica a parte autora intimada para depositar os honorários periciais fixados na decisão de fls. 246 e verso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se.

0014812-36.2015.403.6100 - RODRIGO ALEIXO COELHO(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0015523-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Fl. 136: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que já foi realizada pesquisa de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Web Service (mesmo banco de dados do Infojud) às fls. 118/123. Quanto ao Sistema de Informações Eleitorais - Siel, julgo prejudicado o pedido em razão da parte ré ser pessoa jurídica.Intime-se a parte autora para apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0022375-81.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Intime-se a parte ré para que, entendendo necessário, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos juntados pela autora (fls. 91/97).

0026550-21.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0068617-77.2015.403.6301 - MORUNGABA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolha as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do código correto (18710-0), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo comprovar tal recolhimento com a juntada da guia original.Publique-se.

0000926-33.2016.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001037-17.2016.403.6100 - ODONTOPREV S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fls. 158/171: defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. 2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora.4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.5. Também oportunamente, depois de apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados.6. Publique-se. Intime-se.

0005044-52.2016.403.6100 - ADAILTON DA SILVA LIMA X MARICENE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0010355-24.2016.403.6100 - BIANCA PEREIRA DA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0013721-71.2016.403.6100 - GILSON LEONIDES DE AZEVEDO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da gratuidade da justiça.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0018933-73.2016.403.6100 - ERIC MARTINS TEIXEIRA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 124, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar a guia original de recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria cartas de citação e de intimação e mandado de citação e de intimação dos representantes legais das rés, para que, no prazo da resposta, (i) manifestem expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresentem contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017263-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BASF S/A(SP178662 - VANDERLEI JOSE DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Fl. 115: ficam as partes intimadas da retificação dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0006803-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-62.2003.403.6100 (2003.61.00.003676-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Defiro o pedido formulado pela União. Fica intimada a exequente, ora embargada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 25.262,99, atualizado para o mês de março de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0001555-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-90.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO SOUZA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos e as informações apresentados pela contadoria. Publique-se. Intime-se

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 17155

DESAPROPRIACAO

0221385-35.1980.403.6100 (00.0221385-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X HERCULANO BRESSANO(SP010615 - PAULO GONCALVES DA COSTA)

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 735, para determinar a parte EXPROPRIADA que providencie a juntada aos autos do memorial descritivo referente à Matrícula nº. 7899 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha, devendo constar todos os desmembramentos do imóvel. Após, dê-se vista à parte EXPROPRIANTE. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0658345-36.1991.403.6100 (91.0658345-8) - AUTO RIO NOVO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X DARCI DO PRADO VIEIRA(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 374/375: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Nada mais requerido, dou por satisfeito o crédito. Arquivem-se os autos. Int.

0045065-13.1992.403.6100 (92.0045065-2) - CINCO PONTO SEIS PRODUCOES LTDA(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0078118-82.1992.403.6100 (92.0078118-7) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela CEF.

0008005-30.1997.403.6100 (97.0008005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-12.1997.403.6100 (97.0002613-2)) F S S TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0060820-04.1997.403.6100 (97.0060820-4) - ANEZIA SEBASTIANI AHRENS X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MELLO X WANIR SANTANNA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

DESPACHO DE FL. 320: Fls. 316: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme já comprovado às fls. 317/319. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022684-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022684-5) - LEANDRO PACHECO BORGES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 159/165: Ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009510-65.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO)

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, mediante juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 282/283, bem como de procuração outorgada por ROSA NAGY ao advogado MAURICIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO. Após a regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 280. Na omissão, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0004571-37.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Indefiro o pedido de cancelamento do alvará de fls. 124. Tal levantamento foi determinado por meio da sentença irrecorrida de fls. 81/83, e diz respeito aos valores depositados em Juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido. Quanto à requisição de fls. 122, se trata de verba honorária sucumbencial, executada nestes autos. Tendo em vista a edição da Resolução CJF n.º 405/2016 e o Comunicado 01/2016-UFEP, aguarde-se a adequação dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, para refazimento da minuta de fls. 122 no formato estipulado pela nova Resolução, se for o caso. Int.

0013857-39.2014.403.6100 - MARCELO CABRERA MARIANO - ME X MARCELO CABRERA MARIANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a inércia da parte autora, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0016639-48.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAGE - RS X LILIANE DE MORAES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Trata-se de carta precatória com a finalidade de oitiva de testemunha por videoconferência, com data designada pelo Juízo Deprecante para o dia 17/11/2016 às 16:00 horas. 2. A solicitação de reserva de sala e agendamento para realização da videoconferência já foi realizada, conforme fls. 04/07. 3. Requisite-se e intime-se a testemunha arrolada às fls. 02. 4. Informe-se o Juízo Deprecante, via e-mail. 5. Realizada a audiência, devolva-se a presente, com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017658-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017658-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO)

Providencie a parte executada a regularização da representação processual, mediante juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 356/357, bem como de procuração outorgada por ROSA NAGY ao advogado MAURICIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO. Após a regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 354. Na omissão, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007871-85.2006.403.6100 (2006.61.00.007871-5) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência do desequívamento dos autos à parte impetrante. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019620-26.2011.403.6100 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0042350-95.1992.403.6100 (92.0042350-7) - ESQUADRIMASTER - IND/ E COM/ LTDA(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-36.1998.403.6100 (98.0012723-2)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 293/328: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0005366-15.1992.403.6100 (92.0005366-1) - AGATINO SCUTO X ILZA CARVALHO SANT ANNA DE ALMEIDA X NAKAOKA IOSHIE X NEUCELI JANDIRA VIEIRA X AZI PASSIANOTO X CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA X ANA PAULINA ELIAS X ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ALVES VIEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X AGATINO SCUTO X UNIAO FEDERAL X ILZA CARVALHO SANT ANNA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 740: Tendo em vista a manifestação do autor, expeçam-se ofícios requisitórios em favor de ANA PAULINA ELIAS e ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA, observando-se os cálculos apresentados pela União às fls. 733/737. Fls. 743/751: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO E SP197501 - ROGERIO STEFFEN E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A

Fls. 356/357: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007793-19.1991.403.6100 (91.0007793-3) - ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9503

PROCEDIMENTO COMUM

0012606-15.2016.403.6100 - GABRIEL RAMOS OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA RAMOS SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao fornecimento do medicamento Kanuma (Sebelipase-alfa), na forma e nos quantitativos especificados em relatório médico apresentado nos autos. Alega o Autor, em síntese, que padece de doença grave e rara, denominada DEFICIÊNCIA DE LIPASE ÁCIDA LISSÔMICA, que traz ao paciente risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida, em razão do que se faz necessário o tratamento por meio de medicamento de elevado custo e não disponível no mercado interno. Notícia que o Doutor José Francisco da Silva Franco, CRM n. 114.330, pertencente ao corpo clínico do Hospital Infantil Sabará prescreveu-lhe o medicamento de reposição enzimática Sebelipase-alfa, como única forma de tratamento existente. Esclarece tratar-se de medicamento único no mundo que não dispõe de registro junto à ANVISA. Em razão de tais considerações, bem assim de ter o medicamento custo elevado, ajuíza a presente ação de rito ordinário, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a Ré a lhe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2016 57/441

fornecer o remédio. Juntou documentos (fls. 29/143). Inicialmente, foi determinada a oitiva dos Gestores Públicos da Ré, bem assim a regularização da inicial (fl. 147/148). Às fls. 151/154 e 156/161, sobrevieram petições de emenda. Às fls. 165/191, a União Federal apresentou manifestação. A seguir, este Juízo determinou a complementação das informações trazidas pela Ré (fl. 192/192-verso), tendo sobrevido a petição de fls. 192/196. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 198/199. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: **E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a abstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise preliminar dos laudos técnicos do autor e da ré, entendo haver elementos suficientes ao deferimento da medida, dada a excepcionalidade do caso. Conforme relatório médico de fls. 159/160, o autor, com 11 anos de idade, é portadora de Deficiência de Lipase Ácida Lisossomal, doença genética crônica, multissistêmica e progressiva de caráter hereditário causada por deficiência enzimática da Lipase Ácida. O indivíduo evolui para cardiopatia, hepatopatia, cirrose hepática e suas complicações com varizes esofágicas e sangramentos. A doença apresenta sinais clínicos de hiperlipidemia com depósito de colesterol em trato gastrointestinal com desnutrição, dor abdominal, diarreia e perda de peso, aumento dos triglicérides, das transaminases hepáticas, do volume do fígado e do baço e evolução para cirrose e necessidade de**

transplante hepático. Outras complicações como varizes esofágicas e sangramento podem acontecer. No mesmo sentido é o parecer da União, fls. 182/185, relatando ser uma doença genética rara grave e subdiagnosticada com significativa morbidade e mortalidade precoce. A deficiência de LAL causa danos a órgãos progressiva e multissistêmica, incluindo cirrose hepática e arteriosclerose acelerada que pode levar a complicações clínicas súbitas e imprevisíveis. Acerca da condição clínica do autor, seu assistente relata dores abdominais, com aumento progressivo do colesterol e aumento do fígado. Assim, recomenda o emprego de Terapia de Reposição Enzimática (TRE), mediante o medicamento Kanuma (Sebelipase Alfa), que consiste em repor a enzima deficiente no paciente. (...) Sem a TRE, haverá comprometimento do funcionamento de diversos órgãos, como cardiocirculatório, fibrose e cirrose hepática, redução da qualidade de vida e morte precoce, ou seja, o tratamento reduz ou minimiza as complicações mais graves, estabilizando a evolução da doença. No mesmo sentido, o parecer da União esclarece que o medicamento é uma cópia da enzima que está faltando em pacientes com deficiência de lipase ácido lisossomal. Sebelipase Alfa substitui a enzima em falta, ajudando a quebrar as gorduras e pará-las de acumular nas células do corpo. Aduz não possui registro na ANVISA e não apresenta resultados consolidados quanto ao grau de sua eficácia, por ser medicamento de doença rara, pelo que os dados existentes quanto ao custo-benefício não recomendam o fornecimento gratuito pelo SUS no momento. Todavia, ao final afirma que sim, o medicamento pleiteado possui indicação aprovada para a patologia em questão, tendo sido aprovado pela EMA, agência sanitária europeia, e pela FDA, congênera americana, como medicamento órfão. Embora um primeiro momento a União tenha afirmado genericamente haver alternativas terapêuticas no SUS, instada especificamente pelo juízo esclareceu que, fl. 93, não há no âmbito da Assistência Farmacêutica do SUS, alternativa terapêutica que tenha o condão de tratar a enfermidade que acomete a parte autora. A esse respeito, o que se extrai dos autos é que enquanto o medicamento pretendido atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo e sintomático, para redução de gordura e colesterol no sangue, como se fosse um caso como outro qualquer de obesidade, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença. Não obstante as preocupações do parquet federal quanto à urgência da necessidade da medida para sua concessão antes do laudo pericial, a indicação, pelo parecer da própria União, de que a doença é progressiva, com significativa mortalidade e morbidade precoce e que pode levar a complicações clínicas súbitas e imprevisíveis, sem qualquer alternativa terapêutica no SUS, evidencia risco constante e iminente de lesões irreversíveis a qualquer momento, ainda que o autor não tenha até o momento qualquer órgão ou função comprometidos. Com efeito, é este comprometimento, cujo risco iminente é incontroverso, que se pretende evitar. Trata-se de paciente em tenra idade, já com problemas de colesterol e fígado, podendo evoluir para cardiopatia, hepatopatia, cirrose hepática e suas complicações com varizes esofágicas e sangramentos, é patente o risco de óbito em caso de evolução, que seria retardada ou obstada pelo medicamento pedido, enquanto nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS resolve minimamente qualquer destes pontos em face da carência enzimática. Ademais, embora a doença seja congênita e o autor venha a procurar socorro judicial apenas com onze anos de idade, o parecer da União indica também que se trata de uma doença subdiagnosticada, enquanto o médico do autor relatou diagnóstico certo do ponto de vista genético apenas em 29/02/16, a despeito de sintomas desde os dois anos de idade, vale dizer, a demora na busca do medicamento não decorreu da falta de urgência ou de inércia, mas sim de carência de adequado diagnóstico. Embora se trate de medicamento de alto custo, pouco tempo de testes, importado e sem autorização pela vigilância sanitária brasileira, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível ao autor, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com eficácia testada e comprovada em casos como o presente, com aprovação pelo FDA e EMA, a evidenciar alguma segurança quanto a seus efeitos benéficos e colaterais, por certo conhecidos dos representantes do autor e seu médico. Não se desconhece a proibição legal da importação de medicamentos sem registro perante a ANVISA, fato considerado até mesmo como crime, mas há de se perquirir as razões da vedação e do tipo penal no caso concreto. De início, não se cogita aqui de liberação do medicamento em tela para comercialização e distribuição no mercado interno, de sua internalização com fim econômico, tampouco de medicamento experimental, de origem, composição e efeitos desconhecidos da comunidade científica, ou mesmo proibido pela ANVISA por sua nocividade, mas de medicamento pedido pelo autor, com recomendação e supervisão de seu médico, para uso próprio, em favor de sua saúde, por inexistência de alternativa, sendo liberado pela vigilância sanitária norte americana e europeia. Ora, se o medicamento existe, foi submetido a controle médico e científico e aprovado por órgão sanitário estrangeiro conceituado, foi receitado por médico brasileiro a seu paciente como única forma de responder a doença grave, com risco de progressão, risco de vida, não há como entender que Constituição assegura proteção do Estado à sua vida e saúde e ao mesmo tempo negar tratamento, mediante uso pessoal e voluntário deste medicamento, sob supervisão do Poder Judiciário e dos Executivos da União e do Estado de São Paulo, apenas porque o órgão sanitário brasileiro ainda não o registrou para o mercado nacional. Trata-se, a meu sentir, de típico caso de excludente de ilicitude por estado de necessidade. Com efeito, ao apreciar a questão do fornecimento de medicamentos por ordem judicial, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da STA-AGR n. 175, Relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, consignou que é vedado à administração pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA, mas também que claro que essa não é uma regra absoluta. Desta decisão se originou a recomendação n. 31 do CNJ, recomendando aos magistrados que evitem o fornecimento de medicamentos que não possuam registro, que evitem, não que absolutamente não forneçam, o que depende da excepcionalidade do caso concreto. Vislumbrada outra opção, o pedido seria indeferido. Mas não é o que ocorre aqui. Sob amparo e controle judiciais, apurada situação fática excepcional que dependa de medicamento importado aqui não registrado, mas regulado na Europa e EUA, portanto em países desenvolvido e dos mais avançados, se não os mais, em ciência e tecnologia, materializa-se sim o dever público de fornecimento do fármaco. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois o médico do autor já apresentou de plano laudo detalhado, amparado em bibliografia médica e diversas notícias, além de todos os elementos da inicial terem sido submetidos a análise técnica preliminar do réu, havendo laudo da União que não contradiz o do médico do autor. Por fim, até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade. Não fosse isso, é ao menos plenamente adequado ao fornecimento controlado pelo Judiciário caso a caso. O periculum in mora também está presente, como exposto. Ressalto, por fim, que há

precedentes a amparar esta decisão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes: DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI N 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes. 3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia. 4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro ! Ainda: o parecer Nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA Nº 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. 5. Restra difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. 6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição. 8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA. 9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica). (APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEI 8.080/1990. PRECEDENTES. 1. Comprovada a necessidade do medicamento, por prescrição feita por profissional médico, indicando sua adequação ao tratamento de pessoa sem condições financeiras para sua aquisição, e tratando-se de diagnóstico de doença grave, leucemia mielóide aguda, é cabível a discussão judicial do direito ao respectivo fornecimento. 2. A Lei 8.080/1990, com alterações dadas pela Lei 12.401/2011, orienta a conduta administrativa para assistência terapêutica e para dispensação de medicamentos, mas não excluiu a discussão judicial da garantia constitucional à ampla proteção da vida e saúde, assim comprovando não se tratar da hipótese de inconstitucionalidade de norma, a ensejar a alegação de ofensa ao artigo 97, CF. 3. As restrições sanitárias e éticas em função da falta de

aprovação de tal medicamento pela ANVISA não devem prevalecer diante do risco à vida ou saúde de pacientes e, sobretudo, diante do relatório médico, atestando que Após ter completado 4 ciclos de quimioterapia com o protocolo IDAFLAG, Johnny apresentou nova recidiva da doença necessitando fazer novos ciclos de quimioterapia com novo protocolo de tratamento utilizando a medicação CLOFARABINE 40 FRASCOS DE 20 MG. Esta medicação está sendo utilizada há vários anos em outros países para tratamento de Leucemia Mielóide Aguda recidivada, conforme artigo científico anexado. Johnny Lucas está na fila de espera para realizar transplante de Medula Óssea. O transplante só será realizado se ele estiver novamente sem doença na medula (f. 45). 4. Tal fato, associado às demais provas coligidas, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 5. Inviável a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00091887520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento. Dispositivo Diante dessas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 15 dias e a partir daí mensalmente enquanto houver prescrição médica, do medicamento Sebelipase Alfa, 4 frascos, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS. O primeiro fornecimento deverá ser no prazo de 15 dias a contar da intimação da União, com base na prescrição de fl. 36, os demais em 15 dias a contar da renovação do receituário, que deverá ocorrer mensalmente. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré neste prazo de 15 dias comprovar ao menos a encomenda e/ou início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo officie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional. Prova Pericial Quanto à perícia judicial, nomeio o Dr. José Otávio de Felice Jr., cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2016, às 8 horas, no consultório do Senhor Perito, na Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - SP, fone: 3062-4992. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial. Desde já formulo os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são indispensáveis à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 5. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor: 6.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? 6.3. São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se em regime de plantão.

0015864-33.2016.403.6100 - OSMAR BULGARELLI(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por OSMAR BULGARELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.618, de 29.12.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2016, passou a ser de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2015, já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0015919-81.2016.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã OTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora (fls. 63/77) em face da decisão que determinou a realização da análise do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação (fl. 60).Sustenta a Autora que a referida decisão foi omissa ao não se manifestar quanto a tutela de urgência Embargada, versando que inexistir urgência o que pode aguardar vinda da contestação, sendo que a União possui prazo em dobro para se manifestar, nos termos do art. 229, CPC, clamando manifestação do Juízo quanto a tutela de urgência, nos termos expressos à fl. 64.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Aguarde-se a vinda da contestação.Publique-se. Intimem-se.

0017779-20.2016.403.6100 - HENRIQUE ALVES FREITAS X NOELIA ALVES SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a intimação do Gestor Público da União, por meio de correio eletrônico, a fim de que complemente as informações prestadas às fls. 114/127, devendo trazer aos autos informações sobre o medicamento em debate (Translana-Altaluren), tais como preço, laboratório e país de produção, bem assim, disponibilidade para sua imediata importação, na hipótese de deferimento da medida de urgência.Prazo: 5 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se o Autor, por meio de laudo médico, acerca dos tratamentos alternativos indicados pelo Gestor Público da União Federal, à fl. 125.Prazo: 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011459-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA

Considerando o pedido formulado pela parte ré (fl. 61/verso) e o prazo informado pela parte autora (fl. 59), defiro a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9522

HABEAS DATA

0006968-41.2016.403.6119 - POLICLINICA SUZANCOR LTDA. - EPP(SP369085 - FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

DECISÃO. Relatório. Trata-se de habeas data impetrado, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja a parte Impetrada obrigada a proceder imediatamente com as correções de dados pretendidas. Afirmo a Impetrante que requereu o registro de sua Segunda Alteração do Contrato Social (fls. 13/20) perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o qual se encontra pendente de arquivamento em seus assentamentos. Juntou documentos (fls. 11/30). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Suzano, Comarca de Suzano, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo aquele Juízo deferido o pedido de liminar (fls. 32/33). Recebidas as informações (fls. 86/107), aquele juízo reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 108/109). Os autos foram distribuídos, inicialmente, a 2ª Vara Federal de Guarulhos, tendo aquele juízo declinado de sua competência a fim de determinar a remessa dos autos a redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 114/115). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Ratifico os termos da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Suzano do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para determinar a imediata correção dos dados cadastrais da Impetrante a fim de que passe a constar os termos consignados na Segunda Alteração do Contrato Social, submetida a registro em 21/12/15, sob n. 570.222/15-1. Sem prejuízo, regularize a Impetrante a inicial, promovendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de nova procuração outorgada pela impetrante e não por sua representante legal (fl. 30); 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após a regularização, notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade que prestou as informações de fls. 73/85: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015870-40.2016.403.6100 - A2F INFORMATICA LTDA.(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às Autoridades impetradas a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante. A Impetrante alega, em síntese, que, diante de dificuldades em honrar o pagamento dos tributos que devia ao Fisco, requereu o parcelamento da dívida existente perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aduz que, após a adesão, realizou o pagamento das primeiras parcelas geradas pelo próprio sistema, havendo a consolidação do parcelamento. Contudo, informa a Impetrante que não foi possível obter a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, pois segundo informações prestadas pela própria Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a demora na inclusão dos débitos no parcelamento se deu em virtude do SISTEMA TRATAPAR não conseguir identificar histórico de parcelamentos diversos da modalidade ordinária e simplificada, ou seja, não está preparado para impedir negociação de débitos com histórico de parcelamentos especiais/excepcionais, nos termos expressos às fls. 05/06 da petição inicial. Juntou documentos (fls. 16/116). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 139), ao que sobreveio a petição de fls. 140/147. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 148/148-verso). Devidamente notificada (fls. 154/154-verso), o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 162/185), sustentando a ausência de direito líquido e certo à emissão de CND em nome da Impetrante, em razão da existência de débitos exigíveis em seu Relatório de Situação Fiscal. Esclarece a Autoridade que, quanto aos débitos representados pelas inscrições nos. 80.6.13.017829-25, 80.6.14.010968-45, 80.6.14.010969-26, 80.2.14.003583-16, 80.6.14.057502-21 e 80.2.14.033700-58 não há notícia de pedido de parcelamento de débitos que contemplem tais CDAs. Acrescenta a Autoridade, ainda, que as inscrições nos. 80.2.14.003582-35, 80.6.16.009745-24, 80.6.16.009746-05, 80.4.16.000659-02, 80.2.16.001797-92, 80.2.16.001798-73, 80.6.16.009747-96, 80.7.16.003814-40, 80.6.16.010016-00, 80.4.16.000716-35, 80.2.16.001927-05, 80.6.16.010017-83, 80.7.16.003815-20, 80.4.16.000717-16, 80.2.16.001928-96, 80.6.16.010018-64, 80.4.16.000718-05 e 80.2.16.001929-77, bem assim os débitos previdenciário nos. 11.287.752-4 e 11.676.575-5, encontram-se incluídos nos parcelamentos nos. 1553670, 322128 e 421858. Contudo, consigna que não consta o recolhimento de parcela atinente ao mês de julho de 2016. Dessa forma, pugna pela denegação da segurança. Devidamente notificada (fls. 156/156-verso), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 187/194), defendendo a inexistência de ato coator, vez que os débitos referentes aos processos nos. 13811.722.288/2015-69, 13811.722.289/2015-11 e 19679.405.326/2015-70, incluídos em parcelamento, impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do Impetrante, vez que há atraso no pagamento das parcelas devidas. Nesses termos, requer a denegação da segurança. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não constato a plausibilidade dos argumentos apresentados pela Impetrante em sua inicial. Vejamos: No caso em apreço, a Impetrante reconhece que, diante de dificuldades em saldar seus débitos junto ao Fisco, aderiu ao parcelamento, realizando o pagamento das primeiras parcelas devidas, em razão do que tentou obter certidão de regularidade de débitos, que restou negada. Diante disso, sustenta haver violação a direito líquido e certo, defendendo que a demora na inclusão dos débitos no parcelamento se deu em virtude do SISTEMA TRATAPAR não conseguir identificar histórico de parcelamentos diversos da modalidade ordinária e simplificada, ou seja, não está preparado para impedir negociação de débitos com histórico de parcelamentos especiais/excepcionais. De outra parte, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Autoridade competente informou que a Impetrante possui atualmente 3 (três) parcelamentos ativos (nos. 1553670, 322128 e 421858), por meio do qual foram incluídos os débitos relativos às CDAs nos. 80.2.14.003582-35, 80.6.16.009745-24, 80.6.16.009746-05, 80.4.16.000659-02, 80.2.16.001797-92, 80.2.16.001798-73, 80.6.16.009747-96, 80.7.16.003814-40, 80.6.16.010016-00, 80.4.16.000716-35, 80.2.16.001927-05, 80.6.16.010017-83, 80.7.16.003815-20, 80.4.16.000717-16, 80.2.16.001928-96, 80.6.16.010018-64, 80.4.16.000718-05 e 80.2.16.001929-77, bem assim os débitos previdenciário nos. 11.287.752-4 e 11.676.575-5. Contudo, salienta que tais parcelamentos encontram-se em atraso, no que tange ao pagamento da parcela relativa ao mês de julho de 2016. Ainda no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, existem débitos exigíveis, não abarcados pelos parcelamentos aos quais aderiu a Impetrante, quais sejam: CDAs nos. 80.6.13.017829-25, 80.6.14.010968-45, 80.6.14.010969-26, 80.2.14.003583-16, 80.6.14.057502-21 e 80.2.14.033700-58. No âmbito da Receita Federal do Brasil, constata-se, das informações acostadas aos autos pela Autoridade impetrada, que os débitos referentes aos processos nos. 13811.722.288/2015-69, 13811.722.289/2015-11 e 19679.405.326/2015-70, incluídos em parcelamento, impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do Impetrante, vez que há atraso no pagamento das parcelas devidas. Por fim, constata este Juízo a existência de pendência descrita como divergência de GFIPxGPS (valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS, nos termos do Relatório Complementar de Situação Fiscal (fl. 48)). Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica violação a direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016741-70.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

DECISÃO - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para o fim de autorizar o depósito judicial das quantias controvertidas, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre montante recebido pela Impetrante a título de prêmio de seguro. Juntou documentos (fls. 36/202). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 207/208), ao que sobrevieram as petições de fls. 247/248 e 249/250. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, recebo a petição de fls. 247/248 como aditamento à inicial. Outrossim, com base nos documentos acostados às fls. 216/243, afasto a prevenção do juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão da diversidade do objeto controvertido nos presentes autos. O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses do Fisco. Assim, a realização do depósito judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, se constada pela Autoridade impetrada sua integralidade e regularidade. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de autorizar a parte Impetrante a realizar o depósito judicial dos valores controvertidos na presente demanda. Sem prejuízo, providencie a Impetrante: 1. O cumprimento do item 4 do despacho de fls. 207/208, devendo indicar seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2. A juntada de 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de nova procuração original que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências assinaladas, bem assim realizado o depósito judicial requerido, notifique-se a Autoridade impetrada para se manifestar acerca do depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016989-36.2016.403.6100 - IRMAOS VITALE S A IND COM(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DE C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer meio de cobrança da contribuição do PIS e da COFINS incidentes sobre a comercialização de livros em formato eletrônico/digital pela Impetrante junto ao mercado interno. A Impetrante é empresa que tem como objeto social a indústria e comércio de editoriais em todas as suas modalidades, formas e processos inerentes à reprodução de obras artísticas, científicas ou literárias; indústria gráfica, fonomecânica e comércio de instrumentos musicais em geral, a importação e exportação, inclusive a exploração de direitos autorais, consequente ao uso ou a reprodução por terceiros das obras artísticas, científicas ou literárias que a sociedade tiver adquirido, as que venha a adquirir, de que for concessionária, bem como aplicações em ações por incentivos fiscais. No que tange aos livros, salienta a Impetrante que realiza sua comercialização em meios físicos, com cadernos de brochura, e por meio eletrônico, em formato PDF (Portable Document Format), para leitura em computadores, tablets, celulares, etc, e em formato e-book, para leitura em leitores digitais. Contudo, considerando o perigo de iminente autuação pelo Fisco, em razão de não recolher as contribuições sociais relativas ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a comercialização de livros eletrônicos junto ao mercado interno, a Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança, em caráter preventivo, a fim de evitar ser compelida ao recolhimento de tais tributos. Juntou documentos (fls. 22/43). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 49 e 52), ao que sobrevieram as petições de fls. 50/51 e 54. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, recebo a petição de fl. 54 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Pretende a impetrante a extensão da alíquota zero de PIS e COFINS que trata o art. 28, VI, da Lei n. 10.865/04, c/c o art. 2º da Lei n. 10.753/03 a livros em formato eletrônico e digital, ainda que não destinados a pessoas com deficiência visual. Assim dispõem referidos artigos: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)(...)VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grameada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Como se nota, a norma é clara ao fixar a isenção para livros eletrônicos unicamente se destinados a uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, não havendo margem a qualquer dúvida ou interpretação, ressaltando-se que, nos termos do art. 111, II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, que é do que se trata a alíquota zero. Ademais, não se pode confundir a imunidade de impostos para livros com a mera isenção para contribuições sociais. A imunidade é uma espécie de delimitação de competência tributária constitucional proibitiva, diferente da isenção, que se trata de hipótese de não incidência definida em lei, pela alteração da regra matriz de incidência tributária que leva à não subsunção de situações específicas que nela estariam abarcadas genericamente. Enquanto a imunidade não se insere no âmbito do art. 111 do CTN, além de muitas vezes ter por fim a garantia de direitos constitucionais outros, devendo ser interpretadas tendo em conta esta teleologia e admitindo interpretação por mutação constitucional, a isenção é expressamente tratada por tal dispositivo e tem suas hipóteses minuciosamente descritas, portanto inadmitindo interpretações ampliativas ou mutação. Com efeito, à época das leis 10.865/04 e 10.753/03, ao contrário daquela da Constituição de 1988, os livros eletrônicos não só já eram uma realidade difundida, como foram expressamente por elas tratados, mas para deixar claro que não há alíquota zero, salvo se forem destinados a pessoas com deficiência visual. Destarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte Impetrante, em razão do que é de rigor o indeferimento da medida de urgência requerida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018698-09.2016.403.6100 - METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE

DE C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, devida pela Impetrante, bem assim determine a abstenção das Autoridades impetrada em razão do não recolhimento da exação. A Impetrante sustenta, em sua inicial, que a contribuição instituída pela referida Lei incide nas hipóteses de dispensa de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos depósitos devidos em conta vinculada do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis. Alega que, nos termos da Exposição de Motivos da Lei Complementar n. 110, de 2001, a contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Contudo, defende que a referida contribuição padece de 3 (três) vícios, a saber: (i) incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social com o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição da República; (ii) exaurimento de sua finalidade; e (iii) predestinação do produto da arrecadação pelo Poder Público. Assim, requer, em sede de liminar, a declaração da suspensão da exigibilidade da exação. Juntou documentos (fls. 47/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do

fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes

legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.(...)Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.(...)Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros.Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Quanto ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente por força do 2º, III, a e b, do art. 149 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01, superveniente à Lei Complementar n. 110/01, tampouco merece acolhimento o pedido da Impetrante.Assim dispõe referida norma constitucional:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento

de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Aduz a Impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.Neste ponto emprego uma vez mais a analogia com a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido.(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais, no RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, numa análise perfunctória, exigida nesta fase inicial, entendo ausente o fumus boni iuris.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para

sentença. Sem prejuízo, regularize a Impetrante a petição inicial a fim de promover: i) a juntada de nova procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro da Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; ii) a indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, os das autoridades impetradas, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; e iii) a juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018700-76.2016.403.6100 - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, devida pela Impetrante, bem assim determine a abstenção das Autoridades impetrada em razão do não recolhimento da exação. A Impetrante sustenta, em sua inicial, que a contribuição instituída pela referida Lei incide nas hipóteses de dispensa de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos depósitos devidos em conta vinculada do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis. Alega que, nos termos da Exposição de Motivos da Lei Complementar n. 110, de 2001, a contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Contudo, defende que a referida contribuição padece de 3 (três) vícios, a saber: (i) incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social com o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição da República; (ii) exaurimento de sua finalidade; e (iii) tredestinação do produto da arrecadação pelo Poder Público. Assim, requer, em sede de liminar, a declaração da suspensão da exigibilidade da exação. Juntou documentos (fls. 47/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade

já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a

destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Quanto ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente por força do 2º, III, a e b, do art. 149 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01, superveniente à Lei Complementar n. 110/01, tampouco merece acolhimento o pedido da Impetrante. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a Impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 27 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto emprego uma vez

mais a analogia com a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais, no RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, numa análise perfunctória, exigida nesta fase inicial, entendo ausente o *fumus boni iuris*. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, regularize a Impetrante a petição inicial a fim de promover: i) a juntada de nova procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro da Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; ii) a indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, os das autoridades impetradas, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; e iii) a juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018914-67.2016.403.6100 - BERCARIO E NUCLEO RECREATIVO BABY SCHOOL LTDA - ME(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Ciência à impetrante sobre a redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) O recolhimento das custas processuais; 4) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção do polo passivo, para que se faça constar a autoridade indicada pela impetrante na petição inicial: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO. Int.

0018943-20.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO(SP321997 - MICHELE VIEIRA DE SOUZA DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

Ciência à impetrante sobre a redistribuição dos autos. Por ora, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, visto que a procuração outorgada à fl. 07 não possui cláusula específica para a assinatura de declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Providencie o impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de nova procuração que contenha a cláusula específica acima mencionada, ou de declaração firmada pela própria parte, ou, ainda, o recolhimento das custas processuais que, ante o valor dado à causa, equivale ao valor mínimo a ser recolhido; 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 4) A retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, em obediência ao rito do mandado de segurança; 5) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada do ofício nº 82/2016 e da mídia que o acompanha que encontram-se grampeados na capa da Justiça Estadual. Int.

Expediente N° 9529

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 527. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017632-04.2010.403.6100 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP318817 - ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 883). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-29.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X NEWSMAG EDITORA LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 97). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020481-46.2010.403.6100 - ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl.668. Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3309

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008649-26.2004.403.6100 (2004.61.00.008649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP163980 - ANDREIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Considerando que devidamente oficiado o 10º Cartório de Registro de Imóveis não deu cumprimento à ordem judicial, intime-se o Sr. Tabelião das determinações deste Juízo. Após, com a resposta promova-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0012642-91.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ASSOCIACAO DE MAES E AMIGOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE EM RISCO(SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE PAGANELE SANTOS

Vistos em despacho. Vista aos réus acerca da apelação interposta pelo (autor/réu), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

MONITORIA

0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Vistos em despacho. Verifico que já foi atendida a Recomendação aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ e realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 252 e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, expeça-se edital de citação para a ré LUCIANA MOLETI, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0018361-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela ECT nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de outubro de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimidadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012912-96.2007.403.6100 (2007.61.00.012912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026529-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026529-8)) LUCIANO LIMOLI(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Fl. 120: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(Giuliano Buratti), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006053-54.2013.403.6100 - NARDJA SEVERINA DA SILVA(SP302672 - MARIO SERGIO DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Adeque a embargada o seu pedido observando as novas disposições do novo Código de Processo Civil Traslade-se cópia para estes autos da sentença preferida nos autos da execução n.º 0001948-34.2013.403.6100. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018883-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-28.2014.403.6100) RITA DE CASSIA SANTANA(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA E SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0020262-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-59.2015.403.6100) CREUZA CENZIO SOUTO X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em saneador. Tratam-se de embargos à execução opostos por CREUZA CENZIO SOUTO e MARIA PAULA OLIVEIRA CENCI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de título executivo extrajudicial, bem como a revisão de contrato de renegociação de dívida, bem como dos que lhe deram origem. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 0011700-59.2015.4.03.6100, na qual a CEF pretende a condenação das ora embargantes ao pagamento de dívida lastreada em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1655.191.0000676-80, pelo valor, na data de ajuizamento daquela ação (16.06.2015), de R\$ 257.007,71. As embargantes suscitam preliminarmente a carência de ação, ante a ausência da juntada, pela embargada/exequente, dos contratos renegociados pelo instrumento de repactuação de dívidas, bem como dos extratos bancários da conta corrente mantida entre as partes. No mérito, aduzem a nulidade de diversas cláusulas contratuais, no que concerne: à aplicação da Taxa CDI como índice de rentabilidade, em caso de inadimplemento; à cumulação da Taxa CDI com taxa de juros moratórios de 1% ao mês; cumulação indevida de comissão e permanência, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multas contratuais; ilegalidade de capitalização mensal de juros e aplicação da Tabela Price. Também sustentam as embargantes que as abusividades também atingiram os contratos anteriormente firmados, os quais foram renegociados pelo instrumento ora impugnado, razão pela qual também pretendem a revisão dos seus termos. Juntaram procuração e documentos (fls. 25/77). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 79), a CEF foi citada, oferecendo defesa (fls. 81/94). A embargada suscita preliminar de rejeição liminar dos embargos, pela não apresentação de cálculos em relação ao alegado excesso de execução. No mérito, defende a liquidez do título executivo, bem como suscitando as teses genéricas de autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas contratuais, da inaplicabilidade do CDC ao contrato de adesão, da regularidade da capitalização mensal de juros, da não abusividade da cumulação de encargos e da Tabela Price, e, por fim, salienta que as embargantes jamais controverteram a existência da própria dívida. Em decisão datada de 04.12.2015 (fl. 98), foi aberta a oportunidade para que as partes manifestassem o interesse na produção de provas. Em petição datada de 24.02.2016 (fls. 99/110), as embargantes oferecem réplica à defesa, e às fls. 111/112, postulam pela determinação de apresentação pela embargada dos contratos renegociados, bem como informam que pretendem a realização de prova pericial contábil, para apuração das irregularidades alegadas. Por derradeiro, manifestam interesse em designação de audiência de conciliação. Em decisão exarada em 28.04.2016 (fl. 113), foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo - CECON, para tentativa de conciliação, a qual não foi realizada, ante a ausência das partes. Retornando o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Antes de tudo, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária às embargantes, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência da parte autora. Pelo contrário, observa-se que, por ocasião da celebração do contrato ora impugnado, em 06.06.2014, a prestação inicial da dívida remontava a R\$ 5.967,45, de modo que infere-se que as embargantes comprovaram perante a CEF uma renda de, pelo menos, R\$ 19.000,00, equivalente a mais de 27 (vinte e sete) salários mínimos, naquela oportunidade. Ademais, as residem no bairro de Tatuapé, região de relativa valorização imobiliária na cidade de São Paulo, próximo do Shopping Metrô Tatuapé, do Shopping Boulevard Tatuapé, e das Estações Tatuapé e Vila Carrão do Metrô. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375), afastam a presunção de que as autoras não têm condições de suportar as despesas deste processo. Saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Afasto, de plano, a preliminar de rejeição dos embargos, suscitada pela CEF. Diferentemente do quanto asseverado pela embargada, o fundamento dos presentes embargos não é excesso de execução, mas sim as alegadas nulidades do contrato em relação ao qual a Instituição Financeira pretende atribuir eficácia executiva, no que concerne: à aplicação da Taxa CDI como índice de rentabilidade, em caso de inadimplemento; à cumulação da Taxa CDI com taxa de juros moratórios de 1% ao mês; cumulação indevida de comissão e permanência, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multas contratuais; ilegalidade de capitalização mensal de juros e aplicação da Tabela Price. Portanto, apenas após eventual procedência de algum dos pedidos declaratórios formulados pelas embargantes é que deve ser apurado eventual quantum debeatur, em oportuna fase de liquidação. Por esta mesma razão, não se vislumbra a necessidade de realização de perícia contábil, tal como requerido pelas embargantes, pois eventuais cálculos dependem antes do reconhecimento de alguma abusividade no título exequendo. De seu turno, rejeito também a preliminar de carência de ação pela CEF, arguida pelas embargantes/executadas. O precedente judicial evocado pelas autoras em sua petição inicial, acerca da necessidade de juntada aos autos dos contratos renegociados, apenas aplica-se na hipótese em que a execução é lastreada apenas em uma mera confissão de dívida, desacompanhada de outros elementos que permitam apurar as condições para liquidação do valor exequendo. Não é mesmo o caso dos autos. O título que lastreia a execução ora impugnada é um contrato particular, subscrito pelas partes, e dotado de todas as cláusulas essenciais para estipulação das obrigações pelas executadas. Ainda que se trate de renegociação de contratos anteriores, referido título é exequível por si só, sem necessidade de outros documentos. Com efeito, é assegurado ao devedor o direito de discutir contratos liquidados por novação, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 286 do Colendo STJ. Entretanto, tal pretensão deve ser exercida através de ação própria, não cabendo tal pedido em sede de embargos à execução, via processual restrita a matérias de defesa atinentes exclusivamente ao título exequendo, nos termos do art. 917 do CPC/2015. Por esta razão, também indefiro o pedido de juntada aos autos dos contratos objeto da renegociação entabulada pelas partes, por impertinente ao deslinde da controvérsia. Por sua vez, observo que a embargada/exequente juntou aos autos da execução nº 0011700-59.2015.4.03.6100 o demonstrativo de débito (fls. 26/30), no qual se constata a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, bem como de comissão de permanência. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

0025237-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018782-78.2014.403.6100) MARIA ELIZA ALONSO CIDIN (SP353249 - ANTONIO GASPAR MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Fls. 31/32 - Ciência à embargante para que tome as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012210-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-05.2015.403.6100) GUILHERME DA ROSA LAYBAUER(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade como requerido. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)

Vistos em despacho. Fl. 820 - Defiro o prazo de 10(dez) dias à parte Exequente, para que traga planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016603-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON FLAVIO DE MORAES

Vistos em despacho. Fls. 210/216 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela Exequente, para fins de juntada do comprovante de averbação da penhora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 205. Intime-se.

0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.886.143,05 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/04/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 877. Considerando o valor irrisório bloqueado, venham os autos para desbloqueio via sistema Bacenjud. Requeira o credor, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Verifico que já foram atendidas às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, e foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Assim, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Aguarde, a Secretária a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, para que seja realizada assim que implementada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretária quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 297. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o nome do executado, tendo em vista os documentos de fls. 32/33. Após, expeça-se o Edital de Citação como já determinado. Int.

0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Vistos em despacho. Regularizada a representação processual, dê-se prosseguimento ao feito. Indefiro o pedido de expedição de ofício para conversão em renda como requerido e determino que a exequente indique em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor bloqueado e transferido à ordem deste Juízo à fl. 136. Junte, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido às fls. 158/159. Após, voltem conclusos. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito e cumpra o determinado à fl. 440. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0018431-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOSE LUIZ PEREIRA SANTANA(SP176460 - CLAUDIA DOS SANTOS CRUZ)

Vistos em despacho. Fls. 55/56 - Considerando o interesse do executado em quitar o débito, traga a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, demonstrativo atualizado dos valores devidos. Após, dê-se vista ao Executado. Intime-se.

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Diante do informado à fl. 252, bem como consultado o Sistema Processual Informatizado, verifico que na verdade a Carta Precatória que foi aditada neste feito à fl. 240, refere-se ao feito n.º 0008184-35.2012.403.6100 e encontra-se em andamento perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Guarulhos. Assim, tendo em vista o tempo transcorrido desde a expedição da Carta Precatória neste feito às fls. 217/218, e considerando que não houve até a presente data nenhuma informação acerca da distribuição, expeça-se nova Carta Precatória, devendo ser endereçada ao Juízo de Direito distribuidor do Foro de Iguape. Torno sem efeito os despachos de fls. 239, bem como determino que seja o aditamento da Carta Precatória de fl. 240 desentranhado e juntado com cópia deste despacho nos autos corretos. Cumpra-se e intime-se.

0012875-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN TEOFILLO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 107 - Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte Exequente, para fins de adoção das providências que entender cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0022858-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RODRIGUES TRINDADE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0001447-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 128 - Defiro o prazo de 10(dez) dias à Exequente, para fins de apresentação da planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005035-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 90/92 - A fim de que possam ser apreciados os pedidos de constrição on-line como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011941-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANILO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022111-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NICHOLAS MYRIANTHEFS X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022115-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCAR CONSTRUCOES LTDA X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO X ADRIANO DE CARVALHO

Vistos em despacho. Fls. 165/166 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 156 que indeferiu o pedido de bloqueio de bens da executada enquanto não efetivada a citação de todos os executados. Muito embora o pedido ora formulado encontre-se precluso ante a inércia da própria exequente em se manifestar acerca da publicação da r.decisão supramencionada, consoante certidão de fl. 163vº, passo a apreciar os argumentos. Alega a Exequente que a eventual demora na citação dos devedores não torna possível a dilapidação do patrimônio penhorável, razão pela qual requer desde já a constrição dos bens da coexecutada já citada, bem como o deferimento do arresto de bens de referida parte. Ocorre, todavia, que compulsando os autos, verifico que a alegada demora na citação dos executados é fato imputável à própria Exequente, a qual, após sucessivos pedidos a este Juízo para localização de endereços dos Executados através dos sistemas disponíveis, requereu a citação editalícia dos executados. Expedido o edital em 01/06/2015, o mesmo somente fora retido pela parte em 24/11/2015 e, depois de devidamente publicado por este Juízo em 26/11/2015, sobreveio pedido da Exequente de devolução do referido edital, com seu consequente cancelamento, cumulado com novo pedido de busca de endereços via sistema Renajud e de bloqueio de valores da coexecutada Anelise através do sistema Bacenjud (fls. 154/155), pedido este indeferido somente no que tange ao bloqueio de bens e objeto do presente pedido de reconsideração. Ora, sendo a citação dos Executados ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da parte Exequente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, não devendo dar azo a tumultuos na marcha processual. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a coexecutada Anelise tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequente. Desta sorte, mantenho a r.decisão de fl. 156. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003283-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PASCOAL CORREA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0017783-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA SANTANA(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA E SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 90/92 é eficaz. Portanto, intime-se a Executada por Carta de Intimação, para que regularize sua representação processual no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0019846-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GGOMES INSTALACOES LTDA-ME(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X WELBER SILVA NEVES

Vistos em despacho. Junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito, e requeira o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0023268-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HANNA IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME X OMAR NAZEM MOURAD

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023978-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITY SOLUCOES INTELIGENTES LTDA X FABIANA MASCH X FABIO MASCH X RICARDO LUIS MASCH X ROGERIO JOSE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 117/118 - No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os executados da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido. (AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa sorte, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros dos executados já citados. Indique a exequente novo endereço para a citação do executado ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0024147-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT

Vistos em despacho. Fl. 145 - Considerando que a citação é ato indispensável à formação da relação jurídico-processual, é de interesse do Exequente que referido ato seja realizado. Desta sorte, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à Exequente, a fim de que forneça novo endereço não diligenciado para citação dos executados. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000119-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDI MARKETING E PROMOCOES LTDA - EPP X DIANA JOPPERT LEAL MENDES X DANIEL JOPPERT LEAL MENDES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008027-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LA BELLINE PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO DANIEL PEDRO DE SOUSA X ROBERTO FERNANDES ANDRE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Informado novo endereço, cite-se. Int.

0010684-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SR & RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME X JORGE ROBERT CHAGAS RABELO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Informado novo endereço, cite-se. Int.

0011700-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREUZA CENZIO SOUTO X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Aguarde-se a prolação da sentença nos autos dos embargos em apenso. Após, voltem conclusos. Int.

0012299-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GONCALVES

Vistos em despacho. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Exequente, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012571-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA RENASCER LTDA - ME

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D.Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014004-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X ODETTE MEDEIROS FERREIRA X PAULO CAETANO

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D.Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015286-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABNER & LEITE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X ABNER FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X ANDREA DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0016534-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATELIE DE PROJETOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X HILDA MARIA WINTHER DE CASTRO SAMPAIO X SILVIO LUIZ CARBONE X PAULO ROBERTO BARRETO DE CARVALHO X CELIA CANDIOTTO CARBONE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Informado novo endereço, cite-se. Int.

0018865-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X JOAO AILTON TEIXEIRA

Vistos em despacho. Fls. 66/75 - Interpõe a Exequente recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação. Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada. Outrossim, consoante já fundamentado na r.decisão impugnada, não há embasamento legal para fundamentar a pretensão da Exequente em ver o pedido de conversão do feito em ação monitória ser deferido. Diante do exposto, mantenho a r.decisão agravada. Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo e consequente julgamento do Agravo interposto. Intime-se.

0019239-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE VITAL DA SILVA

Vistos em Inspeção. Considerando que a tentativa de citação do executado para comparecer a audiência de conciliação restou infrutífera, tome a Secretaria as providências necessárias para que o feito seja retirado de pauta. Indique a exequente novo endereço para citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021152-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.S.F SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X CRISTINA SANTOS FILGUEIRA X ANDERSON DA SILVA FILGUEIRA

Vistos em despacho. Fl. 93/94 - No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os executados da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido. (AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Dessa sorte, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros dos executados já citados. Antes que se determine a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo, comprove a exequente as diligências realizadas na busca de endereços da executada CRISTINA SANTOS FILGUEIRA. Indicado novo endereço, cite-se. Intime-se.

0021165-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME X ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA X FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO

Vistos em despacho. Fl. 105 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias à Exequente, para fins de realização das diligências administrativas que entender necessárias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021397-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIFORME GESTAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X QUITERIA SOARES DA SILVA LISBOA X JOSE APARECIDO LISBOA

Vistos em despacho. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Exequente, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022112-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000237-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON CARLOS SOUZA DIAS(SPO56325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA X ALEXANDRE BOSSIO DE AQUINO

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta em face da exequente por EDISON CARLOS SOUZA DIAS, tendo alegado a existência de vícios a macular a presente execução. Alega, em apertada síntese, ausência de certeza e liquidez do título embasador da execução que, segundo afirma, não pode ser considerado título executivo extrajudicial. Sustenta, ademais, que os extratos bancários são insuficientes para mensuração do valor a liquidar, por se tratar de documento unilateral expedido pelo banco exequente. Aduz, finalmente, a ocorrência de anatocismo. Requer, assim, seja reconhecida a nulidade da presente execução, por se basear em título inexequível. Não ofereceu bem à penhora. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 92/98, tendo pugnado pela rejeição da presente exceção. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Admito a exceção de pré-executividade, tratando-se de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Analisadas as alegações do excipiente, verifico não lhe assistir razão. Senão vejamos. A presente execução foi proposta em face do excipiente tendo como fundamento Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3039.691.0000004-35 lastreado em Cédula de Crédito Bancário, objetivando o adimplemento do débito decorrente do contrato. Observo que a inicial foi acompanhada de demonstrativo da evolução do débito, não havendo vício a sanar. Ademais, ao contrário do afirmado pelo excipiente, o contrato que embasa a presente execução é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/2004, tendo sido acompanhado pelos cálculos que demonstram o quantum debeatur. Ponto que a cédula de crédito bancário é aceito como título executivo extrajudicial por ampla jurisprudência, não havendo fundamento para sua rejeição por este Juízo, conforme recentes decisões do C. STJ e do Eg. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, AGRESP 599609, STJ- Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08/03/2010)- grifo nosso. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. 1- As cédulas de crédito bancário, desde que emitidas com observância dos requisitos legais previstos na Lei nº. 10.931/04, são títulos executivos extrajudiciais. 2- Nos termos do art. 28, 2º, II, da Lei nº. 10.931/04, as cédulas de crédito bancário podem ser emitidas em razão de operação de abertura de crédito em conta corrente. 3- No caso dos autos, o título em que se funda a ação apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua executividade. 4 - Apelo provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução. (TRF da 3ª Região, AC 1616041 Primeira Turma, Des. Fed. José Lunardelli, DJ 13/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. LEI N.º 10.931/2004, ARTIGO 28. RECURSO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. 2. Recurso provido (TRF da 3ª Região, AC 1592966, Des. Fed. Peixoto Junior, DJE 26/07/2012) AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário -

GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/2004. (TRF da 3ª Região, AC 1582443, Segunda Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJE 30/06/2011)- grifó nosso. Pontuo, finalmente, que a presente exceção não é adequada à análise da questão referente ao anatocismo, que deveria ter sido objeto de instrumento próprio, quer seja, embargos à execução que, desde as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006 no Código de Processo Civil, podem ser opostos sem a necessidade de penhora de bens, nos termos do art. 736 do CPC/1973, atual art. 914, do Estatuto Processual Civil. Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Cumpra-se.

000506-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

000511-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME X WILDES ATAIDE DE PAULA

Vistos em despacho. Fl. 95 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que cumpre à parte autora diligenciar administrativamente a fim de obter endereços para citação do réu. Desta sorte, indique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, endereços ainda não diligenciados para citação do réu e/ou documentos comprobatórios de que referidas pesquisas restaram infrutíferas. Fornecidos novos endereços, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001502-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIDE DE ANDRADE SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006742-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARRA DE SAO PEDRO LTDA - ME X ELIENE DE GOIS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de citação restou infrutífera, tome a Secretaria as providências necessárias a fim de que seja cancelada a audiência de conciliação designada. Intime-se a exequente para indicar novo endereço para a citação e intimação dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006879-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DE BRITTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007680-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA DA ROCHA

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 27/28, com fundamento nos artigos 1.022, I e II e 1.023 do Código de Processo Civil. Alega, em suma, que a decisão embargada é omissa visto que não fundamenta em que artigo, doutrina ou jurisprudência encontra embasamento será o feito extinto em caso de não ser cumprida. Aduz, que o título ora executado possui a característica da circularidade, razão pelo qual seria dispensável a sua via original. Requer, ainda, seja aplicado neste caso, o artigo 425, IV do Código de Processo Civil, ou seja, que seja permitido que o advogado declare autênticas as cópias juntadas aos autos. Apresentados tempestivamente, vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, insta observar que a decisão embargada, em momento algum, determinou a extinção do feito em caso de descumprimento da ordem. Por outro lado, há que se observar o que preconiza o artigo 798, I, a, do Código de Processo Civil que diz que a petição inicial será instruída com o título extrajudicial. Assim, resta claro que deverá o próprio título embasar a petição inicial e não sua cópia. No que tange a circularidade dos títulos cambiários, colaciono, a seguir posição adota pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razões que adoto como forma de decidir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 365, III E 384, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão que determinou que a autora fizesse juntar aos autos o título original objeto da ação executiva então proposta. 2. Consta da própria informação da secretária do juízo a quo que a agravante fez juntar aos autos da ação de execução cópia autenticada do contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca para financiamento de imóvel. 3. Inexistência de óbice à propositura da execução de hipoteca com fulcro em cópias autenticadas do contrato que implementou esse direito real de garantia porquanto não cuida o caso de execução fundada em título cambiário, hipótese na qual, em razão da característica de circularidade desse instrumento, se faz imprescindível a juntada do título original para ter início o processo executivo. 4. A apresentação com a inicial de cópia autenticada do contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca para financiamento de imóvel observa estritamente o disposto no artigo 365, inciso III e artigo 384, ambos do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00180874320044030000 - 1ª TURMA, TRF 3ª - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA:16/08/2005) Assim, não há que se falar que a característica da circularidade dos títulos cambiários insenta a sua juntada ao feito da sua via original. No que tange ao artigo 425, IV, do CPC, o dispositivo é claro que serão aceitas as cópias reprográficas do próprio processo judicial declaradas como autênticas, já o inciso III, do mesmo dispositivo legal, se refere à cópias autenticadas por oficial público. No caso dos autos, verifico que a exequente não está juntando cópias do próprio processo nem essa é oficial público para declarar a autenticidade do título executivo juntado ao feito. Razão pelo qual impossível aceitar tal alegação ou acolher tal pedido. Nesses termos, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos não havendo vício a ser sanado na decisão de fls. 27/28. Cumpra a autora a decisão supramencionada. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se a decisão de fls. 35/36. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0007778-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL RODRIGUEZ GOLDAR

Vistos em decisão. Fls. 35/44 - Recebo como emenda. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de dezembro de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009283-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Considerando que a tentativa de citação do executado para comparecer a audiência de conciliação restou infrutífera, tome a Secretária as providências necessárias para que o feito seja retirado de pauta. Indique a exequente novo endereço para citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009291-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABDON DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Considerando que a tentativa de citação do executado para comparecer a audiência de conciliação restou infrutífera, tome a Secretária as providências necessárias para que o feito seja retirado de pauta. Indique a exequente novo endereço para citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009294-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA CABRAL PACHECO

Vistos em Inspeção. Considerando que a tentativa de citação do executado para comparecer a audiência de conciliação restou infrutífera, tome a Secretaria as providências necessárias para que o feito seja retirado de pauta. Indique a exequente novo endereço para citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010642-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME X ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja o presente feito retirado de pauta. Indicado novo endereço, voltem os autos conclusos. Int.

0010842-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA DEKA LTDA - ME X ANDREIA SCHIAVON DE CAMARGO X ADVAIR DE CAMARGO

Vistos em despacho. Considerando que a residência dos executaos é na cidade de Taboão da Serra, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Após, depreque-se. Int.

0011438-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A P BARBOSA HIDRAULICA & ELETRICA LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Vistos em despacho. Considerando que o endereços dos executados é na cidade de Taboão da Serra, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que seja o feito retirado de pauta. Intime-se a autora para que recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a conciliação. Int.

0011734-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARYNA ARNS TUBARAO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Crédito Consignado Caixa n.º 0110 000685251. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0011738-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G B CUNHA - SONDA - ME X GERSON BENEDICTO CUNHA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.03051.690.0000011-45. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0012252-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DE PAULA XAVIER NETO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Consignado Caixa. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0013065-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MARIANI

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 0191000084430. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0013218-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X SIMONE APARECIDA SARILHO X ALEXANDRE CHAVES GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 06050000099800 e 01970000219290. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0013284-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FFX METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA X FABIO CZERKES SANTANA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 0734000012109. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0013782-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CERVEJA STORE CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013394-29.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO PEREIRA DA SILVA PRATES

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Hipotecária onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial - Contrato de mútuo habitacional. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019811-32.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela requerida às fls. 199/204, dê-se vista à parte requerente pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020046-33.2014.403.6100 - MARILIA MORAES LOBO X FATIMA MORAES LOBO X TADEU ROCHA MORAES X SALETE MORAES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0010783-16.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (Réu) para contrarrazões no prazo legal. Após, independentemente de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5484

ACAO CIVIL PUBLICA

0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA)

I - Tendo em vista se tratar de ato de disposição de direito material, o levantamento de valores nestes autos demanda a juntada de instrumento de mandato com poderes especiais tanto para receber e dar quitação quanto para renunciar ao direito de execução da sentença, quando for o caso, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, outorgado diretamente pelos titulares do direito, no caso, os mutuários não contemplados na sentença ou desistentes. Assim sendo, regularize a Associação autora sua representação processual, para os fins pretendidos. Note-se que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado para outra conta indicada pelo exequente, nos termos do único do art. 906 do CPC, caso em que a juntada de nova procuração não será necessária, para os mutuários não contemplados pela sentença, desde que a conta indicada seja de mesma titularidade do mutuário depositante. II - No que tange aos mutuários relacionados às fls. 3088/vº, discrimine a Associação autora, informando, se for o caso, os dados bancários para a transferência dos valores: a) aqueles que fazem parte, atualmente, do quadro de associados; b) aqueles que não foram alcançados pelo julgado, c) aqueles alcançados pelo julgado que firmaram acordo extrajudicial com a COHAB; III - Cumprido, intime-se a COHAB, pessoalmente, para que se manifeste expressamente acerca do levantamento de valores depositados pelos mutuários alcançados pelo julgado que alegam ter firmado acordo. IV - Quanto àqueles da relação de fls. 3088/vº que a instituição financeira informou CPF não cadastrado, providencie a ACETEL a juntada das guias de depósito pertinentes. Cumprido, oficie-se ao banco, solicitando informações, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias fornecidas, para instrução do ofício. V - Por fim, ante a documentação apresentada às fls. 2871/2876, 2880/2899 e 3043/3058 e a não oposição da COHAB, homologo a desistência da execução e defiro o levantamento dos depósitos efetuados por PAULO QUEIROZ NETO, JOANA ENEDINA GOMES DE LIMA e TEREZINHA JESUS CASTRO LIMA, estas últimas representadas pela Defensoria Pública da União. VI - Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informação sobre os depósitos comprovados às fls. 2888/2899 e 2566/2599. Os comprovantes deverão ser desentranhados, a fim de instruir o ofício. VII - Outrossim, informem PAULO QUEIROZ NETO, JOANA ENEDINA GOMES DE LIMA e TEREZINHA JESUS CASTRO LIMA o nome, inscrição na OAB e CPF do patrono autorizado a efetuar o levantamento, ou ainda o número de banco, agência e conta para onde deverão ser transferidos os valores, nos termos do único do art. 906 do CPC. VIII - Cumpridos os itens VI e VII, expeça-se alvará/ofício de transferência, relativamente aos depósitos de PAULO QUEIROZ NETO, JOANA ENEDINA GOMES DE LIMA e TEREZINHA JESUS CASTRO LIMA. Int.

MONITORIA

0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA

Fls. 156: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI

Fls. 197: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise da manifestação. Int.

0007182-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP263756 - CLAUDIO PEREIRA)

Fls. 109/111: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da planilha de débito atualizada pela autora. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não realizado o pagamento e não oferecida impugnação, intime-se a parte autora para apresentar nova memória atualizada do débito e, após, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 109/110. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0006311-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LOPES DOS REIS

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0021881-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAISA MACHADO

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0006670-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYNTHIA DAMASCENO BARBOSA(SP307632 - CLOTILDE TADEU CASSIM)

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005998-12.1990.403.6100 (90.0005998-4) - QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. NAO CADASTRADO)

Fls. 492/494: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0042518-68.1990.403.6100 (90.0042518-2) - PHILOMENA SABINO X ANTONIO GUDINAITE ANSALDI(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP042298 - JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0092676-59.1992.403.6100 (92.0092676-2) - JULIO WERNER EMILIO HEININGER(SP113169 - ADRIANA SACHSIDA GARCIA ABUJAMRA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 190/192: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 403/404: Indefiro a expedição de alvará tendo em vista que, conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0036585-41.1995.403.6100 (95.0036585-5) - TRIENGO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 95.0036585-5 às fls. 277/289, arquivem-se os autos. Int.

0018379-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018379-1) - CLAUDIO DA SILVA COSTA(SP309334 - JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO E SP305150 - GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 391/394: Expeça-se ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONOMICA FEDERAL do imóvel registrado sob matrícula n.º 151.518, livro n.º 2, de Registro Geral (averbação 3), nos termos da sentença às fls. 288/294 e 309/310, decisão às fls. 348/351 e acórdão proferido às fls. 375/378, transitado em julgado em 11/02/2016. Ciência à parte autora do depósito efetuado, conforme comprovante às fls. 392. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativamente ao depósito comprovado às fls. 392. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0023389-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023389-8) - RODRIGO BAGGIO BARBOSA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fls. 267/270: Prejudicado, tendo em vista fls. 260/266. Fls. 260/266: Vista ao autor do depósito efetuado às fls. 264, bem como dos comprovantes juntados às fls. 265/266. Expeçam-se alvará de levantamento em favor do autor e do seu patrono, relativamente ao depósito comprovado às fls. 264. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0022863-75.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da sustentação da ré quanto à ausência de interesse de agir. No silêncio, voltem-me os autos para extinção do feito sem a análise do mérito. Intimem-se.

0021670-88.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da sustentação da ré quanto à ausência de interesse de agir. No silêncio, voltem-me os autos para extinção do feito sem análise do mérito. Intimem-se.

0005524-35.2013.403.6100 - JOSE CLAUDIONOR DA SILVA SOUZA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239: Ciência à parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

0013238-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

Fls. 155/158: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 153. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0010677-15.2014.403.6100 - ROBERTO ORUE ARZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/147: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020715-86.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 253/314 referente à testemunha ROBSON MARCHIORE.Quanto à testemunha ALVARO GONÇALVES, preliminarmente, desentranhem-se fls. 319/320, uma vez que não dizem respeito à Carta Precatória autuada em Paracatu-MG. Inobstante a Carta Precatória tenha sido devolvida, conforme certidão de fls. 326, fato é que não há registro de designação de videoconferência para a sua oitiva.Assim, e considerando que já houve o fornecimento pela parte autora de todas as cópias necessárias à instrução da Carta Precatória, desentranhe-se a mesma (fls. 315/328, com exceção das folhas acima indicadas) remetendo-a novamente ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Unaí para designação de audiência para oitiva da testemunha ALVARO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto ao desentranhamento e remessa ao Juízo Deprecado da carta precatória, cujo processamento deverá ser acompanhado junto ao Juízo Deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações

0003531-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-91.2015.403.6100) DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em que pese o tempo decorrido desde a propositura da ação, observo a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 20.696,60), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0022037-10.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 121/213: Manifeste-se a parte ré.Após, voltem-me conclusos.Int.

0023853-27.2015.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0000708-05.2016.403.6100 - MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Na realidade, as custas recolhidas às fls. 147/148 dizem respeito à citação do INMETRO, conforme menciona em sua petição a parte autora. Ocorre que, na Justiça Federal, não existe previsão de pagamento de diligências em favor do Sr. Oficial de Justiça. As custas que necessitam ser recolhidas neste processo referem-se às custas de redistribuição. Há previsão expressa do seu pagamento no Provimento 64/2005 da CORE, em seu item 1.6: 1.6 PROCESSOS RECEBIDOS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC. Assim, ainda que a autora tenha efetuado o recolhimento por ocasião da propositura da ação, na hipótese de redistribuição dos autos à Justiça Federal, novas custas devem ser recolhidas. Portanto, cumpra a parte autora o despacho de fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0004745-75.2016.403.6100 - MONOFIL COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 243/244: Ciência à parte autora. Ao SEDI para exclusão do INCRA e do FNDE no polo passivo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do SEBRAE às fls. 93/98. Int.

0010386-44.2016.403.6100 - MICHELLY DA SILVA TAMBARA(SP285833 - THIAGO GIACON) X AK 13 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 158. Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2016, às 14h30, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

0015806-30.2016.403.6100 - B2W COMPANHIA DIGITAL X B2W COMPANHIA DIGITAL(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 215/226 E 228/229: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 230/238-verso e 241/253: Mantenho a r. decisão de fls. 205/212 por seus próprios fundamentos, eis que não foram demonstrados fatos novos a ensejar a reconsideração da decisão. Cite-se a ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003654-47.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005535-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela CEF (fls. 349/352) e pela parte Embargante (fls. 353/356). Insurge-se a CEF às fls. 366/367 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira às fls. 358/360, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), sob o argumento de que referido valor é exorbitante levando-se em consideração que a realização dos trabalhos pelo perito terá por objeto os documentos já constantes dos autos, e que a análise e avaliação dos dados exigiriam ferramentas corriqueiramente utilizadas nas atividades profissionais do expert, sem necessidade de deslocamentos e, portanto, entende que os honorários foram superestimados. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do expert indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Destarte, em face dos argumentos expostos, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.005115-3 (fls. 362) que manteve, portanto, o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita aos Embargantes, intímem-nos para que efetuem o pagamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intíme-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009704-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024849-25.2015.403.6100) MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução e intíme-se a embargada para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022633-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ELIAS JESUS DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 106/107, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0003568-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OAK RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E BENS MOVEIS LTDA ME X VALERIA MARQUEZ SILVIO

DESPACHO DE FLS. 124:Fls. 123: Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo. Int.

0004676-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SULAMERICANA FOMENTO IMOBILIRIO LTDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 74/82, bem como a certidão de fls. 83, manifeste-se a parte exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008475-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA X TOYOSHIRO NAKAMURA

Dê-se vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 126/128 e da consulta INFOJUD de fls. 129/142. Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 125. Int.

0015573-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DOS SANTOS BEZERRA

Fls. 68: Prejudicado, uma vez que o executado sequer chegou a ser citado. Concedo o prazo requerido para a parte exequente apresentar a pesquisa, nos termos solicitados às fls. 68. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013572-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE ALVARENGA - ME X MARCIO APARECIDO DE ALVARENGA

Fls. 54: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para atendimento ao despacho proferido às fls. 44. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012230-29.2016.403.6100 - SECURITY SEGURANCA LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP324765 - LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/228: Manifeste-se a impetrante.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000614-91.2015.403.6100 - DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em que pese o tempo decorrido desde a propositura da ação, observo a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 20.696,60), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Anote-se que a parte autora, na qualidade de microempresa, também se enquadra no disposto no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 730: Regularize a patrona indicada às fls. 730 sua representação procesusal, uma vez que o substabelecimento de fls. 362 não abrange os poderes especiais para receber e dar quitação; ou ainda indique a parte autora outro patrono para o encargo.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0) - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUSA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISAURA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X JOSE DELL ACQUA X WALDEMAR DALL ACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X CARMEN SILVIA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GASPAROTTI X HELIO GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GUARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL DE ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X LILIAN BOCAYUVA CAUDURO X PAULO BOCAYUVA CAUDURO X HELENA BOCAYUVA CAUDURO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X CLARICE SALMAN ROCHA PINTO X MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X CEZALTINA MARQUES CAMPELLO X BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES X CLEIA CAMPELLO TAVOLARO X DILON ASSUMPCAO X WANDERLEY ASSUMPCAO X DORIVAL ASSUMPCAO FILHO X DARIEL ASSUMPCAO X CASSIANO SCHADT ASSUMPCAO X MARCELO SCHADT ASSUMPCAO X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X ADILSON CASTRO X RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X ERIANI MORAES X ENEIDA MORAES X EVELIM LUCIA MORAES X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO X RUBEM BARBOSA VALLE MACHADO X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X OSCAR KOTLER X MARIA FERREIRA LEITE X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X SERGIO FERREIRA LEITE FILHO X HELOISA FERREIRA WITTMAACK X HORST WITTMAACK X SILVIA LEITE DERBAS X GASSAN SABER DERBAS X LUCIA LUCILLA CAUDURO GONCALVES X LUCILA CAUDURO GONCALVES X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X LUCIA CAUDURO GONCALVES TERRERI X JOSE ROBERTO GRAICHE X ELIAS GRAICHE JUNIOR X LUIS ALBERTO DA SILVA FRANCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCA X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X DANILO ARAUJO FERREIRA LEITE X HELENA ARAUJO FERREIRA LEITE(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X JAYME SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1316: Esclareça SONIA MARIA GUIMARÃES O seu requerimento, uma vez que o depósito de fls. 1644, em favor de MANOEL LEAL GUIMARÃES, foi objeto de levantamento em favor das herdeiras Sonia Maria e Helena Goulart Guimarães Portela, nos termos do alvará de levantamento expedido às fls. 1759/1759vº. Ademais, o extrato da conta judicial nº 1181.005.50824428-4 (fls. 1317) indica que foi houve efetivamente o levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4) - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Fls. 1715: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autora. Intime-se a União Federal nos termos da parte final do despacho de fls. 1714.Int.

0014585-81.1994.403.6100 (94.0014585-3) - GLAMIR IMPORTADORA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLAMIR IMPORTADORA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 387/388: Nada a deferir, uma vez que o montante de fls. 380 foi depositado em conta bancária diretamente à disposição do beneficiário, cujo levantamento independe de alvará, nos termos da Resolução n.º 405/2016 - CJF. Retornem os autos ao arquivo, até comunicação de pagamento relativa ao precatório de fls. 371.Int.

0002658-45.1999.403.6100 (1999.61.00.002658-7) - ARMADURAS UNIVERSAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ARMADURAS UNIVERSAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação do Juízo da 1ª Vara Fiscal às fls. 583/586, e considerando que a penhora anteriormente efetuada no rosto dos autos já foi integralmente satisfeita, conforme fls. 578/579, resta possível o atendimento de transferência referente a esta segunda penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 540/542). Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 1897, Setor Público, solicitando a transferência do saldo depositado na conta judicial nº 3200101232444, até o limite de R\$ 17.727,37, posicionado para 27/07/2016, a ser devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta junto ao PAB Execuções Fiscais, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0051499-82.2000.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Deverá, ainda, o Banco do Brasil informar eventual saldo que venha a subsistir.Int.

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 1521/1522: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 1500. Arquivem-se os autos.Int.

0000188-60.2007.403.6100 (2007.61.00.000188-7) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta retro, bem como a incorporação noticiada, antes do cumprimento do despacho de fls. 703, providencie a parte autora a juntada dos atos societários que comprovem a referida incorporação. Cumprido e, se em termos, ao SEDI para substituição no polo ativo, passando a constar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 00.400.888/0001-42 em lugar de Banco Sudameris Brasil S/A. Após, cumpra-se o despacho de fls. 659. No silêncio da parte autora, cumpra-se o referido despacho tão somente no que se refere à conversão em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2) - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISAUARA BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULO SO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X ROBERTO JONES SALOMAO X GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO X LENIRA JONES SALOMAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANA VICENTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 2026/2030:Primeiramente, desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 101/2016, arquivando-o em pasta própria. Após, e tendo em vista a habilitação das herdeiras de ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO, a saber, MARIA TERESA PINTO SILVA e RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA, nos termos do despacho de fls. 1601, informem as referidas sucessoras a proporção cabente a cada uma do montante a ser levantado (depósito comprovado às fls. 2021).Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das sucessoras, no montante a ser informado, em nome do patrono indicado às fls. 2027.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0751168-05.1986.403.6100 (00.0751168-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MANOEL SEBASTIAO DIAS X MARIA DA SILVA X CICERO DA SILVA X ALZENIR DA SILVA X AIRTON DA SILVA X ROSENILDA DIAS DA SILVA X WILSON APARECIDO DA SILVA X EDMILSON DIAS DA SILVA X VITOR JOSE DA SILVA X MARIA DAS DORES SANTOS DIAS X VANDERLEIA SANTOS DIAS X VANUSA SANTOS DIAS X VANDERLEI SANTOS DIAS X MARIA APARECIDA AZEVEDO X ANTONIO AZEVEDO X SEBASTIAO MANOEL DIAS X FRANCISCA SEBASTIANA DIAS X JOSE SEBASTIAO DIAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MANOEL SEBASTIAO DIAS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Publique-se o despacho de fls. 727. Antes do cumprimento do terceiro parágrafo do despacho proferido às fls. 727, atenda a expropriada ao disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho de fls. 657.Silente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 727: Fls. 692/694, 699/711 e 715/725. Defiro a habilitação dos herdeiros do expropriado. Requisite-se ao SEDI que proceda à retificação da autuação.Após, expeça-se edital nos termos do art. 34, do Decreto-lei n.º 3.365/41, conforme requerido às fls. 688/689.Int.DESPACHO DE FLS. 727:Fls. 692/694, 699/711 e 715/725. Defiro a habilitação dos herdeiros do expropriado. Requisite-se ao SEDI que proceda à retificação da autuação.Após, expeça-se edital nos termos do art. 34, do Decreto-lei n.º 3.365/41, conforme requerido às fls. 688/689.Int.

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X EDISON PALHARES(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 452/453: A petição ora apresentada é mera repetição das alegações anteriormente formuladas, nada acrescentando ao deslinde da questão referente à representatividade da empresa.Em que pese a alegação de encerramento de fato da empresa, fato é que a procuração de fls. 441 foi outorgada por Sacy S.A. Comercial e Importadora, representada pelo seu Diretor Presidente Milton Esteves, como se ativa ainda estivesse.Ademais, pela documentação JUCESP juntada aos autos às fls. 442/443, não consta o nome de Raul Sampaio, ainda mais na condição de sócio proprietário da empresa.Uma vez que a demanda foi originariamente proposta em face da empresa Sacy, legitimada para levantar o valor correspondente à indenização causada pela desapropriação é ela, até que se comprove efetivamente nos autos a sua dissolução, com a devida divisão entre os sócios dos haveres líquidos apurados, após o pagamento de todo o seu passivo. Outrossim, a indenização decorrente de ação expropriatória somente deve ser paga a quem comprovar ser o titular do domínio do imóvel, de forma que a existência de fundada dúvida sobre a titularidade do bem autoriza a suspensão da execução e, conseqüentemente, do levantamento das quantias eventualmente depositadas a título de indenização.Portanto, até que haja a efetiva comprovação da legitimidade exclusiva dos herdeiros de Raul Sampaio, bem como a comprovação da sua condição de sócio proprietário da empresa, ou, ainda, a cessão de eventuais direitos societário em favor dos herdeiros indicados, não há como se deferir futuro levantamento em seus nomes.Intime-se por mandado o Sr. Milton Esteves a fim de que preste informações sobre a situação da empresa SACY S.A COMERCIAL E IMPORTADORA, tais como os instrumentos de alterações contratuais e/ou eventual distrato social, com a divisão dos direitos e haveres para cada sócio.Int.

0004305-75.1999.403.6100 (1999.61.00.004305-6) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP149101 - MARCELO OBED E SP149101 - MARCELO OBED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento da documentação acostada às fls. 302, juntando-a aos autos, mediante a anotação do sigilo fiscal.Fls. 303/304: Ciência ao arrematante COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.Fls. 305/308: Manifeste-se a União Federal.Oportunamente, tornem-me conclusos para análise de fls. 301/301vº.Int.

0025466-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025466-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046746-08.1998.403.6100 (98.0046746-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 1472/1486: Dê-se vista à parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012835-97.2001.403.6100 (2001.61.00.012835-6) - WALTER AYUB X MARLENE VIERA LIMA AYUB(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X WALTER AYUB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE VIERA LIMA AYUB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão. De início, esclareça a parte autora se houve o cumprimento integral do acordo extrajudicial juntado a fls. 874/876. Int.

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ STAMM

Fls. 481/485: verifiquem que as partes concordam com os valores apurados pela Contadoria Judicial (principal + mora), discordando apenas quanto ao valor do crédito judicial no montante de R\$ 38.988,23 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos) em 03/2004, apontado pela Contadoria Judicial. Autor e CEF concordam que o depósito realizado em 16/03/20104 foi no montante de R\$ 91.257,49. Dessa forma, retornem os autos à contadoria para que refaça o cálculo, considerando o valor referido, reconhecido por ambas as partes. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL SA X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora a sua indicação de fls. 525 referente à sociedade de advogados FERREIRA LISBOA ADVOGADOS, uma vez que não consta na procuração outorgada às fls. 15. Regularizado o beneficiário, e considerando o extrato de fls. 526 que indica a conta judicial referente à transferência eletrônica comprovada às fls. 521 pelo Banco do Brasil (conta judicial nº 0265.005.00702926-0, a mesma aberta pela CEF por ocasião do seu depósito, conforme fls. 421 e 442), oficie-se ao banco depositário nos termos já determinados às fls. 524, devendo a CEF ainda, informar este Juízo quanto ao seu cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004945-68.2005.403.6100 (2005.61.00.004945-0) - ANITA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X ANITA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora do documento de fls. 309/311. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 312vº, informem os autores o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido relativamente ao depósito comprovado às fls. 307. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado, relativamente ao depósito acima. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntado a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0026152-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Retifico de ofício o despacho de fls. 259, parte final, a fim de constar o que segue: cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 257. Comprove a CEF a conversão efetuada relativo aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em face do executado ODAIR DA SILVA GARCIA. Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 258. Int. NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de transferência de valores de fls. 262/263.

0017188-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017188-8) - TAREK YASSER RABAH(SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TAREK YASSER RABAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a discordância apresentada pela parte autora às fls. 208/209 quanto ao montante depositado a título de honorários advocatícios às fls. 188. Quanto à obrigação de fazer, tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 210/211, e considerando a manifestação da CEF às fls. 187, onde indica que não oporá qualquer resistência ao cumprimento da obrigação, sendo que o seu adimplemento, na verdade, está condicionado à apresentação pelo autor das informações suficientes à transferência a ser efetivada pela CEF, intime-se o autor a fim de que traga aos autos o valor atual da dívida e os dados bancários para transferência dos valores em seu benefício. Após, dê-se vista à CEF a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez), dias, a transferência do saldo existente na conta vinculada do FGTS para o fim específico de quitação do imóvel objeto desta ação. Int.

0020326-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020326-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUIZ BENEDITO - ESPOLIO X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO E SP101432 - JAQUELINE CHAGAS E SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA

Tendo em vista o contido às fls. 238, a certidão de disponibilização de 03/05/2016 da decisão de fls. 236 na folha acima indicada, bem como a certidão de fls. 240, e em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, bem como os princípios da instrumentalidade da forma e da economia processual, convalido todos os atos processuais praticados neste processo, bem como ratifico todas as decisões proferidas por este Juízo desde a publicação de fls. 130, uma vez que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizada manifestação da ré ELIANA DE ARAUJO E PAULA, pessoa de seus patronos, nos termos da procuração de fls. 127. Assim, remanesce válido o início da execução promovido pela União Federal. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a apresentação da memória de cálculo, apresente a União Federal (AGU) nova memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 523, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem-me conclusos. Int.

0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID

Fls. 398/399: Indefiro, uma vez que as diligências requeridas já foram realizadas (BACENJUD - fls. 322/327, INFOJUD - fls. 339/340 e RENAJUD - fls. 356), não existindo nos autos comprovação da modificação econômica dos Executados apta a ensejar a movimentação da máquina judiciária para a realização de novas pesquisas nesse mesmo sentido. Arquivem-se os autos. Int.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLEN CAVALCANTE BESSA

Fls. 718/719: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo nº 1028598-79.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, referente ao crédito que SUELLEN CAVALCANTE BESSA tem a receber naqueles autos, até o limite do crédito a ser apresentado pela CEF. Com o retorno do mandado, dê-se vista à CEF e arquivem-se os autos. Int.

0016137-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que a ré foi devidamente citada, nos termos do mandado de fls. 46/47, tendo sido decretada a sua revelia, nos termos do despacho de fls. 48. Iniciada a execução do julgado, o despacho de fls. 55 determinou a intimação do executado para o pagamento do débito, todavia, deste despacho não foi o executado intimado pessoalmente, sendo que ele foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça erroneamente, uma vez que, em face da sua revelia, o réu não possui procurador cadastrado nos autos apto a receber publicação. Certificada a inércia do executado ao pagamento do débito, conforme fls. 55º, foi dado prosseguimento ao feito, com a realização da penhora BACENJUD às fls. 67/68, da qual restou bloqueado o montante de R\$ 146,81. Apenas nesta oportunidade foi expedido mandado de intimação do executado da penhora efetuada, o qual restou negativo, ante a sua não localização (fls. 72/72). Assim, e considerando a nulidade ocorrida, em razão da falta de intimação do executado para o pagamento do débito, determino o desbloqueio da quantia penhorada pelo sistema BACENJUD. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo o endereço atualizado do réu a fim de possibilitar a sua intimação pessoal, bem como a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 523, parágrafo primeiro, do CPC. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0013270-80.2015.403.6100 - LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME

Em face da certidão aposta às fls. 162, apresente a exequente memória atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o décimo primeiro parágrafo e seguintes da decisão de fls. 160/161. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016519-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA SODRE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA SODRE BRITO

Em face da certidão de fls. 50, fica convertida a indisponibilidade em penhora, conforme minuta de fls. 41. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a CEF, agência nº 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo quinto do art. 854 do CPC. Solicite-se à CEF, se for o caso, para que informe, via correio eletrônico, o número da conta judicial, a data da abertura, bem como o saldo atualizado da conta. Após, fica autorizada a CEF a proceder a conversão do valor transferido, servindo o presente despacho como ofício; deverá a CEF, ainda, comprovar a conversão nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD da existência de eventuais veículos registrados em nome da parte executada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 56/57 e da consulta RENAJUD de fls. 59/60.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015544-80.2016.403.6100 - UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Requerente acerca da petição de fls. 37/39 da União Federal, em 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9383

EMBARGOS A EXECUCAO

0000548-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 260/265. Int.

0005243-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargante e os demais para a embargada. No mesmo prazo faculto às partes a apresentação de memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria à expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 110. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a sentença. Int.

0010535-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-48.2013.403.6100) BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X MARCIO MAGALHAES BRAGA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 2.300,00, facultando à embargante o pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 460,00, cujos depósitos devem ter início no prazo de 10 (dez) dias da publicação do presente despacho, sob pena de preclusão da prova pretendida. Com o depósito da última parcela, intime-se a Perita nomeado para que retire os autos em Secretaria, dando início aos trabalhos que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias com a apresentação do respectivo laudo. Intimem-se.

0020266-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-54.2013.403.6100) JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115, intimando-se a Perita nomeada para que inicie os trabalhos, apresentando o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

0015282-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022708-04.2013.403.6100) GLAUCIA FERREIRA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero a parte inicial do despacho de fls. 14, no que concerne à representação da coexecutada Maria Auxiliadora Alves da Silva, tendo em vista a procuração juntada às fls. 77/78 dos autos principais.Verifico, contudo, que até o momento não foram juntadas aos autos as cópias exigidas pelo artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, não obstante a determinação de fls. 14, reiterada às fls. 16. Assim, concedo o prazo final de 5 (cinco) dias regularização do feito.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte embargada para impugnação aos presentes embargos, que ficam recebidos sem efeito suspensivo. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0018047-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013785-52.2014.403.6100) INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP X MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que não houve requerimento de produção de prova, dou por encerrada a instrução processual.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0002846-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022678-32.2014.403.6100) MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que não houve requerimento de produção de prova, dou por encerrada a instrução processual.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0008083-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-57.2015.403.6100) JOAO FERREIRA BARRETO(SP209555 - PRISCILLA PEREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a embargada sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008624-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-89.2015.403.6100) MARCELO BRUNI(SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 14/21, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, digam as partes, em igual prazo, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência.Int.

0008636-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-42.2013.403.6100) CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifestem-se sobre a existência de interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, consoante o disposto no artigo 921, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

0012779-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-09.2014.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA(SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010195-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010269-87.2015.403.6100) DC MANSEI ACOUGUE LTDA X DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Fls. 148/169: Dê-se ciência ao Embargante da Impugnação aos Embargos interpostos pela CEF, bem como para que manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias.EM havendo interesse, proceda a secretaria as providências cabíveis para a designação de audiência de conciliação.Em caso de recusa ou sobrevindo o silêncio do Embargante, especifiquem as partes no prazo comum de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010345-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-80.2015.403.6100) SHELTER - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODELA X SERGIO SPADOTTO NOGUEIRA(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Fls. 273/282: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo Embargado (CEF).No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013174-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017568-18.2015.403.6100) FYB DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME X LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Distribua-se por dependência ap Processo nº 0017568-18.2015.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Cdigo de Processo Civil.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 dias úteis, (art. 920, I, do CPC), bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 920, inciso II, do CPC).Após, voltem conclusos. I.

0013175-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017561-26.2015.403.6100) FYB DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME X LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0017561-26.2015.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão da execução, nos termos do art. 919, do Código de Processo Civil.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 dias úteis, (art. 920, do CPC), bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 920, inciso II, do CPC).Após, conclusos. I.

0014188-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025668-59.2015.403.6100) GUILHERME GHELLER ALVES(SP088684 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial.Junte aos autos o Embargante declaração de hipossuficiência econômica.Prazo: 10 dias.Após, vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014240-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-68.2016.403.6100) CENTRAL LIFE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X HILTON LUBINI X MAGALY APARECIDA DE MORAES LUBINI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Defiro a gratuidade de justiça.Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014246-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-31.2015.403.6100) NOBREMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E FERRAGENS LTDA - ME X MARIA FURTADO DE MACEDO X JOSE GILBERTO FERREIRA FURTADO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho.Defiro a gratuidade de justiça.Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016092-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014537-87.2015.403.6100) CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME X ARCENIO ALVES CHAVES X OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos aos da execução de título extrajudicial nº. 0014537-87.2015.403.6100.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante. Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0016705-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-49.2015.403.6100) HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Apensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial. Junte aos autos o Embargante declaração de hipossuficiência econômica. Prazo: 10 dias. Após, vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017760-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012611-71.2015.403.6100) JONICAP TRANSPORTES LTDA - EPP X JOAO GARCIA ANTEQUEIRA FILHO X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP343224 - ANDREIA TOME JULIANO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade de Justiça. Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Apensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial. Após, vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 238/240, que reformou a sentença de fls. 163/165, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a efetiva implementação do parcelamento veiculado pela Lei nº. 12.249/2010, e consequente suspensão da exigibilidade do crédito discutido nesta ação. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da suspensão do feito até a extinção da obrigação. Int.

0014499-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER DA SILVA

Fls. 112: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente intime-se a parte exequente para ciência das informações obtidas, bem como para que se manifeste sobre o interesse na transferência da importância bloqueada às fls. 101/102, dada sua inexpressividade em relação à totalidade da dívida reclamada. Int. Cumpra-se.

0003008-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Fls. 119: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

0004385-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X MARCIO MAGALHAES BRAGA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Fls. 128: Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à parte exequente. Int. Cumpra-se.

0010127-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante do silêncio da exequente no tocante à proposta formulada às fls. 56/57, prossiga-se a execução na forma requerida às fls. 52, procedendo-se à consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Int. Cumpra-se.

0022708-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Fls. 103/104: Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da executada Maria Auxiliadora Alves da Silva até o limite do débito reclamado, bem como a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas por ambas as executadas. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

0001222-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BRUNI

Tendo em vista a inércia da exequente, aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0001444-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FERREIRA BARRETO(SP209555 - PRISCILLA PEREIRA MOREIRA E SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Diante da inércia da exequente aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0013367-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHELTER - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODELA X SERGIO SPADOTTO NOGUEIRA(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE TERUYA)

Vistos em despacho. Fls. 245/254: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela Exequente (CEF) acerca da penhora realizada para que requeira o que de direito. Ressalte-se, para tanto, que o valor do bem penhorado e avaliado é inferior ao executado. Int.

Expediente N° 9384

EMBARGOS A EXECUCAO

0016276-42.2008.403.6100 (2008.61.00.016276-0) - JORDEMARIA BORGES RAMOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias das principais peças processuais para os autos principais. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023691-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1)) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONCA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, ao arquivo. Int.

0012115-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-57.2013.403.6100) JOSE CARLOS DA SILVA LAGO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037284-61.1997.403.6100 (97.0037284-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSESSORIAL EMPRESARIAL S/C LTDA

Inicialmente determino o levantamento da penhora formalizada em 22/10/1997 (fls. 24/26), ante à evidente depreciação/obsolescência do bem penhorado (máquina copiadora Xerox), e ao desinteresse manifestado às fls. 81/82, devendo ser intimado o fiel depositário nomeado. No tocante ao pedido de fls. 161, cumpra-se a decisão de fls. 125/128, que autorizou a penhora de 10% do faturamento da empresa devedora, pelo período necessário à satisfação integral da dívida. Para tanto, expeça-se o respectivo mandado, devendo o Oficial de Justiça identificar o administrador-depositário, intimando-o das obrigações constantes do art. 866, 2º, do Código de Processo civil. Int.

0057319-42.1997.403.6100 (97.0057319-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA) X OBE FAINZILBER X LUIZ ANTONIO LAMOSA

Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

0027341-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CHANG CHENG YU(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fls. 392/394. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro vistas dos autos fora do cartório pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fls. 385/386. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001985-13.2003.403.6100 (2003.61.00.001985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS) X JORDEMARIA BORGES RAMOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº. 0016276-42.2008.403.6100, requeira a parte exequente o quê de direito, visando ao prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015952-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015952-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X JOSE LUIZ FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 254/270 parcialmente cumprida. Int.

0004074-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X MARA ELEANDRA PEREIRA

Dê-se ciência à parte exequente das informações de fls. 140/142. Int.

0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JOSE RODRIGUES NETO

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023947-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

Fls. 285/286: Defiro, por ora, o prosseguimento do feito na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade dos executados ELÁDIO MONTEIRO DE SOUZA e TEREZINHA SOUZA E SILVA Até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pelos executados acima indicados parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

0032242-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para que, querendo, requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001947-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES)

Proceda-se à liberação da importância bloqueada às fls. 144, por se tratar de quantia ínfima. Tendo em vista que as diligências levadas a efeito pela parte exequente e por este juízo na tentativa de localização de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, declaro suspensa a execução na forma do artigo 921, III, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 1 ano, com posterior remessa ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONCA PALMUTI)

Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, ao arquivo. Int.

0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA(SP287110 - LEANDRO FEITOSA OLIVEIRA MONTANDON E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER CARVALHO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor a certidão de fls. 197. Int.

0020805-36.2010.403.6100 - RGC PRODUcoes LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 542/554, manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito no que concerne à satisfação de seu crédito junto à empresa RGC Produções Ltda. Int.

0000183-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO POLATO

Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls. 99/100 e 102 para os fins do artigo 917, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 106. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Int. Cumpra-se.

0006149-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X EDSON JOSE CARDILI

Observo que as diligências promovidas pela exequente visando à localização de bens dos devedores restaram infrutíferas, à exceção da penhora formalizada às fls. 63/65. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse sobre a construção em tela. No silêncio, fica autorizado o levantamento da construção mencionada, restando ainda suspensa a execução na forma e prazos do artigo 921, III, e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0010733-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Fls. 685: Intime-se a parte exequente para retirada dos documentos mencionados no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo. Int.

0015207-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALPAO AUTO-PECAS LTDA - ME X ADILSON ALVES DO NASCIMENTO

Fls. 153: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001457-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE SILVA

Fls. 148/149: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade dos executados até o limite do débito reclamado. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

0021740-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE NORTE COM/ DE ROUPAS LTDA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X VALMIR CRUZ DE MIRANDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONCALVES BERALDO)

Ciência à exequente dos extratos de fls. 71/73, bem como da certidão de fls. 85. Cumpra, a parte exequente o despacho de fls. 70, no que concerne à indicação objetiva de bens em nome dos executados passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, III, e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da importância indicada às fls. 72, por se tratar de quantia ínfima (R\$ 23,00). Int. Cumpra-se.

0022595-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYEROSLAV - COMERCIO E CONFECCAO LTDA X NANCI APARECIDA VINOKUROFF X EDSON GOMES BEZERRA

Vistos em despacho. Considerando a citação válida da parte ré (fls. 77, 80, 120, 122 e 128/130) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim tendo em vista a ação ter sido ajuizada em 2012, tendo decorrido longo lapso de tempo até a presente data, requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). No silêncio arquivem-se. Int.

0022886-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS(SP320255 - CELIO JOSE MODOLO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 136 e verso. Tendo em vista que houve desistência da presente execução, proceda-se o levantamento da restrição do rejud efetuada às fls. 118. Com o cumprimento, publique-se pelo prazo de cinco dias, após arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

000422-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 119: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

0005482-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTAIR FAUSTINO GOMES JUNIOR

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 61 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0006208-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA LAGO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008806-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Perfazendo-se a citação sem manifestação da parte executada no prazo legal, de rigor a decretação de sua revelia. Todavia, à luz dos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, postergo a nomeação de curador especial exigida por força do disposto no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, até que sejam localizados bens passíveis de penhora, sob pena de instauração, em sede de embargos, de discussão potencialmente inócua à atual fase processual, resguardada, contudo, a oportunidade para oposição de embargos à execução por ocasião da mencionada nomeação. Posto isso, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, III, e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0009709-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SALETE DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 86/89: Dê-se vista à CEF acerca das alegações da parte Autora.Fls. 91/92: Concedo prazo à CEF requerido de 15 (quinze) dias a fim de que dê prosseguimento ao feito nos termos do despacho de fl. 85.Após, voltem conclusos.Int.

0021397-75.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X RRA -COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS E INFORMATICOS LTDA

Esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 79/79-verso, notadamente no que concerne às declarações DOI e DIMOB, uma vez que a atividade econômica da parte executada (comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática) não a obriga à apresentação das declarações requeridas. No tocante à declaração do IRPJ, já consta a realização de pesquisa recente (abril de 2016), indicando que na última declaração apresentada (2011) houve imposto a pagar. Assim, indefiro nova pesquisa no INFOJUD para essa finalidade.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação ou indicação de bens passíveis de penhora, restará suspensa a execução na forma e prazos do artigo 921, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0022406-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTIFICADORA PIAUI LTDA - EPP X ANTONIO DE SOUSA MARTINS X WILSON ALVES MARTINS

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006705-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO F. DE SOUZA COLCHOES - ME X CICERO FERREIRA DE SOUZA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016877-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUTRA & RODRIGO COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP X RODRIGO LUIS ALVES

Vistos, etc..Aguarde-se notícia sobre eventual arrematação, nos leilões indicados às fls. 67, dos bens penhorados às fls. 57/60.. PA 1,8 Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 66.Int.

0005465-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAM SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA. X COSME ROGERIO GANZELEVITCH LACERDA X ANA ALINE MENDONCA POTTMAIER

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 79/80 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, III, e 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 9433

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019548-34.2014.403.6100 - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-52.1996.403.6100 (96.0001759-0) - JOAQUIM TEIXEIRA ROCHA FILHO X ANA ROSA DE ARAUJO OLIVEIRA X CLAUDIA BIAVA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MELIS BIANCONI X CLAUDIA JOSE DE SOUZA X CRISTINA DE SOUZA X MARIE CHRISTINE DE CASTRO MEYER X MARIE TAJIMA TAKEDA X SILVANA FELTRAN X VERA LUCIA DE LOURDES SANTOS MAQUESE(Proc. DEBORAH REGINA ROCCO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. HAROLDO ARRUDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0029231-52.2001.403.6100 (2001.61.00.029231-4) - LEONARDO IAVARONE X JOSILETA SOUSA IAVARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0029190-46.2005.403.6100 (2005.61.00.029190-0) - JOSE RICARDO SUKADOLNIK X FLAVIO SENISE SORBO X JOSE RITA RABELLO(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0013333-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013333-7) - FABIO BARIONI VILLAS BOAS TORRES X RICARDO MULLER CARIOBA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X FABIO BARIONI VILLAS BOAS TORRES X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X RICARDO MULLER CARIOBA X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032148-49.1998.403.6100 (98.0032148-9) - HUMBERTO BIANCALANA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0026983-79.2002.403.6100 (2002.61.00.026983-7) - IBI PARTICIPACOES LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035149-27.2007.403.6100 (2007.61.00.035149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10414

MONITORIA

0023795-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

1. Fls. 145/146 - Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a apropriação direta de valores, deferida à fl. 134. 3. Restando comprovada referida operação, remetam-se ao arquivo, por findo. Int.

0003307-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Fls. 569: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0012019-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINNA LUCE IND/ E COM/ DE LUMINARIAS LTDA EPP X MARCO AURELIO PAULA(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA) X RITA DE CASSIA MATTOS SPETANIERI

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Fls. 232:Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-40.1990.403.6100 (90.0001657-6) - ACAO SOCIAL E EDUCACIONAL CRECHE WALTER FIGUEIREDO X ANDES TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X IND/ E COM/ DE CAPOTAS CONCORDIA LTDA X BEBIDAS ASTECA LTDA X COML/ DE BEBIDAS NELLI LTDA X COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DEL NERY COM/ DE PECAS E FERROS LTDA X DOM JO CONFECCOES LTDA X FOSFERCAL COM/ DE CALCARIO E REPRESENTACOES LTDA X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA X INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO MATHEUS S/C LTDA X SETA COM/ DE COUROS LTDA X SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS X SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA X SAKAE KONO X MITSUKO KONO X JAIR BERNARDI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Consigno que, embora conste o extrato(s) à fl. 738, comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) nº 20100033627, este valor equivalente a R\$ 6.179,47, depositado junto à conta nº 1181.005.506090581, encontra-se bloqueado, conforme constam das fls. 716/720, em razão da existência de débitos em nome da parte autora noticiada pela União Federal à fl. 706.2. Assim, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

0011728-62.1994.403.6100 (94.0011728-0) - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E SP170104 - SIMONE GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo.

0017045-26.2003.403.6100 (2003.61.00.017045-0) - THEREZA LAURA DA SILVA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Fls. 278/292: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0042742-18.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3)) ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Proferi despacho nos autos em apenso. Com o cumprimento venham-me os autos conclusos para sentença.

0008656-66.2014.403.6100 - ADAMASTOR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 73) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020910-71.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ABEL CORDEIRO DA COSTA

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista o endereço informado à fl. 107, com data de atualização posterior à data da certidão de fl. 95, expeça-se mandado de citação do réu ABEL CORDEIRO DA COSTA, na pessoa do curador ANTONIO CORDEIRO DA COSTA.2. Frustrada a diligência, dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito acerca do prosseguimento do feito (Prazo: 10 dias).3. Intime-se.

0021578-42.2014.403.6100 - IVONE DE JESUS OLIVEIRA FERRARO X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVONE DE JESUS OLIVEIRA FERRARO E ANDRÉ LUIS FERNANDES FERRARO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade e de eventual venda do imóvel. Aduziu que, em razão de dificuldades financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alegou ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis.Sustentou a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, o descumprimento dos procedimentos previstos na legislação relativos à planilha de débitos e prazo para realização do leilão, bem como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária.As fls. 73, consta decisão que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e às fls. 108/110 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso (fls. 174/182 e 184/188).Citada, a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 115/161, aduzindo a legalidade e a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.Os autores ofereceram réplica (fls. 166/172).Após, a CEF noticiou não ter necessidade de produção de provas (fls.194) e a prova pericial requerida pelos autores foi indeferida pela decisão de fls.195/196.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de contrato de mútuo firmado em 28/10/2009, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em que o imóvel sito à Rua Gustavo Geley, n. 173, apto 34, Tore 3, Vila Matilde, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.Deixo de apreciar os argumentos genéricos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, na medida em que não há pedido condenatório relacionado à revisão de cláusulas contratuais ou do saldo devedor.No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 23.11.2015)CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o fúmus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de

financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00163311320154030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 29.09.2015) Em relação às supostas irregularidades ocorridas nos procedimentos do Cartório de Registro de Imóveis na forma do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, não lograram os autores juntar qualquer prova do alegado, lembrando-se que o Oficial do Registro Imobiliário goza de fé pública, restando presunção relativa de legitimidade dos atos realizados para a consolidação da propriedade certificado para o fim de registro na matrícula imobiliária (fls. 65/66). O documento juntado aos autos pelos próprios autores, à fl. 59, demonstra o estrito cumprimento, pela CEF e pelo 16º Oficial do Registro Imobiliário de São Paulo, do disposto no artigo 26, 1º da Lei n.º 9.514/97, em que acompanhou planilha discriminando as prestações em atraso, o valor total do débito e sua evolução para purgação da mora junto ao Oficial de Registro. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida. Os documentos apresentados pelo autor, em momento algum indicam que a CEF tenha aceitado qualquer proposta de acordo e, mesmo assim, prosseguido com os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, restando registrado que a credora não está obrigada à renegociação. Também não verifico qualquer irregularidade relativa à data designada para o leilão. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Dessa forma, não reconheço qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária. Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 25ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais (cláusula 27º, parágrafo 6º, II). Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Dessa forma, não há mais possibilidade de purgação da mora, no caso concreto. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0012635-02.2015.403.6100 - MARCELO COSTA RODRIGUES(SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI DE LAURENTYS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCELO COSTA RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade e de eventual venda do imóvel. Aduziu que, em razão de dificuldades financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alegou ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis. Sustentou a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, o descumprimento dos procedimentos previstos na legislação relativos à planilha de débitos e prazo para realização do leilão, bem como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária. Às fls. 59/61, consta decisão que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 67/157, aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial, a carência da ação, a impossibilidade do pedido de retenção e a litigância de má-fé e, no mérito, a legalidade e a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. O autor ofereceu réplica (fls. 159/166). Após, a CEF noticiou

não ter necessidade de produção de provas (fls.168) e a prova pericial requerida pelo autor foi indeferida pela decisão de fls.170/172.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que inexistente a alegada litigância de má-fé requerida pela parte ré, pois, para ser aplicada depende do cumprimento cumulativo de três requisitos, quais sejam: correspondência da conduta com uma das hipóteses taxativamente arroladas no art. 80 do CPC, que a parte tenha assegurado o direito a ampla defesa (art. 5.º, LV da Constituição Federal) e que a conduta resulte em prejuízo processual à parte adversa. Assim sendo, apesar das argumentações da instituição financeira em sua contestação, não justifica a aplicação da litigância de má-fé.Superadas as demais preliminares por força da r. decisão de fls.170/172 e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Trata-se de contrato de mútuo firmado em 03/07/2009, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em que o imóvel sito à Rua Crubixa, n.236, ap. 51 BL C, Cangaíba, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.Ademais, a garantia contratual oferecida por meio de alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.Deixo de apreciar os argumentos genéricos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, na medida em que não há pedido condenatório relacionado à revisão de cláusulas contratuais ou do saldo devedor.No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 23.11.2015)CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00163311320154030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 29.09.2015)Em relação às supostas irregularidades ocorridas nos procedimentos do Cartório de Registro de Imóveis na forma do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, não logrou o autor juntar qualquer prova do alegado, lembrando-se que o Oficial do Registro Imobiliário goza de fé pública, restando presunção relativa de legitimidade dos atos realizados para a consolidação da propriedade certificado para o fim de registro na matrícula imobiliária (fls. 48/49).Os documentos juntados aos autos pelo próprio autor, às fls. 50/52, demonstram o estrito cumprimento, pela CEF e pelo 17º Oficial do Registro Imobiliário de São Paulo, do disposto no artigo 26, 1º da Lei n.º 9.514/97. Foram claramente discriminadas as prestações em atraso, o valor total do débito e sua evolução para purgação da mora junto ao Oficial de Registro.Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida. Os documentos apresentados pelo autor, em momento algum indicam que a CEF tenha aceitado qualquer proposta de acordo e, mesmo assim, prosseguido com os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, restando registrado que a credora não está obrigada à renegociação.Também não verifico qualquer irregularidade relativa à data designada para o leilão. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer

previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Dessa forma, não reconheço qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária. Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 25ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais (cláusula 27ª, parágrafo 6º, II). Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Dessa forma, não há mais possibilidade de purgação da mora, no caso concreto. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0001558-59.2016.403.6100 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ALVES PEREIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à autorização para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Informou ter sido diagnosticado com Hepatite C viral, catarata e glaucoma bilateral e não possuir condições de custear o tratamento. Notícia que a Defensoria Pública da União enviou ofício n. 66/2015/11.º Ofício Cível, para o responsável pelo setor de FGTS da CEF, a fim de esclarecer os motivos pelos quais o autos foi impossibilitado de efetuar o saque, cuja resposta apresentado argumentou que a doença não se encontra no rol de situações autorizadas do saque. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 120/123). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 50/57), rebatendo os argumentos da parte autora, requerendo seja julgada totalmente improcedente. Às fls. 142/143, o autor apresentou réplica. Após, as partes notificaram não ter necessidade de produção de provas (fls. 145/146) e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo autor para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Efetivamente, a situação do autor não se subsume às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. De outra parte, pelo princípio da razoabilidade e pelo direito constitucional da dignidade humana, verifica-se que as circunstâncias do presente caso autorizam o referido levantamento, atendendo ao fim social pelo qual foi criado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Havendo aparente conflito entre os princípios gerais de Direito e a lei, na ponderação das normas deve ser observado os fins constitucionais maiores, sendo que o Direito não pode dissociar-se da própria ideia de justiça. Por oportuno, registro que o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira pontuou em seu voto condutor, no julgamento do Recurso Especial n.º 2.706/CE pela 4ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, que na interpretação das normas legais o julgador não deve se pautar por exegese literal e isolada; ao contrário, partindo do texto da norma, deve se orientar por uma interpretação não só construtiva, mas também sistemática e teleológica. Por essa perspectiva, é possível atribuir a lógica do razoável, ou a lógica do humano, como elemento que integra o devido processo legal e a própria prestação jurisdicional. A Constituição de 1988 é, por excelência, garantidora dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III), objetivo nacional (artigo 3º) e efetivo direito das pessoas a ser protegido pelo Estado (artigo 5º). Para além do primordial direito à vida, a Constituição também garante, em seu artigo 6, direitos sociais como o direito à saúde, à alimentação, à moradia, à assistência dos desamparados. Tais são os direitos humanos de segunda geração, caracterizados pelo status positivus socialis, ao exigirem a ação direta do Estado para sua proteção. Não se tratam mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem), que impunham um status negativus ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos. Trata-se de efetiva garantia do direito à qualidade de vida. O fundo de garantia do tempo de serviço como efetivo direito social do trabalhador, garantido pela Constituição (artigo 7º, III), e sua utilização pelo seu titular não pode ser tratado como mera questão de positividade legal. É um direito subjetivo e fundamental, que impõe a interpretação sistemática do próprio ordenamento jurídico. A Lei n.º 8.036/90, embora não especifique a doença que acomete o autor no rol de artigo 20, prevê a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS na hipótese

em que o trabalhador ou seus dependentes sejam acometidos por neoplasia maligna (XI), sejam portadores do vírus do HIV (XIII) ou estejam em estado terminal por doença grave (XIV). Dessa forma, é coerente com a finalidade da norma estender a possibilidade de levantamento para casos análogos às hipóteses expressamente elencadas. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO. 1. Na aplicação do art. 20, 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 803610, relatora Ministra Denise Arruda, d.j. 02.08.2007) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 853002, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 19.09.2006) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto. (TRF4, 4ª Turma, AC 200871000184710, relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, d.j. 09.09.2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento. (TRF1, 6ª Turma, REOMS 00242650820084013400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, d.j. 18.11.2013) A Hepatite C Viral, a Catarata e o Glaucoma Bilateral, são doenças graves, podendo provocar graves sequelas irreversíveis. É cediço que o tratamento é dispendioso, sendo que o autor encontra-se desempregado (fls. 21) levando à razoável presunção da necessidade de recursos para custeio das despesas regulares somadas às do tratamento médico. A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão do autor para utilização dos valores depositados em sua conta fundiária para atender a suas necessidades em razão de doença incurável. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela anteriormente deferida (fls. 120/123) e JULGO PROCEDENTE o pedido referente à liberação ao autor do levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003079-39.2016.403.6100 - ANNA MIZOE X CAROLINA DOS SANTOS MARQUES RIBEIRO X CLAUDEMIR JOSE DE BRITO X FABIO AKAHOSHI COLLADO X KATIA REGINA DA SILVA X LUCIANA MARIA NAPOLEONE X LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA X MARCIA REGINA CAMARA PEREIRA X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da autora REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO. Após, venham os autos conclusos para sentença. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025757-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023106-14.2014.403.6100) A.G.L SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X LUIS ROBERTO GROSSI X LUIS CARLOS GROSSI (SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0707362-41.1991.403.6100 (91.0707362-3) - INDUSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X SUPERVISOR DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL CACEX EM SOROCABA(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADimir ECHEM JUNIOR E PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011626-05.2015.403.6100 - ARTEPAPER REPRESENTACAO COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Considerando o contido à fl. 212, recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 168/184) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Após, devolvam-se os autos à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme determinado à fl. 212 verso, in fine. Int.

0012742-46.2015.403.6100 - TORINO TRADE S/A(SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO E PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/491: vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0023117-09.2015.403.6100 - FRANNASA IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME(SP299765 - ALBERVAN REGINALDO SENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86 e 87/91: ciência ao impetrante. Dispõe o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/1999 que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segurança em sede de mandado. Destarte, o reexame necessário não é recurso e independe da apelação. É, no entanto, condição de eficácia da sentença. Nesse caso, necessária se faz, então, a reapreciação pelo Tribunal da discussão aqui versada. Isso posto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com nossas homenagens. Int.

0024000-53.2015.403.6100 - DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 199/200: anote-se. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3) - ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA - ESPOLIO X ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722967-27.1991.403.6100 (91.0722967-4) - METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 326/331 e 337/339: Trata(m)-se de extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque nos últimos dois anos, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício precatório (PRC) nº 20090110028.2. Nessa esteira, não obstante a transferência de valores realizada às fls. 305/320, encaminhe-se comunicação eletrônica ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP, a fim de que seja informado se persiste interesse na penhora realizada no rosto destes autos (fls. 301/303) e, se positivo, qual o valor atualizado do débito exequendo, para garantia da execução fiscal sob nº 0009069-52.1999.403.6182;3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011110-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748327-71.1985.403.6100 (00.0748327-9)) COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X DIOGO LOPES GARCIA X THYSSEN TRADING S/A X EUDOXIO CALMON X EDMIR STOCCO MELLO X ELOY JOSE BESTETTI X EUNICE MELLO LIMA X F MAIA S/A IND/ E COM/(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X QUIMICA MODERNA COM/ E IMPORTACAO LTDA X VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA X DISANTISTA LTDA EPP X NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA X PEDRO LOPES X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X SAN-CO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X SILVIO AVANZI X SUPERCOMPRA - COM/ E IMPORTACAO LTDA X TRANSFACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X IML - IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP134757 - VICTOR GOMES)

Tendo em vista a certidão de fl. 764, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015363-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015363-2) - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA

Manifeste-se a parte autora-executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela exequente (União Federal) às fls. 539/541, concernente ao valor remanescente a que foi condenado a título de honorários advocatícios. Int.

Expediente N° 10416

DESAPROPRIACAO

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO LINO) X PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X PAULO DIAS EJEAL(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP235818 - FREDERICO BOLGAR E SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

Fls. 416/420 e 422/425: Ciência às partes. Fls. 426/427: Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de fls. 362/363 (fls. 370/371 e 382), e, ainda, o trânsito em julgado do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pela expropriante (fls. 400/411 e 425), defiro o pedido do patrono dos expropriados. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 314 (honorários advocatícios), em favor do causídico indicado às fls. 428. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018443-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

Fl. 419: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 365. Intimem-se. TEOR DA DECISAO DE FL. 333: Nos termos da Portaria n. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em decisão. A questão discutida nos autos se refere ao levantamento dos valores excedentes que foram depositados em juízo. Às fls. 87/101, foi proferida sentença que indeferiu a ordem requerida e julgou improcedente o pedido formulado (fls. 87/101). Após, em sede de embargos de declaração, foi proferida decisão que deferiu parcialmente a ordem requerida para garantir às impetrantes o direito de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.94 até o escoamento do prazo previsto no 1º do art. 72 do ADCT, com redação da ECR 1/94, pela alíquota de 23% (vinte e três por cento), nos termos do previsto no art. 11 da Lei Complementar 70/91. Em seguida, as impetrantes peticionaram e requereram a desistência do recurso interposto e renunciaram ao direito em que se funda a ação (fls. 246). Assim, o recurso de apelação não foi conhecido e à remessa oficial e ao apelo da União foi dado provimento (fls. 256), cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2002. Às fls. 267/270, as impetrantes requereram a conversão em renda em favor da União, dos valores depositados judicialmente (fls. 247 e 300 - R\$ 13.782.214,62 e R\$ 32.193,16), nos montantes de R\$ 10.325.485,93 e 23.918,53, bem como o levantamento das quantias remanescentes. No entanto, somente o pedido de conversão foi deferido (fls. 293), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 306/322), tendo sido dado provimento para que as impetrantes levantassem os valores que considerassem excessivos ao seu débito, ressaltando a possibilidade de verificação administrativa da correção desta conta (fls. 344/347). Posteriormente, as impetrantes notificaram que ao realizar o levantamento das quantias remanescentes, verificou que a União recebeu mais do que lhe cabia quando da conversão em renda em seu favor (fls. 355/357, 374/375, 388/392 e 407/409) o que gerou um levantamento de saldo inferior ao efetivamente devido às impetrantes. Assim, às fls. 413 foi proferida decisão que estabeleceu a metodologia que deveria ser aplicada para fins de apuração do saldo remanescente que deveria ser restituído às impetrantes, bem como determinou à Receita Federal que procedesse a restituição do valor apurado. Em seguida, às fls. 440/441 a União Federal reconheceu que houve conversão a maior, porém entendeu que os valores a restituir seriam bem inferiores ao requerido pelas impetrantes. Foi proferida decisão às fls. 569 que determinou a DEINF - Delegacia Especial das Instituições Financeiras que depositasse em Juízo os valores apontados pela União (R\$ 6.349,20 para a Porto Seguro Vida e Previdência S/A e de R\$ 2.571.014,60 para a Porto Seguro Companhia de Seguros), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação. O depósito foi realizado (fls. 583/591) e a parte impetrante procedeu ao seu levantamento (fls. 593/594). Em face da referida decisão de fls. 569, a União Federal opôs agravo de instrumento (autos n.º 2003.03.00.057920-7 - fls. 595/616), cujo provimento foi negado (fls. 673/676). Às fls. 681 foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado do mencionado agravo. Em sequência, a parte impetrante peticionou e requereu que os autos fossem encaminhados à União para que retificasse os cálculos anteriormente elaborados. Instada a se manifestar, a União Federal propôs os valores a serem levantados pelas impetrantes às fls. 718. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou as quantias descritas às fls. 735/737. Em face da discordância da União Federal (fls. 749/750), os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, que procedeu a retificação dos cálculos (fls. 763/765). No entanto, as impetrantes às fls. 776/778 notificaram sua discordância em relação aos cálculos de fls. 763/765, eis que em dissonância com a decisão proferida às fls. 413. Por esta razão, os autos foram remetidos à Contadoria que ofertou novos cálculos (fls. 795/797). As impetrantes às fls. 819 peticionaram nos autos para informar que concordavam com os cálculos de fls. 795/797. No entanto, a União Federal noticiou que não há mais nada a ser levantado no feito, conforme cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 763/765. Considerando a divergência dos cálculos ofertados pela Contadoria às fls. 763/765 e 795/797, foi determinada a remessa dos autos a Contadoria Judicial para que prestasse esclarecimentos, o que ocorreu às fls. 832/834. As partes se manifestaram às fls. 841/844 e 846. É o relatório. Decido. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 834, eis que a metodologia aplicada para apuração de tais cálculos é a adotada pela Contadoria da Justiça Federal de São Paulo nas ações que envolvem depósitos judiciais, qual seja: atualização do débito até a data do depósito para, então, confrontar o valor devido no estado de dívida com o valor depositado. Em primeiro lugar, observo que o acórdão que possibilitou às impetrantes o levantamento dos valores considerados por elas unilateralmente devidos ressalvou expressamente a possibilidade de verificação administrativa da correção desta conta (fls. 344/347). No mais, conforme demonstrado em diversas oportunidades pela I. Contadoria do Juízo (fls. 763/764, 795/796 e 832/833), os cálculos elaborados pelas impetrantes corrigem os depósitos para data posterior a que os mesmos foram feitos. Essa prática resulta em obtenção de benefícios do rendimento proveniente do valor depositado, uma vez que computa toda a correção monetária (no caso a Selic) incidente sobre o total depositado na sua conta, o que é equivocado. A parte dos rendimentos financeiros sobre os depósitos pertencentes às impetrantes são somente os proporcionais à sua parcela a levantar. Assim, nada resta a ser levantado pelas impetrantes. Pelo contrário, existe débito apurado tanto pela Receita Federal quanto pela Contadoria do Juízo. Não há que se falar em inobservância do quanto decidido às fls. 413, tendo em vista o quanto ressalvado expressamente pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 344/347, bem como porque, em se tratando de evidente erro material em cálculo, não há como se falar em preclusão. À Secretaria para que cumpra a parte final da decisão de fls. 569, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para que conste no polo passivo a Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF. Após, considerando que até a presente data não houve o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0057920-05.2003.403.0000 (fls. 848), cumpra-se a decisão de fls. 681. Intime(m)-se, devendo a União Federal estar ciente do acolhimento e reconhecimento de débitos ainda existentes por parte das impetrantes, nos termos da conta ora homologada, para que requeira o que entender cabível.

0021816-61.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 253 verso: cumpra o impetrante as determinações contidas à fls. 252, 251 e 242. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006120-48.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 365 e 366/367: com razão ao impetrado à fl. 365, eis que na sentença de fls. 351/354, restou clara a assertiva de que não cabe a este Juízo emitir ordem compelindo a parte impetrada para efetuar o pagamento, eis que configuraria uma indevida invasão do judiciário na esfera administrativa. Desta forma, fica prejudicado o pedido de fls. 366/367, devendo a parte requerer-lo administrativamente junto ao órgão competente. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, cumpra-se a determinação de fls. 354, in fine, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024011-82.2015.403.6100 - SANTA NOEMIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Chamo o feito à ordem. Fls. 204/205: anote-se. Verifica-se que o recurso de apelação de fls. 178/196 interposto em 30/03/2016 não foi recebido. Houve a intimação do apelado para contrarrazões (fls. 207/211). No caso, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos. (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ADRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227) Há de se considerar ainda: Consoante o decidido pelo Plenário do E. TRF da 3ª Região, em sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 770.338/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016). Desta forma, recebo o recurso de apelação do impetrante às fls. 178/196 em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado e após, ao Ministério Público e se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0014792-11.2016.403.6100 - BRUNO SANCHEZ BELO(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 154/155: ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000949-50.2016.403.6141 - PEDRO NIRCEU FURTADO(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

A petição de fl. 163/164 não cumpre a determinação de fl. 162, desta forma, intime-se, novamente o impetrante a providenciar cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n.º. 12.016/2009, na qual transcrevo (grifo nosso): Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, notifique-se, no endereço indicado à fl. 159, o Presidente do Conselho Regional de Imóveis de São Paulo, conforme despacho de fls. 162. Após, sem termos, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724393-74.1991.403.6100 (91.0724393-6) - ALBERTO HIDETOSHI SAKATA(SP292315 - RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO E SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO) X MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALBERTO HIDETOSHI SAKATA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CAMARGO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 473: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento referente ao(s) ofício(s) precatório(s) nº 20150152490 (fl. 455). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A(Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOIFI E SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 1869/1873: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 10419

PROCEDIMENTO COMUM

0016323-89.2003.403.6100 (2003.61.00.016323-7) - ERIKA REGINA DO ROSARIO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da certidão de fls. 322 providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará nº 118/2016 (2114489). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012764-70.2016.403.6100 - AERBRAS ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICACAO DO BRASIL(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP309504 - RAKEL SILVEIRA LEITÃO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Ante as alegações deduzidas à fl. 168, torno sem efeito a citação e intimação realizada às fls. 120/121.2. Expeça-se mandado de citação e intimação à União Federal no endereço de seu representante judicial (Procuradoria da Fazenda Nacional). 3. Com a vinda da contestação da União Federal, cumpra-se a decisão exarada à fl. 102, tornando-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, haja vista a contestação da corré ANATEL já ter sido juntada às fls. 122/167. Int.

0018378-56.2016.403.6100 - MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 103/104: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do instrumento procuratório constante à fl. 104, haja vista que não consta a identificação de seu outorgante, não sendo possível verificar se esse possui poderes para representar, ativa ou passivamente, a empresa autora e constituir advogado. 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0018659-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito no cadastro restritivo municipal referente ao lançamento tributário do IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, até o julgamento final do presente feito. Aduz que jamais foi detentora de 100% da propriedade do imóvel, sendo que o imóvel passou a integrar os patrimônios da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social em 11/12/1981, quando foi assinada escritura pela qual os anteriores proprietários deram à Caixa 70% do imóvel como forma de quitação de dívidas pendentes. Contudo, o Município de São Paulo vem anualmente lançando o IPTU da área, em sua totalidade, somente em nome da autora, causando-lhe diversos transtornos, o que no seu entender, é totalmente indevido, configurando nulidade do lançamento. A autora menciona na petição inicial (fl. 05/06) que conforme pesquisa realizada no CADIN Municipal, a CDA executada encontra-se inscrita no cadastro de apontamentos, conforme quadro de fl. 05, verso. Ressalta que PARA O EXERCÍCIO DE 2016, CONSTA NO CADIN O VALOR R\$ 0,00. (fl. 05, verso). Com relação ao exercício de 2015, a Caixa alega que procederá ao depósito integral do IPTU, tendo, portanto, que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Apresentou guia de depósito de R\$ 978.635,95. Considerando o informado na petição inicial de que não consta apontamento no CADIN para o exercício de 2016, bem como o quadro apresentado no verso de fl. 05, com os valores indicados para o exercício de 2015 (incluindo multa e juros), esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o depósito efetuado se refere ao montante integral - exercícios de 2015 e 2016, bem como se o valor corresponde aos 100% da área, ou somente ao valor de 70%. Após os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014010-72.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Receita Federal às fls.351/452, bem como a petição da parte impetrante às fls. 458, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 775 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018961-75.2015.403.6100 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PROACTIVA AMBIENTE BRASIL LTDA contra ato coator do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado não estar obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: a) aviso prévio indenizado e respectivo 13º; b) adicional de férias de 1/3; c) auxílio-doença e auxílio acidente.Requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, com relação a qualquer débito tributário ou previdenciário, vencido ou vincendo, de qualquer natureza, administrado pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações do artigo 170 - A do CTN.Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 247/251.A decisão de fls. 250 determinou à impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais.A decisão de fl. 269 manteve a decisão agravada e determinou a complementação das custas.Consta guia de depósito à fl. 296.A impetrante apresentou documentos e guia às fls. 281/498.Guias às fls. 507/514.Guia de custas original à fl. 519.Guias às fls. 531/535.A União Federal requereu o ingresso no feito às fls. 537/539.A decisão de fl. 542/543 não conheceu do agravo de instrumento interposto.O impetrado apresentou informações às fls. 545/553. Apresentou considerações sobre a competência da DERAT e em preliminar, a ausência de ato coator e inadequação da via eleita. No mérito, esclarece a natureza das contribuições discutidas nos autos.O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 559/561).Guias às fls. 565/567.É o relatório. Decido.Considerando que a autoridade impetrada, no cumprimento da lei e de suas funções, tem o dever de exigir as contribuições, rejeito a preliminar aventada quanto ao argumento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos.A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento das contribuições que entende indevidas. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento da inconstitucionalidade de determinadas disposições da norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pelas autoridades impetradas, violação a direito que entende líquido e certo de compensar o que entende ter recolhido indevidamente.Exatamente por pretender a impetrante a compensação do indébito, mediante o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições questionadas, por entender que não configuram retribuição pelo trabalho prestado.Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Auxílio-doença e Auxílio-acidenteQuanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Terço constitucional de férias gozadasConsiderando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salárioPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Gratificação natalina (décimo terceiro salário)A gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e Súmula STF n. 207) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária.A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, expressamente prevista nos termos da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Da compensaçãoConsidero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.9.250/95.A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será

aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil: (i) DENEGO A SEGURANÇA quanto à incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre gratificação natalina; (ii) CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e acidente, adicional de um terço de férias, e aviso prévio indenizado, incluída sua projeção de 13 salário; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0001768-13.2016.403.6100 - EDUARDO SOARES (SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP275613 - ROBERTO PINATTI CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO SOARES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando ser mantido no programa de benefícios fiscais previstos na Lei n.º 12.996/14, assegurando que o débito objeto da CDA n. 80.1.14.008973-92, seja incluído no parcelamento criado pelas Leis n.º 11.941/09 e n.º 12.996/14, com a respectiva consolidação do parcelamento e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV e VI, do CTN, com o cancelamento do protesto emitido pelo 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alternativamente, requer seja declarado a ilegalidade do valor principal cobrado por meio do título de protesto, eis que desconsiderou os valores já recolhidos no âmbito do parcelamento realizado. Às fls. 80 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada (fl. 92), o Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 94/106, aduzindo que a conduta da Administração pautou-se nos estritos termos da Lei n. 12.996/2014 e das portarias que a regulamentam, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Requer, por fim, seja julgado improcedente o pedido. Notificada (fl. 90), a Delegada da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações, às fls. 109/111, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam e requerendo a extinção da presente ação. Consta decisão que indeferiu a liminar (fls. 113/115), contra a qual o impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0007305-54.2016.4.03.0000 (fls. 144/166), cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso (fls. 174). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 171). É o relatório.

Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegada pela Delegada da Receita Federal do Brasil em São Paulo, eis que incompetente para qualquer providência em relação ao questionamento dos autos. Passo à análise de mérito. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios preestabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos somente existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do poder público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 11.941/09 em relação a débitos tributários vencidos até 31.12.2013. Conforme documento de fls. 38 e 69, o impetrante aderiu aos benefícios previstos na Lei n.º 12.996/14 para pagamento parcelado de seus débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil. A Lei n.º 12.996/14 dispôs que a opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento de uma antecipação (artigo 2º, 2º), cuja porcentagem varia à razão de 5% a 20% de acordo com o valor total da dívida parcelada, sem quaisquer reduções (incisos I a IV e 3º). O pagamento da antecipação poderia, ainda, ser parcelado em cinco prestações iguais e sucessivas (4º). Após o pagamento dessa antecipação, as demais parcelas devem ser calculadas e recolhidas pelo contribuinte até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados (5º e 6º). A responsabilidade pela apuração do valor devido a título de antecipação é do contribuinte, tendo a lei estabelecido os parâmetros para seu cálculo. Outra não é a interpretação do disposto nos artigos 3º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014. Dessa forma, de acordo com os débitos incluídos no parcelamento pelo impetrante e segundo seus próprios cálculos, foi emitido DARF para pagamento da antecipação devida para concretização da adesão aos termos da Lei n.º 12.996/14 (fls. 43 e 44). No que tange especificamente ao alegado pelo impetrante, alegando que, em relação à parcela referente ao mês de janeiro de 2015, equivocadamente não foi paga (fls. 04), mas que, havendo o débito sido consolidado, prevaleceria a sua boa-fé, não há como ser acolhido. Como já ressaltado, é responsabilidade do contribuinte manter a regularidade no recolhimento das parcelas, tendo em vista tratar-se de uma benesse legal. No mais, observa-se que do recibo de consolidação do parcelamento em questão que ele foi devidamente cientificado do dever de regularidade em suas prestações, devendo recolher até 23/10/2015 as prestações em atraso, sob pena de cancelamento. Dessa forma, verifica-se que houve, no mínimo, negligência do impetrante, que sabia das condições para adesão ao parcelamento, bem como que foi cientificado especificamente sobre a necessidade de regularidade do recolhimento das parcelas, sendo-lhe ainda facultado o recolhimento de eventuais parcelas em atraso até 23/10/2015, o que não foi por ele providenciado. Não reconheço, portanto, qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO Ante o exposto: **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem embargo, determino à autoridade impetrada (Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3.ª Região) que promova as providências cabíveis no tocante à regularização em seu sistema informatizado pertinente aos valores do débito objeto da CDA n. 80.1.14.008973-92, fazendo constar corretamente o montante, ou seja, descontando os valores já recolhidos no âmbito do parcelamento realizado, noticiando nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005639-51.2016.403.6100 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP315662 - RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E SP258141 - FRANZ EDUARDO BREHME ARREDONDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por REICHHOLD DO BRASIL LTDA. (fl. 288/291), em face da sentença de fls. 276/281, sustentando a ocorrência de omissão.A liminar foi indeferida 203/207.A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls.225/249), no qual foi deferida a liminar para permitir o registro dos atos societários ou contábeis da impetrante, independentemente da comprovação de publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, caso seja o único óbice (fls. 259/261 e 265/266).A decisão de fl. 267 determinou a intimação das partes.A sentença de fls. 276/281 denegou a segurança.Consta comunicação eletrônica à fl. 294 acerca do resultado do agravo de instrumento interposto pela impetrante, bem como comunicação acerca da decisão proferida que julgou prejudicado o agravo em virtude da prolação de sentença definitiva, que acarretou a perda do objeto (fl. 296/297).É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Em que pese a argumentação da parte impetrante, a sentença de fls. 276/281 não constatou a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, adotando as razões de decidir, como parte dos fundamentos da sentença embargada.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto pela impetrante, uma vez que pretende o reexame de questão já decidida em sede de sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Ciência às partes de fls. 294/297, acerca do resultado do agravo de instrumento nº 0007287-33.2016.403.0000. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0008248-07.2016.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo interposto pela Impetrante, devendo a Autoridade abster-se de estabelecer o PAF n. 18186.721754/2016-15 como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. A Impetrante alega, em síntese, que teve contra si proferida decisão administrativa por meio da qual a compensação de débitos requerida foi considerada não declarada, nos termos do artigo 41, 3º, inciso IX e artigo 46, ambas da Instrução Normativa n. 1.300, de 2012, da Receita Federal do Brasil. Relata que da decisão foi interposto recurso hierárquico, com pedido de efeito suspensivo, noticiando que, além de não receber o recurso no efeito requerido, a Autoridade incluiu o débito como devedor no relatório de situação fiscal da Impetrante. A petição inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 13/203). Às fls. 215/216, consta decisão que indeferiu o pedido liminar, oportunidade em que a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 254/271). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 243/248, aduzindo estar procedendo em plena conformidade com as normas legais, requerendo a denegação do provimento mandamental. Às fls. 279/284 a parte impetrante noticiou que foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo n. 18186.721754/2016-15, que anulou o despacho de fls. 209/303 para homologar a declaração de compensação referente aos débitos nos valores de R\$488.047,71, R\$28.449,01, R\$23,71, R\$162.692,03, R\$191,53 e R\$ 268.910,82, até o limite do crédito reconhecido no Processo Administrativo n.º 16692.721088/2014-08, requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 287/288). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação, que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade judicial, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. No caso dos autos, verifica-se que a Impetrante teve crédito definitivamente reconhecido pela Receita Federal do Brasil por meio do processo administrativo fiscal n. 16692.721088/2014-08. Diante disso, requereu a declaração de compensação de débitos (PAF n. 18186.721754/2016-15), que foi considerada não declarada, fazendo a Autoridade impetrada consignar que os créditos requeridos neste processo, a saber, créditos referentes a pagamentos indevidos do PAES, não estão elencados como passíveis de compensação com débitos tributários perante a RFB (fl. 101). Desta decisão foi interposto recurso hierárquico com pedido de concessão de efeito suspensivo, com fundamento nos artigos 56 e seguintes, da Lei federal n. 9.784, de 1999. Em razão de não haver decisão acerca da concessão ou não do efeito recursal pretendido, bem assim de constar o PAF n. 18186.721754/2016-15 do Relatório Fiscal como devedor, é que a Impetrante ajuizou a presente ação de mandado de segurança, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto nos moldes relatados. Às fls. 279/284 a parte impetrante noticiou que foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo n. 18186.721754/2016-15, que anulou o despacho de fls. 209/303 para homologar a declaração de compensação referente aos débitos nos valores de R\$488.047,71, R\$28.449,01, R\$23,71, R\$162.692,03, R\$191,53 e R\$ 268.910,82, até o limite do crédito reconhecido no Processo Administrativo n.º 16692.721088/2014-08, restando evidente a perda de objeto da presente ação. Dessa forma, entendo ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto (processo n.0008756-17.2016.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009919-65.2016.403.6100 - MARIO EDUARDO DO AMARAL VIEIRA - ME X IVAN COTAFAVA - ME X M. S. DE MATOS DE SOUZA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIO EDUARDO DO AMARAL VIEIRA - ME, IVAN COTAFAVA - ME E M.S. DE MATOS DE SOUZA - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de exigir o registro no Conselho Profissional e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. Informam que exercem atividade empresarial na área de comércio e não estão sujeitas a inscrição no Conselho, não exercendo atividade básica relacionada a área da medicina veterinária. A liminar foi indeferida às fls. 33/36. O impetrado apresentou informações (fls. 47/62). Requereu a extinção do feito, diante da ausência de prova pré-constituída. No mérito, alegou a necessidade do registro e da contratação, tendo em vista que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 77/80). É o relatório. Decido. A verificação da existência de prova pré-constituída quanto ao direito alegado é questão que influi na apreciação de mérito do pedido, razão pela qual afasto a aduzida falta de interesse processual. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013). Conforme documentos de fls. 22-24, verifica-se que as impetrantes M.S. DE MATOS DE SOUZA - ME, MÁRIO EDUARDO DO AMARAL VIEIRA - ME e IVAN COTAFAVA - ME, dedicam-se à atividade de comércio, atacadista ou varejista, conforme segue: M.S. DE MATOS DE SOUZA - ME, fl. 22: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; MÁRIO EDUARDO DO AMARAL VIEIRA - ME, fl. 23: Comércio varejista de produtos agropecuários e comércio varejista de medicamentos veterinários; e, IVAN COTAFAVA - ME, fl. 24: Comércio varejista de medicamentos veterinários, representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos e comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro das impetrantes no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P. R. L. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022583-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022583-0) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA X YOSHISHIRO MINAME X INSS/FAZENDA

1. Fls. 358/360: Tendo em vista a informação constante à fl. 361, providencie a Secretaria o cancelamento do formulário original do alvará de levantamento NCJF sob nº 2114477, nos termos do disposto no artigo 244, caput, do Provimento da COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do(a) advogado(a), devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento ou estará autorizado a retirar o alvará, no caso deste ser expedido somente em nome da empresa autora. 3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, defiro a expedição de novo alvará de levantamento do depósito judicial constante à fl. 349, em favor da parte autora. 4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9) - BOSCH TELECOM LIMITADA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SPI32617 - MILTON FONTES E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X BOSCH TELECOM LIMITADA

Verifico que a ordem judicial de bloqueio de fl. 224 resultou na constrição de valores nas contas bancárias da parte executada (fls. 226/227). Instadas a manifestar-se, requereu a exequente a conversão em renda à fl. 233 e a executada às fl. 230/232 a conversão parcial dos valores bloqueados e a liberação do saldo remanescente à maior. No caso dos autos, considerando as manifestações das partes, fica a indisponibilidade convertida em penhora até o montante indicado pelo executado e não impugnado pela exequente no valor de R\$ 2.986,80 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), atualizados até maio/2016 (fl. 231), dispensada a lavratura do respectivo termo de penhora por expressa previsão legal. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 854 do CPC. Noticiada nos autos a efetivação da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda nos moldes requeridos à fls. 233 pela União Federal (AGU). De outra parte, verificado o bloqueio de valores superiores ao necessário, conforme indicado pelo executado à fl. 230/232, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (artigo 854, parágrafo 1º do CPC). Fls. 234/247: anote-se e remetam-se os autos ao SEDI para retificação do executado, devendo constar BOSCH TELECOM LIMITADA, CNPJ n.º 57.225.955/0001-64, conforme alterações contratuais apresentadas à fl.236/244. Cumpra-se. Intimem-se.

0004038-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004038-8) - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

Fls. 220/223: intimem-se as partes acerca do bloqueio de valores e constrição realizados às fls. 221/223. Aguarde-se a comprovação da transferência à CEF através da guia de depósito judicial. Após, cumpra-se expedindo-se ofício de conversão, conforme já determinado à fl. 219. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10358

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5)) MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Para análise do pedido de justiça gratuita deverão as partes apresentar, no prazo de 05 dias, as declarações de imposto de renda das pessoas físicas, bem como a declaração do sindicato dos taxistas, informando a renda do embargante Luis Antônio Oliveira Novais, referente aos últimos 12 meses.Int.

0022774-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-66.2015.403.6100) EMPORIUM CORTINAS LTDA - EPP(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a Embargante Emporium Cortinas Ltda-EPP, no prazo de 05 dias, a juntada dos atos constitutivos da empresa, sob pena de extinção do feito.Int.

0001552-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014377-62.2015.403.6100) JKMNS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME X KATIA GISLENE DE CASTRO X NANCI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Manifêstem-se as partes, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Para a análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverão os embargantes juntar aos autos, cópias das declarações de imposto de renda. Int.

0006112-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-54.2015.403.6100) OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME X FABIO MALTA PANEQUE X FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008791-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-08.2016.403.6100) PHB SURYA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE BENTO X ALBA SCATTOLINI LORENA BENTO(SP234748 - MARILIA GARCIA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifêstem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003860-28.1997.403.6100 (97.0003860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO LOUREIRO)

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

0005089-47.2002.403.6100 (2002.61.00.005089-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP107200E - DANIEL BISPO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ART CENTER APOIO CULTURAL(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES CARDOSO)

Considerando o resultado negativo da tentativa de penhora de bens automotivos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011438-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIEL CORREA DE ANDRADE X ANA APARECIDA DE ANDRADE(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

0023004-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME X MARCOS CORSI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

0021588-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIO PEREIRA DA CUNHA

Considerando que as diligências efetuadas nos endereços constantes dos autos restaram negativas, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do executado, a fim de que seja expedido o competente mandado de citação, conforme determinado no despacho de fl. 102. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001959-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 321/324. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 320, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0004268-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA DE SOUZA MUROS

Ciência à parte exequente da indisponibilização de ativos financeiros de fls. 86/87. Informe o endereço atual do executado para citação e intimação do bloqueio através do sistema BACENJUD. Int.

0007267-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO SANTOS ISMAEL

Considerando que o endereço localizado através do sistema RENAJUD já foi diligenciado (fl. 100), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013457-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOACI BARBOSA DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 114.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011665-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACIR MOURA

Ciência à parte exequente da indisponibilização de ativos financeiros de fls. 137/138.Informe o endereço atual do executado para citação e intimação do bloqueio através do sistema BACENJUD.Int.

0020152-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UZE GAMES COMERCIAL LTDA X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL

Diante dos documentos de fls. 169/227, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Proceda aas anotações de praxe.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021146-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 151/154.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 150, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0000078-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME X REINALDO BISPO JUNIOR

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa via sistema RENAJUD, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001826-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO JOSE DOS SANTOS

Requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002758-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO GONZALEZ GONZALEZ

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis são irrisórios.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 41/42.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 40, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0002828-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PENACHIONI COMERCIAL LTDA - ME X GISLAINE PENACHIONI X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0003291-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON BELARMINO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 38.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006704-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES

Ciência à parte exequente da indisponibilização de ativos financeiros de fls. 172/175.Informe o endereço atual do executado para citação e intimação do bloqueio através do sistema BACENJUD.Int.

0008754-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCOLA BISPO DA SILVA

Ciência à parte exequente da tentativa de penhora de ativos financeiros.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012487-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABINUS DISTRIBUIDORA DE PORTAS E PORTOES ELETRONICOS - EIRELI - ME X AIRTON SABINO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das contrafês necessárias e das custas referente à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, citem-se e intimem-se os executados dos bloqueios efetuados em suas contas, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Res. 524/2016, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes endereços: - Sabinus Montagem Industrial - EIRELI - ME: Av. Candido Portinari, 690 - sl. 02 - Vila Jaragua - São Paulo/SP - CEP 05114-001,- Airton Sabino da Silva: Estrada Capelinha, 7450 - Terras de São Felipe - CEP 06729-080, Rua Saldanha da Gama, 58 - Altos de Caucaia - CEP 06727-125 e CEP 06719-050, em Cotia/SP ou Av. Prof. Gioia Martins, 300 - Jd. Monte Kernel - CEP 05632-020, R. Bertoldo Giovanni, 66 - Jd. Dracena - CEP 05582-230 e Rua Juan Gil, 72 - Jd. Germania - CEP 05849-400, em São Paulo/SP.Int.

0014246-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0022.2016.01760.Int.

0014377-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JKMNS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X KATIA GISLENE DE CASTRO X NANCI APARECIDA DA SILVA SANTOS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 202/205, intemem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0021169-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL - ME X ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 132/133.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 131, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0021626-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA TRANSPORTES - ME X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA

Requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024856-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY DE ASSIS PEREIRA X RODRIGO SERZEDELLO PEREIRA

Requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024860-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE X FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANEQUE

Considerando que a parte executada foi devidamente intimada dos bloqueios de ativos financeiros e quedou-se inerte, cumpra-se o 2º tópico do despacho de fl. 57.Após, oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000475-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHB SURYA LTDA - ME(SP234748 - MARILIA GARCIA MENEZES) X PAULO HENRIQUE BENTO X ALBA SCATTOLINI LORENA BENTO

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o primeiro tópico do despacho de fl. 89.Int.

0014109-71.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAXIMILIANO STURION

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Int.

Expediente N° 10365

MONITORIA

0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0027513-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RIBAS GARCIA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X ROGERIO TAMINATO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003357-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO

Considerando a sentença de extinção transitada em julgado, proceda a Secretaria a retirada da restrição através do sistema RENAJUD do veículo Fiat/Palio ELX Flex, placa EKK3297.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0002176-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROZINEIDE GOMES ARAUJO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005070-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandado sem cumprimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011557-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA DA SILVA MESTICO X JOSE MELADO MESTICO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023416-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE DE AGUIAR(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Ciência à parte ré da juntada dos contratos às fls. 57/72.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011222-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAIDEMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X RAPHAEL WAIDEMAN X DIANA GONCALVES BRITO

Ciência à parte autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 288 e 312-verso.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o 2º tópico do despacho de fl. 291.Int.

0016517-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI APARECIDA FALEIRO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandado sem cumprimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007265-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPECIAL CUTS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandado e carta precatória sem cumprimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA MATSUZAKI E SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

Diante do tempo transcorrido, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021942-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandado sem cumprimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017603-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA EDUARDO

Considerando que o valor bloqueado foi apropriado pelo banco depositário (fls. 85/86), indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pelo exequente.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 109/110.Int.

0005078-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO DE MELO

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0019028-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE MAGALHAES GUATIMOSIM(SP302943 - SAMIR FARHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MAGALHAES GUATIMOSIM

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012770-29.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: EVARISTO MODESTO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 70, 189 e 190, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O saldo residual foi apropriado pela CEF, conforme fls. 183/186. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10378

MONITORIA

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 139/140. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019046-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SILENE OLIVEIRA RODRIGUES

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00190462720164036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: SILENE OLIVEIRA RODRIGUES DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 562 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 06/08/2004, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação judicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/52. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3271

MONITORIA

0000958-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Constituído o título executivo judicial, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004574-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ADRIANA GAMBARATTO(SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Não comprovada a comunicação à requerida, não produz efeitos a renúncia de mandato comunicada pelos atuais patronos às fls. 190/191, nos termos do art. 112 do NCPC. Constituído o título executivo judicial, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0017217-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON SOARES RAPOSO(SP329757 - GISELLE CRISTINE SILVA DA CRUZ)

Considerando a interposição de apelação pelo réu às fls. 105/109, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008407-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO PEREIRA DA SILVEIRA FILHO

Haja vista o retorno negativo da Carta de Citação de Intimação (fl. 53), resta prejudicada a audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 19/08/2016, às 14 horas. Comunique-se a Central de Conciliação bem como intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026606-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026606-1) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista que a sentença de fls. 284-285, foi prolatada e publicada quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação de fls. 287-290, em ambos os efeitos. Intime-se a exequente para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012171-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012171-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006798-05.2011.403.6100 - MAGNOLIA MARIADA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA(SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO E SP140501 - MARCIA ANDREA DA SILVA RIZZO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006855-52.2013.403.6100 - SANTANDER CHP S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 232-240, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008883-90.2013.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 942/964), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito do valor depositado à fl. 848. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005178-50.2014.403.6100 - TATIANA WENDEL DI BELLA(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO)

Ciência ao réu acerca da documentação juntada pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0024992-48.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AVIACAO GERAL ABAG(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 479-488, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008915-90.2016.403.6100 - OSVAIR MARTINS BAJO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à constestação de fls. 61/77. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando a que fatos incontroversos fazem referência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante à petição de fl. 78, comunique-se a Central de Conciliação deste Tribunal (CECON) acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 19/08/2016, para que se proceda à retirada da pauta. Int.

0012352-42.2016.403.6100 - EDNA FLORENCIO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 43/69). Int.

0012791-53.2016.403.6100 - ABEL NOBREGA DE FREITAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à constestação de fls. 44/69. Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006407-84.2010.403.6100 - OSMAR VIEIRA DE PAULA X IRACI SANTOS DE PAULA(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando o v. Voto proferido em sede de apelação (fls. 462/465), no qual restou estipulado o pagamento de quantia a título de indenização, bem como a fixação de pensão, em benefício dos genitores do de cujus, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010641-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010641-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA S. DEMARCHI)

À vista da ausência de manifestação da parte exequente, conforme se verifica às fls. 297 e 298 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando provocação da parte interessada. Int.

0012432-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAPHAELLE FERNANDA ROVERI

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010173-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STEFANIE REBECA CANUTO DIAS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 83/84), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0002761-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO GINES AGUERA

Fls. 49-53: Indefiro o pedido de retirada do segredo de justiça dos autos, uma vez que tal medida foi adotada à vista da juntada do resultado da pesquisa BACENJUD nas informações bancárias do executado, constantes das fls. 43-45. À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006031-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA PEREIRA DE SOUZA

Haja vista que a parte Executada, devidamente citada (fl. 183), deixou de apresentar defesa, ou efetuar pagamento, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021834-48.2015.403.6100 - ALA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X ALA URB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X ALA LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 194-200, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059179-54.1992.403.6100 (92.0059179-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 152,34, nos termos da memória de cálculo de fls. 159-161, atualizada para 06/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Fls. 164 e 166/168: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse da executada em agendar uma audiência para a tentativa de conciliação entre as partes. Caso haja interesse por parte da CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Do contrário, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO(SP241100 - KELYSTA FERREIRA PERROTTI E SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI E SP353144 - ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI) X DILETA SAGGIORATO LENGLER(SP355305 - DAIANA ALVES SOUZA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Vistos. À vista do disposto no art. 10, do CPC, manifeste-se a exequente sobre o petição de fls. 461-467, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a sentença de fls. 209-212 transitou em julgado, nos termos da certidão de fls. 226, esclareça a executada NELCY a interposição do recurso de apelação de fls. 483-488. Na mesma oportunidade, esclareça o patrono a petição de fls. 468-482, uma vez que se trata de pessoa estranha à lide. Int.

0004294-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO PARRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PARRA FLORES

Ciências às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a CEF, parte exequente, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013262-06.2015.403.6100 - MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.286,62, nos termos da memória de cálculo de fls. 143/145, atualizada para junho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Int.

Expediente N° 3272

MONITORIA

0016088-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob o nº 187, 188 e 189/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado. Int.

0017227-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JORGE BRAGA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob o nº 194/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto aos Juízos Deprecados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018676-19.2014.403.6100 - RICARDO SAYON(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, de fls. 92/107. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra integralmente a parte autora a decisão de fls. 84/84-verso, trazendo aos autos o pedido da transferência de crédito perante a Secretaria da Receita do Município de São Paulo, informando a conta bancária indicada. Int.

0000780-89.2016.403.6100 - EDSON LOPES BARBOSA LEITE(SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INEP às fls. 298/308. Findo o prazo supra, especifiquem as partes, Autor e INEP (PRF), as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001865-13.2016.403.6100 - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 146-155. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0003078-54.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO BLESIO X CARLOS HENRIQUE VILLAR GUIMARAES X MANOEL DE MELLO JUNIOR X MARIO HENRIQUE GARRIDO SILVESTRE X MARJORIE NOGUEIRA RAMOS X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X RONALDO DOS SANTOS BASSOLI X SERGIO CARRASCO X TATIANA CANTERAS MOLINER(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003447-48.2016.403.6100 - COTTON SOCK CONFECÇOES LTDA - ME(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 50-181.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0005036-75.2016.403.6100 - MARIA INES MACHADO(SP183514 - JULIANO ANTONIO ISMAEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 188-217.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0005096-48.2016.403.6100 - ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO X ORLANDO RIBEIRO FONSECA(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 150-212v. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Int.

0005832-66.2016.403.6100 - ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X CLAUDIA MARIA TORTELLI X DEBORAH ZALC X ELIANA MARIA RUIZ X GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES X JULIANA VILAS BOAS PIMENTEL DO AMARAL X LUCIANA CUNHA MONTORO X MARIA DO SOCORRO MELAO MONTEIRO PEREIRA X OSMAR LUGLI SARTORIO X SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006182-54.2016.403.6100 - CICERO ALMEIDA DE SOUZA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 80-94.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0007921-62.2016.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP289218 - RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 145-210v.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0007957-07.2016.403.6100 - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 76-103. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0008256-81.2016.403.6100 - SILVANA SQUITINO TAMBOSI X NELSON TAMBOSI JUNIOR(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 103/155. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022999-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-66.2009.403.6100 (2009.61.00.007180-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Fls. 20: Providencie a embargada a juntada aos autos da documentação solicitada pela Contadoria, necessária para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da execução.ATO contínuo, no mesmo prazo, manifeste-se a embargada acerca das alegações da União Federal (fls. 22-25).Quanto à consulta feita a este Juízo pelo Setor de Cálculos, no que se refere à prescrição, esclarecemos que a elaboração dos cálculos deverá observar o disposto na IN/RFB 1343/2013.Cumpridas as determinações, retornem os autos à Contadoria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004863-66.2007.403.6100 (2007.61.00.004863-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCONIO BRITO MORAES) X JOSE DA PAZ PINHEIRO X FABIO JOSE ALVES PINHEIRO(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO) X MARIA CRISTINA MARTINELLI PINHEIRO X RICARDO AUGUSTO ALVES PINHEIRO X CIBELLE DORAZIO PINHEIRO X LUIS CUSTODIO ALVES PINHEIRO X EDNEIA CAMIZASSO ALVES PINHEIRO X EDSON ANTONIO ALVES(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)

Haja vista o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do integral cumprimento do acordo firmado. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em arquivo. Int.

0015272-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MALHARIA HELSINKE LTDA - EPP X DOBA TREIGER

Fl. 193: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0008470-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA ROSA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 153, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)

Fls. 138/140: Haja vista o quanto informado pela CEF, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória 16/2016, nos termos do despacho de fl. 134.No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0003141-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MODAS PAULISTA EIRELI X ANA MARIA LAKOMY

Considerando que o Dr. João Batista Baitello Júnior, OAB/SP 168.287, subscritor da petição de fl. 111, não consta da procuração juntada aos autos (fls. 07/09), nem tampouco substabelecimento, intime-o para que regularize sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 106.Int.

0021291-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERMANO DO CARMO JUNIOR - PORTARIA - ME X GERMANO DO CARMO JUNIOR

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 152, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0073207-77.2000.403.0399 (2000.03.99.073207-0) - APARECIDO JOSE DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MARIO ROSSI X CELSO THEODORO DA SILVA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X APARECIDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO THEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trata-se de cumprimento de sentença na qual a CEF foi condenada na remuneração da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos coautores (fls. 115/120). A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina aplicação dos arts. 536 e seguintes. Isso posto, comprove a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da condenação imposta, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa. Quanto à condenação da CEF em custas e honorários advocatícios, requeira a parte autora o que entender de direito. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

Fl. 317: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

Expediente Nº 3276

MONITORIA

0014593-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO MARTIM DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARTIM DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARTIM DE SOUSA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0021069-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUELA ROMANA DOS REIS SANTOS(SP282718 - SILVIO TOMAZ)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0023059-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE LIMA DE SOUZA(SP067694 - SERGIO BOVE)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043493-75.1999.403.6100 (1999.61.00.043493-8) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA - FILIAL 1(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA E SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA E Proc. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fl. 1188: Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista à União Federal e, após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos, de fls. 1179/1187, inclusive.Int.

0014110-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014110-0) - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0003483-66.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0021182-65.2014.403.6100 - TREVO CAR LOCACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0006391-57.2015.403.6100 - EDINA MADALENA GIORGETI GRACIOLLI - ESPOLIO X RENATA GIORGETI GRACIOLLI(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (PFN) à fl. 93.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006177-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010364-59.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA)

Fls. 410/411: Indefiro o prazo suplementar requerido pela CEF, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido na Nota de Devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul/SP, foi estipulado naquela serventia, não cabendo a este juízo alterá-lo a pedido da parte. Sendo assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0003148-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M J R FARIAS BRINDES - ME X MARCELO JOSE ROSA FARIAS X CECILIA ROSA FARIAS(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Haja vista que, até a presente data, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo período de 1 (um) ano.Aguardem, portanto, os autos no arquivo sobrestado.Int.

0022308-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMILAR METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME X VANDERLEI TIBOLA X JULIANA TEIXEIRA LOPES

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 159 e 160/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0024704-42.2010.403.6100 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 962/963), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0011940-87.2011.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0021644-22.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO COMUM

0046455-08.1998.403.6100 (98.0046455-7) - LUIZ ALBERTO BIONDI X IEDA MARIA DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil (...)

0013607-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013607-2) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 121/122. Assiste razão à CEF. O cumprimento da obrigação de fazer foi devidamente comprovado pela CEF por meio do extrato juntado às fls. 112/113. Com efeito, o índice de 0,847745 aplicado em abril pela CEF (fls. 112), referente a março, representa a correção monetária de 84,32% do IPC de março com os juros de 3% ao ano previstos na Lei do FGTS. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Publique-se.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 164/166. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos solicitados pelo perito para a elaboração do Laudo: 1) extratos da conta vinculada do autor durante o período em que a mesma esteve sob sua responsabilidade (posterior a out/89 - art. 12 da Lei 8036/89); 2) comprovantes de saques havidos na conta vinculada, se existentes (a não disponibilização desta informação fará com que a perícia entenda que não houve saque na conta vinculada e que apure as diferenças entre taxas com base no saldo por ela apurado, ainda a sacar). Int.

0021820-98.2014.403.6100 - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 433/437. Recebo os Embargos de Declaração por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, tendo em vista que o acórdão de fls. 285, que anulou a sentença, determinou a baixa dos autos para prosseguimento referente à apreciação da tutela antecipada e à produção de prova pericial. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 430, determinando o prosseguimento do feito com a realização da perícia contábil. Contudo, tendo em vista que a parte autora manifestou, às fls. 431, interesse na conciliação, intime-se a CEF para que informe se, no caso dos autos, há possibilidade de acordo, no prazo de 15 dias. Fls. 438. Intime-se, ainda, a CEF da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, proferida no Agravo de Instumento nº 0010389-63.2016.403.0000. Int.

0003821-98.2015.403.6100 - MARINA MUNIZ CUSTODIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil (...)

0025045-92.2015.403.6100 - JOSE LUIZ ARAUJO DUARTE JUNIOR(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/391: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0003098-45.2016.403.6100 - MATHEUS LEAO BASTOS - INCAPAZ X GIOVANNA GOMES LEAO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/185 e 205/206v. Defiro a assistente técnica indicada pelo autor e os quesitos formulados pelas partes. Nomeio perito do juízo o Dr. PAULO CESAR PINTO, e-mail: paulocesarperito@gmail.com e telefone: 3031-2670. Intime-se o perito para que estime o valor de seus honorários e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias, devendo o valor estimado constar na publicação deste despacho. Int.

0015279-78.2016.403.6100 - SANDRO HENRIQUE PEIXOTO SABOIA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016358-92.2016.403.6100 - CECILIA MARIA TEODORO X WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 128/180. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016551-10.2016.403.6100 - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 231/267 e 283/367. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contestações, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016759-91.2016.403.6100 - MARIA DAS DORES DE VASCONCELOS(SP346621 - ANDRE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 31. Tendo em vista o pedido da autora de julgamento antecipado da lide, intime-se a CEF para que diga ao juízo se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018545-73.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

GINO ORSELLI GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi aplicada a pena de suspensão contra ele, nos autos do processo disciplinar nº 396/2007, em 04/11/2004. Afirma, ainda, que está suspenso do exercício profissional da advocacia, pelo prazo de 12 meses, prorrogável, desde 04/11/2004, até a efetiva e real prestação de contas. Alega que não há, nos autos do processo administrativo, nenhuma prorrogação da pena. Sustenta que a ação de prestação de contas prescreve no prazo de cinco anos, nos termos do art. 25-A da Lei nº 8.906/94. Sustenta, ainda, que, nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Assim, prossegue, a execução da pena de suspensão prescreveu em 04/11/2009, não sendo lícito mantê-lo com restrição cadastral e profissional, que se estende por quase 12 anos. Acrescenta que, nos autos do processo nº 0003194-36.2001.403.6100, que visava ao reconhecimento de nulidades do processo disciplinar, foi reconhecido que estava prescrito seu direito de discutir tais nulidades. Em consequência, afirma, também está prescrita a pena imposta a ele. Alega, ainda, que não se trata de hipótese de exclusão dos quadros da OAB, por não estarem previstas as hipóteses do artigo 38 da Lei nº 8.906/94, nem é admissível uma prorrogação eterna da pena de suspensão. Pede a concessão da tutela de urgência para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pena de suspensão profissional, aplicada no PD nº 396/2007, dando-se baixa da restrição, no setor de cadastro da OAB, oficiando-se a todas as seccionais, associações de advogados, tribunais e autoridades constantes às fls. 304/344 do PD nº 396/2007. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende, o autor, que seja reconhecida a prescrição da pena de suspensão do exercício profissional da advocacia por 12 meses, imposta, em 04/11/2004, nos autos do PD nº 396/2007. Da análise dos autos, não é possível afirmar que assiste razão ao autor. É que, apesar de constar que o edital de suspensão foi publicado em 04/11/2004, consignando a suspensão do exercício profissional por 12 meses, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas (fls. 182), não foi apresentado nenhum outro documento relativo ao processo disciplinar. Assim, não é possível afirmar, nesta análise superficial, que assiste razão ao autor e que não houve nenhuma causa de suspensão ou de prorrogação de prazo. Também não é possível afirmar que não foi ajuizada a ação de prestação de contas pela parte interessada. As alegações do autor terão, pois, que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré, intimando da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 29 de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018619-30.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, pratica operações de importação, estando sujeita ao recolhimento do Pis-importação e da Cofins-importação, nos termos da Lei nº 10.865/04. Afirma, ainda, que, com a edição da MP nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, houve a oneração de um ponto percentual para determinados setores e atividades econômicas,

pela inclusão do 21 no artigo 8º da Lei nº 10.865/04. Alega que recebeu a intimação do início do procedimento fiscal nº 0615100-2015-0063-1 para apuração do recolhimento do referido adicional sobre as mercadorias importadas por ela. No entanto, prossegue, os produtos importados possuem alíquota reduzida a zero, nos termos do Decreto nº 6.426/08, para incentivar o desenvolvimento dos produtos, que são medicamentos. Alega, ainda, que respondeu à intimação e esclareceu que não há incidência da majoração da alíquota, mas, mesmo assim, foi lavrado o auto de infração, que deu origem ao processo administrativo nº 10611.720130/2016-01, sob o argumento de que há incidência de Cofins-importação para as mercadorias listadas nos NCM 3003.2059, 3003.2094 e 3003.9039. Acrescenta que não cabe mais recurso na esfera administrativa. Sustenta que o Poder Executivo pode reduzir a zero as alíquotas das contribuições do Pis e da Cofins-importação, como previsto no artigo 8º, 11 da Lei nº 10.865/04, o que foi feito por meio do Decreto nº 6.426/08, com relação aos produtos importados por ela, que são medicamentos e/ou fármacos classificados na NCM 3003.2059, 3003.2094 e 3003.9039, todas da Seção 3003, Capítulo 30 - Produtos Farmacêuticos. Sustenta, assim, que a atuação é indevida, uma vez que, apesar dos produtos estarem listados no anexo I da Lei nº 12.546/11, o Decreto nº 6.426/08 reduziu a 0% as referidas alíquotas, benefício este que somente poderia ser revogado por norma específica, de forma expressa. Afirma, ainda, que, caso se admita a possibilidade da lei instituir o adicional à Cofins, este deveria ter sido veiculado por meio de lei complementar. Alega que não houve mera majoração de alíquota, mas de previsão de adicional à alíquota original. Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, referente ao débito discutido no auto de infração nº 0615100-2015-00062-3, bem como que seja determinada a suspensão dos efeitos da inscrição no Cadin Federal. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão. De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial o relatório fiscal do auto de infração nº 0615100-2015-00062-3, verifico que a autora foi atuada por não ter aplicado a correta alíquota de incidência da Cofins-importação no momento do registro das declarações de importação. O registro das DIs foi realizado a partir de março de 2013, quando se aplicava a Lei nº 10.865/04 com a redação dada pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/12, assim redigido: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:(...) 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) A redação atual, dada pela Lei nº 12.844/13 não alterou tal situação: 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. E o Anexo da Lei nº 12.546/11 inclui o NCM 30.03, objeto de importação pela autora. Como salientado pela ré, no relatório fiscal, constante do CD de fls. 58, os produtos classificados na posição 30.03 tiveram suas alíquotas majoradas em 1% (um por cento) por força do art. 53 da Lei 12.715/2012, de 17 de setembro de 2012, fruto da conversão da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012 (...). O Anexo da Lei nº 12.546/2011 cita a posição 30.03, haja vista a mesma ter sido incluída por força da própria Lei nº 12.715/2012. Portanto é inquestionável a majoração produzida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012 de 0% para 1% em relação às mercadorias classificadas na posição 30.03. (...) Assim, a alíquota de 1% referente à COFINS/IMPORTAÇÃO deverá ser exigida a partir da data de 01/08/2012. Portanto, não restam dúvidas da correção do procedimento que visa a apuração e lançamento da COFINS-IMPORTAÇÃO à alíquota de 1% em relação às mercadorias nacionalizadas através das Declarações de Importação listadas neste procedimento, classificadas pelo próprio contribuinte nas NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 3003.2059, NCM 3003.2094, NCM 3003.9039, selecionadas a partir da data de registro de 27/03/2013. Daí conclui-se que a autora não recolheu o valor devido a título de Cofins-importação. Com relação ao princípio da não-cumulatividade, entendo que cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento. Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a não cumulatividade da COFINS, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei. Por fim, entendo que os Decretos não podem criar direitos, limitando-se a regulamentar o direito já existente. Assim, a fixação de alíquota não pode ser delegada ao Poder Executivo, embora tal delegação tenha sido prevista na Lei nº 10.865/04. Desse modo, a alteração da alíquota pode ser veiculada por lei ordinária, não sendo necessária a edição de lei complementar, como afirma a autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo exposto suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida. (APELREEX 50040872820124047215, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 10.09.13, DE de 13/09/13, Relator Otavio Roberto Pamplona - grifei) Desse modo, a lei ordinária é plenamente válida e eficaz para estabelecer a alíquota da Cofins-importação em 1%. Diante do exposto, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual **NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA**. Cite-se a ré, intimando da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 29 de agosto de 2016 **SILVIA FIGUEIREDO MARQUES** Juíza Federal**

0018729-29.2016.403.6100 - IVO ARY PEDROTTI(SP137217 - ROGERIO FERNANDO MENDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o autor pretende que seja declarada a nulidade do débito cobrado pela ré, no valor de R\$ 43.658,86, bem como o recebimento de indenização a título de danos morais, não inferior a 100 salários mínimos (88.000,00), corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 131.658,86. Comunique-se ao SEDI. Após, cite-se. Int.

0018986-54.2016.403.6100 - SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para que junte, a lista de seus associados, uma vez que a sentença a ser proferida nos presentes autos valerá apenas para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022687-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022687-7) - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 222/226. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais requerido em 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 4444

MONITORIA

0009071-35.2003.403.6100 (2003.61.00.009071-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA E SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Às fls. 404/408 a CEF requer o prosseguimento do feito com a realização de Bacenjud e Renajud. Indefiro, no entanto, o pedido. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização das diligências, a parte deve ser intimada, nos termos do Art. 523, a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 404/408, para que cumpra o despacho de fls. 403, apresentando o débito atualizado e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0000279-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 126/127, para que cumpra os despachos de fls. 122 e 125, apresentando o débito atualizado e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHIYA WERCELENS

Fls. 280/286 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 189.743,18, cálculo de Maio/2016, termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O edital de intimação da requerida terá um prazo de 30 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal no prazo de 03 dias após a publicação do presente despacho. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU. Int. TEXTO DO EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE CINTHIYA WERCELENS EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA (PROCESSO N. 0017012-55.2011.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE CINTHIYA WERCELENS. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Cinthiya Werceles, inscrita no CPF/MF nº 700.323.741-51, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de trinta dias, após o qual fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 189.743,18, para Maio/2016, que deverá ser atualizada na data do pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo acima implicará acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias, previsto no art. 525, para apresentação de impugnação. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 30 dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 15 de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018461-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MESQUITA DE OLIVEIRA COELHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 101, para que cumpra o despacho de fls. 100, recolhendo as custas referentes à carta precatória n. 422/2015 (fls. 92/99), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se-a ao juízo deprecado, instruída também com cópia das custas recolhidas. Int.

0001211-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO OLIVEIRA SOARES DOS REIS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022235-47.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANE MEIRA DE LUNA 16451565830

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0002082-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos requeridos, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0017962-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA MUNIZ ROMANO

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014685-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-57.2016.403.6100) PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o subscritor do documento de fls. 62, Bernardo Henrique Tupinambá, possui poderes para outorgar procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Fls. 1010 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos de fls. 1007 e 1009, apresentando a matrícula atualizada do imóvel, com a averbação da penhora, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento, por sobrestamento.Int.

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Os executados foram devidamente citados, por edital, nos termos do art. 652 do CPC/73 (fls. 215), não pagando o débito no prazo legal. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 228/229), Renajud (fls. 235v/240), CRIs (fls. 71/134), Infojud (fls. 241/242). Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0022891-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 503/505, transitada em julgado em 29/03/2016, a qual não conheceu o agravo em recurso especial apresentado pelos executados.Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento no prazo de 15 dias.Em sendo requerido o levantamento dos valores, expeça-se ofício de apropriação de valores. Cumprida a ordem de apropriação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002647-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KHER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - EPP X TOYOSHIRO NAKAMURA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

Fls. 181/182 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006429-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTO PALITO COMERCIO DE AVIAMENTOS E FACCAO EM GERAL LTDA. EPP X VALDIVINA AUGUSTA DE QUEIROZ ISSA

Fls. 184/185 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0012047-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KASSIA FERREIRA PRATES - ME X KASSIA FERREIRA PRATES

Intime-se a autora a se manifestar sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, em relação à pessoa jurídica executada, bem como a cumprir integralmente o despacho de fls. 126, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome da pessoa física executada, a fim de que o Infojud seja diligenciado também no tocante a ela, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0017807-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI - ESPOLIO X ROSANA ALVES DE JESUS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias, conforme requerido pela executada às fls. 179/180.Após, diante da juntada de procuração da executada Rosangela, intime-se a DPU que não é mais necessária sua atuação no presente feito.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0018119-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ)

Fls. 72 - Intime-se o exequente a, comprovar o alegado extravio do alvará de levantamento nº 160/2015, por meio de documentos, como por exemplo Boletim de Ocorrência ou declaração feita em nome próprio subscrita pelo titular do documento (no caso, o beneficiário que constou do alvará ou quem o recebeu em secretaria - fls. 60 - verso) no sentido de que o mesmo foi extraviado. Vale lembrar que a falsidade nela porventura contida pode sujeitar o declarante a responder pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal). Esclareço, assim, que, para a expedição de novo alvará, entendo necessária referida declaração, já que se trata de documento oficial por meio do qual é possível levantamento de valores, sendo indispensável uma justificativa razoável para a expedição de novo alvará. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo alvará. Defiro o pedido de Renajud de fls. 72. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a ECT a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a autora a requerer o que de direito quanto aos bens penhorados nos autos, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0001522-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTANA & SIMOES ACADEMIA LTDA - ME X RODRIGO SANTANA X DANIELA SIMOES ROSA SANTANA

Recolha, o exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 101/2016 (fls. 118/126), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao coexecutado Rodrigo. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reexpeça-se-a, diretamente ao juízo da Comarca de Praia Grande, instruindo-a com a devida contrafé. Int.

0005468-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LE ROI CABELEIREIROS LTDA - ME(SP205361 - CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO) X MARCELO BARBOSA FERNANDES(SP205361 - CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO)

Fls. 246/248 - Dê-se ciência à exequente acerca da constatação e avaliação do veículo penhorado, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição. Int.

0008670-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X ELIANE SOARES PIMENTEL

Os executados Olimpia, Afonso e Mansey Dois Mil Carnes foram devidamente citados, por hora certa (fls. 121), oferecendo os embargos à execução n. 0009250-12.2016.403.6100, recebidos sem efeito suspensivo e pendentes de julgamento. Não houve êxito na citação da coexecutada Eliane Soares Pimentel. Intimada, às fls. 146, a regularizar o recolhimento da guia DARE/SP com relação ao campo Observações, referente à carta precatória n. 321/2015 (fls. 134/147), para citação de Eliane Soares, a autora ficou-se inerte. Assim, diante do silêncio da CEF em relação ao despacho de fls. 146, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à executada Elaine Soares Pimentel, nos termos do Art. 485, IV, do CPC. Comunique-se ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se a autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, em relação aos executados já citados, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0023634-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES)

Intimada a informar se deu cumprimento à obrigação de fazer para a qual foi citada às fls. 217/218, sob pena de aplicação da multa fixada às fls. 176, a executada alegou que dentre seus acionistas estão as Prefeituras de Santos, Guarujá, Cubatão e São Vicente, bem como que as situações de relevância devem tramitar pelos principais acionistas, o que demanda tempo. Informou que os procedimentos para cumprimento da obrigação iniciaram-se somente agora e pediu a prorrogação do prazo para comprovação da adoção dos referidos procedimentos (fls. 238/239). Diante do exposto, defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela executada, para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação da multa já fixada. Int.

0003465-69.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA ORIA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela executada às fls. 55/56, para que cumpra o despacho de fls. 54, comprovando o depósito de 30% do débito executado, acrescido de honorários advocatícios, nos termos do Art. 916 do CPC. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0013737-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE CORDEIRO FERNANDES OTO

Cumpra a CEF, integralmente, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 24, declarando a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Reconsidero o despacho de fls. 395. Com efeito, analisando os autos, verifiquei que foi proferido em evidente equívoco, vez que seu teor não diz respeito a este feito. Portanto, dê-se ciência à CEF do retorno da Carta Precatória 174/2014, a qual deixou de constatar e avaliar o bem penhorado, bem como da recusa de Anabela Bastos em ser nomeada depositária do bem, alegando que o veículo foi vendido em Abril/2014. Sem prejuízo, defiro o pedido de Infojud de fls. 402 somente para a executada Anabela Bastos, tendo em vista que já foram realizadas todas as diligências em busca de bens e apresentadas as pesquisas junto aos CRIs (fls. 378). Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda de Anabela Bastos, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 20 dias. No mesmo período, deverá a autora apresentar as pesquisas junto aos cartórios da requerida Selma Vila Real, a fim de que seja deferido o pedido de Infojud em relação a esta requerida. Int.

0011734-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI AMARO FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI AMARO FERREIRA MATOS

A requerida foi devidamente citada nos termos do art. 1.102B (fls. 105) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 114), ambos do CPC/73, não pagando o débito no prazo legal nem apresentando impugnação. A diligência junto ao Bacenjud (fls. 121) restou parcial. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Renajud (fls. 120 e 122/123), CRIs (fls. 134/157) e Infojud (fls. 158). Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme pedido de fls. 134. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

Expediente N° 4445

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

As partes foram intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial. O requerido manifestou-se às fls. 1753/1754. Não discordou do laudo apresentado e requereu que a ação seja julgada improcedente. O autor impugnou o laudo, às fls. 1755/1864. Apresentou parecer técnico divergente e formulou quesitos suplementares. O Ministério Público Federal juntou parecer técnico apontando inconsistências no laudo pericial e formulou quesitos complementares para serem esclarecidos pelo perito (fls. 1866/1904). De acordo com o artigo 477, parágrafo 2º do CPC, o perito deve esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público, e ponto divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Assim, defiro os quesitos de esclarecimentos formulados pelo autor e pelo Ministério Público Federal e determino a intimação do perito judicial para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, respondendo aos quesitos e prestando os devidos esclarecimentos, sobre os laudos divergentes. Int.

MONITORIA

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 108, apresentando pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Int.

0004610-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CALISTO SOUZA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Na hipótese de não serem encontrados novos endereços, intime-se pessoalmente a autora, para que requeira o que de direito quanto à citação, promovendo o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, 1º do CPC. Int.

0023474-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CUSTODIO ALVES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0000105-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAMU JUNTU MISTURADU CONFECOES LTDA - ME X GERSON DOS SANTOS BARBOSA X ELAINE DA SILVA BORGES(SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA)

Intime-se a CEF a manifestar-se, no prazo de 10 dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Em havendo interesse, remetam-se os autos à CECON. No silêncio ou na impossibilidade de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000108-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON LEITE PEIXOTO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

O requerido, devidamente citado, ofereceu contestação às fls. 31/40. Em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a contestação apresentada, como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Int.

0006899-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA SCHWEHEL CORREA

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às 39, para que cumpra o despacho de fls. 38, apresentando planilha de débito atualizada e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018697-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010327-56.2016.403.6100) MARCOS P L SOARES - ME X MARCOS PAULO LOPES SOARES(SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o embargante, para: 1 - comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelo embargante ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido; 2 - apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC; 3 - juntar memória de cálculo do valor que entende devido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, II do CPC; 4 - indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III do CPC; 5 - formular pedido certo e determinado, nos termos do art. 319, IV do CPC; 6 - dar à causa o valor do benefício econômico pretendido. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, defiro o prazo de 15 dias, para juntada da procuração, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 94), não sendo encontrados bens penhoráveis nem oferecendo embargos. Foi constituído procurador às fls. 127. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs às fls. 156/175. O Bacenjud (fls. 193/194) restou parcial, sendo os valores bloqueados levantados pela CEF. Juntadas as informações do Infojud (fls. 203/217), das quais constou Aquisição de um terreno por doação da Soc. Empresaria Momentum Empreendimentos Imobiliários no valor de R\$ 8.000,00 a exequente solicitou a intimação dos executados para informar a localização desse bem imóvel. Intimados, os executados permaneceram silentes. Às fls. 265, foram penhorados diversos veículos pertencentes aos executados, sendo as constrições posteriormente levantadas em razão da dificuldade na localização dos bens. Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0023014-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Às fls. 297/299, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud, Infojud e o prazo de 30 dias para pesquisas de eventuais bens penhoráveis, bem como para apresentação da planilha atualizada de débito. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que a exequente apresente pesquisas de bens penhoráveis e planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Na hipótese de nenhum bem penhorável ser encontrado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD POSITIVO

0003260-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Diante do lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício expedido à credora hipotecária Ipiranga Produtos de Petróleo, às fls. 308 (aviso de recebimento - fls. 316). Fls. 317 - Dê-se ciência à exequente do ofício recebido da credora hipotecária Petrobrás. Int.

0015788-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Fls. 159: Defiro a intimação pessoal do executado, observando-se o endereço de fls. 151, para que apresente, no prazo de 15 dias, o contrato de gaveta, alegado na certidão de fls. 152. Defiro, ainda, a expedição de mandado para reavaliação e constatação do imóvel, constatando, inclusive, se há ocupantes. Int.

0011405-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTOROTONDO COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 161, para que cumpra o despacho de fls. 157, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0024736-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECILIA LUZIA ROSATTI

Às fls. 85/86, o CRECI apresentou as pesquisas junto aos CRIs de Guarulhos. No entanto, as pesquisas a serem apresentadas devem ser dos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 84, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo. Em sendo obtido endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Int.

000501-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ODUVALDO RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 158/159). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0003439-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X VALDEIR MELO DA TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO)

Preliminarmente à designação de leilão, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado às fls. 160, bem como planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. Int.

0004661-11.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA GLORIA DAMICO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 43/44). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se o CRECI a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0007284-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACI JESUS DE ANDRADE

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da executada, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 26 e 37/39), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0011378-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANAL D - INFORMATICA LTDA - EPP X HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES

Fls. 112/113 - Indefiro o pedido em relação aos coexecutados Haroldo e Carlos. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, defiro o pedido somente em relação à empresa executada. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da executada Canal D, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Deverá, ainda, apresentar as pesquisas junto aos Cartórios dos demais executados, a fim de que seja deferido o pedido de Infojud. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0023658-42.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOPDAWEB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP307744 - MAIKE ANDERSON DAMACENO)

A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 63). Opostos os embargos à execução n. 0011291-49.2016.403.6100, estes foram julgados improcedentes. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 67/68). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0025471-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI X MARIA DA CONCEICAO MAGANINI DUMONT

Às fls. 67, a CEF requer a realização de Infjud para localização de endereço dos executados, o que indefiro. Com efeito, o endereço da Receita Federal já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 35v. Assim, defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 67, para que cumpra o despacho de fls. 63, apresentando pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo mesmo prazo. Int.

0008445-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO ROCHA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 40/41, para que cumpra o despacho de fls. 36, diligenciando em busca da certidão de óbito do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0013454-02.2016.403.6100 - ROSSI MAIS CLUBE ITAIM(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do pagamento comprovado às fls. 36/38, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como o seu número de CPF, RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017976-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIL CONFECOES DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X DAYANA SOARES DOS SANTOS X GILVANEIDE SANTOS AZEVEDO

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

0017979-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABINO RODRIGUES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOEL SABINO DA SILVA X JOSE INACIO RODRIGUES

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 21/31, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

0018094-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA - EPP X JOSEFA MARIA DE MORAIS

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 16/20, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015343-25.2015.403.6100 - WILLY CWERNER(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao requerente acerca do ofício recebido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, juntado às fls. 147, para que adote as providências cabíveis. Nada mais sendo requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, determino à parte requerente que apresente, no prazo de 15 dias, as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE(SP342478 - RONI MARQUES SANTOS) X CARMEN HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAT SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATHERINE MITSUE VATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN HELENA DOS SANTOS

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às 334, para que cumpra o despacho de fls. 331, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0014040-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-16.2015.403.6100) MES SERVICE DO BRASIL CONFEECAO LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MES SERVICE DO BRASIL CONFEECAO LTDA

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às 230, para que cumpra o despacho de fls. 226, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8427

EXECUCAO DA PENA

0001701-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERCULES JOSE DA SILVA(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS E SP147276 - PAULO GUILHERME)

Tendo em vista a suspensão do expediente dos Fóruns da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a partir das 18 horas do dia 31 de agosto de 2016, nos termos da Portaria CJF3R N° 84/2016, redesigno a audiência admonitória para o dia 15 de setembro de 2016, às 16h.O(A) apenado(a) deverá vir munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Poderá vir acompanhado(a) de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato.Fica advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Intimem-se.

Expediente N° 8428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008512-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X MARCOS VASQUES DURANTE(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP110878 - ULISSES BUENO) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO(SP110878 - ULISSES BUENO)

Frente à informação de captura da ré Lucia Helena Campos Silveira, bem como da certidão de fls. 1940-v, designo audiência de custódia para o dia 06 de setembro de 2016, às 15:00 horas.Anote-se na pauta.Intimem-se as partes.

Expediente N° 8429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS(MG142402 - RICHARD DE AZEVEDO RUTTER SALLES)

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (1º/09/2016), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo abaixo nomeada, presente a DD. PROCURADORA DA REPÚBLICA DRA. HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO, ausente o acusado VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS presentes as testemunhas comuns SANDRA MARIA GUASSI, MARCOS ROGERIO NICOLA e EDSON ELJO NAKAMURA, ausente o advogado constituído do acusado, foi nomeada a Dra. Carmen Cristina Ferreira Pedroso, OAB/SP 241.646, para atuar como defensora ad hoc. Iniciados os trabalhos, foram realizadas as oitivas, sendo feitos os registros por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Encerradas as oitivas, foi dada a palavra às partes para os fins do artigo 402 do CPP, nada sendo requerido. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias 115/2016 e 116/2016. 2. Com a juntada das Cartas Precatórias, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, nos termos do art. 402, do CPP, por 24 horas. 3. Caso nada seja requerido, dê-se vista às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal. 4. Estando em termos, venham os autos conclusos para sentença. 5. Fixo os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, saindo a mesma intimada de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG.6. Publique-se na íntegra para a defesa constituída do acusado. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002281-20.2002.403.6181 (2002.61.81.002281-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP379224 - MAURO CEZA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o item de número três não corresponde a realidade dos autos. Dessa forma, onde se lê: 3) No tocante às cédulas falsas apreendidas, cumpra-se o determinado na sentença às fls. 234/242. Leia-se: 3) No tocante às cédulas falsas apreendidas, oficie-se à autoridade policial (fls. 77) para que encaminhe a este Juízo as notas falsas apreendidas. Após, cumpra-se o determinado no art. 270, V, do Provimento COGE, mantendo nos autos um exemplar de cada série e encaminhando-se as demais ao BACEN a fim de serem destruídas. Intime-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4127

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013925-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Diante do parecer ministerial favorável de fl. 63 verso, defiro o pleito declinado as fls. 60/62. Dessa forma, expeçam novo mandado de constatação e avaliação a ser cumprido no mesmo endereço constante do mandado de fl. 27. Com o retorno, manifestem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10035

CARTA PRECATORIA

0007747-04.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO X JUSTICA PUBLICA X JOESLEY MENDONCA BATISTA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E SP162626 - KHALIL KADDISSI)

I - Designo para o dia 27 de setembro de 2016, às 10h00min, o interrogatório do acusado, bem como a oitiva das testemunhas que deverá(ão) ser intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora mencionados.II - Intime(m)-se o(s) acusado(s), ainda, de que é necessário vir(em) acompanhado(s) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003.III - Comunique-se ao Juízo deprecante.IV - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada da cópia deste despacho.V - Caso o(s) acusado(s) ou as testemunhas encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.VI - Intimem-se.

Expediente N° 10036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 21.07.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra OLIVIER JACQUES CROUZET, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (redação atual), por diversas vezes, na forma do artigo 71 do CP, artigo 241-A da Lei 8.069/90, por cinco vezes, na forma do artigo 69 do CP, e artigo 241-B da Lei 8.069/90, todos combinados com o artigo 69 do CP. A denúncia, acostada às fls. 205/208 dos autos, narra o seguinte:O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de OLIVIER JACQUES CROUZET, francês, casado, RNE V321280-F, CPF 227.759.828-32, com endereço à Rua Altino Arantes nº 958, apto. 103, Vila Clementino.por infração ao artigo 241-A da Lei 8.069/90, na sua atual redação, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, novamente ao artigo 241-A da citada lei, por cinco vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, e ao artigo 241-B da Lei 8.069/90, todos c.c. artigo 69 do Código Penal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.Consta dos inclusos autos policiais que, por repetidas vezes e de forma continuada, entre 16 de

outubro de 2009 a setembro de 2013, na Rua Onze de Junho nº 199, casa 03, nesta Capital, o denunciado publicou e divulgou através do sistema de informática, no sítio ingsrc.ru, fotografias e registros que continham cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Consta, ainda, que nas datas a seguir indicadas, no mesmo local apontado, o denunciado transmitiu e distribuiu, por meio de sistema de informática, arquivos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes: Em 11 de dezembro de 2009 e em 4 de dezembro de 2010, o denunciado encaminhou e-mails para o endereço eletrônico drequired@hotmail.com (fls. 183 e 181), contendo referidas imagens; Em 18 de outubro de 2010, o denunciado encaminhou e-mail com 88 (oitenta e oito) arquivos com imagens de pornografia infantojuvenil para o endereço davey937@yahoo.com (fls. 24); Em 6 de novembro de 2010, o denunciado encaminhou e-mail com 13 (treze) imagens contendo pornografia infantojuvenil para o endereço chris_1123_@hotmail.com (fls. 25); e. Em 2 de abril de 2012, o denunciado encaminhou e-mail contendo 40 (quarenta) imagens para o endereço jakeluvsfun@safe-mail.net (fls. 26/27). Consta, por fim, que em 19 de novembro de 2013, no endereço acima indicado, o denunciado possuía e armazenava fotografias e vídeos que continham cenas de sexto(sic) explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Narram os autos que a partir da prisão, em Curitiba/PR, de pessoa envolvida com a publicação de pornografia infantojuvenil na internet, foi identificado o sítio russo ingsrc.ru, voltado para a postagem de fotografias, que era utilizado por brasileiros e estrangeiros para a publicação e compartilhamento de imagens pornográficas ilícitas. Durante a investigação do sítio, cujo acesso era aberto a qualquer interessado, identificou-se o usuário NEREIDLOVER, cadastrado em 16 de outubro de 2009 (fls. 16) e responsável por 47 (quarenta e sete) álbuns contendo imagens pornográficas de crianças e adolescentes (fls. 16 e seguintes). Além da publicação das imagens, NEREIDLOVER, também postava comentários em publicações de outros usuários (fls. 20 e seguintes) e ofereceu seu endereço de e-mail (ocrouzet@yahoo.com) para os interessados em compartilhar arquivos de pornografia infantojuvenil (fls. 20). Autorizada a quebra de sigilos do endereço de e-mail informado por NEREIDLOVER (fls. 36 e seguintes), apurou-se que, nas datas acima indicadas, ele encaminhou diversos e-mails, a usuários estrangeiros, contendo imagens de pornografia infantojuvenil (fls. 24 e seguintes). Foi possível também identificar mensagens em que o usuário se identifica como OLIVIER CROUZET (fls. 29 e seguintes). A partir da identificação do endereço de IP utilizado para o acesso ao sítio (autorização a fls. 34), chegou-se ao endereço indicado a fls. 33, residência do denunciado. Após autorização deste Juízo, foi realizada busca no endereço de OLIVIER (fls. 135), preso em flagrante na ocasião porque possuía, armazenados em um pen drive, 173 arquivos de pornografia infantojuvenil (fls. 188 e seguintes). Posteriormente, análise nos HDs apreendidos na ocasião revelou mais compartilhamento de arquivos ilícitos por e-mail e a posse de outras 39 imagens (fls. 178 e fls. 194). Ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante, OLIVIER confirmou ser o usuário NEREIDLOVER (autos 0016528-20.2013.403.6181, em apenso). Ante o exposto, DENUNCIO OLIVIER JACQUES CROUZET por infração ao artigo 241-A da Lei 8.069/90, na sua atual redação, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, novamente ao artigo 241-A da citada lei, por cinco vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, e ao artigo 241-B da Lei 8.069/90, todos c.c. artigo 69 do Código Penal, requerendo que, r. e a. esta, se lhe instaure o competente processo penal, citando-o e intimando-o por todos os seus atos até o final condenação, nos termos dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal. São Paulo, 21 de julho de 2015. Folha 215/216: Apensados a estes autos encontram-se os autos nº 0016528-20.2013.403.6181 (IPL 0331/2013-3) - Apenso I - Volume I. A denúncia foi recebida em 12.08.2015 (fls. 218/221). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 29.10.2015 (fl. 305), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 265) e apresentou resposta à acusação em 03.11.2005, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter conseguido abrir o conteúdo da mídia em arquivo Blu-Ray de fls. 193/196 e 199. Foram alegadas, também, inépcia da denúncia, prevenção da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR por ter aquele d. Juízo autorizado a quebra de sigilo de e-mails e de informática referente ao acusado nos autos no curso da Operação GLASNOST (IP 1269/2009 - autos n 2009.70.00.026166-4 - fls. 15 a 34), violação do princípio da indivisibilidade da ação penal por não haver denúncia quanto aos responsáveis pelos provedores de internet nos quais teriam sido supostamente postadas imagens contendo pornografia infantil, aplicação do princípio da consunção quanto ao delito previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/90, que restaria absorvido pelo tipo previsto no artigo 241-A da mesma Lei. Requer-se realização de perícia específica, com a indicação de assistente técnico pela defesa, e a oitiva de 03 testemunhas, uma com endereço em Embu das Artes/SP e outras duas com endereço nesta Capital/SP, em caráter de imprescindibilidade (fls. 267/300). Em 17.11.2015, este Juízo, a fim de garantir o princípio da ampla defesa, determinou à Polícia Federal que colocasse a disponibilização as mídias em formato que possibilitasse a leitura em aparelho de DVD convencional (fl. 308). Em cumprimento ao determinado nos autos do habeas corpus nº 0010355-88.2016.403.0000 este Juízo determinou a exclusão da pauta da audiência de instrução designada para o dia 14.06.2016 (fl. 356). A Polícia Federal disponibilizou em 11.12.2015 (fls. 315/318) e 16.06.2016 (fls. 362/366) as mídias em arquivo de formato que possibilita a leitura em DVD convencional, dando-se nova vista à defesa para retificar ou ratificar a resposta à acusação. Em 05.08.2016, a defesa apresentou nova resposta à acusação, alegando inépcia da denúncia, prevenção da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR por ter aquele d. Juízo autorizado a quebra de sigilo de e-mails e de informática referente ao acusado nos autos no curso da Operação GLASNOST (IP 1269/2009 - autos n 2009.70.00.026166-4 - fls. 15 a 34), falta de justa causa para a ação penal, violação do princípio da indivisibilidade da ação penal por não haver denúncia quanto aos responsáveis pelos provedores de internet nos quais teriam sido supostamente postadas imagens contendo pornografia infantil, aplicação do princípio da consunção quanto ao delito previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/90, que restaria absorvido pelo tipo previsto no artigo 241-A da mesma Lei. Requer-se realização de perícia específica, com a indicação de assistente técnico pela defesa, e a oitiva de 03 testemunhas, uma com endereço em Embu das Artes/SP e outras duas com endereço nesta Capital/SP, em caráter de imprescindibilidade (fls. 267/300). Arrolou uma nova testemunha: WILSON DOS SANTOS SERPA JUNIOR, perito da Polícia Federal (fls. 420/421). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da

excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, conforme foi reconhecido na decisão de fls. 218/211 que recebeu a denúncia. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a ação penal. Quanto à aplicação do princípio da consunção no que se refere ao delito previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/90, que restaria absorvido pelo tipo previsto no artigo 241-A da mesma Lei, é certo que quem disponibiliza ou pratica qualquer uma das condutas tipificadas no art. 241-A do ECA deve, necessariamente, ter as imagens armazenadas, de tal sorte que a figura típica prevista no art. 241-B do ECA, na modalidade armazenar, é meio necessário e imprescindível para o cometimento do crime previsto no art. 241-A do mesmo Estatuto, pois é impossível compartilhar sem armazenar. O armazenamento pode se dar até por meio dos espaços virtuais disponibilizados na internet no ambiente em nuvem, mas ainda assim o material necessariamente deve ser armazenado. Assim sendo, o princípio da consunção deve atuar e o crime previsto no art. 241-B do ECA, somente a quanto eventuais imagens que foram disponibilizadas, deve ser absorvido pelo crime previsto no art. 241-A do ECA (ACR 00054878120124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:25/03/2013 - Página:119; ACR 00013480920104036103; JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2012). Contudo, a posse de imagens contendo pornografia infantil que não foram disponibilizadas configuram o delito do artigo 241-B do ECA, e a exordial acusatória narra a existência de tais imagens, o que será avaliado ao final da instrução probatória, quando da prolação da sentença. De qualquer forma, inviável a aplicação do princípio da consunção no atual momento processual, até porque não geraria a absolvição sumária do réu nas hipóteses prevista legalmente (artigo 397 do CPP), nem propiciaria a aplicação de eventual benefício processual tal como a suspensão condicional do processo, pois a denúncia narra crime continuado, a elevar a pena mínima prevista no artigo 241-B do ECA (1 ano de reclusão) e inviabilizar a referida benesse processual. A aplicação de tal princípio também não alteraria o procedimento processual adotado. É importante frisar que, para imagens comprovadamente disponibilizadas, o fato amolda-se somente ao tipo previsto no artigo 241-A do ECA; contudo, para aquelas imagens que foram encontradas em poder do acusado e que não restou comprovada sua disponibilização (ou demais condutas previstas no artigo 241-A do ECA), resta configurado o tipo previsto no artigo 241-B do ECA. A análise dessa prova, como dito, no entanto, será realizada quando do julgamento do feito. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. No que se refere à alegada prevenção da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, entendo que a r. decisão de fls. 60/73 proferida por aquele douto Juízo deixa claro não haver qualquer prevenção daquele Juízo, ressaltando que a partir do momento em que se verificou que o usuário NEREIDLOVER, cadastrado no sítio eletrônico russo imgsrc.ru em outubro de 2009 e responsável por 47 álbuns contendo imagens pornográficas de crianças e adolescentes, postava tais imagens a partir da cidade de São Paulo/SP, houve o acertado declínio da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP, com competência territorial para apuração dos fatos de onde partiram as publicações, tendo esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, inclusive, deferido a busca e apreensão no endereço do réu localizado nesta Capital/SP, diligência que culminou com a apreensão de material contendo pornografia infantojuvenil. Vale observar que jurisprudência posicionou-se no sentido de que o delito capitulado no art. 241, da Lei n. 8.069/1990 se consuma com o ato de publicação das imagens. Contudo, o MM. Juízo Federal de Curitiba/PR, onde tramitaram os autos inicialmente, tendo dúvida quanto ao local do cometimento da infração pelo referido usuário, requisitou os dados telemáticos do IP vinculado às publicações, quando se descobriu que as postagens partiram da cidade de SÃO PAULO/SP. Logo, a partir da referida informações, fixou-se a competência da Justiça Federal de São Paulo/SP, não antes disso! Portanto, inaplicável a competência pela prevenção requerida pela defesa do réu, pois a competência territorial da Justiça Federal de São Paulo/SP, após as informações sobre o IP, é indubitosa. Quanto à alegação violação do princípio da indivisibilidade da ação penal por ausência de ação penal (pública incondicionada) em face dos responsáveis pelos provedores de internet nos quais teriam sido postadas imagens contendo pornografia infantil, observo que tal princípio, previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, alcança apenas as ações penais privadas, conforme se infere pelo teor do dispositivo em destaque (Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.). E assim já decidiu o c. STF e o egrégio STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. I - A eventual inobservância ao princípio da indivisibilidade da ação penal não gera nulidade quando se trata de ação penal pública incondicionada (Precedentes). II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal (Inquérito 2.245/MG, Tribunal Pleno - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 09/11/2007). III - In casu, o não oferecimento imediato da exordial acusatória pelos fatos ocorridos no dia 13/08/1997 não implica em renúncia tácita ao direito de ação, como ocorre na ação penal privada, não gerando, dessa forma, nulidade a ser reclamada. Ordem denegada. (HC 200700643516, FELIX FISCHER, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA, 31/03/2008). As demais questões referem-se ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno. Indefiro o pleito de realização de perícia técnica formulado pela defesa, uma vez que não se mostra necessário para o deslinde do feito, ficando facultado à Defesa Técnica, se reputar pertinente, a apresentação de trabalho subscrito por assistente técnico, o qual será avaliado com as demais provas produzidas nos autos ao final da instrução probatória. Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito e DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2016, às 15:30 horas. Quanto às testemunhas

arroladas pela defesa, observo que somente consta rol de testemunhas na peça protocolizada pela defesa no dia 03.11.2015 (fl. 300), pois da resposta protocolizada em 05.08.2016 não consta rol (fls. 389/419). Logo, quanto às testemunhas da defesa, serão consideradas aquelas constantes do rol de fls. 300 e de fls. 420/421. Intimem-se para a audiência supra: o MPF, a Defesa, o acusado, as testemunhas de acusação e de defesa, inclusive expedindo-se carta precatória para intimação da testemunha com endereço em Embu das Artes/SP (fl. 300). Expeçam-se os ofícios requisitórios para as testemunhas que são funcionárias públicas. Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2016.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES(DF009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA) X ANDERSON DOS SANTOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

(FLS. 3360/3378): 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009418-48.2005.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S): ANDERSON SANTOS DA SILVA KLEBER DA CRUZ CARVALHO LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CLEITON SANTOS SANTANA, EDUARDO LOPES PEREIRA, UELISSON SANTOS CARDOSO, EDSON ROBERTO VALICELLI, ROMULO DA COSTA SANTOS, ANDERSON MARCOS FERREIRA - vulgo Noronha, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES - vulgo Lapa, ANDERSON DOS SANTOS SILVA - vulgo Dorme, APARECIDO TAVARES - vulgo Cidão, KLEBER DA CRUZ CARVALHO, MARCELO JOÃO SAMPAIO, LUIZ FERNANDO SARAIVA BIFFI, EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LIMA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 e 171, c.c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/39) descreve, em síntese, que os denunciados:[...] associaram-se em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes de estelionato, aplicando golpes contra instituições financeiras, basicamente através da clonagem de cartões bancários de clientes, efetuando saques e transferências e também negociando os cartões com outros elementos criminosos, dando causa à ocorrência de outros saques e transferências, efetuados por essas outras pessoas. Consta ainda que em data não precisada, sendo certo que no período compreendido pelos meses de Maio de 2002, de 03 de junho de 2003 a 31 de agosto de 2003 e dezembro de 2003 até dezembro de 2004, os indiciados acima qualificados (sic), agindo em concurso e previamente ajustados em unidade de propósitos entre si, obtiveram para si e para outrem, vantagem indevida consistente na obtenção de valores através de saques e transferências bancárias de contas bancárias de clientes do Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, Caixa Econômica Federal e Banespa/Santander, através do artifício de capturar os dados magnéticos dos cartões dos clientes (cartões bancários/cartões de crédito), por intermédio da implantação de um chip, o chamado chupa-cabras, bem como inserir esses dados em cartões novos, virgens, utilizando-os para os referidos saques e transferências como se fossem os próprios correntistas e, da mesma forma, concorreram de qualquer forma para que outras pessoas não identificadas obtivessem também vantagem ilícita da mesma forma acima descrita, usando os cartões clonados fornecidos por eles para outros criminosos, como negociando esses cartões e equipamentos com outros estelionatários, dando causa a ocorrência de outros saques e transferências, tanto em São Paulo como em outros municípios e até outros Estados. O modus operandi da quadrilha foi assim descrito: Segundo apurado, as instituições financeiras acima mencionadas constataram [...] a existência de várias transações financeiras realizadas por intermédio de cartões de crédito e/ou cartões bancários, de cada uma, que não foram realizadas pelos titulares das respectivas contas [...]. Levantamentos efetuados pela segurança interna do estabelecimento bancário [Banco do Brasil] concluíram que desconhecidos invadiram o ambiente destinado a abrigar os caixas eletrônicos das agências mencionadas e inseriram nos sistemas, equipamentos previamente preparados para capturar e arquivar o conteúdo das trilhas magnéticas dos cartões de clientes que fizessem uso do local, sendo que tais dados eram transmitidos para cartões magnéticos novos

virgens, possibilitando assim saques e transferências fraudulentas [...], apurando um prejuízo de R\$ 571.805,49 (quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) no período compreendido entre 03 de junho de 2003 a 31 de agosto de 2003 (fls. 238/239).Igualmente, os mesmos fatos ocorreram em outras instituições financeiras, sendo que o Bradesco apurou que entre dezembro de 2003 até dezembro de 2004, ocorreram saques e transferências fraudulentas, num total de R\$ 5.224,879,76 (cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) (sic), em agências do Estado de São Paulo, e um total de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), aproximadamente, em relação à totalidade das agências no território nacional, sempre com o mesmo modus operandi, ou seja, a utilização de um chip que captura (grava) dados de cartões bancários/crédito ou ainda se utilizam da instalação de um computador notebook no local onde os microcomputadores são conectados fisicamente e, por meio de um cabo tipo T, conseguem a referida captura/gravação (fls. 314 do anexo II) (sic), para a clonagem de cartões e sua utilização para saques e transferências fraudulentas.O Banco Itaú apurou prejuízo de R\$ 1.771,727,92 (um milhão setecentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) (sic) no mês de maio de 2002 [...].A Caixa Econômica Federal também efetuou levantamentos e investigações internas, concluindo que houve uso de equipamentos como os já mencionados para a captação de dados de cartões de clientes [...] entre junho de 2004 até o final de dezembro de 2004, gerando um prejuízo de R\$ 1.098.772,54 (Um milhão, noventa e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) (sic).O Banespa/Santander [...] através de auditoria interna, constataram (sic) saques fraudulentos em nome de clientes das agências Tamboré e Araras, perfazendo um prejuízo total de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) [...].Quanto à organização da quadrilha, narra ainda a peça acusatória que:A principal ação do grupo consistia em adentrar no ambiente dos referidos caixas eletrônicos e instalar o equipamento conhecido como chip/chupa-cabras, captar os dados dos clientes que usassem os cartões e depois confeccionar cartões clonados, para seu uso e negociação com outros criminosos.Além disso, a quadrilha aliciava técnicos das empresas de manutenção, notadamente a Itautec, Procomp e NCR, pagando certas quantias em dinheiro para que atuassem na implantação dos sistemas (chip/chupa-cabras) nos caixas eletrônicos [...].Cleiton liderava a quadrilha fornecendo os equipamentos para a captura dos dados, juntamente com Eduardo, sendo que os outros membros do grupo criminoso agiam diretamente, entrando nos caixas e fazendo a implantação e retirada dos equipamentos, sendo que os dados eram utilizados por Cleiton e Eduardo para a confecção de cartões clonados, o que era feito com outros cartões novos (virgens) que adquiriam para isso, sendo que os membros da quadrilha usavam os cartões para saques e transferências, dividindo entre si o resultado das operações ilícitas. Cleiton tinha bens em nome de Uelisson e sociedade com Kleber, sendo que se utilizava desse expediente para possibilitar a dissimulação do patrimônio de origem criminoso.A quadrilha contava com o apoio do policial civil Marcelo João Sampaio, da 5ª Delegacia de Patrimônio da DISCCPAR/DEIC-SP que, ciente da forma de atuação do grupo, participava da referida, dando cobertura contra a investigação realizada no inquérito e dando proteção pessoal para Cleiton, líder do bando.Paralelamente a isso, negociavam cartões clonados e os equipamentos chip/chupa-cabras com outros estelionatários não identificados, tanto no Estado de São Paulo como em outros Estados (sic).A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do estado de São Paulo e o processo distribuído à 5ª Vara Criminal da Capital sob o nº 050.04.004101-8. A peça acusatória foi recebida aos 27 de janeiro de 2005 (fls. 909/911).Os acusados foram citados às fls. 980/983, 986/995 e 1.002/1.003, sendo que não foi possível a citação dos réus RICARDO DOS SANTOS LIMA, APARECIDO TAVARES, KLEBER DA CRUZ CARVALHO, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES e ANDERSON DOS SANTOS SILVA.Interrogatórios dos acusados perante o Juízo estadual às fls. 1.012/1.033 - respectivamente, CLEITON, EDUARDO, UELISSON, EDSON, ROMULO, ANDERSON MARCOS, MARCELO, LUIS e EDGAR.Audiência de instrução realizada aos 28/03/2005 (fls. 1.320/1.322), com oitiva de testemunhas de acusação e defesa.Citação do acusado RICARDO às fls. 1.454 e interrogatório às fls. 1.455/1.456.Nova audiência de instrução aos 09/05/2005 (fls. 1.501/1.540), com oitiva de testemunhas de defesa.O Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital acolheu o pleito da defesa dos acusados CLEITON e ANDERSON, e declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Federal, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal figurava entre as vítimas da suposta ação criminosa promovida pelos acusados (fls. 1.644/1.645).Os autos foram recebidos e distribuídos perante a Justiça Federal aos 21/06/2005, sob o nº 2005.62.82.005794-2 (fl. 1.687v).O Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 1.698/1.703). Ainda, manifestou-se pelo acolhimento da competência, a teor do artigo 76 do CPP e da súmula nº 122 do STJ, bem como pelo aproveitamento dos atos instrutórios não-decisórios praticados no âmbito da justiça estadual. Requereu ainda a adoção de medidas constritivas - sequestro dos bens dos denunciados; bloqueio de suas contas-correntes, aplicações e poupanças; e decretação de prisão preventiva dos acusados.Este Juízo acolheu a competência e ratificou todos os atos instrutórios praticados pelo Juízo Estadual (fls. 1.756/1.764). Na oportunidade, foram decretadas as prisões preventivas dos acusados, bem como sequestro dos bens relacionados no pedido do MPF.Os acusados LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, KLEBER DA CRUZ CARVALHO ANDERSON SANTOS DA SILVA e APARECIDO TAVARES foram citados por edital (fls. 1.992/1.995 - publicação às fls. 2.083/2.094).Este Juízo determinou o desmembramento dos autos principais, formando-se os presentes, em cujo polo passivo foram incluídos os réus LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, KLEBER DA CRUZ CARVALHO, APARECIDO TAVARES e ANDERSON SANTOS DA SILVA, aos 09 de setembro de 2005. A mesma decisão, ainda, decretou a revelia dos acusados e determinou a suspensão do processo em relação a APARECIDO TAVARES e ANDERSON SANTOS DA SILVA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 2.402/2.405).Em 12 de março de 2007, foi juntada aos autos procuração outorgada pelo corréu ANDERSON SANTOS DA SILVA (fls. 2535/2536), razão pela qual seu advogado constituído tomou ciência da audiência designada para o dia 27/03/2007 (fl. 2538). A decisão de fl. 2552 determinou o prosseguimento do feito em relação ao acusado ANDERSON SANTOS DA SILVA em 15 de maio de 2007. Nos autos da ação principal, foi suscitado conflito de competência em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, devido a indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro dentre as condutas apuradas (fls. 2.579/2.582). Tendo em vista a conexão, os presentes autos foram também remetidos ao E. TRF-3 para análise do conflito suscitado em 19 de maio de 2008 (fl. 2.670).Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, foi determinada nova citação dos acusados para apresentarem respostas à acusação (fls. 2.672/2.673). Mandados de citação expedidos em relação aos acusados ANDERSON e LUIS CARLOS às fls. 2.677/2.678, bem como novo edital de citação expedido em relação aos acusados APARECIDO e KLEBER (fl. 2.680 - disponibilização à fl. 2.681).A defesa constituída do acusado KLEBER DA CRUZ CARVALHO apresentou resposta à acusação às fls. 2.686/2.692. Arrolou 02

(duas) testemunhas. Os presentes autos foram desmembrados em relação ao acusado APARECIDO TAVARES, tendo em vista a determinação da suspensão do feito em relação a ele, nos termos do artigo 366 do CPP, conforme decisão de fl. 2.755 - permanecendo no polo passivo da presente ação penal os acusados LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, KLEBER DA CRUZ CARVALHO e ANDERSON SANTOS DA SILVA. A defesa constituída do acusado ANDERSON SANTOS DA SILVA apresentou resposta à acusação à fl. 2.820. Não arrolou testemunhas. Nova resposta à acusação do acusado ANDERSON SANTOS DA SILVA às fls. 2.832/2.841. A Defensoria Pública da União, em defesa de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, apresentou resposta à acusação às fls. 2.937/2.939. Alegou negativa de autoria, tendo em vista que seu patrocinado é homônimo do acusado neste feito, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES. Requereu sua absolvição sumária nos termos do artigo 397 do CPP. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, e duas testemunhas de defesa. Diante dos documentos acostados pela DPU, bem como do parecer oferecido pelo MPF, foi determinada a exclusão de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES do polo passivo, por se tratar de homônimo do acusado neste feito (fls. 2.952/2.955). Foi devolvido o prazo para apresentação resposta à acusação à defesa constituída de ANDERSON DOS SANTOS SILVA (fls. 2.952/2.955). Esta apresentou nova resposta à acusação às fls. 2.959/2.980. Arrolou 06 (seis) testemunhas. O decreto de prisão preventiva do acusado ANDERSON DOS SANTOS SILVA foi revogado mediante o pagamento de fiança e a imposição de medidas cautelares diversas, conforme a decisão de fls. 3.013/3.016. Edital de citação do acusado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES à fl. 3.023. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, apresentou resposta à acusação às fls. 3.029/3.029v. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O acusado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES constituiu defensora, a qual requereu concessão de liberdade provisória em favor do réu, conforme fls. 3.032/3.037. Audiência designada para 26 de junho de 2014 (fls. 3.038/3.057). Na oportunidade, foi concedida a liberdade provisória ao acusado LUIS CARLOS, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. As testemunhas comuns Adilson Boechat de Souza, Paulo Renato Sivieri e João Ricardo de Almeida Gomes foram inquiridas em audiência realizada aos 26 de junho de 2014, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 3.155/3.161 e mídia fl. 3.162). Nesse ato, foi homologada a desistência requerida pelo Ministério Público Federal em relação às testemunhas comuns Rui Ferraz Fontes, Ricardo Mitsuoaka e Willian Bispo. As defesas constituídas dos acusados insistiram em suas oitivas, sendo a continuação do ato designada para o dia 05 de setembro de 2014. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado ANDERSON SANTOS DA SILVA, André Oliveira da Cruz e Mercedes Cirico Fernandes, foram ouvidas na audiência realizada aos 05 de setembro de 2014, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 3.245/3.249 e mídia fl. 3.250). Nesse ato, foi homologada a desistência aduzida pelas defesas de LUIS CARLOS e KLEBER, em relação às testemunhas Rui Ferraz Fontes e Ricardo Mitsuoaka, bem como a desistência das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu ANDERSON, José Agnaldo da Cruz e Olga Cirico da Silva. A continuação do ato foi designada para o dia 15 de outubro de 2014, com oitiva da testemunha de defesa Willian Bispo e interrogatório dos acusados. A testemunha Willians Bispo dos Santos foi inquirida e os acusados LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES e ANDERSON SANTOS SILVA foram interrogados em audiência realizada aos 15 de outubro de 2014, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 3.311/3.315 e mídia fls. 3.316). Nesse ato, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Paulo de Souza Rodrigues e Rogério Jorge dos Santos, arrolados pela defesa do réu ANDERSON; foi concedida a liberdade provisória ao acusado KLEBER DA CRUZ CARVALHO, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Foi designado o dia 27 de novembro de 2014 para o interrogatório do acusado KLEBER. O acusado KLEBER DA CRUZ CARVALHO foi interrogado em audiência realizada aos 27 de novembro de 2014, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 3.341/3.342v e mídia fls. 3.343). A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 3.345/3.347) foram juntados aos autos os termos de interrogatório dos acusados Cleiton Santos Santana e Ricardo dos Santos Lima, extraídos dos autos de nº 0005794-88.2005.403.6181, a título de prova emprestada (fls. 3.366/3.375). Em atendimento ao pedido do Ministério Público Federal, foi realizada audiência, aos 26 de maio de 2015, para o reconhecimento do acusado KLEBER DA CRUZ CARVALHO pela testemunha Willians Bispo dos Santos (fls. 3.384/3.386). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 3.399/3.411, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, II e art. 288, em concurso material (art. 69), do Código Penal. Alegações finais apresentadas pela defesa constituída do acusado LUIS CARLOS OLIVEIRA DE MENEZES às fls. 3.424/3.433, requerendo a absolvição do réu, ante a ausência de dolo na conduta do acusado e de prova da locupletação com a suposta atividade ilícita, de provas da ocorrência dos crimes imputados ao acusado na peça acusatória, bem como de sua participação neles. Alegou que o seu indiciamento ocorreu apenas porque o acusado recusou-se a pagar propina exigida pelos policiais envolvidos pela investigação. Ante a insuficiência de provas, dever-se-ia absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. A defesa constituída do acusado KLEBER DA CRUZ CARVALHO apresentou alegações finais às fls. 3.447/3.449, pugnando pela absolvição do réu em virtude da ausência de provas para sua condenação. A defesa constituída do acusado ANDERSON DOS SANTOS SILVA apresentou alegações finais às fls. 3.454/3.490. Preliminarmente, requereu a declaração da nulidade ab initio do feito, uma vez que foi originado a partir de provas ilícitas cuja produção fora determinada pelo Juízo Estadual, já reconhecidamente incompetente. Destacou que na oportunidade da redistribuição do feito perante este Juízo Federal, foram ratificados apenas os atos não decisórios; destarte, restaria a ilação da nulidade das medidas constritivas adotadas pelo juízo comum no curso da investigação, como quebras de sigilo telefônico e buscas e apreensões; admitir tais provas redundaria em violação ao artigo 5º, LVI, da Constituição da República, bem como ao artigo 157 do CPP. Assim, requereu o reconhecimento da nulidade das provas derivadas de decreto jurisdicional absolutamente incompetente, bem como as provas delas derivadas, reconhecendo-se a nulidade ab initio do feito. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da nulidade das provas autorizadas pelo juízo incompetente e seu consequente desentranhamento, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça nova denúncia com base no acervo probatório subsistente. Ainda em sede preliminar, destacou a impossibilidade de a acusação apresentar nova capitulação em seus memoriais, porquanto tal conduta visaria a indução a uma emendatio libelli imprópria, pois cercearia o direito de defesa; alegou que nos autos principais os acusados foram condenados pela prática do crime inculcado no artigo 171, 3º, do Código Penal; ademais, alegou que o Procurador da República subscritor dos memoriais do MPF valeu-se de expediente impróprio, uma vez que deveria ter aditado a denúncia e permitido aos acusados a produção de novas provas, diante da nova acusação, conforme o artigo 384 do CPP. Neste ponto, requereu o afastamento da inovação apresentada pelo parquet acerca da capitulação, em seus memoriais. No mérito, requereu a

absolvição do réu, nos termos do artigo 386, IV, V e VII do CPP, diante da ausência de provas suficientes para a sua condenação, atinentes tanto à materialidade dos crimes imputados quanto à autoria em relação ao acusado. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 3.504, 3.512/3.514 e 3.523/3.524 (ANDERSON); fls. 3.505, 3.516/3.519, 3.521/3.522, 3.534, 3.536 e 3.555 (LUIS CARLOS); fls. 3.506, 3.508/3.510, 3.525/3.526, 3.538, 3.543, 3.545 e 3.552 (KLEBER). FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que se encontra afastada desta vara em razão de convocação feita pelo E. TRF 3ª Região, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA defesa do acusado ANDERSON DOS SANTOS SILVA requereu o declaração de nulidade ab initio do presente feito, porquanto as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e as diligências de busca e apreensão foram exaradas pelo Juízo Estadual, o qual seria absolutamente incompetente em razão da matéria. De início, rejeito a alegação da defesa, ante a aplicação da teoria do juízo aparente, porquanto é cabível a ratificação de provas produzidas perante Juízo aparentemente competente, já que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas e as buscas e apreensões foram prolatadas pelo Juízo Estadual ainda em fase incipiente das investigações, de sorte que a remessa posterior dos autos ao Juízo competente não teria o condão de macular todas as provas já realizadas. Este entendimento encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. 2. Writ que objetiva a declaração de ilicitude de interceptações telefônicas determinadas com vistas a apurar possível atuação de quadrilha, formada por servidores e médicos peritos do INSS, vereadores do município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ que, em tese, agiam em conluio para obtenção de vantagem indevida mediante a manipulação de procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, principalmente auxílio-doença. (...) 7. Quanto à celeuma acerca da determinação da quebra de sigilo pelo Juízo Federal de Itaperuna/RJ, que foi posteriormente declarado incompetente em razão de ter sido identificada atuação de organização criminosa (art. 1º da Resolução Conjunta n. 5/2006 do TRF da 2ª Região), há de se aplicar a teoria do juízo aparente (STF, HC 81.260/ES, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.4.2002). 8. Ordem denegada, cassando a liminar deferida. (STF - HC 110.496/RJ - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Segunda Turma - Data decisão: 09/0/2013 - grifei) DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA delito previsto no artigo 288 do Código Penal (com redação anterior a Lei nº 12.850/2013) prevê pena privativa de liberdade máxima de 03 (três) anos, a qual se enquadra no prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos da data do recebimento da denúncia em 27 de janeiro de 2005 (fls. fls. 909/911) e não havendo causa interruptiva ou suspensiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição. No tocante ao acusado ANDERSON SANTOS DA SILVA, malgrado o processo tenha ficado suspenso no período de 09 de setembro de 2005 (fls. 2402/2405) a 15 de maio de 2007 (fl. 2552), inegável o decurso do prazo prescricional também em relação a este réu. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos acusados KLEBER DA CRUZ CARVALHO, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES e ANDERSON DOS SANTOS SILVA em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. MÉRITO Emendatio libelli Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Sucede que a denúncia enquadra a conduta imputada aos acusados no tipo previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Destarte, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos descritos na denúncia amoldam-se, em tese, ao crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Senão, vejamos. Com efeito, os crimes de estelionato e furto mediante fraude são muito semelhantes. Todavia, conquanto haja identidade entre quase a totalidade de seus elementos, referidos delitos não se confundem. De fato, o elemento comum fraude atua de maneira diversa em cada um dos delitos, uma vez que, no estelionato, ela é utilizada para induzir a vítima em erro de molde a alcançar o consentimento da vítima na entrega de seu patrimônio. Por seu turno, no furto mediante fraude, este último elemento atua com o fito de burlar a vigilância da vítima a fim de que o agente possa subtrair seu patrimônio. Em suma, no estelionato a vítima entrega voluntariamente seu bem (porquanto iludida pela fraude) ao passo que no furto mediante fraude é o agente quem subtrai da vítima o seu patrimônio, sem que esta perceba a ação, isto é, a vítima não sabe que o agente lhe retira o seu patrimônio. No caso em tela, a vítima é a Caixa Econômica Federal, que tem valores de diversos correntistas sob sua custódia e tem seu sistema de vigilância ludibriado por meio da fraude, a saber, a clonagem do cartão, vale dizer, a fraude induz o sistema de vigilância da instituição bancária a identificar que aquela operação de compra por meio de cartão magnético é realizada pelo efetivo titular do cartão (ou, ao menos, com a anuência deste). Assim, no momento da realização da transação comercial, isto é, no momento em que se passa o cartão na máquina própria de registro de tais operações, o agente subtrai os valores das contas correntes sob a custódia da CEF, burlando, destarte, o sistema de segurança, controle e vigilância do banco no tocante às operações realizadas pelos seus correntistas. Nessa toada, não se pode reputar que o sistema eletrônico de movimentação de valores entregaria o dinheiro ao agente em razão de ter sido por este induzido em erro, porquanto é de rigor que ocorra um comportamento humano na entrega do bem. Com efeito, na espécie evidencia-se essencialmente uma subtração, porquanto é o agente quem pratica todos os atos para retirar os valores das contas correntes mediante o expediente fraudulento consistente na utilização do cartão magnético para realização de uma transação comercial. Como se nota, os atos são praticados pelo agente, que introduz o cartão e digita os dados necessários para subtrair aqueles valores, quer para efetuar saques, quer para efetuar compras. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo STJ (...) A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado

mundo virtual da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático. 4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. (...) (CC 200601661530, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/12/2007)SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA POR MEIO DA INTERNET. FURTO MEDIANTE FRAUDE (...) Em se tratando do crime de furto mediante fraude, a competência, como regra geral, será do local onde ocorrer a consumação do delito (art. 70, do CPP). A hipótese referida nos autos caracteriza o tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que o autor da prática delituosa se utilizou da fraude para ludibriar a vigilância do ofendido e da Caixa Econômica Federal, que não perceberam que a coisa estava sendo subtraída da sua esfera patrimonial. O argumento da agravante de que o delito praticado foi o de estelionato não merece guarida, pois no estelionato a fraude induz a vítima a erro, ao passo que no furto a fraude burla a vigilância da vítima. Logo, não tendo havido aquiescência viciada do correntista ou da Caixa Econômica Federal, não há falar em estelionato no caso em questão (...) (AGRCC 201000348766, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/02/2011). Portanto, o fato descrito na peça acusatória consubstancia furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Posto isso, passo a apreciar a prova. Os acusados KLEBER DA CRUZ CARVALHO, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES e ANDERSON DOS SANTOS SILVA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por obterem, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF e de outras instituições financeiras e de seus respectivos clientes, mediante implementação de expediente fraudulento, qual seja, clonagem de cartões magnéticos. Cumpre obterem, por oportuno, que no âmbito da ação principal n.º 0005794-88.2005.403.6181 os demais acusados foram condenados pelo crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, ocasião em que foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao delito no art. 288 do Código Penal. Ao perscrutar os autos, constato que, no período de maio de 2002, 03 de junho de 2003 a 31 de agosto de 2003 e dezembro de 2003 até dezembro de 2004, os réus KLEBER DA CRUZ CARVALHO, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES e ANDERSON DOS SANTOS SILVA e os demais acusados nos aludidos autos principais integravam uma associação criminosa, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, por meio de saques e transferências fraudulentas com o uso de clonagem de cartões magnéticos, em prejuízo de clientes de diversas instituições financeiras, quais sejam, Banco do Brasil, Bradesco, Banco Itaú, Caixa Econômica Federal e Banespa/Santander. Nesse contexto, consigno que a prova coligida aos autos indicou a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo a instalação de máquinas viciadas em caixas eletrônicas para a captura dos dados magnéticos dos cartões dos correntistas, por meio da implantação de um chip conhecido como chupa-cabras, a confecção de cartões clonados com os dados obtidos, a realização de saques e transferências bancárias com o uso de tais cartões e a negociação desses cartões e equipamentos de clonagem com outros indivíduos. A partir de pesquisas e levantamentos internos, as instituições financeiras apuraram que os saques e transações ilícitas perpetradas pela associação criminosas perfizeram os seguintes valores fraudados: BANCO PERÍODO PREJUÍZO Banco do Brasil 03/06/2003 a 31/08/2003 R\$ 571.805,49 Bradesco 12/2003 a 12/2004 R\$ 5.224.879,76 Itaú 05/2002 R\$ 1.771.727,92 Caixa Econômica Federal 06/2004 a 12/2004 R\$ 1.098.772,54 Banespa/Santander 12/2004 R\$ 1.600.000,00 Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Paulo Renato Sivieri, funcionário da área de segurança do Banco do Brasil, o qual aduziu, em juízo, que foi apreendido com um dos presos um vasto material, o qual incluía diversas tarjas magnéticas com trilhas de cartões bancários e extratos bancários do Banco do Brasil (mídia fl. 3162). Prosseguindo seu relato, asseverou que, à época dos fatos, era muito utilizado o chamado rabicho, o qual era introduzido pela quadrilha nos caixas eletrônicos dos bancos e capturava tudo o que o cliente fazia na máquina. Esclareceu que os cartões eram utilizados pela associação criminosa para efetuar quaisquer operações bancárias que exigissem trilhas e senha. Por fim, asseverou que fizeram a leitura técnica de inúmeras trilhas, as quais pertenciam a clientes de diversas instituições financeiras e não somente do Banco do Brasil. No decorrer das investigações, apurou-se que a associação criminosa, liderada pelos corréus CLEITON SANTOS SANTANA e EDUARDO LOPES PEREIRA, cooptava técnicos de empresas de manutenção de caixas eletrônicas, notadamente a Itautec S.A., a Procomp Indústria Eletrônica Ltda. e a NCR, para que atuassem na instalação dos equipamentos infectados nos caixas eletrônicos mediante o pagamento de quantias em dinheiro. Na posse de tais dados, a quadrilha confeccionava os cartões clonados que seriam utilizados pelos próprios membros ou negociados com outros criminosos. Nessa toada, constato que os acusados KLEBER DA CRUZ CARVALHO, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES e ANDERSON DOS SANTOS SILVA atuavam no nível operacional da quadrilha, cuja função era realizar a instalação e a retirada dos equipamentos nos terminais eletrônicos das agências bancárias. De fato, os acusados KLEBER DA CRUZ CARVALHO, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES e ANDERSON DOS SANTOS SILVA atuaram em fraudes perpetradas no Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itaú, Caixa Econômica Federal e Banco Santander, ocasionando os prejuízos acima explicitados em relação a estas instituições financeiras. Ademais, consigno que os réus foram identificados por outros técnicos como integrantes da associação criminosa, conforme consta às fls. 225/234 e no relatório de fls. 302/306. Nesse contexto, consoante se depreende da prova dos autos, reputo que restou cabalmente a prática dos crimes de furto mediante fraude perpetrado por cada um dos corréus. Senão, vejamos. AUTORIAa) LUIS CARLOS DE OLIVEIRA No que concerne ao réu LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo Lupa, constato que resta amplamente comprovada a autoria dolosa do delito em questão. Em juízo, o acusado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA negou os fatos imputados, sustentado que trabalhava à época dos fatos com venda de carros. Explicou que ficou preso por clonagem de cartões no período de junho até dezembro de 2003, mas que foi absolvido após cinco meses porquanto o laudo pericial atestou que os cartões não eram clonados (mídia fl. 3316). Contudo, a versão apresentada pelo réu LUIS CARLOS DE OLIVEIRA não se coaduna com o vasto conjunto probatório coligido aos autos, o qual demonstra que o acusado exercia a função de instalador de dispositivos de capturas de dados conhecidos por chupa-cabras em caixas eletrônicas. Como bem obtemperou o órgão acusatório, o réu LUIS CARLOS DE OLIVEIRA foi fotografado pelo sistema de segurança da agência Paes de Barros do Banco Itaú S.A. Corroborando tal assertiva, o relatório de fls. 302/306 atesta que o acusado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA foi flagrado pelos imagens do Banco Itaú, consoante

fotografias acostadas aos autos às fls. 336/352. Por derradeiro, a testemunha Adilson Boechat de Souza, inspetor do Banco Itaú, afirmou em juízo que se recordava do acusado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e dos demais corréus, os quais eram membros da quadrilha liderada por um indivíduo chamado Noronha (o corréu ANDERSON MARCOS FERREIRA). Outrossim, confirmou que o réu era conhecido na associação criminosa como Lupa. (mídia fl. 3162) b) ANDERSON SANTOS SILVA Por seu turno, conquanto tenha negado o cometimento do crime em seu interrogatório judicial (mídia fl. 3316), reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime furto mediante fraude por parte do acusado ANDERSON DOS SANTOS SILVA, vulgo Dorme. De fato, constato que o acusado ANDERSON DOS SANTOS SILVA também era responsável pela instalação de equipamentos infectados nos terminais bancários, além de participar no aliciamento de outros técnicos para integrarem a associação criminosa. Nesse sentido, o relatório de fls. 302/306 revela que o técnico RICARDO DOS SANTOS LIMA, corréu nos autos principais n.º 0005794-88.2005.403.6181, foi abordado em dezembro de 2003 pelo acusado ANDERSON DOS SANTOS SILVA e pelo corréu ANDERSON MARCOS FERREIRA, vulgo Noronha, a fim de indagá-lo se este gostaria de ganhar dinheiro com a instalação de notebooks na rede lógica das agências do Banco Bradesco com o escopo de capturar dados dos cartões magnéticos. Ademais, o referido relatório menciona que o corréu RICARDO presenciou diversos contatos telefônicos entre o acusado ANDERSON DOS SANTOS SILVA (vulgo Dorme) e os corréus ANDERSON MARCOS FERREIRA (vulgo Noronha) e CLEITON DOS SANTOS SANTANA, o que evidenciava seu envolvimento na organização criminosa (fl. 305). Tais fatos foram confirmados pelo corréu RICARDO DOS SANTOS LIMA em seu interrogatório na Justiça Estadual (fls. 1455/1456) e perante este Juízo (fls. 3370/3375). Não bastasse, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência do acusado ANDERSON DOS SANTOS SILVA, que culminou com a prisão em flagrante do seu irmão, Denis Santos da Silva, foram encontrados equipamentos, cartões duplicados e documentos falsos em seu nome, tais como o crachá da empresa Procomp (fls. 565/572 e fl. 05 do Anexo 5 em apenso - pedido de busca e apreensão n.º 0009424-55.2005.403.6181). Corroborando tais fatos, a testemunha Adilson Boechat de Souza, inspetor do Banco Itaú, declarou em juízo que a instituição financeira era alvo de inúmeras fraudes com clonagem de cartão, cujas transações ilícitas atingiam o prejuízo de um milhão por dia. Asseverou que se recorda dos acusados KLEBER DA CRUZ CARVALHO, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES e ANDERSON DOS SANTOS SILVA, os quais eram vinculados a um clonador muito conhecido chamado Noronha. De acordo com a testemunha, os membros da associação criminosa abriam os caixas eletrônicos e instalavam o dispositivo de clonagem denominado chupa-cabra. c) KLEBER DA CRUZ CARVALHO Por seu turno, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos, demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime de furto mediante fraude por parte de KLEBER DA CRUZ CARVALHO. Em seu interrogatório, o acusado KLEBER DA CRUZ CARVALHO negou sua participação nos delitos imputados na denúncia (mídia fl. 3343). Afirmo que trabalhava como técnico eletrônico na empresa Procomp, na qual prestava serviços de manutenção de caixas eletrônicos para algumas instituições financeiras. Declarou que havia um conhecido na empresa chamado Willians e que este o apresentou a seu primo chamado Ricardo, o qual fez uma proposta para que ele instalasse dispositivos de clonagem nos terminais eletrônicos. Contudo, asseverou o acusado KLEBER DA CRUZ CARVALHO que nunca aceitou tal proposta e não sabe como seu nome foi envolvido na associação criminosa. Contudo, o depoimento da testemunha Willians Bispo dos Santos foi firme no sentido de que o acusado KLEBER DA CRUZ CARVALHO fez diversos convites para que ele participasse da instalação de equipamentos para clonagem (mídia fl. 3316). Em juízo, a aludida testemunha relatou que era amigo do acusado KLEBER DA CRUZ CARVALHO, o qual inclusive frequentava a sua casa e brincava com seu filho. Esclareceu que ambos trabalhavam como técnicos em equipamentos na empresa Procomp. Por fim, declarou que recebeu diversos convites e que sofria pressão para participar da empreitada criminosa. Porém, disse que não tinha medo do KLEBER, mas das pessoas que andavam com ele. Cumpre obter, por oportuno, que o acusado KLEBER não estava presente na audiência realizada em 15 de outubro de 2014, na qual foi inquirida a testemunha Willians Bispo dos Santos (fls. 3311/3312, verso). Assim, a decisão de fl. 3351 designou audiência de reconhecimento, na qual a testemunha Willians confirmou que o acusado KLEBER era quem o pressionava para participar das operações da associação criminosa (fl. 3386). TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que ANDERSON DOS SANTOS SILVA (vulgo Dorme), LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES (vulgo Lupa) e KLEBER DA CRUZ CARVALHO, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, praticaram crimes de furto mediante fraude em prejuízo da Caixa Econômica Federal e de outras instituições financeiras, a saber: Banco do Brasil, Bradesco, Banco Itaú e Banespa/Santander. Referidas condutas amoldam-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, II e IV do CP, que é assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante o implemento de expediente fraudulento, com o fito de burlar a esfera de vigilância que a vítima tem sobre o patrimônio, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pelo vasto material apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, pelas interceptações telefônicas com autorização judicial, pelos depoimentos das testemunhas em sede judicial, pelas imagens do circuito interno fornecidas pelas instituições financeiras e demais provas coligidas no curso da investigação. Observo que os crimes de furto mediante fraude foram praticados pelos supracitados réus de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmos agentes, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, consistente na captura e utilização de dados de cartões magnéticos de correntistas de diversas instituições financeiras no período de 1 de maio de 2002 a 31 de dezembro de 2004, para a realização de transações fraudulentas com os cartões adulterados (clonados), o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). DOSIMETRIA DA PENA A) Em relação ao acusado ANDERSON DOS SANTOS SILVA Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado em comento é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. 3504, 3512/3514 e 3523/3524). De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a

Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou vultosas subtrações patrimoniais. Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 3 (três) e 6 (seis) meses anos de reclusão e de 17 (dezesete) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória remanesce igual à pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os crimes de furto mediante fraude, consoante expendido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar intermediário dentre os previstos no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP). b) Em relação ao acusado KLEBER DA CRUZ CARVALHO Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3.506, 3.508/3.510, 3.525/3.526, 3.538, 3.543, 3.545 e 3.552). De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou vultosas subtrações patrimoniais. Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 3 (três) e 6 (seis) meses anos de reclusão e de 17 (dezesete) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória remanesce igual à pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os crimes de furto mediante fraude, consoante expendido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar intermediário dentre os previstos no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP). c) Em relação ao acusado LUIS CARLOS OLIVEIRA MENEZES Com efeito, no tocante às

circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3.505, 3516/3519, 3521/3522, 3534, 3.536 e 3.555). De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou vultosas subtrações patrimoniais. Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 3 (três) e 6 (seis) meses anos de reclusão e de 17 (dezesete) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória remanesce igual à pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os crimes de furto mediante fraude, consoante expendido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar intermediário dentre os previstos no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP).

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para: a) decretar a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos acusados **KLEBER DA CRUZ CARVALHO, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES e ANDERSON DOS SANTOS SILVA** no que concerne à imputação da prática do crime de quadrilha, conduta prevista no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV, 109, IV, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. b) **CONDENAR** o réu **ANDERSON DOS SANTOS SILVA** à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. c) **CONDENAR** o réu **KLEBER DA CRUZ CARVALHO** à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. d) **CONDENAR** o réu **LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES** à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas pelos condenados, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Considerando que a fiança é medida cautelar alternativa à prisão, desvinculada do teor da sentença de mérito e que não houve in casu hipótese de quebração ou perda, determino a devolução aos acusados **KLEBER DA CRUZ CARVALHO, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES e ANDERSON DOS SANTOS SILVA** dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 3018, 3063 e 3362), devidamente atualizados com o índice oficial pertinente. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Providencie a Secretaria o apensamento da representação criminal n.º 0009429-77.2005.403.6181 ao processo desmembrado n.º 0013173-07.2010.403.6181, já que tais autos referem-se ao corréu **APARECIDO TAVARES**. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 05 de agosto de 2016. **MÁRCIO ASSAD GUARDIA** Juiz Federal Substituto na Titularidade

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2016 171/441

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5737

HABEAS CORPUS

0009838-67.2016.403.6181 - LUAN RICARDO SPENA(PR081705 - EDUARDO CANHA PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Junte-se. Regularize-se, em 05 (cinco) dias, a assinatura, eis que o Provimento 64/2005 (COGE) não prevê assinatura eletrônica para a hipótese. No mesmo prazo, se o caso, indique outro causídico para receber intimações. Intime-se, São Paulo, 01/09/2016.

Expediente Nº 5738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014183-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO ULISSES TAVARES DINIZ X NEWTON GOMES DE OLIVEIRA(MG066919 - RICARDO BUENO SEPINI E MG150260 - RICARDO DA CUNHA SEPINI)

FL. 463 Diante da informação supra, intime-se a defesa acerca do encaminhamento das cartas precatórias.São Paulo, data supra. -----
----- ATENÇÃO DEFESA: A CP 209/2016 FOI DISTRIBUÍDA NA COMARCA DE AIURUOCA/MG SOB O Nº 0012.16.001039-8 E A CP 210/2016 FOI DISTRIBUÍDA NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DO MERITI/RJ SOB O Nº 0500840-92.2016.402.5110

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-72.2007.403.6181 (2007.61.81.005312-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA X ALIS MARIA CEDENO SANTANA

Fls.1294/1295: a defesa constituída do réu LUÍS ALBERTO OBYRNE BOTIA requer a tradução da decisão de fls.1148 e do ofício de fls.1150 a fim de pleitear a transferência desse réu junto aos órgãos competentes da República da Colômbia.O pedido não deve prosperar.Conforme restou decidido à fls.1148 o Ministério da Justiça já foi consultado acerca da possibilidade de o condenado cumprir as penas no território da Colômbia.Não cabe agora providenciarmos a tradução da decisão para que o condenado postule junto aos órgãos competentes da República da Colômbia. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2269

EXECUCAO FISCAL

0009508-38.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MARCO AURELIO SADAQ SANO - ME(SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCO AURELIO SADAQ SANO - ME (fls. 17/20), em que almeja, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral do crédito exigido. Relata, em síntese, que contra si teria sido lavrado o auto de infração n. 258939, em 06/01/2011, porém não teria sido notificada acerca do ilícito, pois não comercializava produtos no endereço em que fora realizada a fiscalização havia pelo menos um ano. Assevera ter mudado de endereço, em 14/12/2009, para a Rua Professor Alfonso Bovero, 2690, Loja 218, 1º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Aduz, portanto, que outra empresa teria sido notificada sobre a referida infração, qual seja, JOÃO GABRIEL LISANTI - ME, detentora do ponto no momento da fiscalização. Menciona que a CDA em apreço teria sido objeto de protesto extrajudicial no 5º Tabelião de Notas de São Paulo, fato que impediria o regular exercício de suas atividades. Sustenta, assim, a ilegalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 21/47). É o relatório. Fundamento e decido. Nesta oportunidade, sem adentrar ao mérito da demanda no que tange ao suposto cerceamento de defesa no âmbito administrativo, em razão da ausência de intimação da lavratura do auto de infração, constata-se que a Excpiente realizou o depósito judicial no montante exigido, conforme se verifica à fl. 47, valor que corresponde ao apontado no boleto de fl. 46, com vencimento em 31/08/2016. Portanto, em análise de cognição sumária, parece-me que o valor depositado é suficiente para garantir o crédito ora executado e, sob esse aspecto, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida requerida, consoante previsão inserta no art. 300, do CPC/2015. Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito objeto desta execução fiscal e determinar a cessação dos efeitos do Protesto n. 001, Livro G 04283, Folha 336, de 20/09/2013, Protocolo n. 0629/16092013-2, em nome de MARCO AURELIO SADAQ SANO ME, tendo como apresentante a PROCURADORIA GERAL FEDERAL e como favorecido o INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, em razão da garantia ofertada nos autos. Oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto de São Paulo, no endereço de fl. 45, para que adote as providências cabíveis. No mais, sem prejuízo da eventual oposição de embargos à execução nos moldes do art. 16, da LEF pela Executada, bem como diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta, bem como sobre o valor depositado. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3794

EXECUCAO FISCAL

0503079-28.1996.403.6182 (96.0503079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X ROMANO GHISALBERTI X MARIO GHISALBERTI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0550953-72.1997.403.6182 (97.0550953-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X RAFAEL PICONE X CARLOS ALBERTO NANO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0515958-96.1998.403.6182 (98.0515958-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0518716-48.1998.403.6182 (98.0518716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0526614-15.1998.403.6182 (98.0526614-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP156127 - LEILAH MALFATTI) X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0004333-88.1999.403.6182 (1999.61.82.004333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP116617 - DEBORA MAGDA PERES OKUMURA) X JOSE TRILLO PEDROSA X MARINA PEREIRA PEDROSA X PAULO ROBERTO PEREIRA PEDROSA X JOSE RICARDO PEREIRA PEDROSA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0036981-24.1999.403.6182 (1999.61.82.036981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0046509-48.2000.403.6182 (2000.61.82.046509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E SERVICOS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X OSCAR TEIXEIRA SOARES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0046694-86.2000.403.6182 (2000.61.82.046694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAX WORLD IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE) X VALERIA CATELLI INFANTOSI DA COSTA(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X MARCO ANTONIO MARAGNO X MYUNG KOOK CHOI X YON HO KIM X GIORGI CHAM

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0052341-23.2004.403.6182 (2004.61.82.052341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERIES REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X MARCELO LEME DA FONSECA TREVISAN X DELCIO TREVISAN - ESPOLIO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0009808-44.2007.403.6182 (2007.61.82.009808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEMISOL COMERCIAL QUIMICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LT(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0012904-67.2007.403.6182 (2007.61.82.012904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSMOANA TRANSPORTES LTDA X MOACIR FERRO(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP150942 - EULINA FERREIRA REIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0043813-92.2007.403.6182 (2007.61.82.043813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP206838 - RUBIA HELENA FILASI GIRELLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0024172-50.2009.403.6182 (2009.61.82.024172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESTAQUE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X ROSEMEIRE CHENE CARDINALI X WILMA SAVALA CHENE(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0007456-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPROENG CONSTRUÇOES LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA) X LUIZ RICARDO SANTORO X SANDRA ULRYCH SANTORO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0030687-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTOREDE MOTOCICLETAS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0036469-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAMAN COMERCIO E SERVICOS DE PECAS FERROVIARIAS LTDA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0041655-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JB DATA - EDITORA, INFORMATICA E PUBLICIDADE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CLAITON CELSO GUERRATO JUNIOR

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0052611-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0005072-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KENTEC ELETRONICA LTDA - EPP(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2114

EXECUCAO FISCAL

0025525-72.2002.403.6182 (2002.61.82.025525-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPVs/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0031929-08.2003.403.6182 (2003.61.82.031929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA - ME(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPVs/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0039983-60.2003.403.6182 (2003.61.82.039983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPVs/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0053358-31.2003.403.6182 (2003.61.82.053358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP316310 - SELENA FERNANDES PASCHOALINI)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPVs/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0068686-98.2003.403.6182 (2003.61.82.068686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC POINT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LIMITADA X MARCELO CIASCA X ERNESTO MARQUES CAMELO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPVs/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0012432-71.2004.403.6182 (2004.61.82.012432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE ARTUR ALVIM MOVEIS LTDA - ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPVs/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0030471-19.2004.403.6182 (2004.61.82.030471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPVs/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100225-75.1997.403.6182 (97.1100225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPVs/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente N° 2115

EXECUCAO FISCAL

0018027-07.2011.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do RPV/Precatório nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, será o mesmo transmitido ao Tribunal.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente N° 2380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030746-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052583-79.2004.403.6182 (2004.61.82.052583-8)) PRIMICIA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por PRIMICIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo n.º 2004.61.82.052583-8), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Após notícia de adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 (fls. 578/580), a embargante postula a homologação da desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fls. 587/608). Verifica-se, ainda, que ao subscritor da petição de fls. 587/588 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado às fls. 617/618. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.043/14. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 481 e 576, em favor do perito judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0031336-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044673-20.2012.403.6182) REMARI COMERCIAL LTDA(SP298982 - MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por REMARI COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal originária (processo nº 0044673-20.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/31. A embargante noticiou a adesão ao parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei nº 12.996/14 (fls. 35/57). A embargada, por sua vez, pleiteou a intimação da embargante para apresentar pedido de desistência dos embargos, renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 59/60). Em seguida, determinada a apresentação de procuração com os poderes referidos pela União (fl. 65). Devidamente intimada (fl. 70), a embargante requer a desistência da ação (fls. 71/72). É o relatório. DECIDO. Não obstante devidamente intimada da imprescindibilidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a consecução do parcelamento (fls. 59/60, 65 e 70), a embargante postula a desistência da ação (fls. 71/72). Em consonância com o instrumento de fl. 72, foram outorgados poderes bastantes ao subscritor da petição de fl. 71. A par disso, anoto que é possível a homologação da desistência, sem a concordância da parte contrária, haja vista que não houve recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0073660-86.2000.403.6182 (2000.61.82.073660-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOWARD CONFECÇÕES LTDA ME(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X MARIA CELIA OLIVEIRA GONCALVES

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 95/96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0095453-81.2000.403.6182 (2000.61.82.095453-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARRICA LANCHES LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA X VITOR PASCOAL MACHADO DE MINAS X MARCO ANTONIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

1. Preliminarmente, não conheço do recurso de fls. 261/526, eis que interposto perante este juízo, e não diretamente perante o Tribunal competente, conforme preceitua o artigo 1.016 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, observo que o coexecutado MARCO ANTONIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO foi mantido no polo passivo da demanda em decorrência das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2006.03.00.026479-9 (trasladadas às fls. 209/210, 211/217, 218/222, 223/224, 225/228 e 229/235 deste feito). Assim, exclusivamente no que concerne ao coexecutado MARCO ANTONIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO, reconsidero a decisão de fls. 253/254, devendo o referido coexecutado permanecer no polo passivo, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 3. Por fim, determino a publicação concomitante desta decisão e da decisão de fls. 253/254. 4. Cumprido o item 3, e tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1, 2 e 3, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 20, caput, e parágrafos 1, 2 e 3, da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int. Decisão de fls. 253/254: Verifica-se que não houve a comprovação da dissolução irregular da sociedade, visto que não foi diligenciada a citação da empresa executada por oficial de justiça (fl. 13). Dessa forma, entendo que não há razão para a permanência de Antonio Carlos Rodrigues, Everaldo de Araujo Oliveira, Vitor Paschoal Machado de Minas e Marco Antonio Herculano da Silva Siciliano no polo passivo do feito. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)Ante o exposto, determino a exclusão de Antonio Carlos Rodrigues, Everaldo de Araujo Oliveira, Vitor Paschoal Machado de Minas e Marco Antonio Herculano da Silva Siciliano do polo passivo dos autos. Ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista a inexistência de defesa técnica acerca da exclusão, incabível a fixação de verba honorária. Abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de regular andamento do feito, e manifeste-se sobre fl. 252. No silêncio, remetam-se ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0012939-03.2002.403.6182 (2002.61.82.012939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Fls. 157/165 - Vistos. Intime-se a parte executada e demais interessados acerca da constatação e reavaliação realizadas, bem como quanto à designação de datas dos leilões, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0066254-09.2003.403.6182 (2003.61.82.066254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA X EDUARDO CASSEB X MARCIA ASSAD CASSEB X LUIZ FLAVIO GONCALVES X ROBERTO LOURENCO X ABRAO MUHAMAD ASSAN(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA E OUTROS. A exequente noticia o encerramento da falência da empresa executada e a ausência de instauração de inquérito judicial (fls. 383/387). Ao final, postula a extinção do processo, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de EDUARDO CASSEB, MARCIA ASSAD CASSEB, LUIZ FLAVIO GONCALVES, ROBERTO LOURENCO e ABRAO MUHAMAD ASSAN do polo passivo da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 188. Providencie a Secretária as comunicações necessárias. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Traslade-se cópia da manifestação de fl. 383 e documentos de fls. 384/386 para os autos da execução fiscal nº 0071158-72.2003.403.6182, a fim de analisar o pedido de extinção da aludida execução. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000815-80.2005.403.6182 (2005.61.82.000815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Fls. 1304/1308. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida à fl. 1301. Sustenta a embargante, em suma, a existência de vícios na decisão embargada, razão pela qual postula o acolhimento dos presentes embargos, a fim de afastar a condenação em litigância de má-fé, consoante os fundamentos expostos em sua peça. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 1304). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Assim, eventual irresignação deve ser provocada perante o E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

0052162-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052162-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SILEX CCVM LTDA(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague o saldo remanescente do débito indicado à fl. 142, devendo ser atualizado diretamente no órgão exequente. No silêncio, prossiga-se no feito. Publique-se.

0004393-12.2009.403.6182 (2009.61.82.004393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo (fl. 811), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 80.6.08.040383-22 e 80.6.08.040405-72. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. No tocante à CDA nº 80.6.08.040415-44, defiro o sobrestamento do feito, consoante o prazo requerido. Em relação às CDAs nº 80.6.08.040373-50, 80.6.08.040374-31 e 80.6.08.040375-12, rejeito o pleito formulado pela União à fl. 811 verso, tendo em vista o conteúdo da sentença exarada às fls. 714/716. No que concerne às CDAs nº 80.6.08.040364-60, 80.6.08.040386-75, 80.6.08.040391-32, 80.6.08.040395-66, 80.6.08.040408-15 e 80.6.08.040416-25, abra-se vista à União para manifestação conclusiva acerca dos bens imóveis oferecidos em garantia ao débito pelo executado às fls. 719/724. Com a resposta, tornem-me conclusos. P.R.I.

0003366-73.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI)

Vistos etc.Fls. 11/37. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) decadência ou prescrição; b) nulidade das CDAs; c) litispendência com o processo nº 2010.63.01.041225-5, que teve curso perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo; d) isenção de IRPF por ser portadora de câncer maligno; e e) ilegitimidade passiva.A exequente ofereceu manifestação às fls. 48/50.Instada a informar sobre eventual decadência (fl. 51), a União ofertou nova manifestação às fls. 52/55.É o relatório. DECIDO.DA DECADÊNCIADe acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos impositivos.In casu, as CDAs de fls. 04/07 albergam os períodos de apuração 12/1996, 12/1999, 12/2000 e 12/2001.Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.1997, 01.01.2000, 01.01.2001 e 01.01.2002, com a consideração respectiva dos interstícios acima indicados. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu em 31.12.2001, 31.12.2004, 31.12.2005 e 31.12.2006.De acordo com a dicção das CDAs de fls. 04/07, corroboradas pelas manifestações da exequente de fls. 48/49 e 52/53, os créditos tributários foram constituídos com a apresentação de declaração da contribuinte em 06.10.2009.Logo, reconheço a existência de decadência, tendo em vista que a declaração foi apresentada pela contribuinte ao tempo em que já consumada a decadência. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN.5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - REsp 1355947/SP - Primeira Seção - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - julgado em 12/06/2013 - Dje 21/06/2013 RTFP vol. 111 p. 404 - g.n.)Assim, é de rigor o acolhimento do pedido deduzido pela excipiente.Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos débitos albergados pelas CDAs que aparelham a inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o acolhimento da decadência, resta prejudicado o exame dos demais temas suscitados na exceção de pré-executividade outrora apresentada (fls. 11/35).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, 3º, I, do CPC. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051873-15.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRASCOD COM/ IMP/ E EXP/ S/A(SP153988 - CISLENE DIAS HENRIQUE)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55/57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0046699-88.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Diante da transferência dos valores bloqueados às fls. 73/76 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), fica a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da penhora supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0055468-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS D(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Vistos etc. Analisando os autos, observo que, com base nos documentos apresentados, não é possível verificar o período de vigência da liminar outrora concedida (fls. 129/130). Assim, determino à excipiente que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da inicial e de todas as decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0000846-89.2004.403.6100, impetrado perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, de modo a possibilitar o exame do pedido de extinção desta execução. Após a apresentação dos documentos, abra-se vista dos autos à Fazenda para oferecer manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Na mesma oportunidade, deverá a exequente comprovar que os débitos executados foram albergados pelo parcelamento noticiado à fl. 98, haja vista a informação de fl. 103. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0042934-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X U B C IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO COMUM

0014110-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014110-0) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 578/585. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradições na decisão embargada no que concerne ao valor fixado a título de verba honorária (fls. 591/592). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 593). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende de fl. 584-verso. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023585-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017314-03.2009.403.6182 (2009.61.82.017314-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183230 - RODRIGO DE SOUZA PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema processual, conforme documentos em anexo, verifico que as publicações de fls. 08/09 e 10/11 não foram realizadas em nome do Dr. Claudio Yoshihito Nakamoto, OAB/SP nº 169.001, consoante pedido formulado à fl. 109 dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.017314-2. Assim, determino nova publicação das determinações de fls. 08 e 10 para o referido advogado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int. Fl. 08 Recebo os presentes embargos, e em consequência, suspendo a execução dos honorários concedidos nos autos do embargos à execução de nº 20096182017142 até o julgamento em definitivo dos presentes Embargos à execução. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int. Fl. 10 No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044633-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-32.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0002031-32.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese: a) a ausência de interesse de agir por parte do Município de São Paulo-SP quanto à execução dos débitos albergados em inscrições de dívida ativa, por se tratar de credora fiduciária do imóvel sobre o qual recai o débito albergado pelas referidas CDAs e, portanto, não guarda a posição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária que originou a constituição da dívida; b) a nulidade das CDAs albergadas pelo executivo fiscal apenas, em razão da ausência de indicação da numeração correta do imóvel sobre o qual recai o débito albergado pelas CDAs, bem como a especificação legal quanto à origem da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/17. Após recebimento dos embargos (fl. 20), a embargada ofertou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 22/27). Réplica às fls. 30/31. Na fase de especificação de provas, as partes nada acrescentaram (fls. 30/31 e 33). Instada a oferecer manifestação nos autos (fl. 34), a embargante apresentou petição e documentos (fls. 39 e 40/46). Facultada a ciência à embargada acerca dos documentos apresentados (fl. 47), o prazo transcorreu sem manifestação (fl. 47 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A embargante postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal de origem, tendo em vista que, segundo alega, a responsabilidade pelo recolhimento dos débitos, incidentes sobre o imóvel indicado nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 10/15), incumbe a quem detém a posse direta sobre ele, no caso, os devedores fiduciários Felício Peri Martins Gonçalves e Valdete Silva de Andrade Gonçalves, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97. Com razão a embargante. De acordo com os dizeres da matrícula do imóvel, cadastrado sob o nº 158.226, perante o 8º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 40/46), a CEF era mera credora fiduciária desde 20 de julho de 2010 (fl. 45). Logo, aplicável o disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, que atribui aos devedores fiduciários a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, ao tempo do exercício da posse direta. Ademais, anoto que a embargada não questiona que pessoa diversa da executada detém a posse direta do imóvel, tampouco contesta as informações presentes no cadastro municipal de contribuintes, bem como na matrícula do registro imobiliário acerca da titularidade do imóvel tributado (fls. 17 e 40/46). Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto à relação jurídico-tributária original, razão pela qual ela não deve figurar no polo passivo das CDAs, assim como no polo passivo da execução fiscal apenas a estes autos. Logo, ante a impossibilidade de modificação por parte da Fazenda Pública do Município do sujeito passivo previsto nas CDAs albergadas pelo executivo fiscal apenas (fls. 10/15), a teor do que dispõe o enunciado da súmula nº 392 do E. STJ, declaro a nulidade das referidas inscrições, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo das CDAs albergadas nos autos da execução fiscal de origem (processo nº 0002031-32.2012.403.6182), bem como para declarar a nulidade das referidas inscrições. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com amparo no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0408478-55.1981.403.6182 (00.0408478-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ARCOL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COBRE LTDA X ANAELSON TEIXEIRA DA SILVA X ANAVERTON GUEDES DA SILVA X FREDERICO PALUMBO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X DIRCE BONAFE PALUMBO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida à fl. 443. Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissões na decisão embargada no que concerne ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e da prescrição (fls. 450/487). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão na decisão proferida. A par disso, consoante outrora salientado (fl. 443, item I), as questões relativas à exclusão do embargante do polo passivo deste feito e ao reconhecimento da prescrição foram devidamente apreciadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0480157-81.1982.403.6182 (00.0480157-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X VIACAO SETE DE SETEMBRO LTDA X MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ALCIDIO PEREIRA DIAS(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 194/200, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 136). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0093439-27.2000.403.6182 (2000.61.82.093439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADAMES MENEGHETTI FILHO(SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 183/184, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito à fl. 110, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0100022-28.2000.403.6182 (2000.61.82.100022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUMIT-COML/ E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA) X SILVIO ALVES DE MORAIS X MARIA CLARICE DE MORAES X JOSE ANTONIO DE MORAES(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUMIT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS. A exequente notícia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento desta execução contra os respectivos sócios (fls. 216/218). Ao final, postula a extinção do processo, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de SILVIO ALVES DE MORAIS, MARIA CLARICE DE MORAES e JOSE ANTONIO DE MORAES do polo passivo da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelos executados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027861-15.2003.403.6182 (2003.61.82.027861-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 193/194, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 110/111. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0069258-54.2003.403.6182 (2003.61.82.069258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55/56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012895-13.2004.403.6182 (2004.61.82.012895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COZIMBRA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA(SP152113 - NAILTON FRANCISCO SIQUEIRA JUNIOR) X JOSE DA SILVA CABRAL X JOSE ANTONIO CABRAL X PAULO ROBERTO CABRAL

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo Cozimbra Comercial de Refeições Ltda. como parte executada. Tendo em conta o resultado negativo da tentativa de citação via postal (fl. fl. 08), foi determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação aos bens da empresa executada, no endereço informado na inicial (fl. 29). No entanto, a diligência não foi cumprida, pois diante da notícia da decretação da falência da empresa executada, a exequente requereu o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios (fls. 106/110), tendo o pleito sido acolhido (fl. 121). Os coexecutados não foram localizados nos endereços fornecidos nos autos, em tentativa de citação via postal (fls. 130,132 e 134). Dessa forma, foram expedidos mandados de citação, penhora e avaliação nos endereços declinados pela exequente, os quais obtiveram resultado negativo (fls. 162, 165 e 170). Assim, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção do feito, em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como ante a ausência de motivos aptos a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios (fôlha 182 e verso). FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração de José da Silva Cabral, José Antônio Cabral e Paulo Roberto Cabral, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. DISPOSITIVO Assim, com fundamento nos incisos VI e VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta esta Execução Fiscal, sem resolução do mérito. Desconstituo o bloqueio incidente sobre o veículo indicado à fl. 33, expeça-se o necessário para levantamento da constrição realizada junto à Repartição competente. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. À SUDI para exclusão no registro de autuação dos nomes de José da Silva Cabral, José Antônio Cabral e Paulo Roberto Cabral do polo passivo da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0065476-05.2004.403.6182 (2004.61.82.065476-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMERICA VIDEO FILMES LTDA X ALEXANDRE ADAMIU X EWALDO BITELLI X GABRIEL GONCALVES DOS REIS X SEBASTIAO DUCCA MARTINEZ(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 504/505. Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que concerne à necessidade de condenação da exequente em verba honorária (fls. 507/524). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 525). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada (fl. 505, in fine). Logo, não há qualquer omissão a ser sanada. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0005943-13.2007.403.6182 (2007.61.82.005943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 814/822. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 808/809. Sustenta a embargante, em suma, a existência de vícios na decisão embargada, razão pela qual postula o acolhimento dos presentes embargos, a fim de afastar a condenação em litigância de má-fé, consoante os fundamentos expostos em sua peça. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 814). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Assim, eventual irresignação deve ser provocada perante o E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

0017549-04.2008.403.6182 (2008.61.82.017549-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2009.61.82.015795-1 (fls. 38/40) e o trânsito em julgado de fl. 49, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de sentença proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 15 (R\$ 699,43 - conta nº 38159-6 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030614-32.2009.403.6182 (2009.61.82.030614-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 148/149, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002861-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFREDO HENRIQUE OLIVEIRA JR(SP321275 - ISOLETE AGATHA DE OLIVEIRA)

Fls. 48/73. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelo exequente. Após, voltem os conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0024721-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JDMP GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

1) Fls. 105/107 e 152. Ao contrário do alegado pela executada, o crédito tributário albergado pelo executivo fiscal não está com a exigibilidade suspensa, haja vista que não é factível a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, que reabriu os prazos dispostos na Lei nº 11.941/09, quanto ao débito relativo ao SIMPLES, sujeito à sistemática contida nas Leis Complementares nº 123/2006 e 139/2011. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APURADO NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não possibilitam o parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1321070 RS 2012/0087585-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2013) Assim, acolho os motivos expostos pela União em sua manifestação à fl. 152, adotando-os como razões para rejeitar o pedido formulado pela executada. 2) Fl. 161. Mantenho a decisão proferida à fl. 98, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3) Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4) Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 5) Int.

Expediente Nº 2384

EMBARGOS A EXECUCAO

0042228-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046176-47.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046722-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019548-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019548-4)) MARCO AURELIO ANJOS FERREIRA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0013652-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047243-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047243-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0000427-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038057-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038057-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0052312-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013899-36.2014.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 941. O embargante argumenta que a Execução Fiscal em apenso já estava plenamente garantida quando da oposição dos presentes Embargos à Execução. Assim, segundo alegam, os Embargos à Execução Fiscal deveriam ter sido recebidos no duplo efeito, independentemente da apreciação do pedido de substituição da garantia, formulado perante a Execução Fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Reconheço que a decisão de fl. 941 encontra-se omissa no que se refere ao pedido de recebimento dos presentes Embargos à Execução, haja vista que a Execução Fiscal já estava suspensa, conforme fl. 259 daquele feito. Ademais, verifico à fl. 318 da Execução Fiscal que foi deferida a substituição da garantia. Assim, diante da garantia integral ofertada, determino a suspensão dos atos de execução. Intime-se a embargante para que apresente certidão de inteiro teor, cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos da Ação Anulatória de nº 0018513-73.2013.403.6100.

0013863-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013241-75.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018507-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-70.2002.403.6182 (2002.61.82.001980-8)) FRANCISCO LUIS CORDELI BRAZ(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Preliminarmente, desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 200261820019808, trasladando-se cópia da decisão de fls. 90/91 para a citada execução fiscal. Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado, ora embargante, para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058217-27.2002.403.6182 (2002.61.82.058217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUARU-SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Folhas 474/481 e 482/483 - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do conteúdo de fls. 474/481 e 482/483. Sem prejuízo, faculto à exequente manifestar-se acerca do seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo do feito, haja vista a notícia de distrato social à fl. 478. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0010357-93.2003.403.6182 (2003.61.82.010357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO MARTINELLI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA)

Folha 193 - Comprove a executada que o patrono Dr. FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA possui poderes para receber e dar quitação, trazendo aos autos procuração com referidos poderes. Oportunamente, cumpra-se a sentença de fl. 190. Int.

0047225-70.2003.403.6182 (2003.61.82.047225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X ALMIR BONTEMPO X FERNANDO SALAZAR X IVAN LOPES SANCHES X EDILAMAR DO NASCIMENTO NUNES

Fl. 274: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), devendo a exequente manifestar-se, também, acerca da determinação contida no quinto parágrafo de fl. 272. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0041424-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Ciência às partes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto (fls. 406/466), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 467. Ao arquivo findo.

0047614-21.2004.403.6182 (2004.61.82.047614-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)

Intimada, a executada não promoveu a regularização da representação processual, de modo que reputo inexistentes os atos até então praticados pela parte executada, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil. Abra-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0009212-80.2006.403.0399 (2006.03.99.009212-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X CONFECÇOES FLAMONT LTDA X EMANUEL JESUS BUASSALY(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

1. Observo que a r. decisão de fls. 249/256 negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela exequente. Nesta mesma direção, o v. acórdão de fls. 342/349 negou provimento ao agravo legal interposto. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 383/386 rejeitou os embargos de declaração opostos pela exequente. Por fim, a r. decisão de fls. 427/429 não admitiu o recurso especial, assim como a r. decisão de fls. 430 não admitiu o recurso extraordinário, ambos interpostos pela exequente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 432. Assim, intime-se a parte executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da decisão de fls. 163/169. 2. Silente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 163/169, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado EMANUEL JESUS BUASSALY do polo passivo do presente feito. 3. Após, ao arquivo findo. Int.

0040619-84.2007.403.6182 (2007.61.82.040619-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 39/43, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0022077-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

1. Publique-se o despacho de fl. 92, item 01. Teor: Diante da manifestação da parte exequente (fl. 86), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 64/65. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 92, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 92, item 02, informando o código do tributo. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fls. 93 v. e 103 v. Int.

0039582-12.2013.403.6182 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SOUTH COM/ DE COMPUTADORES LTDA EPP(SP339233 - ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO)

Fl. 43. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado SOUTH COM/ DE COMPUTADORES LTDA. EPP., que compareceu espontaneamente nos autos às fls. 07/15, no limite do valor atualizado do débito (fl. 46), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.

0023474-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Diante do acima exposto, intime-se a parte executada para que junte cópia da petição nº 201561890076615-1. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0046327-37.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca do seguro garantia oferecido às fls. 13/21. Int.

Expediente N° 2387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019208-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020848-47.2012.403.6182) PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo n.º 0020848-47.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante noticia a adesão ao parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos das Leis nºs 11.941/09 e 12.996/14, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 813/817). Verifica-se, ainda, que aos subscritores da petição de fls. 813/814 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 69. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.043/14. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0050150-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038239-44.2014.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa nº 80.7.14.001797-44, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente (fls. 1.356/1.358), e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida na quadra do referido executivo fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018916-10.2001.403.6182 (2001.61.82.018916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUBWAY BRASIL SANDUICHES E SALADAS LTDA X H T F - HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATIONS S/A X WHITEBIRD S/A X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO X LUIZ ANTONIO BERETTA NOVAES X MARIO HENRIQUE PEIXOTO DA SILVA(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X ALICE NAVARRO SANTOS(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Fl. 447: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 444. Int. Cumpra-se.

0016107-42.2004.403.6182 (2004.61.82.016107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DHACEL DO BRASIL LTDA. X DANIEL ARTURO LITVINOV X ANAHI MABEL BRUGNOLI DE LITVINOV(SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS E SP073662 - KATIA BOULOS) X ADRIANA MARIA DE JESUS

Fl. 177: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), devendo a exequente, também, cumprir o item 3 do despacho de fl. 175. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se o item 2 do aludido despacho. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0043252-73.2004.403.6182 (2004.61.82.043252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRITISH HOME ANTIGUIDADES LTDA - ME(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN)

Fl. 176: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0055472-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS IBMEC(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C

Fl. 462: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0031527-19.2006.403.6182 (2006.61.82.031527-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ALBERTO GOMES X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X WALTER ROSA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X GERALDO DOS SANTOS(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRJONE

1. Folha 261 - Anote-se. 2. Folhas 314/318 - Compulsando o Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau - 3ª Região/SP, observo que a r. decisão de fls. 303/307 não foi publicada em nome dos patronos dos coexecutados, regularmente constituídos por meio da procuração de fls. 295/296. Assim, republique-se a r. decisão de fls. 303/307, devendo a Secretaria providenciar a baixa da certidão de fl. 308, verso. 3. Folhas 319/321 - Tendo em vista a certidão de fl. 322, cumpra-se a r. decisão de fl. 260, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS do polo passivo do presente feito. 4. Folhas 309/313 - Preliminarmente, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int. Decisão de fls. 303/307 - Vistos etc. Fls. 282/296. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GERALDO DOS SANTOS, JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA E WALTER ROSA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA e b) da ilegitimidade passiva. A exequente ofereceu manifestação às fls. 298/302. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA A certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE

SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à

Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente.O crédito tributário constituído refere-se ao período de 01/1999 a 08/2001 (fls. 11/12).O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 29.03.2010 (fl. 160), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 251/254), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 251/254.Ainda, de acordo com a documentação apresentada, os sócios GERALDO DOS SANTOS, JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA E WALTER ROSA ingressaram na sociedade antes da ocorrência do fato gerador do débito em execução e não há registro de suas respectivas retiradas (fls. 251/255). Além disto, eles eram sócios administradores da empresa executada à época da dissolução irregular, inclusive assinando por ela. Logo, os sócios GERALDO DOS SANTOS, JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA E WALTER ROSA respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 300. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0015916-89.2007.403.6182 (2007.61.82.015916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E LANCHES FRANKFURT LTDA X AILTON PAULA TOLEDO(SP138728 - ROBERTO FERREIRA) X JOAO DE SOUZA JACOME

Fl. 192: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0046338-76.2009.403.6182 (2009.61.82.046338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 150: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0024234-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Fl. 281: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0001785-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL X CORREA MEYER E NASTROMAGARIO ADVOGADOS X IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA.(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP346193 - LUCAS SOUZA DE ARAUJO)

Fl. 62: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a executada deverá indicar o número do CNPJ da Sociedade de Advogados constituída nos autos.Com a indicação, retifique-se o ofício requisitório de fl. 62.Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0038239-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 68/69, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade do executado no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) o executado constituiu advogados, que opuseram embargos à execução fiscal. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 62), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019568-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X SAP BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAP BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Fl. 269: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0023633-26.2005.403.6182 (2005.61.82.023633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 375: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0005218-24.2007.403.6182 (2007.61.82.005218-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM LADY LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X TECELAGEM LADY LTDA X FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM LADY LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 167: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000002-25.2012.403.6500 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-69.2010.403.6500) DEA SILVIA MARIA FRAGOSO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009809-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050295-17.2011.403.6182) RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032736-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-66.2013.403.6182) THE FIRST ACADEMIA E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

... DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes o pedido formulado nos presentes embargos, tão somente para determinar seja excluída da inscrição de dívida ativa nº 40.452.383-8, a contribuição lançada com fundamento no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. Informe a exequente o novo valor da cobrança naquele processo, observado os termos dessa decisão. Prazo: 60 dias.Considerando a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039463-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053549-61.2012.403.6182) POSTO PRINCEZA IZABEL LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

...DecisãoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de extinção da cobrança, por reconhecimento da coisa julgada criminal no âmbito administrativo, e, no mais, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 285, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. Consigne-se que o processo de execução deverá prosseguir, ficando apenas condicionada a conversão em renda ao trânsito em julgado (desfavorável) da ação anulatória, à semelhança do efeito decorrente dos embargos, em consonância com a interpretação sistemática e teleológica do art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80.Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0035423-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2)) ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0004090-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068950-32.2014.403.6182) GILBERTO ASMAR(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Considerando a determinação deste juízo no sentido de cancelar a restrição sobre o imóvel em tela, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o imóvel foi indicado ao oficial de justiça pelo próprio embargante/executado em 2015 (fls. 36 dos autos em apenso) e que a arrematação na Justiça do Trabalho ocorreu em 2014 (fls. 69), arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Decreto o segredo de justiça do feito em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls. 88/89.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010456-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480167-28.1982.403.6182 (00.0480167-9)) FERNANDA EMILIA LINGUANOTTO BIASI(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos e determino a exclusão da embargante FERNANDA EMILIA LINGUANOTTO BIASI, do polo passivo da ação. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014236-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060837-55.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0060837-55.2015.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85 do CPC. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0063713-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2)) VALTER DE FREITAS X NEIDE PERES DE FREITAS(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 30.662, de propriedade dos embargantes. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004415-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056295-09.2006.403.6182 (2006.61.82.056295-9)) CELSO LUIZ MORASCO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar desconstituída a penhora que recaiu sobre o apartamento nº 92, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 630, Guarujá - SP (matrícula 485 - CRI Guarujá) Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel pelo embargante, ante a ausência de registro do instrumento de compra e venda perante o cartório de imóveis competente, nem tampouco ofereceu resistência aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016850-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040577-64.2009.403.6182 (2009.61.82.040577-6)) MARCELO GIACOMINI(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Com a manifestação de fls. 167/168, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Declaro extinto este processo e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 105.021 do 7º CRI da Capital de São Paulo. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, pois o registro da venda no Cartório de Imóveis somente ocorreu em 27/04/2010 (fls. 50v), nem tampouco ofereceu resistência aos presentes embargos. De igual forma, deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada, em face do princípio da causalidade, uma vez que ele somente adquiriu o imóvel em 16/01/2010 (fls. 26/30), não podendo ser responsabilizado por registro que deveria ter sido realizado quando das transmissões pretéritas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0072811-17.2000.403.6182 (2000.61.82.072811-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078809-63.2000.403.6182 (2000.61.82.078809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença na íntegra. Int.

0079469-57.2000.403.6182 (2000.61.82.079469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079470-42.2000.403.6182 (2000.61.82.079470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079840-21.2000.403.6182 (2000.61.82.079840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença na íntegra.Int.

0079841-06.2000.403.6182 (2000.61.82.079841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença na íntegra.Int.

0079842-88.2000.403.6182 (2000.61.82.079842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença na íntegra.Int.

0003994-61.2001.403.6182 (2001.61.82.003994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 129/30 e 131/134, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao estorno para a conta judicial do valor pago a maior pelo executado (montante de R\$ 1.534,57 em 28.06.2012 e montante de 384,98 em 09.04.2007), conforme informação de fl. 130 e requerido pela exequente à fl. 129. Após, expeça-se alvará de levantamento.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029923-28.2003.403.6182 (2003.61.82.029923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039541-94.2003.403.6182 (2003.61.82.039541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039542-79.2003.403.6182 (2003.61.82.039542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045686-69.2003.403.6182 (2003.61.82.045686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050464-82.2003.403.6182 (2003.61.82.050464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054928-52.2003.403.6182 (2003.61.82.054928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença na íntegra.Int.

0011945-04.2004.403.6182 (2004.61.82.011945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017249-81.2004.403.6182 (2004.61.82.017249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019957-07.2004.403.6182 (2004.61.82.019957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028036-72.2004.403.6182 (2004.61.82.028036-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030982-17.2004.403.6182 (2004.61.82.030982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030983-02.2004.403.6182 (2004.61.82.030983-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001391-39.2006.403.6182 (2006.61.82.001391-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000202-66.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAYCENTER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CDMA PARTICIPACOES S/A X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA. X CEMAPART PARTICIPACOES S/A(SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE) X MG PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMF PLAYCENTER S/A X BOWLING LTDA

...Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CEMAPART PARTICIPAÇÕES LTDA.Julgo prejudicado o pedido de citação por edital do executado Playcenter Comércio e Empreendimentos Ltda., vez que já foi citado a fls. 69.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos coexecutados PLAYCENTER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CDMA PARTICIPACOES S/A e CEMAPART PARTICIPACOES S/A, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Citem-se os coexecutados BOWLING LTDA e AMF PLAYCENTER S/A por edital.Após, promova-se vista à exequente para que informe os dados necessários dos coexecutados mencionados a fls. 458, item d, para posterior citação por oficial de justiça.Intime-se.

0036030-73.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MENTOR SERVICOS & SOLUCOES DE TRANSPORTE LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033084-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE E LANCHONETE NOVO SABOR LTDA - ME(SP277848 - CAROLINA GONCALVES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 44.592.184-6 o pagamento da dívida inscrita sob nº 44.592.185-4, conforme noticiado às fls. 54/56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068950-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILBERTO ASMAR(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

Em face da comprovação de que o bem foi arrematado em outro juízo, conforme cópia do auto de arrematação juntado a fls. 69 dos autos dos embargos em apenso, desconstituiu a penhora de fls. 16. Traslade-se cópia do documento mencionado para estes autos.Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 74.737 - 18º CRI de São Paulo.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0021806-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença na íntegra.Int.

0023490-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VARESIO FELICE(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP171491 - PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a análise dos pedidos formulados pelo peticionário de fls. 143/173.P.R.I.

0026102-93.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046527-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE CHAMMAS(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

Expediente N° 2682

EXECUCAO FISCAL

0048756-31.2002.403.6182 (2002.61.82.048756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAZUHIRO YAKAHASHI - ESPOLIO X LUZIA HIROKO TAKAHASHI(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) Luzia Hiroko Takahashi para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0072372-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVANEY FRANZATTO(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP299124A - ALEXANDRE GHAZI E SP306016 - FILIPE MANETTA MARQUEZIN E SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA DAVINI E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)

Intime-se o patrono de PREVI- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 334, parte final.

0017001-18.2004.403.6182 (2004.61.82.017001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACUSTERMOTRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA X VALDIR GARCIA DE SOUZA X SONIA ESMERALDA WADA DE SOUZA(SP177893 - VALQUIRIA ALVES GARCIA) X COSME CUSTODIO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO)

Intime-se a advogada da coexecutada Sonia Esmeralda Wada de Souza, Dr^a Valquiria Alves Garcia, OAB/SP 177893, para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 257, segundo parágrafo.

0019303-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP237519 - FABIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARCELO SERRA DE SOUSA(SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA)

Intime-se o patrono do coexecutado Marcelo Serra de Sousa, Dr. Sidnei Alexandre G. do Nascimento Silva, OAB/SP 283294, para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X ITAU SEGUROS S/A

Intime-se o patrono do(s) executado(s) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

Expediente N° 2683

EXECUCAO FISCAL

0066236-85.2003.403.6182 (2003.61.82.066236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RIAD ELIAS HADDAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SAMIR ELIAS EL HADAD

A matéria relacionada ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, far-se-ia necessário o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp nº 1.201.993/SP. Contudo, a questão apresentada não se aplica a este feito. Senão vejamos: A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, fornecida pela exequente, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Anoto que a própria exequente requereu junto ao juízo falimentar a reserva de numerário/habilitação do crédito (fls. 57). Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade. Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). Diante do exposto, determino as exclusões de Riad Elias Haddad e Samir Elias El Haddad do polo passivo da execução fiscal e mantenho a suspensão do feito até o término do processo falimentar, conforme requerido pela própria exequente à fl. 57. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0024574-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

I - Determino o cancelamento da penhora efetuada no rosto dos autos nº 89.0033202-3 em tramitação na 9ª Vara Cível Federal. Oficie-se àquele juízo.II - É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito.Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado.Diante do exposto, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo à executada o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0027145-51.2004.403.6182 (2004.61.82.027145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos referentes a penhora sobre o faturamento a partir de 2012.Int.

0058036-55.2004.403.6182 (2004.61.82.058036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 511.Int.

0031655-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031655-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA X LUIS FIDELCINO SANTANA

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.A jurisprudência assim tem demonstrado:3. Oferta de bens à penhora que juntamente com outros elementos, afasta a constrição do faturamento, medida de caráter extraordinária e somente admissível na falta de outras garantias. (TRF 4ª Região, AC 4625835/95-PR, 1ª Turma, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, decisão de 27-02-96).-.-1. Restando evidenciada nos autos a impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora, bem como a ausência de esgotamento, pela exequente, dos todos os meios de localização de bens passíveis de constrição patrimonial, razão pela qual se afigura prematuro o deferimento de penhora sobre o faturamento mensal da executada, eis se trata de medida excepcional, conforme entendimento do C. S.T.J. (TRF 3ª Região, proc. 0041764-63. 2008.403.0000-SP, 4ª Turma, Rel.Des. Fed. Roberto Haddad, DJE 22-09-2009, pg. 235)A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados.Assim, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, revejo posicionamento anteriormente adotado e reconsidero a decisão de fl. 133 para determinar a expedição de mandado de substituição da penhora, devendo a constrição recair sobre o bem indicado pela executada às fls. 189/191.Registro que, ao contrário do alegado pela exequente, a prática demonstra que o bem indicado (maquinário), possui boa aceitação em leilão.Int.

0004838-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATACADAO RIO SAO PAULO LTDA X ANA REGINA AGUIAR FIGUEIREDO X JOAQUIM ALVES FIGUEIREDO(MG065340 - JOSE ROBERTO IDALINO MARZAGAO)

Junte o coexecutado JOAQUIM ALVES DE FIGUEIREDO extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de fevereiro, março e abril de 2016. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0047724-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 137.Int.

0025528-12.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 61/63.Int.

0056762-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAURI MENDONCA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito. Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado. Diante do exposto, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo à executada o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0005134-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 24 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 331, sr. TULLIO FORMICOLA, CPF 000.217.688-20, com endereço na Av. José Galante, 474, apto. 08, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0005604-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTERNATIVA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X RAIMUNDO MOREIRA MAIA X JOSE MOREIRA(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA)

Fls. 108/122 e 126/131: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente valores depositados em caderneta de poupança de titularidade do coexecutado JOSÉ MOREIRA, com saldo inferior a 40 salários mínimos (fls. 130), determino o desbloqueio do montante depositado na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores depositados no Banco do Brasil, haja vista que não ficou comprovada a sua origem. Registro que os extratos de fls. 127/129 evidenciam que o saldo da conta corrente onde supostamente o executado recebe o benefício previdenciário estava zerado no período em que a ordem de bloqueio foi cumprida. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 106. Após, tornem conclusos. Int.

0022142-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER WEST PLAZA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CIRO ROBERTO AMARO X MARILZA BORDALO AMARO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0025854-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0051858-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE PAES DO SOUZA LTDA EPP(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0035282-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CETHRO PROMOCOES S/S LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 115. Int.

0008558-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Prejudicado o pedido do executado de fls. 210/212, haja vista que a questão relacionada ao oferecimento de bens já foi apreciada por este juízo às fls. 187. Verifico que o executado interpôs Agravo de Instrumento contra essa decisão, sendo que o E. TRF-3ª Região negou provimento a esse recurso, conforme cópia da decisão juntada a fls. 202/208. Ademais, indefiro o pedido de suspensão da execução, eis que não há informação de concessão de efeito suspensivo ao referido Agravo. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Em face do valor da dívida, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0012029-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODEM ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167135 - OMAR SAHD SABEH)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 183/185. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Int.

0046554-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR AUGUSTO GARCIA E CESAR AUGUSTO GARCIA F(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0013250-37.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Considerando que o débito refere-se a cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF). Int.

0027127-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE DE CAMARGO PENTEADO SILVA(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0063669-61.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0012515-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VESPOLI LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1604

EXECUCAO FISCAL

0053832-94.2006.403.6182 (2006.61.82.053832-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOVEN COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Fl. 60: Por ora, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, a parte executada para que proceda à retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando a validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0005215-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fl. 253: Por ora, intime-se a parte executada para que regularize a representação processual nos presentes autos da Advogada Dra. Priscila Trisciuzzi Messias dos Santos, OAB/SP nº 308.253. Após, com o cumprimento, expeça-se Alvará de Levantamento intimando-se, a parte executada para que proceda à retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando a validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

Expediente N° 1605

EXECUCAO FISCAL

0019707-42.2002.403.6182 (2002.61.82.019707-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA RAINHA DE ITAQUERA LTDA X JOSE DE PINHO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA FERREIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Fl. 264: Por ora, intime-se a parte executada para que regularize a representação processual nos presentes autos. Após, com o cumprimento, expeça-se Alvará de Levantamento intimando-se, a parte executada para que proceda à retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando a validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0059514-69.2002.403.6182 (2002.61.82.059514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMCO COMERCIO REPRESENTACOES E EXPORTACOES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO LOPES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X ELISABETE ABI JAUDI LOPES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)

Fl. 200: Por ora, intime-se o patrono das partes executadas para que regularize sua representação processual, constando no instrumento de procuração poderes específicos para fins de levantamento dos valores bloqueados nos presentes autos. Após, com o cumprimento, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se, a parte executada para que proceda à retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando a validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041527-83.2003.403.6182 (2003.61.82.041527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-50.2003.403.6182 (2003.61.82.010140-2)) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despidianda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 225). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 233, Assim: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (CNPJ nº 60.912.854/0001-76), limitada tal providência ao valor de R\$ 12.541,00, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.PA 0,05 11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0050398-68.2004.403.6182 (2004.61.82.050398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6)) MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despidiêda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 285). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 294-verso, Assim1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA (CNPJ nº 60.673.928/0001-69), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.200,00, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.PA 0,05 11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0037451-74.2007.403.6182 (2007.61.82.037451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031763-34.2007.403.6182 (2007.61.82.031763-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 99, item 2, trasladando-se cópias. 2. Fls. 100/111: Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0024568-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044974-35.2010.403.6182) COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA X MARCOS RAFAEL MANSUR X SALIM RAPHAEL MANSUR X RUTH KALILI MANSUR X RAPHAEL MANSUR(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0458923-43.1982.403.6182 (00.0458923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X PANIFICADORA PENHA DE FRANCA LTDA(SP242159 - FLAVIO MARCIO DOS SANTOS PAIXÃO) X ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES X DANIEL AUGUSTO ESTEVES(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

I) Em relação ao coexecutado ALBERTO DO SANTOS ESTEVES: Tendo em vista a certidão de fls. 407, expeça-se novo mandado para registro da penhora efetuada. II) Em relação ao coexecutado DANIEL AUGUSTO ESTEVES: 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome do coexecutado supramencionado, limitada tal providência ao valor de R\$ 40.273,11, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0003006-40.2001.403.6182 (2001.61.82.003006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X CRISTIANE CURY LOVE X ALI RAHIM AHMAD ORRA X LUIS FERNANDO CURY

I) Fls. 380-verso, pedido com relação aos coexecutados CRISTIANE CURY LOVE, ALI RAHIM AHMAD ORRA e LUIS FERNANDO CURY: 1. Uma vez frustrada a tentativa de citação postal (meio reconhecido como preferencial, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015 e art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80) e por oficial de justiça (de tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.3. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente. II) Fls. 380-verso, pedido com relação ao coexecutado MALHARIA MUNDIAL LTDA: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MALHARIA MUNDIAL LTDA (CNPJ nº 60.837.630/0001-47), limitada tal providência ao valor de R\$ 8.104.660,28, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0009274-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009274-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA X RICARDO ZADRA X KATIA ZADRA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

1. Uma vez(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ZADRA IND/ MECANICA LTDA (CNPJ nº 53.657.862/0001-58), limitada tal providência ao valor de R\$ 42.488,92, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). Por consequência de tal determinação, reconsidero a necessidade da expedição do mandado mencionado na decisão de fl. 198.2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.14. Por fim, com a efetivação da referida constrição, torna-se desnecessária a expedição do mandado determinado na decisão de fls. 198.

0020920-78.2005.403.6182 (2005.61.82.020920-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X PAULO IZZO NETO

I) Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de PAULO IZZO NETO, indicado(s) às fls. 175, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034198-10.2009.403.6182 (2009.61.82.034198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KREMEL COMERCIAL EXP IMP E DISTRIBUIDORA LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN X ANTONIO CAETANO X MARIA DA CONCEICAO RIGO DA SILVA

I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que:II) Fls. 436-verso, pedido com relação aos coexecutados ANTONIO CAETANO e MARIA DA CONCEICAO RIGO DA SILVA: 1. Uma vez frustrada a tentativa de citação postal (meio reconhecido como preferencial, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015 e art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80) e por oficial de justiça (de tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.3. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente. III) Fls. 436-verso, pedido com relação ao coexecutados LIU KUO AN e MARCO LIU SHUN JEN: 1. Uma vez:(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LIU KUO AN (CPF/MF 042.698.128-69) e MARCO LIU SHUN JEN (CPF/MF nº 215.841.138-47), limitada tal providência ao valor de R\$ 228.106.677,93, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez:(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0044974-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA X MARCOS RAFAEL MANSUR X SALIM RAPHAEL MANSUR X RUTH KALILI MANSUR X RAPHAEL MANSUR(SP081665 - ROBERTO BARRIEU)

1. Fls. 279: Promova-se o registro da penhora. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Fls. 287/8: Prejudicado, em face dos embargos à execução opostos.3. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0022775-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NETPLAN BANK LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: ROVNO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME. III) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ROVNO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME (CNPJ nº 96.642.145/0001-65), limitada tal providência ao valor de R\$ 40.905,56, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante disponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BELACOMPRA PHL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - EPP (CNPJ nº 02.457.179/0001-36), limitada tal providência ao valor de R\$ 270.795,81, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0060635-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEROVILIS AGROPECUARIA S/A X RODRIGO SPINI ANAWATE X VITOR SPINI ANAWATE(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que: 1. citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas previstas na decisão inicial, fica advertida de que: a) sua omissão em garantir ou cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC/2015), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias); e a subsequente intimação; b) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação não suprirá o exaurimento dessa providência; c) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC/2015, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC/2015, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC/2015, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC/2015). 2. Frustrada a citação por meio postal, expedir-se-á mandado/carta precatória para fins de citação e de adicional penhora, sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se que decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos da decisão inicial (garantir ou cumprir a obrigação subjacente à CDA). 3. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora, deverá a Serventia (procedendo nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015) promover a intimação da parte exequente para que requeira o que de direito de modo a viabilizar (a) a citação (se o caso for de frustração desse ato) e permitir, por conseguinte, a aplicação do efeito retroativo previsto no parágrafo 1º do art. 240 do CPC/2015 ou (b) a garantia do cumprimento da obrigação (se o caso for de frustração do ato de penhora) - prazo: vinte dias (correspondente ao prazo prescrito no art. 240, parágrafo 2º, do CPC/2015, contado em dobro, nos termos do art. 183, caput, do CPC/2015), observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 4. O não-cumprimento, pela parte exequente, da determinação contida no item anterior implicará a não-incidência do efeito retroativo de que trata o parágrafo 1º do art. 240 do CPC/2015 (nos casos de frustração da citação), hipótese em que (a) sendo a inaplicação do mencionado efeito retroativo relevante para fins de contabilização da prescrição, os autos deverão voltar conclusos para sentença, ou (b) sendo ela indiferente para aquele fim, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

0019455-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.L.J. CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 27/37) foi atravessada por R.L.J. Construção Civil Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que o título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Issso posto, rejeito, assim já o sinalizei, a exceção de pré-executividade oposta.O feito deve prosseguir, adotada, para tanto, a providência requerida pela União às fls. 22 e verso - desde já deferida -, uma vez que, mesmo instada, a executada deixou passar em branco a oportunidade que tinha de cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda, ao quê se soma o teor da certidão de fls. 20. Cumpra-se.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intime-se a executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013273-03.2003.403.6182 (2003.61.82.013273-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015656-85.2002.403.6182 (2002.61.82.015656-3)) CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS

1. A Caixa Econômica Federal deve promover imediatamente o cumprimento da decisão de fls. 172. Para tanto, reitere-se o ofício expedido de fls. 174, instruindo-o com cópia de fls. 151, 165/166, 172, 175, 178, 184, 187 verso e da presente decisão.2. Efetivada a transformação em pagamento definitivo, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0032849-79.2003.403.6182 (2003.61.82.032849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-02.2003.403.6182 (2003.61.82.003586-7)) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despidiêda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 181). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 231, Assim: 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento, (ii) ter restado negativa a tentativa de leilão dos bens penhorados (cf. fls. 217/222), (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EXXYL EXTRATOS IN NATURA EIRELI (CNPJ nº 96.220.256/0001-83), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.700,51, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6. 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. PA 0,05 11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063100-80.2003.403.6182 (2003.61.82.063100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-67.2003.403.6182 (2003.61.82.004196-0)) JOBEL METAIS LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Int..

0038163-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066508-79.2003.403.6182 (2003.61.82.066508-5)) ANA SILVESTRE DE SOUZA (MG088480 - HUGO NOVATO GONDIM E MG036625 - JOSE GUSMAO SILVA GONDIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido). (ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração e cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais. II. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a embargante deve juntar aos autos extratos da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança. III. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0021427-78.2001.403.6182 (2001.61.82.021427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S/A(SP170502A - CESAR FERNANDES E SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. 2. Outrossim, torno insubsistente a penhora de fls. 67/8, dado que o bem não foi localizado. Determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Dê-se ciência à exequente acerca do teor da presente decisão. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em não havendo manifestação concreta do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0004196-67.2003.403.6182 (2003.61.82.004196-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOBEL METAIS LTDA X DJALMA GRIZOTTO X CESAR FLORIDO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. ____: Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0066508-79.2003.403.6182 (2003.61.82.066508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COUROBOM COMERCIO DE COUROS LTDA X ANA SILVESTRE DE SOUZA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(MG088480 - HUGO NOVATO GONDIM) X BENITO MUSSOLINI IZOLA X CRISTINA APARECIDA MARCELLINO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0001548-86.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARNALDO CORTEZ(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

I) Fls. 14: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. II) Fls. 35/verso: 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0001909-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA FILOMENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. 2. Outrossim, uma vez insubsistente a penhora de fls.97, dado que os bens não foram localizados, determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0064473-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RONALD MICHAEL SCHULZE(PR045067 - ADEMILSON GASPAR)

1) Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0074350-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA CONSTRUCAO - ME(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi atravessada pela executada, Eduardo Rodrigues da Silva Construção ME, dizendo, em suma, que (i) sua citação seria nula, (ii) a constrição que recaiu sobre ativos financeiros mantidos em repartição bancária seria ilegítima, uma vez efetivada à revelia da impenhorabilidade desses mesmos ativos - destinados, assim diz, ao pagamento de salários de empregados (fls. 62/5).Recebida (fls. 87), a exceção foi respondida às fls. 89/91 pela União, ocasião em que, dedicada à questão da nulidade de citação, refutou a alegação.Pois bem.A exceção pode e deve ser desde logo analisada, em seu mérito, a bem da noção de efetividade.O ponto nuclear por ela veiculado é, com efeito, absolutamente singelo, sendo totalmente dispensável o aparelhamento de embargos para sua cognição.Deveras, ao afirmar nula sua citação, a executada diz, em suma, que referido ato foi direcionado para endereço diverso do seu, circunstância que o inviabilizou, contaminando, por conseguinte, todo o processado, inclusive a constrição que sofrera.Conquanto eloquente, é certo, porém, que o argumento esbarra em fato indubitado: a citação da executada foi regularmente efetivada sob forma postal (fls. 23), tal como autorizado pelo peculiar regime estabelecido pela Lei n. 6.830/80 - art. 8º, inciso II.Inegável, pois, a regularidade da subsequente constrição de seu patrimônio, a recair especificamente sobre valores depositados em instituição financeira - determinada às fls. 55 e verso -, mormente se se considerar que, da sobredita citação, não sobreveio nenhuma reação da executada.Com razão, portanto, a União quando, em sua resposta de fls. 89/91, afirma legítimos os atos que permeiam o presente processo.No mais, sobre a alegação firmada pela executada em torno da impenhorabilidade dos ativos então rastreados via sistema BacenJud, a questão é igualmente singela: a prova produzida pela executada não atesta, como quer, a vinculação dos referidos ativos à finalidade cogitada (quitação de folha de salários), servindo para demonstrar, apenas, que ela, executada, mantém empregados em seus quadros e o valor das obrigações daí decorrentes - daí a admitir que os valores constriados tinham esse ou aquele destino, nada há, nos autos, que assim revele.Issso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 62/5 em todos os seus termos.Uma vez decorrido o prazo legalmente conferido à executada para fins de oposição de embargos, certifique-se.Na sequência, abra-se vista em favor da União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, considerando (i) a efetiva constrição de valores no importe da dívida exequenda, (ii) o decurso de oportunidade de oferecimento de embargos. Prazo: quinze dias.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0036851-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. A notícia trazida às fls. 72 revela o estado de pendência, ao tempo daquele petítório, das providências tendentes a formalizar a satisfação do crédito exequendo.2. Dado o tempo decorrido desde quando oferecida aquela petição, intime-se a executada, nos mesmos termos da decisão de fls. 66/7 in fine.3. Atendida essa determinação, abra-se vista, de imediato, em favor da União - uma vez pendente, ainda, a sua intimação acerca da mencionada decisão -, tomando conclusos, na sequência.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 199

EMBARGOS A EXECUCAO

0022676-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571450-10.1997.403.6182 (97.0571450-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA GRAFICA DE REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para fins de atualização dos valores de condenação em honorários advocatícios, se em conformidade com o julgado. Com o retorno, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021068-79.2011.403.6182 - SOLAR DA IMPERATRIZ REPOUSO PARA IDOSOS S/C L(SP170347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0031648-13.2007.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0031648-13.2007.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

0051756-24.2011.403.6182 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 314/318: Indefiro o pedido da embargante das provas requeridas por não constatar pertinência ao deslinde da demanda. Compulsando os autos, verifica-se que ao contrário do alegado, não houve imprecisão na decisão administrativa quanto aos insumos que não geram direito a crédito de IPI. (Conforme cópias de fls. 51, 154/166 e 167/170). No mais, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, bem assim, tendo em vista tratar-se de processo inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

0062699-03.2011.403.6182 - MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR COSTA(SP234390 - FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 55-verso: Dê-se vista à embargante. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, bem assim, por se tratar de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0000862-60.2011.403.6500 - JOSE LUIZ HIROTA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, bem assim, por se tratar de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

0020373-91.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Fls. 65-verso: Tendo em vista tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado a fim de que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 68/2016, expedida às fls. 64. I.

0051067-43.2012.403.6182 - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0002299-38.2002.403.6182, por nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Relata, em síntese, que é uma fundação instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Lei Estadual nº 9.849/67 e atua como concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, dedicando-se, desde 1967, ao aprimoramento integral da pessoa humana, na forma do seu estatuto e, como tal, goza da imunidade recíproca de que trata o artigo 150, inciso VI, a, 2º da CF. Aduz que a regra constitucional é auto-aplicável, de modo que, tendo sido os bens importados utilizados para exclusiva consecução de seu objeto social, o débito torna-se inexigível. Argumenta, finalmente, com a nulidade da CDA. Juntou documentos. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 65 recebendo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 67/74 alegando, em preliminar, a preclusão de eventual alegação futura pertinente ao mérito e a falta de interesse de agir, face à confissão do débito por parcelamento firmado em 30/08/2003. Quanto à imunidade tributária, requereu o sobrestamento do feito para análise dos documentos juntados pelo setor competente. Às fls. 77/98 a Embargada informou o término da análise das alegações iniciais pela Receita Federal, que concluiu pela manutenção do débito em cobrança, visto que a Embargante é fundação de direito privado, mantida também por recursos captados na iniciativa privada, de modo que não faz jus à imunidade recíproca. Manifestação da Embargante às fls. 100/109 É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal concede a imunidade tributária aqui discutida nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:..... VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. À luz das disposições constitucionais transcritas, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. A propósito, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL orientou-se por

reconhecer a imunidade recíproca constante do art. 150, VI a da Carta Magna aos entes da administração direta e, somente no que refere ao alcance da imunidade recíproca às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público é que aparece a restrição concernente à vinculação do imóvel às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, na exata dicção da norma constitucional (RE 635012 / RJ, Relator Ministro Dias Toffoli, Decisão Monocrática, DJe 029 DIVULG 13/02/2013 PUBLIC 14/02/2013) A Embargante é fundação estadual constituída nos termos da Lei 9.849, de 26/09/1967, e caracteriza-se como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, destinada a promover atividades educativas e culturais através do rádio, da televisão e outras mídias, na forma do artigo 3º de seu Estatuto Social (fls. 19 e seguintes). Tratando-se, na hipótese dos autos, de operação vinculadas à consecução das atividades da Embargante, destinadas a promover a cultura e a educação, deverá ser afastada a incidência do IPI, nos termos da norma constitucional invocada. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ARTIGO 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal assegura a imunidade tributária por extensão, ao patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. 2. A embargante, fundação instituída pelo Poder Público Estadual, por força da Lei Estadual nº 9.849, de 26 de setembro de 1967, é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que tem por finalidade a promoção de atividades educativas e culturais por meio de rádio e televisão, conforme prevê seu Estatuto Social. 3. Tratando-se de importação de bens essenciais as atividades da fundação, a qual tem por finalidade propiciar o acesso à educação e cultura, é de se afastar a exigibilidade do tributo. 4. No cenário da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal localiza-se o entendimento de todos os impostos, direta ou indiretamente, incidem sobre patrimônio; dessa forma, para fins da aplicação da imunidade recíproca, não pode ter relevância a classificação dos impostos sobre renda, patrimônio e serviços, mas todo e qualquer imposto que, na compreensão da Suprema Corte, repercutirá até de modo reflexo, no patrimônio - e por consequência também nas finalidades - do ente federativo. 5. Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que deve ser atualizado a partir da interposição dos embargos, em conformidade com a Resolução nº 267/2013. 6. Apelação da embargante provido e apelação da União e remessa oficial improvidas (APELREEX 1605723, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE - IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Fundação Padre Anchieta foi instituída pelo Poder Público Estadual, por força da Lei Estadual nº 9.849, de 26 de setembro de 1967. Operação de aquisição de produtos importados para operar suas emissoras educativas. Afastamento de dúvida se a aquisição estava conectada às suas finalidades essenciais. 2. Na medida em que os bens importados destinam-se e vinculam-se aos fins perseguidos pela instituição embargante, acabam por integrar o patrimônio desta. Precedentes do Supremo e ratio das decisões: o conceito de patrimônio empregado na norma constitucional não conduz ao entendimento de excluir a eficácia da imunidade o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados. 3. A imunidade deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, desfalem o patrimônio, diminuam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades. Entre esses impostos está o imposto de importação ou o IPI. Precedentes desta Sexta Turma. 4. Não aplicação do art. 150, 3º da Constituição visto que as atividades da entidade não se submetem às regras aplicáveis a empreendimentos privados. 5. Os honorários foram fixados de forma coerente com o disposto no art. 20, 4º do CPC e de acordo com o entendimento consolidado pela E. Sexta Turma deste Tribunal. 6. Apelo e remessa oficial desprovidos (APELREEX 1486600, Relator Juiz Federal Convocado RAPHAEL DE OLIVEIRA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. FUNDAÇÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO A IMPORTAÇÕES. OPERAÇÃO RELATIVA ÀS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A, 2º). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Mostram-se fundamentais as emissoras mantidas pelo Poder Público, na medida em que seus programas têm um elevado caráter educativo, oferecendo uma salutar alternativa aos telespectadores. 2. Portanto, tais serviços, mais do que relevantes, podem ser considerados essenciais, merecendo o enquadramento no art. 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal de 1988. 3. Incidência do Imposto de Importação e do IPI em operações vinculadas a importações. 4. Tratando-se de operação que guarda nexos com as atividades essenciais da Fundação Padre Anchieta, incabível a incidência do Imposto de Importação e do IPI, em face da imunidade recíproca. 5. Precedentes da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Honorários advocatícios arbitrados com moderação, não merecendo reparos. 7. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 888199, Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, DJU de 28/11/2007) Por conseguinte, há que ser reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, objeto da Execução Fiscal, em apenso, por ausência da exigibilidade do crédito tributário. Observo, finalmente, que a adesão da Embargante ao parcelamento PAES, em 30/08/2003 com exclusão em 04/10/2007, antecedeu à propositura dos presentes Embargos à Execução Fiscal, ocorrida em 05/10/2012. Assim, considerando que a imunidade exclui o próprio poder de tributar, não prevalece a confissão irremediável da dívida pelo parcelamento rescindido. Precedente: RE 92983, Relator Ministro Cordeiro Guerra, Segunda Turma, DJ de 14/11/1980, p. 9493, Ement vol. 01192-02, p. 750. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.01.000510-87, objeto da Execução Fiscal nº 0002299-38.2002.403.6182, afastando a incidência do imposto sobre produtos industrializados em razão do direito da Embargante à imunidade recíproca. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002299-38.2002.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031641-74.2014.403.6182 - PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução Fiscal em apenso às fls. 419/420, diga a embargante acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0069394-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055203-15.2014.403.6182) KOBAYASHI CONTROLE DE PRAGAS SIMPLES LTDA ME(SP308738B - VALDENIR IARA APRIGIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Indefiro o requerimento de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária. No presente caso, não há prova de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do objeto social da autora.No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).Outrossim, verifico que a petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante para comprovar nos autos que o subscritor da Procuração de fls. 08, possui poderes para fazê-lo, bem assim, para carrear aos autos comprovante de garantia do Juízo (Auto de Penhora e Avaliação).Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.I.

0005629-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542639-06.1998.403.6182 (98.0542639-4)) BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante para carrear aos autos os seguintes documentos:Instrumento de Procuração em via original, bem assim, a fim de regularizar a sua representação processual, comprovar que o subscritor da Procuração acostada aos autos, possui poderes para fazê-lo; Cópia do comprovante de garantia do Juízo.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.I.

0007749-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509599-38.1995.403.6182 (95.0509599-6)) ANTONIO MONFRINATTI NETO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante para carrear aos autos os seguintes documentos:Adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido; Comprovante de garantia do Juízo,Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.I.

0010720-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048665-81.2015.403.6182) JOSE ESTEVAM NETO(SP285566 - BRUNO TEOFILIO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante para carrear aos autos os seguintes documentos: Cópia da Petição Inicial e CDA dos autos da Execução Fiscal nº. 0048665-81.2015.403.6182; Cópia do comprovante de garantia do Juízo;Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.I.

0011335-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-67.2016.403.6182) TELEFONICA BRASIL SA X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.Razão pela qual, determino a intimação da embargante a fim de que traga aos autos via original do Instrumento de Procuração/Substabelecimento acostado aos autos às fls.16/17. Prazo: 15 (quinze) dias.I.

0013250-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-03.2003.403.6182 (2003.61.82.006871-0)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para carrear aos autos os seguintes documentos: Cópia da petição inicial e CDA dos autos da execução fiscal em apenso, bem assim, indicar as informações da embargante nos termos do art. 319, II do Novo CPC. Instrumento de Procuração em via original, bem assim, cópia do contrato social da empresa embargante; Comprovante de garantia do Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0014227-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-69.2016.403.6182)
VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para carrear aos autos os seguintes documentos: Cópia da petição inicial e CDA dos autos da execução fiscal em apenso; Instrumento de Procuração (fls. 41/42) em via original; Cópia do comprovante de garantia do Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0016764-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-03.2012.403.6182)
CONDOMINIO EDIFICIO TRES CORES(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para carrear aos autos os seguintes documentos: Cópia da petição inicial e CDA dos autos da execução fiscal em apenso, bem assim, indicar as informações da embargante nos termos do art. 319, II do Novo CPC. Adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido; Comprovante de garantia do Juízo (cópia BACENJUD). Prazo: 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053775-32.2013.403.6182 - SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VITORIO CUISSE FILHO

Fls. 112/120: Manifeste-se a embargante. I.

EXECUCAO FISCAL

0571450-10.1997.403.6182 (97.0571450-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA GRAFICA DE REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A X NELSON PALMAS TRAVASSOS X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO X ISILDA DOS ANJOS ALVES DE CARVALHO X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0022676-39.2016.403.6182.I.

0051950-97.2006.403.6182 (2006.61.82.051950-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CONSID CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Por ora, aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0031641-74.2014.403.6182.I.

0031648-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLAR DA IMPERATRIZ REPOUSO PARA IDOSOS S/C L X KAMILE ARTIN KEVORK X DIOGO FORNAZIERI DE CASTRO X HADILSON APARECIDO DE CASTRO(SP251212 - DANILO ANDRE HALABIYAH)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0021068-79.2011.403.6182.I.

0005415-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TRES CORES

Por ora, aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0016764-61.2016.403.6182.I.

0055203-15.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X KOBAYASHI CONTROLE DE PRAGAS SIMPLES LTDA ME(SP308738B - VALDENIR IARA APRIGIO TEIXEIRA)

Tendo em vista a integral garantia do débito, suspendo o curso da presente execução.I.

0004561-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X TELEFONICA BRASIL SA(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Suspendo o curso da presente execução, tendo em vista a integral garantia do débito, bem assim, expressa manifestação da exequente (fls. 53/58).I.

0005699-69.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Suspendo o curso da presente execução, tendo em vista expressa concordância da exequente às fls. 100/112.I.

Expediente Nº 201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042539-93.2007.403.6182 (2007.61.82.042539-0) - ULTRA TEC SERVICE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES.LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.026862-78, 80.2.06.026863-59 e 80.6.06.040827-86, que embasam a Execução Fiscal nº 0029254-67.2006.403.6182.Com relação à CDA 80.2.06.026862-78, alega que: i) o valor de R\$70,80 foi pago com seus consectários legais em 12/01/2007, no valor de R\$166,06; ii) os valores de R\$1.174,44, R\$3.610,00 e R\$3.274,08 (4º trimestre/2002), declarados em DCTF de pagamentos por estimativa mensal, foram objetos de pedido de compensação sem DARF (RIR/99) conforme permitido pela DCTF, versão 2.0; iii) apresentou DCTF retificadora de pagamento por estimativa por balanços/balancetes de suspensão/redução de impostos, englobando as importâncias mencionadas, mais R\$19.687,83, relativo ao 1º trimestre de 2003.No tocante à CDA 80.2.06.026863-59, aduz que os valores originais foram pagos com os acréscimos legais ou na data oportuna, conforme documentos 33, 35, 37, 39, 42 e 44.Quanto à CDA 80.6.06.040827-86 argumenta que: o valor de R\$1.410,00 foi pago com seus acréscimos legais; os valores de R\$241,00, R\$731,40 e R\$794,81 (4º trimestre/2002), declarados em DCTF por estimativa mensal, foram objetos de pedido de compensação sem DARF (RIR/99), consoante permitido pela DCTF, versão 2.0; apresentou DCTF retificadora de pagamento por estimativa por balanços/balancetes de suspensão/redução de impostos, relativo aos valores mencionados, mais R\$4.149,62, relativo ao 1º trimestre/2003.Esclarece que, antes do surgimento do sistema PER/DCOMP, em abril de 2003, a embargante já havia enviado a DCTF, versão 2.1 (janeiro/2003), com vista ao reconhecimento da compensação, a qual restou desconhecida pela Embargada.Juntou documentos.Emenda à inicial às fls. 299/301.O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 302 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação às fls. 309/317 alegando a preclusão de eventual alegação futura pertinente ao mérito. No mérito, sustentou que a constituição do crédito se deu por declaração do contribuinte, sendo desnecessária qualquer providência por parte do Fisco para a inscrição e cobrança do crédito, bem como a ausência de provas aptas a desconstituição do título, que goza de liquidez, certeza e exigibilidade.Requeru a improcedência do pedido e a concessão de prazo para análise das alegações vertidas na inicial pelo setor competente.A embargada juntou documentos às fls. 356/365 informando que houve a retificação e substituição da CDA 80.2.06.026863-59 e o cancelamento da CDA 80.2.06.026862-78.Às fls. 367/373 a Embargada juntou cópia do despacho que propôs a manutenção da CDA 80.2.06.026862-78, dada a ausência de documentação hábil à análise pretendida, inclusive no que se refere a imputação do pagamento, efetuado após a inscrição.Instada a falar sobre a impugnação e especificar provas (fls. 374), a embargante manifestou-se às fls. 379/382, aduzindo a desnecessidade de outras provas, além da documental já ofertada.A Embargada manifestou seu desinteresse em produzir provas às fls. 383.Por determinação do Juízo de antanho (fls. 386), a Embargante juntou aos autos (fls. 392/574) a documentação elencada pela autoridade fazendária às fls. 372/373.Às fls. 591/596 a embargada informou que a documentação trazida aos autos pela embargante foi analisada pela autoridade lançadora, que concluiu pela manutenção do débito objeto da CDA 80.2.06.026862-78.Manifestaram-se as partes às fls. 600/601 e 603.É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Observo, inicialmente, que remanesce a discussão tão somente quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.026862-78, visto que após a análise da documentação apresentada pela Embargante, a Receita Federal informou a extinção por pagamento da CDA 80.2.06.026863-59 e a extinção por cancelamento da CDA 80.6.06.040827-86 (fls. 585/588).Quanto à CDA remanescente, a compensação informada na DCTF original do 4º trimestre/2002, com saldo negativo de IRPJ em exercícios anteriores, não foi validada pelos sistemas da Receita Federal, ante a não apresentação de Declaração de Compensação, obrigatória para períodos de apuração a partir de outubro/2002, nos termos artigo 21, 1º da Instrução Normativa 210/2002 e do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 10.637/2002, sendo certo que pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo (4º).Insta consignar que a Embargante apresentou DCTFs Retificadoras (fls. 57/74 e 75/94) objetivando a redução dos débitos de outubro a dezembro/2002 e janeiro/2003 para R\$30,00 cada período, com base em estimativas mensais, apuradas com base em balanço/balancete de

redução/suspensão, na forma prevista no artigo 35 da Lei 8891, de 20/01/1995, fazendo-o, entretanto, após o encaminhamento dos valores para inscrição, de modo que não surtiu efeito sobre o montante inscrito, fazendo-se necessária a apresentação dos registros contábeis elencados pela autoridade fazendária, comprobatórios do imposto de renda apurado. Após a apresentação dos documentos mencionados, a autoridade da RFB procedeu à revisão dos débitos inscritos, propondo a manutenção da inscrição, sob os fundamentos expressos no despacho de fls. 593/595, dos quais transcrevo os seguintes: 7. Pois bem. Embora tenham vindo novos documentos às fls. 65/245, o que se verifica é que a documentação trazida não comprova a redução pretendida pela contribuinte no valor dos débitos apurados, na medida em que não demonstra a apuração do IRPJ mensal devido, supostamente efetuada com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução. 8. Na verdade, o que consta, entre os documentos apresentados, são os balancetes de verificação dos saldos contábeis de cada mês, mas não a transcrição no diário dos indispensáveis balanços/balancetes levantados para fins suspensão/redução do IRPJ, com a necessária Demonstração do Resultado, calculado com base no lucro real do período que vai de 1º de janeiro até o último dia do mês que se pretende produzir ou suspender o pagamento das estimativas, comprovando que esse resultado seria igual ou inferior à soma do imposto de renda pago nos meses anteriores, relativos ao período considerado. 9. A apuração com base em balanço/balancete de suspensão ou redução é um benefício concedido pela legislação, mas desde que cumpridas irrestritamente as condicionantes ao exercício da faculdade, dentre elas a transcrição no livro Diário do balanço/balancete próprio, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. Pois bem. A compensação é direito que se submete, quanto ao exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. Apesar da irresignação da Embargante quanto às conclusões alcançadas na via administrativa, não é possível ao Juízo a constatação da total quitação dos débitos por simples aferição da documentação carreada aos autos. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado para a sua desconstituição. Nestes termos, remanescendo débitos em aberto após a análise administrativa do pagamento e compensação que se pretendia comprovar, cumpria ao Embargante a realização de prova técnica pericial. Entretanto, apesar de intimado, não se incumbiu de tal mister, sendo de rigor o decreto da parcial procedência do pedido. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a extinção por pagamento da CDA 80.2.06.026863-59 e a extinção por cancelamento da CDA 80.6.06.040827-86. Custas na forma da Lei. Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 585/588 para os autos da Execução Fiscal nº 0029254-67.2006.403.6182, desamparando-os. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0636112-37.1984.403.6182 (00.0636112-9) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X RADIO CULTURA S/A X JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A tentativa de citação postal da executada Rádio Cultura S/A resultou negativa (fls. 07), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestados, a requerimento da Exequirente (fls. 9-verso). A exequirente requereu o desarquivamento dos autos e o redirecionamento da execução a José Bonifácio Coutinho Nogueira (fls. 15/23), o que foi deferido às fls. 24. Diante da negativa de citação postal do Coexecutado (fls. 26), a Exequirente manifestou-se às fls. 28/47, requerendo a inclusão no polo passivo do sócio gerente indicado e a retificação do termo de autuação para fazer constar o espólio do Coexecutado José Bonifácio, tendo em vista a notícia de seu falecimento, sendo deferido este último pedido, por despacho às fls. 57. O ESPÓLIO DE JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA, representado por seu inventariante, compareceu espontaneamente aos autos, para se insurgir contra sua inclusão no polo passivo da ação. Alegou, em suma, que não houve a dissolução irregular da executada Rádio Cultura S/A, mas sim a sucessão desta pela Fazenda do Estado de São Paulo, que depois transferiu o respectivo patrimônio à Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas. Aduziu, ainda, que no vencimento da obrigação (janeiro/1967 a janeiro/1968) José Bonifácio Coutinho Nogueira não figurava como diretor da empresa, conforme Ata da AGE de 27/12/67, bem como informou a existência de bem imóvel em nome da executada, passível de ser penhorado. Juntou documentos (fls. 63/254). Instada a se manifestar sobre tais alegações, a Exequirente requereu: a) a manutenção do espólio de José Bonifácio Coutinho Nogueira no polo passivo da ação, com expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de inventário; b) a apreciação do pedido de fls. 28 visando a inclusão de Sergio Cobral de Oliveira no polo passivo; c) expedição de mandado de citação, penhora e avaliação à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, indicando para penhora o bem imóvel descrito às fls. 201. Por decisão proferida às fls. 272/274 o Juízo de antanho apreciou os pedidos formulados nos itens b e c, acima mencionados, sendo que indeferiu a inclusão de Sergio Cobral de Oliveira no polo passivo e deferiu a citação da sucessora. Dessa decisão, quanto ao pedido do item b, a Exequirente interpôs Agravo de Instrumento ao E. TRF (fls. 279/289), tendo aquela E. Corte negado provimento ao recurso (fls. 320/331). Às fls. 301/318 a Exequirente reiterou o pedido formulado no item c, de fls. 267. Este, em síntese, o relatório. Decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da execução fiscal objetivando a cobrança de débitos de FGTS para o sócio-gerente/administrador quando o nome deste constar da CDA ou no caso de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada por Oficial de Justiça, por força do artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e artigo 158 da Lei 6.404/78 (REsp 1371128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 17/09/2014 (artigo 543-C do CPC) e AgRg no AREsp 8509/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 04/10/2011). Em outras circunstâncias, cabe a Exequirente a comprovação de que o sócio/administrador agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou estatuto, sendo certo que o simples

inadimplemento não caracteriza infração de lei (AgRg no REsp 1369152 / PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 30/09/2014). Na hipótese dos autos, apesar de ter sido admitida a inclusão do administrador no polo passivo sob o fundamento da dissolução irregular (fls. 24), não há nos autos a certidão do oficial de justiça, constatando tal ocorrência. A propósito, quanto à suposta - e equivocada - dissolução irregular, os documentos colacionados pelo Espólio executado dão conta de que a executada foi, na verdade, sucedida pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas. Há que se consignar, ainda, que o nome do Coexecutado não consta da CDA como devedor solidário e tampouco há nos autos elementos que permitam concluir pela existência de excesso de mandato ou infringência à lei. Releva anotar que o documento juntado às fls. 40 denota que o óbito de José Bonifácio Coutinho Nogueira ocorreu em 2001, antes, portanto, do pedido e respectivo despacho que deferiu a sua inclusão no polo passivo (fls. 15/19 e 24), datados de 23/06/2006 e 26/02/2007, respectivamente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva (AgRg no AREsp 555204/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/11/2014). Deste modo, não é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sucessores do Coexecutado, sendo, também indevida a sua inclusão no polo passivo da ação, tendo em vista a ausência de capacidade processual verificada quando de seu deferimento. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTES DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AO ESPÓLIO DO SÓCIO FALECIDO. DESCABIMENTO.** 1. In casu, verifica-se que ANDERSON MIGUEL DA SILVA faleceu em 1/6/2011, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da própria execução fiscal, ocorrido em 30/11/2011. 2. Portanto, a hipótese não trata de substituição pelo espólio de sócio-gerente/administrador, devidamente citado em razão de redirecionamento de executivo fiscal, fundado em dissolução irregular da empresa executada, que veio a falecer no curso do processo, com base no art. 131, III, do Código Tributário Nacional (CTN). 3. Assim, da mesma forma que não se mostra possível a propositura de executivo fiscal contra pessoa já falecida, visto que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato este que extingue sua capacidade de ser parte, não resta autorizado o redirecionamento de execução fiscal proposta após o falecimento do sócio da empresa executada, até porque ANDERSON MIGUEL DA SILVA, à época da dissolução irregular evidenciada nos autos (certidão do oficial de justiça expedida em 22/6/2012), não mais detinha a condição de sócio-gerente/administrador da empresa devedora, em virtude de seu falecimento. Nesse passo, por consequência, tem-se por incabível a inclusão, em substituição, do espólio do de cujus no polo passivo do feito originário. 4. Precedentes desta Corte: AG137969/PE; AC569065/RN e AC569473/PE. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5, AG - Agravo de Instrumento - 139123, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Segunda Turma, DJE - Data: 05/12/2014 - Página: 55) Assim, é imperiosa a exclusão do Coexecutado do polo passivo da ação, conquanto indevido o redirecionamento. Observo, ademais, que a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição. Todavia, nos termos da Súmula 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ainda, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática de recursos repetitivos, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Assim, interrompida a prescrição pela citação do devedor ou pelo despacho que a ordenar, de acordo com a regra de direito intertemporal aplicável ao caso, a interrupção retroagirá à data da propositura da ação, por força do artigo 219, 1º do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto: **EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. ART. 174, DO CTN, C/C 1º DO ART. 219 DO CPC, APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTE DO STJ NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.** 1. Nas execuções fiscais, a teor do art. 174, I, do CTN, a prescrição é interrompida pela citação do devedor (para os ajuizamentos anteriores à LC 118/2005), ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação (para as execuções propostas na vigência da LC 118). 2. Em quaisquer das hipóteses, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, em face do previsto no 1º do art. 219, do CPC. 3. Orientação fixada pelo C. STJ, no REsp. 1.120.295, decidido sob a sistemática do art. 543-C, do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2014) À luz da jurisprudência faz-se necessária a verificação das datas dos atos processuais e de eventual inação da credora para o reconhecimento da ocorrência de prescrição. A presente execução fiscal, ajuizada em 12/03/1984, trata da cobrança de débitos de FGTS, vencidos de janeiro/1967 a janeiro/1968 e inscritos em dívida ativa em 10/09/1976. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/03/1984 (fls. 05). Observa-se, assim, que a propositura da ação se deu dentro do trintídio legal. Diante da negativa de citação postal (fls. 07), os autos foram suspensos a requerimento da Exequente (fls. 09), sendo remetidos ao arquivo sobrestados em 18/07/1985, onde permaneceram até 18/11/2004 (fls. 10). Em 23/06/2006, a Exequente requereu o redirecionamento da Execução Fiscal ao administrador. O despacho que deferiu tal pleito foi proferido em 26/02/2007 e a citação, decorrente do comparecimento espontâneo do Espólio de José Bonifácio Coutinho Nogueira aos autos, somente ocorreu em 10/09/2009. Considerando-se a data da inscrição em dívida ativa como a data da constituição definitiva do débito - 10/09/1976 - a citação da executada deveria ocorrer até 10/09/2006. Entretanto, até a presente data, não houve ainda a citação da devedora. E ainda que fosse válida a inclusão do administrador no polo passivo, a citação do Espólio Coexecutado somente ocorreu em 10/09/2009, portanto, mais de trinta anos da constituição do crédito, não produzindo a esperada retroação à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º do art. 219, do CPC. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE**

DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA.

ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04) 2. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição, sob pena de retroação da nova legislação (STJ, REsp n. 999.901, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.05.09, para os fins do art. 543-C do CPC). 3. Conforme estabelece a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considera para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp n. 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.09, REsp n. 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; TRF da 3ª Região, AI n. 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.09.12, AI n. 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.09.11). 4. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte: (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 367, nota n. 3a ao art. 249) 5. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 6. Conforme documentos juntados aos autos, a Certidão de Dívida inscrita -CDI foi emitida em 06.10.76, para cobrança de dívida referente aos períodos de janeiro de 1967 a dezembro de 1970 e dezembro de 1971 a fevereiro de 1973, tendo sido impetrada a ação em 30.09.77 e ordenada a citação dos devedores em 04.10.77 (fls. 02/03). 7. A citação válida da empresa ou dos sócios não ocorreu até a data de 18.09.05 e 18.10.05 (fls. 48/49), ou seja, prazo superior a 30 (trinta) anos motivo pelo qual o Juízo a quo reconheceu a prescrição do crédito tributário: O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não constituindo sequer receita pública. (...) In casu, o débito compreende o período de janeiro de 1967 a fevereiro de 1973. O ajuizamento deu-se em 03 de outubro de 1977. O executado principal não foi citado, conforme se verifica a fls. 6/7, com o retorno do AR negativo. Foi pleiteada e deferida a inclusão dos sócios em julho de 2005. As citações ocorreram em 18 de setembro e 18 de outubro do mesmo ano. Portanto, quando já prescrito o crédito (sic, fls. 193/194). 8. Agravo legal não provido (TRF-3, AC 1343594, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015) Isto posto pronuncio a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, bem como julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPÓLIO. Custas na forma da Lei. Condene ao Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Espólio Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0556713-02.1997.403.6182 (97.0556713-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Tendo em vista que o número de inscrição na OAB/SP informado à fl. 266 dos autos apensos de n. 0021235-82.2000.403.6182 pertence à pessoa distinta da indicada, esclareça a executada os dados de seu novo patrono.I.

0021235-82.2000.403.6182 (2000.61.82.021235-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X NELSON ITSURO MASHIBA X PAULO SCATOLINI(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Tendo em vista que o número de inscrição na OAB/SP informado à fl. 266 pertence à pessoa distinta da indicada, esclareça a executada os dados de seu novo patrono.I.

0064875-33.2003.403.6182 (2003.61.82.064875-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF. EM ESTAC. E SIM(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X MARIA LUCIA BARROS ARRUDA

Intime-se a executada, para que, no prazo de trinta (30) dias, junte aos autos os comprovantes de depósito acerca da penhora do faturamento, tendo em vista a decisão de fl. 245, que negou os pedidos realizados às fls. 232/237. Publique-se.

0072402-36.2003.403.6182 (2003.61.82.072402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X ENRICO PICCIOTTO X FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES X ALBERTO PICCIOTTO(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 455/467, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado no prazo de 20 (vinte) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se na execução.Int.

0055318-85.2004.403.6182 (2004.61.82.055318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANIBANC PARTICIPACOES S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0058384-73.2004.403.6182 (2004.61.82.058384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a ocorrência de prescrição, conquanto os débitos em cobrança referem-se a fatos geradores ocorridos entre julho/99 e dezembro/99, a execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2004, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/12/2004 e a sua efetivação em 12/01/2005, portanto, após o prazo de 05 (cinco) anos. A Exequente apresentou resposta às fls. 93/98 argumentando tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tendo havido a constituição do crédito por declaração apresentada pelo contribuinte em 12/11/1999 e 19/02/2000, tendo como termo ad quem prescricional a data de 12/11/2004. Sustentou que, como a ação foi ajuizada em 26/10/2004, o despacho citatório proferido em 03/12/2004 e a citação da empresa em 12/01/2005, não restou consumada a prescrição, nos termos da jurisprudência do STJ que cita. Posteriormente, a Exequente informou a extinção da CDA 80.6.04.060477-20 (decisão administrativa - cancelamento após revisão de ofício). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, após revisão de ofício motivada pelo reconhecimento de erro no preenchimento de DCTF, tenho que o feito deverá ser extinto pela perda superveniente do objeto. Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 35/91. Isto posto julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade e considerando a cópia da decisão administrativa às fls. 101/102, deixo de condenar a Exequente em honorários de sucumbência. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0021471-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA E SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

1. Intime-se o arrematante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos. PA 1,7 2. O interessado poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.4. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente o arrematante deverá ser intimado, intime-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0025519-26.2006.403.6182 (2006.61.82.025519-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0049282-56.2006.403.6182 (2006.61.82.049282-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIANA LUCIA DE LIMA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0022764-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBF GARANTIAS & SEGUROS S.A.(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0022764-92.2007.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada concordou com os valores apresentados (fls. 148 e verso), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 151). Ulteriormente, restou juntado o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 160/164). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018294-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018294-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS PATEO LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X PAULO MARCIO AHARONIAN X NAZARETH AARONIAN X BOHOS AHARONIAN X PAULA AHARONIAN X CARMEL AHARONIAN X SIMONE AHARONIAN

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047339-96.2009.403.6182 (2009.61.82.047339-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAQUIM DE AMORIM OLIVEIRA E SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0036616-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIA TEIXEIRA PRODUcoes E COMERCIO LTDA(SP127343 - CYNTHIA DIMOV SANTIAGO LOHAUS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Citada, a parte executada requereu o parcelamento dos débitos em quantidade de parcelas descritas às fls. 55/57. Instada a manifestar, a Exequente requereu o prosseguimento do feito, com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros que a executada possua em instituições financeiras (fls. 74/89). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF. Às fls. 95/99 a Exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento das inscrições em dívida ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos executados, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002024-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIELNIK COM/ E SERV DE MARCENARIA LTDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0029108-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AV TECHNOLOGY SISTEMA DE AUDIO E VIDEO LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0029481-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLES POUT CONSULTORIA LTDA.(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0029631-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RZAB - ENGENHARIA E COMERCIO DE APARELHOS ELE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047032-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXAMED EXAMES MEDICOS S/C LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0061821-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVIANE BRITO DE OLIVEIRA(SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0069289-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORLANDO BARBOSA JUNIOR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0038723-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP075728 - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 105/108, para que requeiram o que de direito. Publique-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020714-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOAL TECNOLOGIA EM ALUMINIO LTDA X ULISSES PAULA MACHADO FILHO X MARCO ANTONIO GARBUI

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de restauração da Ação de Execução Fiscal nº 00039717-39.2004.403.6182, tendo em vista a constatação do extravio dos autos em 20 de abril de 2012. A União apresentou cópia da Certidão de Dívida Ativa que originou a execução fiscal (fls. 18/30). A empresa executada foi intimada por edital acerca do procedimento de restauração de autos, pois não foi localizada no endereço declinado no mandado de fls. 33. Intimada para apresentar cópia da petição de nº 2010820091783, a Exequente informou que não a possuía em seus arquivos, todavia, esclareceu que o feito estava paralisado em virtude da adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, o qual foi rescindido, requerendo o prosseguimento da demanda. A Secretaria deste Juízo anexou cópias dos andamentos constantes do sistema informatizado da Justiça Federal às fls. 47/54. De acordo com o extrato de movimentações

processuais, não houve a citação da empresa executada, sendo determinada a suspensão do curso da execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (sumário nº 6, fl. 53). Posteriormente, determinou-se a inclusão dos sócios com poderes de gerência no polo passivo da ação (sumário nº 18, fl. 52), entretanto, resultou negativa a tentativa de citação (sumário nº 32, fl. 49). Por fim, em razão do ofício da DIAF/PFN/SP, os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (sumário nº 38, fl. 48). É a síntese do necessário. Decido. Presentes as cópias essenciais à continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, a restauração dos autos da Execução Fiscal nº 0039717-39.2004.403.6182, com fundamento no caput do artigo 1.067 do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos. Incabível condenação em honorários e custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, a Secretaria deverá efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio da rotina processual LC-BA, e manter ativo apenas o número original do processo, reatuando os presentes autos com este número, nos termos do artigo 203, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005. Embora haja nos autos notícia da rescisão do parcelamento e os andamentos processuais indiquem que não houve a citação dos executados, observo que não foi juntada cópia da certidão do Oficial de Justiça ao presente expediente. Em razão do exposto, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente a ficha cadastral da executada perante a JUCESP; b) indique o endereço dos executados para nova diligência; c) forneça cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se mandado, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, para o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora, e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, ficando autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Diante da Revelia do Executado, deverá o Diretor de Secretaria remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como Curador Especial. Ocultando-se o Executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização, bem como realizar pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio de quantos bens bastem para garantir a execução e, juntada a resposta do BACENJUD e do eventual bloqueio de veículos, intimem-se as partes para manifestação inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC. Caso o Executado não tenha condições financeiras de constituir Advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque, nº 155 - Consolação - São Paulo - SP, telefone: 3627-3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens livres e desembaraçados à penhora, ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao Executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo Exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar e intimar o exequente para manifestação. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o valor do bem e em sendo imóvel de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido, e não feito isso, deverá a Secretaria intimar o Executado para que o faça e, apenas posteriormente, intimar o Exequente para manifestação. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo Exequente: a) Em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao Cartório respectivo para registro; b) Em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) Em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do Exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após, intimação das partes para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao Executado garantir a execução do saldo devedor. Em sendo positiva a citação e, decorrido o prazo, não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo e proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimar as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV, do artigo 649 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Sem embargo das providências do Exequente, citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação, penhora e avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o Executado indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 660 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. No caso em que o Executado não possua bens a serem penhorados, e as diligências da Exequente restarem negativas e nada mais sendo requerido por esse ou na sua inércia em indicar bens, remetam-se os autos sobrestados no arquivo até ulterior manifestação. Em desfavor do Executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Na hipótese de citação negativa: No caso em que o Executado não for encontrado no endereço indicado, sem prejuízo das diligências a serem efetuadas pelo Exequente para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do Exequente diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta

precatória. Havendo indicação de mais de um endereço, o Exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e, no caso de cartas precatórias, deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do Exequente em fornecer novo endereço ou indicar bens à penhora, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057970-75.2004.403.6182 (2004.61.82.057970-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITTAR - BITTAR & BITAR LTDA X RUI EDU DE ALMEIDA BITAR X ELIAS DE ALMEIDA BITAR X WILLIAM ALMEIDA BITTAR X MARIA ELIANE BITAR X TANIA MARIA BITAR(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO) X FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405, de 01 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0026514-73.2005.403.6182 (2005.61.82.026514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR CAPITAL CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA(SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X IRIMAR DELBONI FILHO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 186 v.º, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2 - Preliminarmente, regularize a parte executada, ora exequente, sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original. Após, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10816

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2016 235/441

0007443-33.2015.403.6183 - CELSO GADANHOTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2016, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000121-25.2016.403.6183 - ROBERTO DOMINGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160: manifeste-se a parte autora acerca das informações do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos. Int.

0000446-97.2016.403.6183 - AGDA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2016, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000723-16.2016.403.6183 - ROSEMARY MESSIAS DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2016, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001433-36.2016.403.6183 - MARCIO DA SILVA ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002535-93.2016.403.6183 - JOSIMAR DO NASCIMENTO LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002833-85.2016.403.6183 - IZAURA APARECIDA DA SILVA(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/10/2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0002849-39.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003064-15.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2016, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003476-43.2016.403.6183 - ILZA GONCALVES DE SOUZA FERREIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2016, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003488-57.2016.403.6183 - JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003671-28.2016.403.6183 - CRISTIANE LUCY E CIRNE DE MIRANDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003675-65.2016.403.6183 - DERNIVALDO LOPES MOREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2016, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003842-82.2016.403.6183 - ROQUE MARCOS SANTOS FELIPE(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/09/2016, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003966-65.2016.403.6183 - MARIA LICE SALMERON(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004226-45.2016.403.6183 - LEOCADIO AMANCIO DA SILVA FILHO(SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA E SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004592-84.2016.403.6183 - ANTONIA JEANICE DE JESUS BARBOSA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004734-88.2016.403.6183 - CRISTINA PAIVA REGO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005186-98.2016.403.6183 - ROSAURA ENNES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005192-08.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005649-40.2016.403.6183 - LUZIA ISIDORO PARRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se.Int.

0006304-12.2016.403.6183 - REINALDO ZERBINI(SP353034A - MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006344-91.2016.403.6183 - ROBERTO DE MELLO FILHO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0030263-46.2016.403.6301 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente N° 10818

PROCEDIMENTO COMUM

0006823-89.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007265-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0011168-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi e SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0000073-66.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-63.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010873-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010873-9) - KENJI TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X KENJI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538: oficie-se a APS Paissandu para que cumpra a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002439-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002439-2) - MARIA ISELDA ZANIBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISELDA ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora os itens 01 e 02 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se sobrestado.Int.

0007158-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007158-8) - DANIEL MATEUS DA CUNHA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MATEUS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1) - ELAINE RACANICCHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RACANICCHI COLUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0) - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora os itens 01 e 02 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001946-43.2012.403.6183 - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 268, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010951-55.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006227-71.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVIERI NETO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVIERI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição do alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.2. Tornem os presentes autos conclusos.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10787

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-50.2000.403.6183 (2000.61.83.001048-9) - LAZARO TICIANELLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido no Agravo de Instrumento n.º 00014226320154030000 (fls. 637-641), com trânsito em julgado (fl. 642), CUMPRASE O DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 612-613, REMETENDO-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE APURE O VALOR DA RMI, COM COEFICIENTE DE 76%, refazendo os cálculos de fls. 570-574.Reitero, ainda, àquele Setor, que deverá apresentar o cálculo dos atrasados, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio doença (09/04/1999 a 17/05/2000), já que, conforme já dito anteriormente, a cumulatividade é proibida por lei.Int.

Expediente N° 10788

PROCEDIMENTO COMUM

0010958-76.2015.403.6183 - JOSE RIBEIRO FARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010968-23.2015.403.6183 - JOAO LARRUBIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, INCLUSIVE sobre a IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.Int.

0011470-59.2015.403.6183 - JOSE DOMINGOS ARENAS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, INCLUSIVE sobre a IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.Int.

0011860-29.2015.403.6183 - JOAO CARLOS QUIRINO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011860-29.2015.403.6183A parte autora pretende o reconhecimento de período especial para fins de revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.702.946-5. Compulsando os autos, verifico que não há contagem correspondente ao tempo reconhecido quando da concessão da aposentadoria a que se pleiteia a revisão (37 anos, 03 meses e 10 dias - extrato CONBAS anexo), de modo que não é possível afirmar quais períodos já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Destarte, a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da contagem administrativa que demonstre o tempo de contribuição e, principalmente os que eventualmente foram enquadrados como especiais, quando da concessão do benefício a que se pleiteia a revisão. Faculto, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que comprove eventual enquadramento como especial de períodos trabalhados pelo autor. (ex: despacho de análise e decisão técnica). Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

0039226-77.2015.403.6301 - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 60.852,30 - fls. 143-145 e 149-150). 4. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 5. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 6. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 7. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Deverá a autarquia observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002369-61.2016.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, INCLUSIVE sobre a IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. Int.

0002653-69.2016.403.6183 - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004071-42.2016.403.6183 - NETHANIAS TAVARES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. As publicações relacionados ao autor serão feitas apenas no nome do seu procurador (Dr. Paulo Roberto Gomes), observando, ademais, que os demais advogados que assinaram a petição de fls. 46-47 e 48-49 não estão constituídos nos autos. Int.

0005344-56.2016.403.6183 - ELAINE CRISTINE TORRADO VLAHOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005395-67.2016.403.6183 - AFONSO PINHEIRO ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005414-73.2016.403.6183 - MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo incluir o código 2101 (04.03.10).4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005467-54.2016.403.6183 - RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005903-13.2016.403.6183 - ALTAIR PAULO AVORI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0006317-11.2016.403.6183 - CLAUDINET MIGLIORINI(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome, conforme documentos de fls. 14 e 27 (CLAUDINET MIGLIORINI).4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO COMUM

0013972-10.2011.403.6183 - ENARE JOANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado no. 8303.2016.00194, esclarecendo que se trata de feito constante da META 2 do CNJ. Com a resposta, dê-se vista à DPU e MPF.

0002866-12.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES CAIXETA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009799-98.2015.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE JESUS(SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações da parte autora de fls. 100/107, intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002296-89.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Avenida Paulista, 1636, conjunto 207, São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 25/10/2016, às 13:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0002941-17.2016.403.6183 - VANDERLEI DE ALMEIDA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 3 - A parte autora apresentou quesitos a fls. 919/922 e o INSS os juntou a fls. 924/925. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08/11/2016, às 15:20 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003270-84.2016.403.6100 - ADRIANNA DE CASTRO(SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Inclua-se a União federal no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI para retificação.

0016662-91.2016.403.6100 - RISONETE BRABO DA SILVA(SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Intime-se o impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: a) fornecer cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora, conforme inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009; b) regularizar o polo passivo do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Int.

0005441-56.2016.403.6183 - OSMUNDO TEOTONIO BISERRA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA - SP

Inclua-se o INSS no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI para retificação.

0030944-16.2016.403.6301 - THIAGO FERNANDES DA SILVA(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inclua-se a União Federal no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI para retificação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X MARLENE CORREA DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X IZABEL DUARTE DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINA X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUMIM X ANTONIO GHIROTTTO X ELVIRA LOPES GHIROTTTO X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RUBENS LACERDA PAVAN X TANIA LACERDA PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHES X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ERVIN PORTHUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2) - JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X AILTON MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X SONIA APARECIDA ROCHA X JOAO DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MARIA DA PENHA SOUZA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA DE MEDEIROS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS, conforme requerido às fls. 723/724.

0006924-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006924-3) - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000971-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000971-8) - MAURO GONCALVES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0009010-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009010-1) - TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0011583-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011583-3) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0012441-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012441-0) - MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

000283-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000283-6) - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MANGUEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010673-59.2010.403.6183 - MEIRE RIBEIRO DA SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002039-40.2011.403.6183 - RONALDO BARBOSA DE CASTRO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003172-20.2011.403.6183 - ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010533-88.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0012027-85.2011.403.6183 - DAVID BENZATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BENZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0014662-73.2011.403.6301 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006282-90.2012.403.6183 - ANTONIO PERUSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0009332-27.2012.403.6183 - HERCULES BIANCHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9) - ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria acerca dos embargos (fls. 440).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição referente a contrarrazões ao recurso especial da parte autora foi equivocadamente juntada enquanto tramitava pelo E. Tribunal Regional Federal, após o termo de encerramento do primeiro volume dos autos. Desentranhe-se referida petição, a fim de que seja entranhada a partir da fl. 327, renumerando os autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 361

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12944

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000173-1) - PAULO ALVES ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PAULO ALVES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0029276-88.2008.403.6301 - ADALGISA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0014111-93.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004078-73.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000207-98.2013.403.6183 - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO VALTER BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante o requerimento formulado pelo INSS no 2º parágrafo da petição de fl. 373, no que se refere à conferência dos seus cálculos pela Contadoria Judicial, fica consignado que, tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar, em princípio, em remessa dos autos à Contadoria Judicial. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta. Assim, tendo em vista a retificação dos cálculos pela Autarquia, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 392/398), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 310/314), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido pelo INSS à fl. 310, acerca do desentranhamento dos cálculos de fls. 295/296. Intime-se.

0004560-50.2014.403.6183 - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MORENO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12945

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1) - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações de fls. 359, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se não houve o saque do benefício nº 175.187.028-3 por não ter o autor interesse no mesmo ou se isso ocorreu por outro evento, como, por exemplo, o óbito. Após, tendo em vista que o autor optou pelo benefício concedido administrativamente (nº 147.136.368-3) e considerando que a AADJ/SP procedeu à reativação do benefício concedido pela via judicial, venham os autos conclusos para providências em relação à implantação do benefício correto, bem como para apreciação da petição de fls. 357/358. Int.

Expediente Nº 12946

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004003-8) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6) - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001309-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001309-6) - CLAUDIO DIAS DE AGUIAR(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006290-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006290-3) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011180-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011180-3) - LEONIDIO BENTO DOS REIS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012165-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012165-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de fl. 350 no tocante ao cumprimento da obrigação da fazer. Não obstante a petição de fls. 320/349, ante a informação de fl. supracitada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar cálculos de liquidação de julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264/265: Nada a decidir, tendo em vista que as informações contidas no extrato de fls. 289 no tocante à RMI e ao valor pago divergem do informado pelo patrono da PARTE AUTORA em fls. supracitadas. No mais, manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, devendo especificar de maneira individualizada o valor principal e o valor dos juros de mora. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

0007893-15.2011.403.6183 - NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor em fls. 226/230 e a posterior concordância do INSS de fls. 232/236, verifico que a sentença de fls. 81/84 condenou o réu no pagamento dos valores atrasados a partir de 21/09/2011. Sendo assim, constata-se a irregularidade na conta apresentada pelo autor em fls. acima especificadas no que tange ao termo inicial dos cálculos de liquidação de julgado. Destarte, intemem-se as partes para a promoção das devidas providências no tocante à sua regularização. prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO PAES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002966-35.2013.403.6183 - LUIZ PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUE ETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354/355: Defiro o prazo de 15 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 353 destes autos. Intime-se.

0009550-21.2013.403.6183 - CICERO GONCALVES AVELINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/311: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, este será analisado em momento oportuno. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, devendo especificar de maneira individualizada o valor principal e o valor dos juros de mora. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002481-98.2014.403.6183 - SILVIO HENRIQUE SEGRETTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO HENRIQUE SEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008061-12.2014.403.6183 - VALCENIR MARTINS DA COSTA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCENIR MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12947

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015896-90.2010.403.6183 - NAILTON JOSE DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 389, devendo a Contadoria atentar-se também aos cálculos apresentados em fls. 392/395. Cumpra-se.

0005325-26.2011.403.6183 - NIVALDO BEZERRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, ante a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação, externada em sua petição de fls. 301/306, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 299. Intimem-se as partes.

Expediente N° 12948

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X ANTONIA REGINATO LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. retro, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIA REGINATO LUTTI, CPF 227.659.298-23, como sucessora do co-autor falecido Giuseppe Lutti, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0005460-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005460-4) - AGENARIO NUNES BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENARIO NUNES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/343: Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para, querendo, manifestar-se, conforme requerido pela parte autora no item c da petição de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 341/343. Intime-se.

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no v. acórdão de fls. 525/528 no que tange à data de restabelecimento do benefício (01/10/2007) e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006069-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006069-1) - JOSE MARCULINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCULINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/325: Anote-se. Ao SEDI para as devidas providências. Fls. 328/336: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais, atentando-se ao valor da causa atribuído pela parte autora na petição de fls. 89/107, recebida como emenda à inicial, conforme decisão de fl. 108. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2) - DAMARIS CONCON(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS CONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 729/766: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8) - MARIO GOLGATTI JUNIOR X SHOKO ASATO GOLGATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GOLGATTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/222: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 486/513: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para que retifique seus cálculos a fim de que tenham a mesma competência dos cálculos apresentados pela parte autora, qual seja, 06/2016. Outrossim, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 478. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BRAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o I. Procurador do INSS cumprir os termos do quarto parágrafo do despacho de fl. 237. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002631-50.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/207: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos atualizados para a mesma competência dos cálculos do autor, qual seja, 05/2016, e não como consta em sua conta de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012198-71.2013.403.6183 - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA TOMASINA TARSITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Sem qualquer pertinência pretender que em 1ª instância, na fase de execução, se declare a nulidade de uma decisão proferida em 2ª instância, já transitada em julgado. Assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 235, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0011311-53.2014.403.6183 - HERMINIO ALVES PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ratificação dos cálculos de fls. 142/152 pelo INSS, verifico que contém erro nos referidos cálculos. Assim, por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 12949

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002895-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000197-8)) ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 168/169 que determinou a suspensão do recurso especial até o julgamento final de outros recursos representativos de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo código de Processo Civil na ação principal (2005.6183.000197-8), por ora suspenso o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima. Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o exequente juntar aos autos certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo em relação aos autos principais. Int.

0005745-55.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000486-1)) ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os V. Acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 165/166 que determinaram a suspensão do recurso especial e o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento final de outros recursos representativos de controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C do antigo código de Processo Civil na ação principal (2007.6183.000486-1), por ora suspenso o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima. Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o exequente juntar aos autos certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo em relação aos autos principais. Int.

Expediente Nº 12950

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001465-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001465-4) - ADEMAR CANDIDO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMAR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/388: Nada a decidir, tendo em vista o depósito noticiado em fl. 383. No mais, ante a informação de fls. 390/391, no que tange ao levantamento do valor referente à verba honorária sucumbencial, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido atinente ao valor principal. Intime-se e cumpra-se.

0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6) - ANTONIO DA SILVA BORGES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 328, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0005169-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005169-0) - MARIA APARECIDA GUIMARAES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 360, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0011391-56.2010.403.6183 - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 362, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0008021-35.2011.403.6183 - PAULINO ROSA NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULINO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/275: Nada a decidir, tendo em vista manifestação expressa da PARTE AUTORA de fl. 245 no tocante à expedição de Ofício Precatório, pleito acolhido em decisão de fl. 252 e 258, publicadas no Diário Eletrônico da Justiça, conforme fls. 254 e 262, com decursos de prazos para as partes, sem nenhuma discordância ou irrisignação no momento devido, constando, inclusive, expedição e transmissão dos referidos ofícios precatórios para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 266/267). No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento dos ofícios precatórios expedidos. Intime-se e cumpra-se.

0009240-49.2012.403.6183 - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANA VALERI SANCHES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 441, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12951

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X HERMINIA REIS GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PRIETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que sistema de expedição e transmissão de Ofícios Requisitórios encontra-se novamente disponível para utilização, já adequado aos termos da Resolução CJF nº 405/2016, e considerando que o benefício das autoras HELENA THEREZINHA DE MOURA e HERMINIA REIS GASPARETTI, sucessora do autor falecido Miguel Gasparetti, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal das mesmas, bem como em relação à verba honorária proporcional às autoras mencionadas. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006835-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006835-4) - JOSE PAULO BATISTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS, devendo este confirmar se ainda pretenderá vista após a transmissão, conforme requerido às fls. 384. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0) - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELICINEU CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em favor do Dr. Geraldo Julião Gomes Junior, OAB/SP nº 237.831. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para ao advogado Geraldo Julião Gomes Junior e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4) - ANTONIO CARLOS BORTOLOTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que sistema de expedição e transmissão de Ofícios Requisitórios encontra-se novamente disponível para utilização, já adequado aos termos da Resolução CJF nº 405/2016, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Ante a decisão proferida nos autos da Ação de Reconvencção nº 0014802-44.2009.4.03.6183, expeça-se também Ofício requisitório de Pequeno Valor RPV em relação à verba honorária arbitrada na mencionada Ação. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005043-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005043-0) - REGINA CLAUDIA CIRULLO(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINA CLAUDIA CIRULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da parte autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0016100-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016100-8) - JOAO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA X VANIA MARIA DE MOURA ANDRE(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002125-11.2011.403.6183 - EDIVALDO AGRELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIVALDO AGRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0003585-33.2011.403.6183 - ELZA CABRAL DA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA CABRAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, dividida entre os patronos Cesar Augusto de Souza e Arismar Amorim Junior na proporção de 50% cada, conforme requerido pelos mesmos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009213-66.2012.403.6183 - MARLENI DIANNI (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLENI DIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da parte autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0045682-48.2012.403.6301 - MARIA GORETTI GEREVINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GORETTI GEREVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0004143-34.2013.403.6183 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVALDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009506-02.2013.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12952

PROCEDIMENTO COMUM

0976171-83.1987.403.6183 (00.0976171-3) - NELSON PRETO(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP075707 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X DANIEL NEVES DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do patrono de fl. 386 e ante o lapso temporal decorrido, sem que qualquer providência efetiva tenha sido tomada pela PARTE AUTORA para proceder a devida regularização da habilitação da outra provável sucessora do autor falecido SEBASTIÃO MACHADO DE NOVAES. Sendo assim, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS os valores remanescentes referentes ao depósito noticiado em fl. 256. Com a vinda dos comprovantes desses estornos, dê-se vista ao INSS. Após, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretária

PROCEDIMENTO COMUM

0068974-38.2007.403.6301 - NELSON PAULO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/129, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos técnicos às fls. 111/118 e 119/126. Às fls. 141/144 foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido. Contudo, a decisão da Turma Recursal de fls. 233 anulou a sentença, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 15.10.2014 (fl. 213), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 250. Houve réplica às fls. 256/257. A parte autora juntou novos documentos às fls. 264/277. Deferida a produção de prova nova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 284/288. Manifestação da parte autora à fl. 291. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. O INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/560.007.508-8, no período de 17.04.2006 a 15.11.2006. Posteriormente, por força de tutela antecipada (fl. 141/144), o benefício foi restabelecido desde a sua cessação, tendo sido mantido até 11.03.2015, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 25.03.2008 (especialidade ortopedia), conforme laudo pericial de fls. 111/118, constatou que o autor apresenta quadro clínico e exame ortopédico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, a limitação funcional é pequena e as provas funcionais realizadas não indicam incapacidade laborativa, as alterações tomográficas não indicam compressão radicular, sendo comuns nessa faixa etária. As lesões do disco interveterbral só devem ser valorizadas quando apresentam as manifestações clínicas correspondentes ao seguimento afetado. Contudo, observo que de acordo com a perícia médica realizada em 25.03.2008 (especialidade psiquiatria), nos termos do laudo pericial juntado às fls. 119/126, estabeleceu-se como diagnóstico que o autor é portador de estado depressivo reativo moderado, com incapacidade total temporária por seis meses a partir da data desta perícia, desde a cessação do benefício anterior (15/11/2006). Por sua vez, a perícia médica judicial realizada em 26.10.2015 (especialidade psiquiatria), conforme laudo juntado às fls. 284/288, constatou que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave. (...) Essa intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. (...) O autor trabalhava como motorista de ônibus e passou a apresentar crises depressivas com nervosismo exacerbado e períodos de esquecimento e desorientação em que se esquecia o itinerário do ônibus que dirigia e tinha que contar com a ajuda do cobrador. Em função das dificuldades apresentadas na direção do ônibus o autor foi demitido depois de trabalhar por oito anos na mesma empresa (...). O fato é que o autor persiste apresentando sintomatologia depressiva com eventual ideação suicida e perdas cognitivas importantes. Ao final, conclui o experto do juízo: considerando que se trata de um senhor de sessenta e quatro anos de idade e com quadro psiquiátrico evoluindo desde pelo menos 11.05.2007 e com perdas cognitivas e uso de psicotrópicos consideramos que se trata de patologia irreversível pela evolução arrastada e persistência de sintomatologia bem como pelo tipo de atividade exercida pelo autor., fixando como data do início da incapacidade 02 de fevereiro de 2007, fl. 286vº. Assim, da análise dos laudos periciais realizados verifico que o autor apresenta incapacidade para o trabalho desde a cessação do benefício de auxílio-doença - NB 31/560.007.508-8, em 15.11.2006. Inicialmente, constatou-se que a referida incapacidade era temporária (fl. 120), porém houve evolução do quadro clínico do autor, com agravamento significativo de sua patologia, conforme constatado na perícia médica realizada em 26.10.2015 (fl. 284). Desta forma, considerando-se todos os elementos probatórios constantes nos autos, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, bem como às condições de trabalho inerentes à sua profissão, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Portanto, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/560.007.508-8 em 15.11.2006, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.007.508-8 desde a sua cessação (15.11.2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26.10.2015, data da realização da última perícia médica judicial (fl. 284).- Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática

do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor NELSON PAULO, o benefício de auxílio-doença NB nº. 31/560.007.508-8 desde a sua cessação (15.11.2006), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26.10.2015, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000542-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000542-4) - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual os autores pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Lindomar Mourão de Lima. Esclarecem que requereram administrativamente o benefício em 13/12/2007, NB 25/145.234.034-7 (fl. 30), porém, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de constarem dados divergentes no CNIS (fl. 55). Requerem, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/36. Emenda à inicial às fls. 39/41. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 42.Devidamente citado, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/59, arguindo, preliminarmente, incompetência desse juízo para conhecer do pedido de indenização em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Novos documentos apresentados pelos autores às fls. 61/62.Às fls. 63/65 foi deferido o pedido de antecipação da tutela, para determinar a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores.Réplica às fls. 68/82.Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 84/93 e 162.Novos documentos apresentados pelos autores às fls. 100/104 e 110/111. Esclarecimentos prestados pelas empresas constantes do CNIS de fls. 16/117, e pela Secretaria da Administração Penitenciária às fls. 131/152/154 e 159. Alegações finais da autarquia-ré às fls. 164/168 e dos autores às fls. 171/177.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade, tratando-se de benefício que dispensa a carência, do mesmo modo que a pensão por morte, (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Referido valor sofre constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social. No presente caso, conforme certidão de nascimento de fl. 102, o autor Lucas Mourão de Lima é filho da coautora Laudiene Mourão de Lima e do segurado recluso Lindomar Mourão de Lima. A coautora Laudiene declara a fl. 104, viver em união estável com o recluso Lindomar.O Sr. Lindomar Mourão de Lima foi recolhido à prisão em 02/08/2007 (fl. 27), passando ao regime prisional aberto em 14/07/2010 (fl. 111). O recluso manteve vínculo empregatício com o Consórcio Via Amarela no período de 14/06/2005 a 20/07/2010, conforme CTPS de fl. 24 e extrato do CNIS de fl. 165. As divergências apontadas no CNIS às fls. 115, foram devidamente esclarecidas às fls. 131 e 159.Dessa forma, devidamente comprovada a qualidade de segurado do recluso na data da prisão, bem como a comprovação da condição de dependente do coautor Lucas Mourão de Lima, vez que filho do segurado recluso, nos termos do artigo 16, inciso I, e parágrafo quarto, da Lei nº. 8.213/91. Todavia, não está caracterizada a dependência econômica da coautora Laudiene Mourão de Lima, vez que, na qualidade de companheira do recluso, não fez prova da união estável, sendo a declaração de fl. 104, por sua vez, insuficiente para comprovação da referida união, vez que se trata de declaração unilateral dos fatos. Quanto aos fundamentos do indeferimento administrativo do benefício, qual seja, 112 acerto de dados divergentes do CNIS - fl. 55, verifico que, de fato, havia incongruências no registro. Nos extratos do CNIS de fls. 57 e 116 constam que o Sr. Lindomar era empregado da empresa Consórcio Via Amarela, no período de 14/06/2005 a 07/2008 e da empresa TRI LINK Confecções Ltda ME, no período de 01/02/2007 a 05/2008. A fl. 159 esta última empresa informou que o segurado Lindomar Mourão de Lima nunca prestou serviço na empresa TRI LINK Confecções Ltda ME, esclarecendo que houve um registro equivocado de empregada da empresa, no NIT do Sr. Lindomar, de modo que, de fato, o verdadeiro vínculo empregatício que deve ser considerado é com a empresa Consórcio Via Amarela, com seus respectivos salários de contribuição da época. Dessa forma, verifico que, no presente caso, o último salário-de-contribuição do segurado recluso, na empresa Consórcio Via Amarela, foi de R\$ 764,25 (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) no mês de julho de 2007, último mês inteiro de trabalho, conforme extrato do CNIS de fl. 118, salário esse superior ao teto para a concessão do benefício estabelecido à época, conforme Portaria MPS nº 142/07, que era de 676,27 (reais).Dessa forma, considerando que o valor da última remuneração

integral do segurado ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, impõe-se a improcedência do pedido, eis que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Ressalte-se, outrossim, quanto ao limite do salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso, que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que referido limite é constitucional, bem como que é a renda do segurado preso que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios. III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009) Como já havia sido sinalizado no referido acórdão, não há ainda, que se falar em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite). Todavia, especificadamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto - autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado. Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. 1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate. 3. Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011) Dessa forma, não há como se afastar a limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007033-48.2010.403.6183 - SEBASTIAO VAZ DE SALES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de período rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 178/179. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 186/193, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 202/204. A parte autora juntou novos documentos às fls. 214/224. Deferida a produção da prova oral, foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha do autor (fls. 356/357). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos,

permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de

ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 24.09.1982 a 22.12.1982, 25.05.1984 a 08.08.1987, 01.09.1987 a 22.05.1996, e de 01.04.1998 a 29.05.2009. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) de 24.09.1982 a 22.12.1982 e de 25.05.1984 a 08.08.1987 (Fundição Balancis Ltda.) tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, na intensidade de 89 dB, conforme atestam os formulários às fls. 53 e 57, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 54 e 58, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;b) de 01.04.1991 a 22.05.1996 (Bombas Esco S/A) vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo solda elétrica e oxiacetilênica, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 216/218, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.4, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3. De outra sorte, ressalto que os períodos de 01.09.1987 a 31.03.1991 e de 01.04.1998 a 29.05.2009 (Bombas Esco S/A) não merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pois não há nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 61, 64/65 e 221/222 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Ademais, saliento que a despeito de os PPPs supramencionados indicarem a existência dos agentes nocivos solventes, óleos lubrificantes, graxas, radiação não ionizante e fumos metálicos, o autor esteve exposto a eles em regime não permanente (fls. 63 e 65), estando, portanto, em desacordo com o requisito da habitualidade e permanência previsto pela legislação previdenciária que rege a matéria. - Do Período Rural -A parte autora requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.01.1974 a 30.12.1979. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as

circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada na cópia da certidão de casamento do autor, datada de 11.10.1974, em que consta a profissão de agricultor (fl. 48) e ficha de alistamento militar, expedida no ano de 1975, na qual também consta a profissão de agricultor (fl. 52). O autor apresentou, ainda, cópias das certidões de nascimento de seus filhos, datadas, respectivamente, de 09.01.1976, 30.09.1978, e de 03.11.1979, em que consta a profissão de agricultor (fls. 49/51). Diante dos documentos apresentados, entendo que o autor comprovou ter exercido atividades rurais, cabendo, ainda, a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu. Verifico, contudo, que cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural durante o período de 05.01.1974 a 12.12.1979, apresentada à fl. 46, vez que malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Por seu turno, a testemunha ouvida em juízo às fls. 356/357, confirmou que o autor exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar. Desta forma, em face das provas produzidas, reconheço o período rural de 01.01.1974 a 30.12.1979. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais e rural acima destacados, acrescidos dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 74/75) constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/150.332.969-8, em 15.07.2009 (fl. 23), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, conforme planilha abaixo, tendo adquirido, portanto, direito à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo Carência RURAL 01/01/1974 30/12/1979 1,00 6 anos, 0 mês e 0 dia 72 FUND. FUNALLOY 07/08/1980 02/09/1981 1,00 1 ano, 0 mês e 26 dias 14 DRUIDA 11/01/1982 08/07/1982 1,00 0 ano, 5 meses e 28 dias 7 TORTUGA 09/07/1982 30/08/1982 1,00 0 ano, 1 mês e 22 dias 1 FUND. BALANCIS 24/09/1982 22/12/1982 1,40 0 ano, 4 meses e 5 dias 4 CABANELAS 24/01/1983 31/12/1983 1,00 0 ano, 11 meses e 8 dias 12 JCMC 01/01/1984 04/04/1984 1,00 0 ano, 3 meses e 4 dias 4 FUND. BALANCIS 25/05/1984 08/08/1987 1,40 4 anos, 5 meses e 26 dias 40 BOMBAS ESCO 01/09/1987 31/03/1991 1,00 3 anos, 7 meses e 1 dia 43 BOMBAS ESCO 01/04/1991 22/05/1996 1,40 7 anos, 2 meses e 13 dias 62 BOMBAS ESCO 01/04/1998 03/07/2009 1,00 11 anos, 3 meses e 3 dias 136 Marco temporal Tempo total Idade Até DER 35 anos, 9 meses e 16 dias 53 anos- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação de tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período rural de 01.01.1974 a 30.12.1979, bem como reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 24.09.1982 a 22.12.1982, 25.05.1984 a 08.08.1987, e de 01.04.1991 a 22.05.1996, e condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/150.332.969-8 ao autor SEBASTIÃO VAZ DE SALES, desde a DER de 15.07.2009, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-70.2011.403.6183 - VICENTE ROSA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter, em síntese, a concessão de auxílio-acidente, alegando ser portadora de patologia ensejadora de redução da capacidade funcional. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 36. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/47, tendo suscitado, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 51/vº. Houve réplica às fls. 53/54. Deferida a produção da prova pericial, o respectivo laudo foi juntado às fls. 61/63, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 65/66 e 67. Esclarecimentos periciais às fls. 71/vº. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 79/84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que visa a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, previsto no artigo 86, da Lei nº 8.213/91 (fl. 5), não se tratando, portanto, de restabelecimento/concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de natureza acidentária. De forma que não há que se falar em incompetência desse juízo, não se enquadrando, o presente caso, na ressalva do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, saliento que não há que se falar em falta do interesse de agir em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo. O auxílio-acidente é benefício previdenciário devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91), de modo que é dever da Autarquia-ré proceder, de ofício, à sua análise quando da alta médica do segurado. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do auxílio-acidente - Após a edição da Lei n. 9.032/95, o benefício de auxílio-acidente recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre acidentes de qualquer natureza. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a 1) existência da qualidade de segurado e 2) a mente. Quanto ao primeiro requisito, a cópia da CTPS de fl. 10, analisada em conjunto com o CNIS anexo, demonstram que o autor, quando do acidente ocorrido em 11.07/2003 (fl. 62vº), era empregado da empresa Arauã Construtora - Eireli, o que demonstra a sua qualidade de segurado, tanto que o INSS lhe concedeu, em quatro oportunidades, os benefícios de auxílio-doença NB 130.787.271-6 (26.07.2003 a 13.10.2003), NB 131.786.190-3 (29.10.2003 a 06.10.2005), NB 560.108.011-5 (23.08.2006 a 30.09.2007), e NB 523.461.944-0 (11.12.2007 a 25.04.2008). Ressalto, ademais, que para a concessão do auxílio-acidente, inexistente período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I da Lei nº. 8.213/91). De outra sorte, deve ser verificada a comprovação da redução da capacidade laborativa. Nesse particular, o laudo pericial de fls. 61/63, realizado em 21.07.2013, constatou que o periciando é portador de atrofia do globo ocular direito de etiologia traumática após agressão sofrida em 11 de julho de 2003. A lesão instalou-se imediatamente depois do trauma, pela própria perda do conteúdo do globo ocular, restando apenas a possibilidade de tratamento paliativo através de limpeza e realização de curativos. Recebeu alta oftalmológica depois de 1 ano do referido trauma, restando cegueira de olho direito, de caráter irreversível - fl. 62vº. Ao final, o perito judicial concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem visão binocular (profundidade), porém sem limitações para o desempenho de sua função habitual de pedreiro/servente. Ora, nos termos do art. 86 da lei 8.213/91, o benefício objeto do presente caso é devido ao segurado que tenha sofrido redução para a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Em que pese as conclusões exaradas no laudo pericial de fls. 61/63, e considerando as funções de pedreiro desempenhadas pelo autor, entendo que a perda da visão do olho direito importa em efetiva redução de sua capacidade laborativa, já que a referida moléstia ocasiona maior esforço para o desempenho de suas atividades profissionais habituais. Assim, em face da comprovação da qualidade de segurado e da redução da capacidade laborativa do autor, exigida na forma do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91, o pedido deve ser julgado procedente. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu conceder ao autor VICENTE ROSA DE SOUZA o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação de seu benefício de auxílio-doença, NB 31/523.461.944-0, ocorrida em 25.04.2008 (CNIS anexo), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005586-88.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 198/199. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 257/259. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 269/278, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 16.02.1977 a 28.09.1980 (São Paulo Transporte S/A) e de 06.01.1988 a 28.04.1995 (Viação Ferraz Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro às fls. 45/47. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 22.06.2006. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a

agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 22.06.2006, em que trabalhou na Viação Ferraz Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum) de 29.04.1995 a 05.03.1997, pois à referida época o autor exerceu a função de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme atestam a CTPS à fl. 235, o formulário à fl. 17, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 30/31, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4;b) 19.11.2003 a 22.06.2006, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB, conforme atestam o formulário à fl. 17, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 30/31, e o laudo técnico às fls. 32/33, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não deve ser considerado especial, haja vista que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB, conforme atestam o formulário à fl. 17, e o laudo técnico às fls. 32/33, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária vigente à época. - Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 45/47), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 22.06.2006 - NB 42/141.216.568-4 (fl. 11), possuía 37 (trinta e sete) anos 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo

MOVES DE AÇO	02/05/1967	30/06/1969	1,00	2 anos, 1 mês e 29 dias
SÃO JORGE	07/07/1969	12/02/1971	1,00	1 ano, 7 meses e 6 dias
HK PORTER	15/03/1971	18/01/1973	1,00	1 ano, 10 meses e 4 dias
RIO DAS PEDRAS	06/07/1973	19/09/1973	1,00	0 ano, 2 meses e 14 dias
TECNOFORJAS	17/02/1975	06/05/1975	1,00	0 ano, 2 meses e 20 dias
SIELGA	07/05/1975	18/08/1975	1,00	0 ano, 3 meses e 12 dias
EAO VILA CARRÃO	26/11/1975	18/12/1975	1,00	0 ano, 0 mês e 23 dias
V. ITAQUERA	16/01/1976	31/01/1977	1,00	1 ano, 0 mês e 16 dias
SÃO PAULO TRANSPORTES	16/02/1977	28/09/1980	1,40	5 anos, 0 mês e 24 dias
INJEMOLD	08/06/1981	06/01/1982	1,00	0 ano, 6 meses e 29 dias
SARCE REPRES.	23/04/1982	03/05/1982	1,00	0 ano, 0 mês e 11 dias
DPB	04/08/1986	27/11/1987	1,00	1 ano, 3 meses e 24 dias
VIAÇÃO FERRAZ	06/01/1988	28/04/1995	1,40	10 anos, 2 meses e 26 dias
VIAÇÃO FERRAZ	29/04/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 7 meses e 4 dias
VIAÇÃO FERRAZ	06/03/1997	18/11/2003	1,00	6 anos, 8 meses e 13 dias
VIAÇÃO FERRAZ	19/11/2003	22/06/2006	1,40	3 anos, 7 meses e 18 dias

Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 0 meses e 13 dias 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 11 meses e 25 dias 47 anos Até DER 37 anos, 7 meses e 3 dias 53 anos- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 16.02.1977 a 28.09.1980 e de 06.01.1988 a 28.04.1995 e, no mais JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 22.06.2006 (Viação Ferraz Ltda.), e conceder ao autor ORLANDO DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/141.216.568-4, desde a DER de 22.06.2006, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009651-29.2011.403.6183 - AVELAR LOPES MENDES (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos

especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 61/65. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 68/69. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/85, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/91. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas

neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.07.1976 a 28.02.1979, 01.08.1979 a 30.06.1983, 01.03.1984 a 31.03.1986, 01.09.1986 a 14.01.1991, 12.08.1991 a 27.08.1993, 04.07.1994 a 05.03.1997, e de 18.11.2003 a 10.03.2006, em que laborou junto à empresa Rhodes S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima mencionados merecem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído nas intensidades de 84 e 85 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 31/32, 33/34, 35/36, 37/38, 39/40, 41/42, 43/44, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 103/113, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos

administrativamente pelo INSS (fls. 124/127), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 26.12.2007 - NB 42/139.640.921-9 (fl. 28), possuía 35 (trinta e cinco) anos 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoRHODES 01/04/1976 28/02/1979 1,40 4 anos, 0 mês e 27 diasRHODES 01/08/1979 30/06/1983 1,40 5 anos, 5 meses e 24 diasRHODES 01/03/1984 31/03/1986 1,40 2 anos, 11 meses e 1 diaRHODES 01/09/1986 14/01/1991 1,40 6 anos, 1 mês e 14 diasRHODES 12/08/1991 27/08/1993 1,40 2 anos, 10 meses e 10 diasRHODES 04/07/1994 05/03/1997 1,40 3 anos, 8 meses e 27 diasRHODES 06/03/1997 17/11/2003 1,00 6 anos, 8 meses e 12 diasRHODES 18/11/2003 10/03/2006 1,40 3 anos, 2 meses e 26 diasCI 01/11/2007 25/12/2007 1,00 0 ano, 1 mês e 25 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 24 dias 38 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 6 dias 39 anosAté DER 35 anos, 3 meses e 16 dias 47 anos- Da Tutela Provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.07.1976 a 28.02.1979, 01.08.1979 a 30.06.1983, 01.03.1984 a 31.03.1986, 01.09.1986 a 14.01.1991, 12.08.1991 a 27.08.1993, 04.07.1994 a 05.03.1997, e de 18.11.2003 a 10.03.2006 (Rhodes S/A), e conceder ao autor AVELAR LOPES MENDES o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/139.640.921-9, desde a DER de 26.12.2007, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010027-15.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA MARTINS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 257/261 e 383/385.Defêrida a gratuidade de justiça à fl. 262.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 268/279, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 286/307. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o

tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o

INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 02.01.1972 a 31.07.1974 (Frigue Frigorífico Nacional), 01.06.1975 a 30.06.1976 (Frigorífico Itapecerica S/A), 15.09.1976 a 12.11.1976 (Emtese Ltda.), 01.01.1978 a 16.10.1978 (Oswaldo Machado Pilat), 02.04.1979 a 06.05.1980 (Madec Ltda.), 07.10.1981 a 23.07.1982 (Refrio S/A), 12.09.1982 a 15.04.1983 (Distribuidora de Carnes Rolandia Ltda.), 26.12.1983 a 21.03.1984 (Sebil Ltda.), 01.03.1986 a 23.09.1986 (Lorde Distribuidora), 29.10.1986 a 01.02.1995 (Auto Ônibus Ltda.), 01.07.1995 a 02.01.1998 (Frigorífico Itapecerica S/A), e de 02.04.2001 a 01.07.2009 (Viação Miracatiba). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum) de 01.06.1975 a 30.06.1976 (Frigorífico Itapecerica S/A) e de 01.07.1995 a 05.03.1997 (Frigorífico Itapecerica S/A) o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de auxiliar, junto ao setor de sangria, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 88/89 e 165, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, item 1.3.1, e Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, item 1.3.1; b) de 15.09.1976 a 12.11.1976 (Emtese Ltda.) e de 26.12.1983 a 21.03.1984 (Sebil Ltda.) o autor desempenhou, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante, conforme atestam as cópias da CTPS às fls. 93 e 129, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964; c) de 02.04.1979 a 06.05.1980 (Madec Ltda.) o autor exerceu as atividades de motorista de caminhão, conforme atestam a cópia da CTPS à fl. 101, e a declaração à fl. 283, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; d) de 29.10.1986 a 01.02.1995 (Auto Ônibus Ltda.) pois à referida época o autor exerceu a função de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme atestam a CTPS à fl. 145, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 152/153, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois: i) de 02.01.1972 a 31.07.1974 (Frigue Frigorífico Nacional), 01.01.1978 a 16.10.1978 (Oswaldo Machado Pilat), 12.09.1982 a 15.04.1983 (Distribuidora de Carnes Rolandia Ltda.) e de 01.03.1986 a 23.09.1986 (Lorde Distribuidora) o autor não trouxe aos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Motorista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS; ii) de 07.10.1981 a 23.07.1982 (Refrio S/A), 06.03.1997 a 02.01.1998 (Frigorífico Itapecerica S/A), 02.04.2001 a 07.10.2009 (Viação Miracatiba) o formulário à fl. 115 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 165 e 175/176 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua

validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

- Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)

JVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão - Assim, diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 228/231), e considerando que o autor não reúne tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 07.10.2009 - NB 151.612.331-7 (fl. 180), possuía 30 (trinta) anos 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo

FRIGORÍFICO ITAPECERICA	OSWALDO PILAT	MADEC	REFRIO	DIST. ROLAND	SEBIL	DIST. ROLAND	AUTO ONIBUS	FRIGORÍFICO ITAPECERICA	VIAÇÃO MIRACATIBA
01/06/1975 30/06/1976 1,40 1 ano, 6 meses e 6 dias	15/09/1976 12/11/1976 1,40 0 ano, 2 meses e 21 dias	02/04/1979 06/05/1980 1,40 1 ano, 6 meses e 13 dias	07/10/1981 23/07/1982 1,00 0 ano, 9 meses e 17 dias	12/09/1982 15/04/1983 1,00 0 ano, 7 meses e 4 dias	26/12/1983 21/03/1984 1,40 0 ano, 4 meses e 0 dia	01/06/1984 01/12/1984 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia	29/10/1986 01/02/1995 1,40 11 anos, 6 meses e 22 dias	01/07/1995 05/03/1997 1,40 2 anos, 4 meses e 7 dias	02/04/2001 07/10/2009 1,00 8 anos, 6 meses e 6 dias

Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 7 meses e 7 dias 47 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 7 meses e 7 dias 48 anos Até DER 30 anos, 1 meses e 13 dias 58 anos Pedágio 3 anos, 4 meses e 9 dias

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual verifico que não foi cumprido. Assim, passo à análise de reafirmação da DER formulado pelo autor às fls. 383/385. Desta forma, considerando-se os períodos especiais acima reconhecidos, verifico que o autor, na data da citação da Autarquia-ré (10.05.2012 - fl. 265vº) contava com 32 (trinta e dois) anos 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo

FRIGORÍFICO ITAPECERICA	OSWALDO PILAT	MADEC	REFRIO	DIST. ROLAND	SEBIL	DIST. ROLAND	AUTO ONIBUS	FRIGORÍFICO ITAPECERICA	VIAÇÃO MIRACATIBA
01/06/1975 30/06/1976 1,40 1 ano, 6 meses e 6 dias	15/09/1976 12/11/1976 1,40 0 ano, 2 meses e 21 dias	02/04/1979 06/05/1980 1,40 1 ano, 6 meses e 13 dias	07/10/1981 23/07/1982 1,00 0 ano, 9 meses e 17 dias	12/09/1982 15/04/1983 1,00 0 ano, 7 meses e 4 dias	26/12/1983 21/03/1984 1,40 0 ano, 4 meses e 0 dia	01/06/1984 01/12/1984 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia	29/10/1986 01/02/1995 1,40 11 anos, 6 meses e 22 dias	01/07/1995 05/03/1997 1,40 2 anos, 4 meses e 7 dias	02/04/2001 10/05/2012 1,00 11 anos, 1 mês e 9 dias

Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 7 meses e 7 dias 47 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 7 meses e 7 dias 48 anos Até 10.05.2012 32 anos, 8 meses e 16 dias 60 anos Pedágio 3 anos, 4 meses e 9 dias

Outrossim, constato que o autor não atendeu à regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, na medida em que não cumpriu o pedágio de 40%, conforme tabela acima, de modo que não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER para a data da sentença, conforme requerido pelo autor às fls. 383/385, tendo em vista a estabilização da lide após a citação da Autarquia-ré. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 01.06.1975 a 30.06.1976, 15.09.1976 a 12.11.1976, 02.04.1979 a 06.05.1980, 26.12.1983 a 21.03.1984, 29.10.1986 a 01.02.1995, e de 01.07.1995 a 05.03.1997, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-74.2012.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 156. Devidamente citada, a autarquia-representou contestação às fls. 161/173, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 178/188. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.04.1980 a 28.04.1995 (Liquigás S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro à fl. 146. Assim, por se tratar de período incontestado, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 16.04.1979 a 31.03.1980 e de 29.04.1995 a 15.02.2007, em que o autor laborou junto à empresa Liquigás S/A. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que

criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 16.04.1979 a 31.03.1980 e de 29.04.1995 a 15.02.2007, em que o autor laborou junto à empresa Liquigás S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima mencionados não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 77 e

108/109 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ainda, as atividades de ajudante de depósito desempenhadas pelo autor no referido período (fls. 51) também não ensejam, por si só, a especialidade desejada, na medida em que não estão arroladas como especiais pelos decretos regulamentadores das matérias. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/143.421.540-4, em 15.02.2007 (fl. 95), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Por fim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período 01.04.1980 a 28.04.1995 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.881.645-7, que recebe desde 15/08/2007, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 17/10/1978 a 28/02/1979 (Construções Metálicas Santo André), 28/03/1979 a 24/07/1980 (Solrac Estruturas e Equipamentos), 25/08/1980 a 21/11/1980 (Fichet S/A), 28/11/1980 a 29/01/1986 (Rover Equipamentos Industriais Ltda.), 15/09/1986 a 28/04/1995 (Apema - Aparelhos, Peças e Máquinas), 29/04/1995 a 25/03/2002 (Apema - Aparelhos, Peças e Máquinas) e 10/03/2003 a 15/08/2007 (Galeão Indústria Metalúrgica Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/36). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 37/140. Emendada a inicial (fls. 142/152), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 152. Regularmente citada (fl. 153), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 154/162, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 165/169. Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 175), houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 179/185), convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/192). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/11/1980 a 29/01/1986 (Rover Equipamentos Industriais Ltda.), 15/09/1986 a 28/04/1995 (Apema - Aparelhos, Peças e Máquinas) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Apema - Aparelhos, Peças e Máquinas). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 43 e 122/124. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/10/1978 a 28/02/1979 (Construções Metálicas Santo André), 28/03/1979 a 24/07/1980 (Solrac Estruturas e Equipamentos), 25/08/1980 a 21/11/1980 (Fichet S/A), 06/03/1997 a 25/03/2002 (Apema - Aparelhos, Peças e Máquinas) e 10/03/2003 a 15/08/2007 (Galeão Indústria Metalúrgica Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho;

Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto

2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17/10/1978 a 28/02/1979 (Construções Metálicas Santo André), 28/03/1979 a 24/07/1980 (Solrac Estruturas e Equipamentos), 25/08/1980 a 21/11/1980 (Fichet S/A), 06/03/1997 a 25/03/2002 (Apema - Aparelhos, Peças e Máquinas) e 10/03/2003 a 15/08/2007 (Galeão Indústria Metalúrgica Ltda.). Almeja, ainda, a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que nenhum dos períodos de trabalho supramencionados merece ter a especialidade reconhecida, vez que: a) de 17/10/1978 a 28/02/1979 (Construções Metálicas Santo André), 28/03/1979 a 24/07/1980 (Solrac Estruturas e Equipamentos) e 25/08/1980 a 21/11/1980 (Fichet S/A), não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Soldador em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. b) de 06/03/1997 a 25/03/2002 (Apema - Aparelhos, Peças e Máquinas), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 58/61 (reproduzido às fls. 75/78) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. c) de 10/03/2003 a 15/08/2007 (Galeão Indústria Metalúrgica Ltda.), não há sequer comprovação de que o autor tenha exercido a atividade de Soldador. Não há nos autos cópia da CTPS, tampouco formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos técnicos subscritos por profissionais competentes. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.881.645-7, em 15/08/2007 (fl. 64), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Verifico, contudo, que o período de trabalho de 11/07/1977 a 08/09/1977 (AM Assessoria, Consultoria e Seleção S/A) merece ser reconhecido como tempo comum, uma vez que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS de fls. 49 e 99. Nesse aspecto, ressalto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS de fls. 49 e 99, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho. - Conclusão - Diante da impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, constato que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/145.881.645-7, em 15/08/2007 (fl. 64), não contava com tempo suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme se depreende do quadro-resumo de fls. 122/124. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período comum de 11/07/1977 a 08/09/1977 (AM Assessoria, Consultoria e Seleção S/A), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/11/1980 a 29/01/1986 (Rover Equipamentos Industriais Ltda.), 15/09/1986 a 28/04/1995 (Apema - Aparelhos, Peças e Máquinas) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Apema - Aparelhos, Peças e Máquinas) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de trabalho de 11/07/1977 a 08/09/1977 (AM Assessoria, Consultoria e Seleção S/A) e condeno o Instituto-ré a proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/145.881.645-7, desde a DER de 15/08/2007, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005966-77.2012.403.6183 - HEITOR VIVIANI FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.892-6, que recebe desde 30/06/2009, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 15/10/1993 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 17/02/2009, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial (fls.

2/36).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 37/118.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 120.Regularmente citada (fl. 123), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/137, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 142/149.Indeferidos os pedidos de expedição de ofício à empregadora da parte autora e de produção de prova testemunhal (fl. 155), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 156/158), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 160.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a proposição da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 15/10/1993 a 02/12/1998, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda..Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 41 e 112/112-verso. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/12/1998 a 17/02/2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se

admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 03/12/1998 a

17/02/2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/47 (reproduzido às fls. 103/105-verso) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmentemente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.313.892-6, em 30/06/2009 (fl. 84), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 15/10/1993 a 02/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC),

cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005968-47.2012.403.6183 - JAILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.994-3, que recebe desde 17/07/2008, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 23/04/1979 a 23/04/1985 (Bombril S/A), 01/07/1985 a 02/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 03/12/1998 a 17/07/2008 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 2/25). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/84. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 86. Regularmente citada (fl. 89), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/113, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 121/124. Indeferidos os pedidos de expedição de ofício à empregadora da parte autora e de produção de prova testemunhal (fl. 135), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 136/138), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 140. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/04/1979 a 23/04/1985 (Bombril S/A) e 01/07/1985 a 02/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 30 e 77. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/12/1998 a 17/07/2008 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à

comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à

norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho 03/12/1998 a 17/07/2008 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, em relação ao período de 03/12/1998 a 25/03/2008 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35 (reproduzido às fls. 62/64) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Quanto ao período de 26/03/2008 a 17/07/2008 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), constato que não há nos autos qualquer documento que comprove a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/04/1979 a 23/04/1985 (Bombril S/A) e 01/07/1985 a 02/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005970-17.2012.403.6183 - LUIZ JULIAN LUZIANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.999-2, que recebe desde 28/02/2011, em aposentadoria especial.Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 10/06/1985 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 07/10/2010, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 2/36).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 37/99.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 101.Regularmente citada (fl. 104), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/114, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 119/126.Indeféridos os pedidos de expedição de ofício à empregadora da parte autora e de produção de prova testemunhal (fl. 140), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 141/143), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 146.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/06/1985 a 30/06/1997, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 42 e 93. Assim, por se tratar de

período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/07/1997 a 07/10/2010, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia

Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01/07/1997 a 07/10/2010, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 44/51 e 83/86-verso não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas

no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.129.999-2, em 28/02/2011 (fl. 65), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/06/1985 a 30/06/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008833-43.2012.403.6183 - MANOEL GERALDO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.553-9, que recebe desde 15/12/2009, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 23/06/1978 a 07/01/1985 (Mangels Industrial S/A), 21/07/1986 a 08/06/1988 (Termomecânica São Paulo S/A), 27/07/1993 a 02/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 03/12/1998 a 01/03/2011 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 01/05/2003 a 15/12/2009 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício de aposentadoria especial (fls. 2/41). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 42/140. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 141. Regularmente citada (fl. 145), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 146/149, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 152/160. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora (fl. 169), houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 173/179), cujo provimento foi parcialmente concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para desobrigar o autor da juntada de novo PPP, tendo em vista a regularidade do documento juntado, assinado pelo preposto da empregadora (fls. 185/186), sem que houvesse, contudo, o deferimento da revisão do benefício ora pleiteada. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1979 a 07/01/1985 (Mangels Industrial S/A), 21/07/1986 a 08/06/1988 (Termomecânica São Paulo S/A) e 27/07/1993 a 02/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 46/46-verso e 129/132. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 23/06/1978 a 31/01/1979 (Mangels Industrial S/A), 03/12/1998 a 01/03/2011 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 01/05/2003 a 15/12/2009 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em

relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 23/06/1978 a 31/01/1979 (Mangels Industrial S/A), 03/12/1998 a 01/03/2011 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 01/05/2003 a 15/12/2009 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de 23/06/1978 a 31/01/1979 (Mangels Industrial S/A) merece ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,6 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 64/66 e 88/90, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.De outro lado, verifico que os períodos de 03/12/1998 a 01/03/2011 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 01/05/2003 a 15/12/2009 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a inexistência, no meu entender, de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 71/80 e 95/104 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de

tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.129.553-9, em 15/12/2009 (fl. 84), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 23/06/1978 a 31/01/1979 (Mangels Industrial S/A), somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 46/46-verso e 129/132), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/143.129.553-9, em 15/12/2009 (fl. 84), possuía 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoMangels Industrial S/A 23/06/1978 31/01/1979 1,00 0 ano, 7 meses e 9 diasMangels Industrial S/A 01/02/1979 07/01/1985 1,00 5 anos, 11 meses e 7 diasTermomecânica São Paulo S/A 21/07/1986 31/12/1986 1,00 0 ano, 5 meses e 11 diasTermomecânica São Paulo S/A 01/01/1987 08/06/1988 1,00 1 ano, 5 meses e 8 diasVolkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 27/07/1993 30/09/1993 1,00 0 ano, 2 meses e 4 diasVolkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 01/10/1993 31/12/1993 1,00 0 ano, 3 meses e 1 diaVolkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 01/01/1994 05/03/1997 1,00 3 anos, 2 meses e 5 diasVolkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 06/03/1997 02/12/1998 1,00 1 ano, 8 meses e 27 diasAté DER 13 anos, 9 meses e 12 dias 50 anosAssim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1979 a 07/01/1985 (Mangels Industrial S/A), 21/07/1986 a 08/06/1988 (Termomecânica São Paulo S/A) e 27/07/1993 a 02/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 23/06/1978 a 31/01/1979 (Mangels Industrial S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/143.129.553-9, desde a DER de 15/12/2009, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035366-73.2012.403.6301 - ISRAEL RODRIGUES SANTIAGO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho comuns e especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos comuns e especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 175/201, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 233/235 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 04.07.2013 (fl. 240), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 242.Houve réplica às fls. 243/246.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de trabalho de 12.05.1987 a 31.01.1989 (Ind. Química Girardi S/A).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 149/151. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe

interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 16.01.1981 a 11.01.1982 (Auto Ônibus Penha São Miguel), 24.03.1982 a 13.08.1982 (Sbil Ltda.), 23.08.1982 a 31.05.1986 (Brastech Ltda.), e de 19.03.2001 a 13.01.2011 (Intranscol S/A). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos

os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 16.01.1981 a 11.01.1982 (Auto Ônibus Penha São Miguel), 24.03.1982 a 13.08.1982 (Sbil Ltda.), 23.08.1982 a 31.05.1986 (Brastech Ltda.), e de 19.03.2001 a 13.01.2011 (Intranscol S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum) de 16.01.1981 a 11.01.1982 (Auto Ônibus Penha São Miguel), pois à referida época o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme atesta a CTPS à fl. 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; b) de 24.03.1982 a 13.08.1982 (Sbil Ltda.) e de 23.08.1982 a 31.05.1986 (Brastech Ltda.), uma vez que o autor desempenhou as funções de vigilante, conforme atestam as cópias da CTPS às fls. 28 e 34, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 19.03.2001 a 13.01.2011 (Intranscol S/A) não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse

passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 41/42 e 107/108 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 149/151), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 13.01.2011 - NB 42/155.353.763-4 (fl. 13), possuía 32 (trinta e dois) anos 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo EMO EMPRESA 11/10/1977 25/11/1977 1,00 0 ano, 1 mês e 15 dias TELCON 12/01/1978 16/06/1978 1,00 0 ano, 5 meses e 5 dias PNEUS CUMBICA 11/07/1978 21/11/1978 1,00 0 ano, 4 meses e 11 dias VIAÇÃO COMETA 10/01/1979 27/12/1979 1,00 0 ano, 11 meses e 18 dias CINDUMEL 09/04/1980 12/11/1980 1,00 0 ano, 7 meses e 4 dias AUTO ÔNIBUS 16/01/1981 11/01/1982 1,40 1 ano, 4 meses e 18 dias CENTER NORTE 10/02/1982 01/03/1982 1,00 0 ano, 0 mês e 22 dias SBIL 24/03/1982 13/08/1982 1,40 0 ano, 6 meses e 16 dias SULPETROL 23/08/1982 31/05/1986 1,40 5 anos, 3 meses e 13 dias SULPETROL 25/08/1986 16/04/1987 1,00 0 ano, 7 meses e 22 dias IND. QUÍMICA 12/05/1987 31/01/1989 1,00 1 ano, 8 meses e 20 dias GB IND. MEC. 20/02/1989 28/04/1989 1,00 0 ano, 2 meses e 9 dias CISPER IND. 10/05/1989 20/05/1989 1,00 0 ano, 0 mês e 11 dias GERDAU 06/06/1989 01/02/1990 1,00 0 ano, 7 meses e 26 dias SÃO PAULO TRANSP. 07/03/1990 31/05/1990 1,00 0 ano, 2 meses e 25 dias RAPIDAO COMETA 13/08/1990 01/03/2000 1,00 9 anos, 6 meses e 19 dias PROACTIVA 19/03/2001 13/01/2011 1,00 9 anos, 9 meses e 25 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 6 meses e 29 dias 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 6 meses e 11 dias 42 anos Até DER 32 anos, 7 meses e 9 dias 53 anos Pedágio 3 anos, 4 meses e 12 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual verifico que não foi cumprido.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 12.05.1987 a 31.01.1989 (Ind. Química Girardi S/A) e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de trabalho de 16.01.1981 a 11.01.1982 (Auto Ônibus Penha São Miguel), 24.03.1982 a 13.08.1982 (Sbil Ltda.), 23.08.1982 a 31.05.1986 (Brastech Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049586-76.2012.403.6301 - JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que expediu Carta Precatória para oitiva de testemunhas, conforme fls. 230/233. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 275/293, pugnando, preliminarmente, pela incompetência daquele juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido. Foi declarada incompetência do JEF/SP em razão do valor da causa, conforme fls. 294/296. Foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada, que ratificou os atos praticados e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fls. 302. Réplica às fls. 303/305. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Do Período Rural - Inicialmente, alega o autor ter laborado em atividades rurais, no período compreendido entre 04/1971 a 06/1975. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus

parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que o autor, para a comprovação do período alegado, juntou aos autos Certificado de Dispensa Militar de fls. 19, atestando que o mesmo era lavrador no ano de 1973. Por outro lado, as declarações de fls. 16/18 e fls. 23/29, acerca de exercício de atividade rural, malgrado tenham sido preenchidas, além de extemporâneas, não foram devidamente homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Ainda, o registro de fls. 21/22 apenas atesta a existência do imóvel alegado pelo autor, e não o exercício da atividade rural do mesmo. As testemunhas ouvidas às fls. 230/233 complementam o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado, em propriedade rural. Portanto, em razão das provas produzidas, considero como termo inicial do período rural a data de 01/01/1973, e o termo final em 31/12/1973, reconhecendo-se para fins de contagem do tempo de contribuição do autor. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa

das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/04/2012 (fls. 83), porém, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período entre 12/01/1980 a 22/05/1980, laborado na empresa de Segurança de Estabelecimentos de Crédito Itatiaia LTDA, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima merece ser considerado especial, para fins de conversão em período comum, uma vez que: 1) de 12/01/1980 a 22/05/1980 (Itatiaia), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fls. 34, em empresa prestadora de serviços de vigilância, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto

n.º 53.831/64. Assim, em face do período rural e do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 78/79), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 04/04/2012 (fls. 83) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período rural entre 01/01/1973 a 31/12/1973, e o período especial entre 12/01/1980 a 22/05/1980, convertendo este em período comum, e conceder ao autor JOSÉ NASCIMENTO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 04/04/2012, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-94.2013.403.6183 - JOSE PROTAZIO DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria proporcional, NB 129.775.561-5, cessado em 01/04/2004, através do reconhecimento de períodos de trabalho especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 382/383. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 386/401, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 405/408. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou

integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4.

Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/05/2003 (fl. 29), sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria proporcional NB 129.775.651-5, em razão do reconhecimento de mais de 30 (trinta) anos de contribuição realizados antes da vigência da EC 20/98. Contudo, após apuração administrativa de eventuais irregularidades (fls. 342/343), o INSS cancelou o benefício em 01/04/2004, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, sob a alegação de o autor não havia comprovado o período comum entre 06/09/1979 a 05/12/1979, laborado na empresa Tusa Transportes Urbanos, nem a especialidade dos períodos entre 27/01/1975 a 23/09/1976, laborado na empresa Jubran Engenharia, 01/10/1976 a 29/08/1978 e 01/10/1978 a 01/08/1979, ambos laborados na empresa Comércio de Aparas de Papel Napoles LTDA, 06/12/1979 a 03/03/1986, laborado na empresa Tusa Transportes Urbanos, 04/03/1986 a 25/02/1994, laborado na São Paulo Transportes e, 02/03/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, ambos laborados na empresa Viação Jaraguá LTDA, com os quais, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 261/262), faria jus ao restabelecimento de benefício de aposentadoria proporcional. Inicialmente, quanto aos períodos especiais acima requeridos, analisando a documentação juntada aos autos, verifico que os mesmos devem ser reconhecidos, com a consequente conversão em períodos comuns, uma vez que: 1) de 27/01/1975 a 23/09/1976 (Jubran), o autor laborou, de forma permanente e habitual, como motorista de caminhão, conforme comprovado pela CTPS de fls. 32, e o formulário de fls. 47, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64; 2) de 01/10/1976 a 29/08/1978 (Aparas), o autor laborou, de forma permanente e habitual, como motorista de caminhão, conforme comprovado pela CTPS de fls. 32, e o formulário de fls. 48/49, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64; 3) de 01/10/1978 a 01/08/1979 (Aparas) o autor laborou, de forma permanente e habitual, como motorista de caminhão, conforme comprovado pela CTPS de fls. 32, e o formulário de fls. 50/51, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79; 4) de 06/12/1979 a 03/03/1986 (Tusa) o autor laborou, de forma permanente e habitual, como motorista de ônibus em empresa de transporte urbano, conforme comprovado pela CTPS de fls. 32, formulário de fls. 63 e laudo técnico de fls. 144/150, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79; 5) de 04/03/1986 a 25/02/1994 (São Paulo) o autor laborou, de forma permanente e habitual, como motorista de ônibus em empresa de transporte urbano, conforme comprovado pela CTPS de fls. 33 e formulário de fls. 64, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79; 6) de 02/03/1994 a 28/04/1995 (Jaraguá) o autor laborou, de forma permanente e habitual, como motorista de ônibus em empresa de transporte urbano, conforme comprovado pela CTPS de fls. 33, formulário de fls. 69 e laudo técnico de fls. 144/150, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79 e; 7) de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Jaraguá) o autor laborou, de forma permanente e habitual, como motorista de ônibus em empresa de transporte urbano, conforme comprovado pela CTPS de fls. 33, formulário de fls. 69 e laudo técnico de fls. 144/150, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. Ressalto, quanto ao último período especial reconhecido, que o mesmo já foi objeto de análise no Mandado de Segurança n.º 2006.61.83.000231-8 (fls. 104/124), sem, contudo, que se configure coisa julgada. Na referida ação mandamental, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, o autor pleiteou que a autoridade coatora (autarquia-ré) fosse compelida a julgar recurso administrativo interposto em face de decisão que havia suspenso o benefício, bem como que fosse reconhecida a especialidade do período de trabalho de 29/04/95 a 05/03/97 (Viação Jaraguá Ltda), com o consequente restabelecimento do benefício. Referida ação foi julgada improcedente. Todavia, em sede recursal o E. TRF desta 3ª Região, apesar de ter negado provimento à apelação do autor, mantendo a denegação da ordem, entendeu que com a notícia do julgamento administrativo do recurso interposto pelo autor, houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, não subsistindo os demais pedidos formulados (fls. 95/98), o que devolve ao autor a possibilidade de questioná-los judicialmente, o que o fez na presente ação. O v. acórdão afirma: Assim, julgado o recurso administrativo, fica caracterizada, igualmente, a carência superveniente da ação ante a perda de objeto com relação ao reconhecimento do período especial, uma vez que o presente mandamus não foi interposto contra o ato da autoridade que não o reconheceu, mas sim, contra a omissão do agente público em analisar o seu pedido de reconhecimento. - fl. 92. Por outro lado, deixo de reconhecer o período comum entre 06/09/1979 a 05/12/1979 (Tusa), uma vez que o próprio autor, às fls. 06 de sua inicial, nega ter laborado neste período, não reconhecendo como seu o vínculo empregatício em questão. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente e não controversos (fls. 261/262), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 14/05/2003 (fls. 29) - possuía 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Por fim, observo que em face do reconhecimento dos períodos acima, o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía mais de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2003). Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento de sua aposentadoria proporcional NB 129.775.561-5, desde 01/04/2004, data em que a mesma foi cessada. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da

parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 27/01/1975 a 23/09/1976, 01/10/1976 a 29/08/1978, 01/10/1978 a 01/08/1979, 06/12/1979 a 03/03/1986, 04/03/1986 a 25/02/1994, 02/03/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, convertendo-os em períodos comuns, e restabelecer o benefício de aposentadoria proporcional NB 129.775.561-5 que recebe o autor JOSÉ PROTAZIO DA SILVA desde sua cessação em 01/04/2004, conforme tabela acima, procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-73.2013.403.6183 - OSVALDO LOIOLA DE OLIVEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.585.793-4, concedido em 17/10/2009 (fl. 12). Afirma que o valor da RMI do seu benefício foi calculado de forma equivocada, vez que a autarquia-ré não considerou as contribuições vertidas sob o NIT de atividade concomitante, não observando a regra prevista no art. 29 da Lei 8.213/91. Aduz que a autarquia-ré considerou apenas as contribuições vertidas através do NIT 1.063.665.578-1 referente aos meses de Agosto a Dezembro de 2006, Janeiro a Dezembro de 2007, Março a Novembro de 2008, não considerando os valores referentes às contribuições do NIT 1.134.288.622-9. - fl. 03. Pretende a retificação da RMI considerando-se os valores recolhidos sob os dois NITs. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 74/75. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 76. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/110, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/115. Documentos juntados pela parte autora às fls. 285/368. Manifestação da contadoria judicial às fls. 118/133. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor, no período básico de cálculo do benefício, exerceu duas atividades, como empregado e como contribuinte individual, concomitantemente, contribuindo para o RGPS nas duas atividades, nos termos do artigo 11, 2º da Lei de Benefícios. Com efeito, o benefício do autor foi concedido em 17/10/09, nos termos da Lei 9.876/99, considerando-se a atividade principal, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 12. O art. 32 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. O dispositivo busca equalizar a repercussão das atividades concomitantes exercidas pelo segurado, no benefício a que ele faz jus, desde que haja recolhimento das contribuições previdenciárias de ambas as atividades e desde que todos os salários-de-contribuição integrem o período básico de cálculo do benefício. Atendidos tais requisitos, o referido dispositivo legal estabelece duas situações distintas: se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido, deverão ser somados os salários-de-contribuição, não podendo a soma ultrapassar o teto contributivo. Ao contrário, inexistindo as condições para o deferimento do benefício exclusivamente em cada atividade, o cálculo do salário de benefício se biparte. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade preponderante, de acordo com a alínea a do inciso II. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II alínea b; ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido). No presente caso, verifica-se que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, exclusivamente em cada período de atividade. Conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o autor recolheu para o RGPS, NIT 1.063.665.578-1, em 09/07/74 e nos períodos de 06/05/75 a 13/04/77, de 16/06/75 a 06/10/93 e de 27/07/78 a 31/10/78 (atividade secundária). Como contribuinte individual, NIT 1.134.288.622-9, desde 01/02/93 até 30/06/12 (atividade principal), preenchendo, assim, os requisitos para o deferimento do benefício somente na atividade principal. Dessa forma, correta a forma de cálculo do benefício do autor, conforme se depreende da carta de concessão memória de cálculo de fls. 12. Como o autor não possui direito à concessão do benefício considerando cada atividade exclusivamente, os salários de contribuição utilizados no PBC não podem ser somados, devendo, ao contrário, serem calculados na forma do inciso II e alíneas do art. 32 da Lei de Benefícios acima referido, exatamente como o fez a autarquia-ré. A contadoria judicial, inclusive, ratificou a forma de cálculo da RMI do benefício às fls. 118, de modo que correta a postura da autarquia-ré, sendo o pedido da presente ação, improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-15.2013.403.6183 - JORGE HIRAKI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial à fl. 81. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 82/83. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/99, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 105/109. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a

utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 04.10.1976 a 25.05.1986, 01.09.1988 a 10.06.1991, 19.12.1994 a 01.06.1996, e de 01.07.1996 a 20.09.1996, em que trabalhou junto à empresa Valtra do Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que muito embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 76/77 indique que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído quando do desempenho de suas atividades profissionais, entendo que o referido formulário não faz qualquer menção quanto à habitualidade e permanência desta exposição.Conforme consta do referido PPP, as atividades desenvolvidas pelo autor nos referidos períodos consistiam, essencialmente, em realizar os testes em campo, preparando implementos e instrumentos para monitoramento do desempenho dos tratores. Acompanhar o andamento dos testes, executando ajustes e apontamento das informações - fl. 76. Desta forma, entendo que a exposição do autor ao agente agressivo ruído dava-se de modo eventual e intermitente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE

ACÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-73.2013.403.6183 - CLODOVALDO PORFIRIO DOS SANTOS(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 54. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/65, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 68/74. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 80/175. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.05.1987 a 08.06.1992 (Consid Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 134/135. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 14.08.1980 a 20.11.1983 (Jolanca), 30.12.1983 a 29.04.1987 (CBTU), 22.04.1997 a 05.11.2001 (PLP), e de 01.11.2005 a 01.07.2010 (Araguama). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre

atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 14.08.1980 a 20.11.1983 (Jolanca), 30.12.1983 a 29.04.1987 (CBTU), 22.04.1997 a 05.11.2001 (PLP), e de 01.11.2005 a 01.07.2010 (Araguama).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima mencionados não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que: a) de 14.08.1980 a 20.11.1983 (Jolanca) o autor não trouxe aos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária;b) de 30.12.1983 a 29.04.1987 (CBTU) o PPP de fls. 23/24 não faz menção à exposição do autor a agentes nocivos quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a descaracterizar a especialidade almejada;c) de 22.04.1997 a 05.11.2001 (PLP) o formulário à fl. 28, o PPP às fls. 29/31, e o laudo técnico às fls. 100/101 indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época do labor;d) de 01.11.2005 a 01.07.2010 (Araguama) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Ademais, as atividades de torneiro mecânico e artefice especial desempenhadas pelo autor nos referidos períodos (fls. 18 e 20) também não ensejam, por si só, a especialidade desejada, na medida em que não estão arroladas como especiais pelos decretos regulamentadores das matérias. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período 06.05.1987 a 08.06.1992 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002926-53.2013.403.6183 - JOSE NAVES DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/02/1978 a 04/12/1979 (Farid Surugi S/A Construções e Empreendimentos), 18/12/1979 a 18/07/1981 (Fujiwara e Takeuchi S/A Indústria e Comércio) e 13/05/1982 a 14/02/2013 (Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos - CTPM), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.041.638-7 (fls. 2/28 e 70/71).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 29/66.Emendada a inicial (fls. 69/14), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 13/14.Devidamente citada (fl. 76), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/89, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 96/98.Às fls. 101/143, foi juntada cópia integral do processo administrativo pela parte autora.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da

Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto,

ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/02/1978 a 04/12/1979 (Farid Surugi S/A Construções e Empreendimentos), 18/12/1979 a 18/07/1981 (Fujiwara e Takeuchi S/A Indústria e Comércio) e 13/05/1982 a 14/02/2013 (Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos - CTPM). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de 13/05/1982 a 30/04/1992 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor desempenhou, de forma habitual e permanente, as funções de conservador de via permanente e artífice de via permanente, conforme atestam os formulários DSS-8030 às fls. 53 e 100 e seus respectivos laudos técnicos às fls. 54/58 e 111/115, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.3. De outra sorte, verifico que os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Em relação aos períodos de trabalho de 01/02/1978 a 04/12/1979 (Farid Surugi S/A Construções e Empreendimentos) e 18/12/1979 a 18/07/1981 (Fujiwara e Takeuchi S/A Indústria e Comércio), observo que as anotações na CTPS da parte autora fazem menção ao exercício da atividade profissional de servente (fls. 45 e 127). Referida atividade, no entanto, não está arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Ademais, em virtude da ausência de laudo técnico, formulários ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não restou demonstrado quais foram os agentes agressivos aos quais a parte autora esteve exposta durante os períodos mencionados. Já quanto ao período de trabalho de 01/05/1992 a 14/02/2013 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), os formulários DSS-8030 às fls. 53 e 100 e seus respectivos laudos técnicos às fls. 54/58 e 111/115, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/52, não atestam a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, que pudessem ensejar o reconhecimento da especialidade almejada. Outrossim, verifico que as funções exercidas pelo autor no citado período não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados acima. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial supracitado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 136/137 e 141), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/163.041.638-7, em 14/02/2013 (fl. 102), possuía 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de serviço, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo

Carência Farid Surugi S/A Construções e Empreendimentos 01/02/1978 04/12/1979 1,00 1 ano, 10 meses e 4 dias 23 Fujiwara e Takeuchi S/A Indústria e Comércio 18/12/1979 18/07/1981 1,00 1 ano, 7 meses e 1 dia 19 Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM 13/05/1982 30/04/1992 1,40 13 anos, 11 meses e 13 dias 120 Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM 01/05/1992 14/02/2013 1,00 20 anos, 9 meses e 14 dias 250 Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 0 meses e 4 dias 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 11 meses e 16 dias 41 anos Até DER 38 anos, 2 meses e 2 dias 54 anos - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 13/05/1982 a 30/04/1992 (Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos - CTPM) e convertê-lo em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/163.041.638-7, desde a DER de 14/02/2013, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-51.2013.403.6183 - WILSON ALVES PINTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 61/62). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/74, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 81/85. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1987 a 05.03.1997 (Hospital Albert Einstein). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 48/49. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 17.03.1981 a 16.10.1985 (Hospital Centro Médico Teresa Lisieu), 11.08.1986 a 31.12.1986 (Hospital Albert Einstein) e de 06.03.1997 a 24.09.2012 (Hospital Albert Einstein). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos,

permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico

anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 17.03.1981 a 16.10.1985 (Hospital Centro Médico Teresa de Lisieu) e 11.08.1986 a 31.12.1986 (Hospital Albert Einstein) de 06.03.1997 a 24.09.2012 (Hospital Albert Einstein). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima mencionados devem ter a sua especialidade reconhecida, pois: a) de 17.03.1981 a 16.10.1985 (Hospital Centro Médico Teresa de Lisieu) o autor desempenhou, de modo habitual e permanente, as funções de auxiliar de enfermagem, conforme consta da CTPS à fl. 26, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979; b) de 11.08.1986 a 31.12.1986 e de 06.03.1997 a 24.09.2012 (Hospital Albert Einstein) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 36/vº, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 01.01.1987 a 05.03.1997 (conforme fls. 48/49 e 54), em que o autor exercia as mesmas atividades profissionais dos períodos que pretende ver reconhecidos especiais, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital Albert Einstein. Conforme consta do PPP às fls. 36/vº, as atividades desempenhadas pelo autor em ambos os períodos consistiam, essencialmente, em executar trabalho técnico, que consiste em prestar cuidados integrais de enfermagem ao paciente, seguindo o plano previamente estabelecido pela Enfermeira da Unidade. Exercer atividades de planejamento, coordenação, orientação e execução de cuidados de enfermagem visando preservar, recuperar e reabilitar a saúde do paciente (...). Ainda, a CTPS do autor acostada às fls. 26 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto ao Hospital Albert Einstein ao longo do período de 11.08.1986 a 24.09.2012, de modo a evidenciar que ele sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a especialidade dos períodos de trabalho de 11.08.1986 a 31.12.1986 e de 06.03.1997 a 24.09.2012, em virtude da exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos. Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL.

LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 46/161.650.823-7, em 24.09.2012 (fl. 33), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 24.09.2012 (NB 46/161.650.823-7) fls. 33, possuía 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo HOSPITAL TERESA DE LISIEU 17/03/1981 16/10/1985 1,00 4 anos, 7 meses e 0 dia HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 11/08/1986 24/09/2012 1,00 26 anos, 1 mês e 14 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 30 anos, 8 meses e 14 dias 54 anos- Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1987 a 05.03.1997 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 17.03.1981 a 16.10.1985 (Hospital Centro Médico Teresa de Lisieu), 11.08.1986 a 31.12.1986 (Hospital Albert Einstein), e de 06.03.1997 a 24.09.2012 (Hospital Albert Einstein), e conceder ao autor WILSON ALVES PINTO o benefício de aposentadoria especial, desde 24.09.2012 - 46/161.650.823-7 (fl.33), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os

honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005771-58.2013.403.6183 - CRISTOVAO BATISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 08/10/1999 a 14/08/2000 (Super Luz Eletrificações Ltda.) e 16/08/2000 a 26/07/2012 (Raizen Energia S/A), bem como de reconhecer o período comum de 01/10/1978 a 09/12/1981 (contribuinte individual), sem os quais não obteve êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.713.207-9 (fls. 2/12). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/87. Emendada a inicial (fls. 90/95), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 94/95. Regularmente citada (fl. 97), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/111, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 113/115. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a

comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.

Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 08/10/1999 a 14/08/2000 (Super Luz Eletrificações Ltda.) e 16/08/2000 a 26/07/2012 (Raizen Energia S/A), bem como seja reconhecido o período comum de 01/10/1978 a 09/12/1981 (contribuinte individual).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 08/10/1999 a 14/08/2000 (Super Luz Eletrificações Ltda.) e 16/08/2000 a 26/07/2012 (Raizen Energia S/A) não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29/29-verso, 30/31, 32/34 e 35/38 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados.Quanto ao período comum de 01/10/1978 a 09/12/1981, em que o autor teria contribuído para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de contribuinte individual, verifico que também não pode ser reconhecido.A despeito de a parte autora ter juntado aos autos cópia do contrato social (fls. 23/26), do distrato social (fls. 27/28) e da relação dos supostos salários de contribuição (fls. 39/40) referentes ao citado período, não apresentou comprovantes de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Assim, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar o período almejado, ante sua flagrante fragilidade.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006374-34.2013.403.6183 - THALISSA NUNES DOURADO SILVA(SP190140 - ALEX CARDOSO KUNDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a retroação da data de início de seu benefício de pensão por morte, deferido em razão do óbito de seu pai, Sr. Airton Macedo da Silva, ocorrido em 20/05/02 (fl. 30). Aduz que o reconhecimento da sua filiação só foi aferido após ação de investigação de paternidade, (autos nº 0100827-37.2005.8.26.0004, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital - fls. 101/104), com averbação do seu registro de nascimento em 30/08/11, fl. 104, o que justifica o requerimento tardio do benefício. Pretende o pagamento dos valores atrasados desde o óbito do segurado, quando era menor de idade. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 53/59. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 60. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 64/78, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/84. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 93/115. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 30 comprova o falecimento do Sr. Airton Macedo da Silva, ocorrido no dia 20/05/02. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pela sentença da ação de investigação de paternidade de fls. 102/103, pelo mandado de averbação de fl. 104 e pela certidão de nascimento de fl. 21, que comprovam que a autora é filha do Sr. Airton Macedo da Silva, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado do falecido também está comprovada pelo extrato de fl. 72, que demonstra que o mesmo estava aposentado por invalidez na data do óbito, NB 32/117.346.915-7. Dessa forma, o cerne da questão é o reconhecimento do direito ao benefício desde a data do óbito, vez que a pensão já foi deferida à autora, a partir de 28/12/11, NB 21/157.634.820-0 (fl. 40). O benefício de pensão por morte deve ser deferido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, se requerido em até 30 dias depois deste, ou da data do requerimento administrativo, quando requerida após aquele prazo, nos termos do art. 74, incisos I e II da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, do Código Civil, expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 21, a autora nasceu em 26/08/1994. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado em 28/12/11 (fl. 40), quando a autora contava com 17 (dezesete) anos de idade, já relativamente capaz, portanto. Ocorre que a concessão do benefício estava condicionada a regularização da sua filiação, que, por sua vez, embora a autora tenha sido diligente, propondo a ação de investigação de paternidade em 2004, dois anos após o óbito do segurado, o reconhecimento da filiação só se deu, de fato, em 2011, não podendo ser atribuída a ela, filha menor do segurado, o ônus pela demora no trâmite processual. Considere-se, ainda, que o mandado de averbação foi expedido em 30/08/2011 (fl. 25), e o requerimento administrativo do benefício se deu em 28/12/11 (fl. 40), ou seja, dentro de um período razoável. Dessa forma, entendo de rigor o reconhecimento do direito ao benefício desde a data do óbito, 20/05/02, fazendo jus, a autora, ao recebimento dos valores atrasados daquela data até 28/12/11. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte, NB 21/158.634.820-0, a autora THALISSA NUNES DOURADO, referente ao período de 20/05/02 (data do óbito) a 28/12/11 (DER), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009173-50.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS BARBOSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/09/1993 a 03/01/2013, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sem o qual não obteve êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.474.040-5 (fls. 2/10). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/109. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 112/113. Regularmente citada (fl. 115), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/124, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 129/135. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º

3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 01/09/1993 a 03/01/2013, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 79/79-verso atesta que: a) De 01/09/1993 a 30/06/1995 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), o contato do autor com o agente nocivo tensões elétricas superiores a 250 volts ocorria de modo eventual e/ou intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. b) De 01/07/1995 a 30/06/2005 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), inexistia exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, não havendo a presença de qualquer outro agente nocivo. c) De 01/07/2005 a 12/04/2010 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), o autor não esteve exposto a nenhum agente agressivo capaz de ensejar o enquadramento almejado. d) De 13/04/2010 a 03/01/2013 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis inferiores a 85 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra. Outrossim, em se tratando do agente citado, saliento que o PPP em testilha não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão

inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010215-37.2013.403.6183 - ANTONIO LUIS DE SOUSA(SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 06/08/1979 a 06/11/1979 (Gelre Brasília Serviços Empresariais Ltda.), 06/11/1979 a 01/03/1980 (Gelre Brasília Serviços Empresariais Ltda.), 17/07/1981 a 18/12/1981 (Servix Engenharia S/A), 05/12/1983 a 01/08/1984 (Master Incosa Engenharia S/A), 15/01/1986 a 15/03/1988 (RA Alimentação Ltda.), 11/04/1988 a 10/11/1992 (Irmãos Guimarães S/A), 04/02/1993 a 16/02/1993 (Conbrás Engenharia Ltda.), 14/06/1993 a 16/09/1994 (Shopping Center Leste Comercial Ltda.) e 21/08/1995 a 05/05/2013 (Amico Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.750.933-2 (fls. 2/9). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/73. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 76. Devidamente citada (fl. 77), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/83, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 91/99. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de

1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida,

entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 06/08/1979 a 06/11/1979 (Gelre Brasília Serviços Empresariais Ltda.), 06/11/1979 a 01/03/1980 (Gelre Brasília Serviços Empresariais Ltda.), 17/07/1981 a 18/12/1981 (Servix Engenharia S/A), 05/12/1983 a 01/08/1984 (Master Incosa Engenharia S/A), 15/01/1986 a 15/03/1988 (RA Alimentação Ltda.), 11/04/1988 a 10/11/1992 (Irmãos Guimarães S/A), 04/02/1993 a 16/02/1993 (Conbrás Engenharia Ltda.), 14/06/1993 a 16/09/1994 (Shopping Center Leste Comercial Ltda.) e 21/08/1995 a 05/05/2013 (Amico Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda.), sob o fundamento de que exerceu atividades de vigilante/vigia nos três primeiros e encanador nos demais. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos merecem ter a especialidade reconhecida, para fins de conversão em tempo comum: a) De 06/08/1979 a 06/11/1979 (Gelre Brasília Serviços Empresariais Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 39, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64;b) De 06/11/1979 a 01/03/1980 (Gelre Brasília Serviços Empresariais Ltda.), vez que o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 39, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64;c) De 17/07/1981 a 18/12/1981 (Servix Engenharia S/A), uma vez que o autor exerceu a função de vigia, conforme comprovado pela CTPS de fl. 39, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64;Verifico, ainda, que os períodos de trabalho de 01/12/1980 a 14/07/1981 (Collavini & Companhia Ltda.), 11/01/1982 a 23/09/1982 (Erevan Engenharia S/A), 06/12/1982 a 19/11/1983 (Master Incosa Engenharia S/A), 01/10/1984 a 22/10/1984 (SEMOI Construções e Montagens Industriais Ltda.) e 07/11/1984 a 13/01/1986 (Camargo Corrêa S/A) merecem ser reconhecidos como tempo comum, uma vez que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmentemente comprovado por meio da CTPS de fls. 39, 40, 41 e 42, bem como constam no extrato CNIS anexado a esta sentença. Nesse aspecto, ressalto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS de fls. 39, 40, 41 e 42, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho. Da mesma forma, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho os períodos de 01/06/1980 a 17/07/1980 (Fundição Zani Ltda.) e 26/09/1980 a 22/01/1981 (Special Segurança e Vigilância Patrimonial), vez que também constam no extrato CNIS anexado a esta sentença. Por outro lado, verifico que os períodos de 05/12/1983 a 01/08/1984 (Master Incosa Engenharia S/A), 15/01/1986 a 15/03/1988 (RA Alimentação Ltda.), 11/04/1988 a 10/11/1992 (Irmãos Guimarães S/A), 04/02/1993 a 16/02/1993 (Conbrás Engenharia Ltda.), 14/06/1993 a 16/09/1994 (Shopping Center Leste Comercial Ltda.) e 21/08/1995 a 05/05/2013 (Amico Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda.) não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum. Nesse passo, cumpre-me destacar que, quanto aos períodos de 05/12/1983 a 01/08/1984 (Master Incosa Engenharia S/A), 15/01/1986 a 15/03/1988 (RA Alimentação Ltda.), 11/04/1988 a 10/11/1992 (Irmãos Guimarães S/A), 04/02/1993 a 16/02/1993 (Conbrás Engenharia Ltda.) e 14/06/1993 a 16/09/1994 (Shopping Center Leste Comercial Ltda.), não há nos autos qualquer documento que demonstre a exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Já em relação ao período 21/08/1995 a 05/05/2013 (Amico Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda.), constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/65, além de não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), atesta que o contato do autor com os agentes nocivos vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos ocorria de modo ocasional e intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Ressalto, por oportuno, que a documentação de fls. 15/25 e 103 é de veras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período em testilha, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor em todos os períodos citados acima (encanador) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmentemente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados. - Conclusão - Considerando o reconhecimento dos períodos especiais e comuns supramencionados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 69/70 e 72), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/164.750.933-2, em 05/05/2013 (fl. 26), possuía 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo CarênciGelre Brasília Serviços Empresariais Ltda. 06/08/1979 06/11/1979 1,40 0 ano, 4 meses e 7 dias 4Gelre Brasília - Serviços Empresariais Ltda. 07/11/1979 01/03/1980 1,40 0 ano, 5 meses e 11 dias 4Fundição Zani Ltda. 01/06/1980 17/07/1980 1,00 0 ano, 1 mês e 17 dias 2Special Segurança e Vigilância Patrimonial 26/09/1980 22/01/1981 1,00 0 ano, 3 meses e 27 dias 5Collavini & Cia Ltda. 23/01/1981 14/07/1981 1,00 0 ano, 5 meses e 22 dias 6Servix Engenharia S/A 17/07/1981 18/12/1981 1,40 0 ano, 7 meses e 3 dias 5Erevan Engenharia S/A 11/01/1982 23/09/1982 1,00 0 ano, 8 meses e 13 dias 9J. F. de Moraes 18/10/1982 16/11/1982 1,00 0 ano, 0 mês e 29 dias 2Master Incosa Engenharia S/A 06/12/1982

19/11/1983 1,00 0 ano, 11 meses e 14 dias 12Master Incosa Engenharia S/A 05/12/1983 01/08/1984 1,00 0 ano, 7 meses e 27 dias 9SEMOI Construções e Montagens Industriais Ltda. 01/10/1984 22/10/1984 1,00 0 ano, 0 mês e 22 dias 1Camargo Corrêa S/A 07/11/1984 13/01/1986 1,00 1 ano, 2 meses e 7 dias 15RA Alimentação Ltda. 15/01/1986 15/03/1988 1,00 2 anos, 2 meses e 1 dia 26Irmãos Guimarães S/A 11/04/1988 10/11/1992 1,00 4 anos, 7 meses e 0 dia 56Conbrás Engenharia S/A 04/02/1993 16/02/1993 1,00 0 ano, 0 mês e 13 dias 1Shopping Center Leste Comercial Ltda. 14/06/1993 16/09/1994 1,00 1 ano, 3 meses e 3 dias 16Amico Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda. 21/08/1995 11/09/2012 1,00 17 anos, 0 mês e 21 dias 206Auxílio-doença NB 31/553.235.447-9 12/09/2012 17/10/2012 1,00 0 ano, 1 mês e 6 dias 1Amico Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda. 18/10/2012 05/05/2013 1,00 0 ano, 6 meses e 18 dias 7Marco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 4 meses e 2 dias 38 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 3 meses e 14 dias 39 anosAté DER 31 anos, 8 meses e 21 dias 53 anos-Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/08/1979 a 06/11/1979 (Gelre Brasília Serviços Empresariais Ltda.), 06/11/1979 a 01/03/1980 (Gelre Brasília Serviços Empresariais Ltda.) e 17/07/1981 a 18/12/1981 (Servix Engenharia S/A), convertendo-os em tempo comum, bem como a reconhecer os períodos comuns de trabalho de 01/12/1980 a 14/07/1981 (Collavini & Companhia Ltda.), 11/01/1982 a 23/09/1982 (Erevan Engenharia S/A), 06/12/1982 a 19/11/1983 (Master Incosa Engenharia S/A), 01/10/1984 a 22/10/1984 (SEMOI Construções e Montagens Industriais Ltda.), 07/11/1984 a 13/01/1986 (Camargo Corrêa S/A), 01/06/1980 a 17/07/1980 (Fundição Zani Ltda.) e 26/09/1980 a 22/01/1981 (Special Segurança e Vigilância Patrimonial), conforme tabela supra, procedendo a pertinente averbação para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011465-08.2013.403.6183 - MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/138.212.740-2, que recebeu no período de 15/07/2005 a 01/08/13, em virtude do óbito de Luiz Silveira Mendonça, ocorrido em 10/07/2005 (fl. 29). Aduz a autora que após oito anos recebendo o benefício, o mesmo foi suspenso (depois de denúncia anônima, fls. 26/27), sob a alegação de suspeitas de irregularidade na concessão, consistente na falta de comprovação da união estável. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 131/133. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 134. Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 137/150), que por sua vez foi convertido em agravo retido pelo E. TRF desta 3ª Região (fls. 152/153). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 160/164, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 97). Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 234/236. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No mais, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado do falecido; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 29 comprova o falecimento de Luiz Silveira de Mendonça, ocorrido no dia 10/07/2005. O extrato de benefício de fl. 44, comprova que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/121.072.116-0, na data do óbito, estando comprovada, portanto, a sua qualidade de segurado na data do evento morte, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que consta dos autos correspondências em nome do falecido e da autora, em dois endereços distintos, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 802, e Rua Lucas Evangelista, 464, ambos na cidade de Bebedouro/SP (fls. 38/39, 40, 76, 77, 80/82), que comprovam a coabitação do casal. A autora apresentou a fl. 47, ficha de anotação de compra, em nome do falecido, onde consta expressamente autoriza a esposa Michele Cândida Barbosa de Jesus. Apresentou, ainda, cópias de extratos bancários do falecido (fls. 48 e 83/93), recibos de aluguéis (fls. 97/98) e compras da época (fl. 77), bem como cartão e fotos do casal (fls. 95/96), que demonstram a convivência do casal. Embora não tenha sido registrado, o contrato de rescisão contratual de fls. 36/37, datado de 19/07/2005, descreve minuciosamente os fatos, reconhecendo que a autora e o falecido viviam como marido e mulher. Os depoimentos das testemunhas às fls. 234/236, foram uníssonos ao confirmarem que a autora e o falecido viviam maritalmente e que a união perdurou até a data do óbito. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam em união estável, presumindo-se, portanto, a dependência econômica entre ambos, nos termos do art. 6, I da Lei 8213/91. Ademais, entendo que o resultado negativo das diligências realizadas pela autarquia-ré às fls. 111 e 113, se deve ao longo prazo transcorrido desde o evento morte do segurado instituidor da pensão, de modo que não pode, por si só, embasar a suspensão do benefício, que por sua vez já havia sido analisado e deferido oito anos antes. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 15/07/2005 (extrato em anexo), NB 21/138.212.740-2, uma vez que o benefício foi requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, conforme art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao restabelecimento do benefício de pensão por morte da autora Michele Cândida Barbosa de Jesus, NB 21/138.212.740-2, (benefício este devido desde a DER de 15/07/2005), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011596-80.2013.403.6183 - DANIEL PINHEIRO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 167/168. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 172/191, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 195/198. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados

comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01.07.1986 a 02.01.1992 (AGIP S/A), 29.04.1995 a 18.04.2006 (Comando Segurança Especial Ltda.), e de 25.11.2006 a 01.11.2010 (Comando Segurança Especial Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 29.04.1995 a 18.04.2006, e de 25.11.2006 a 01.11.2010 (DER do benefício NB 154.167.644-8), em que o autor trabalhou junto à empresa Comando Segurança Especial Ltda., devem ter a sua especialidade reconhecida, uma vez que o autor desempenhou as funções de vigilante (com porte de arma de fogo), conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 112/113 e 114/115, e a CTPS às fl. 105/106, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 19.12.1994 a 28.04.1995 (conforme fls. 158/159), em que o autor exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de vigilante junto à empresa Comando Segurança Especial Ltda. Conforme consta nos PPPs às fls. 112/113 e

114/115, o autor desempenhava suas atividades profissionais portando arma de fogo (revólver calibre 38). Ainda, a CTPS do autor acostada às fls. 105/106 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto à empresa Comando Segurança Especial Ltda. ao longo dos períodos supramencionados, de modo a evidenciar que ele sempre exerceu as funções de vigilante. Sendo assim, entendo que é evidente que o autor exercia a função de vigilante de modo habitual e permanente, de modo que os períodos de trabalho de 29.04.1995 a 18.04.2006 e de 25.11.2006 a 01.11.2010 devem ser reconhecidos especiais. Ademais, reconheço os períodos comuns de trabalho de 01.02.1980 a 16.02.1982 e de 13.10.1994 a 17.10.1994, tendo em vista que estão devidamente registrados na CTPS do autor, conforme consta às fls. 87 a 96. De outra sorte, entendo que o período de trabalho de 01.07.1986 a 02.01.1992 (AGIP S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 111 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/154.167.644-8, em 01.11.2010 (fl. 123), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 01.11.2010 (NB 154.167.644-8) fls. 123, possuía 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo LIQUIGAS 02/01/1992 20/09/1994 1,00 2 anos, 8 meses e 19 dias COMANDO 19/12/1994 28/04/1995 1,00 0 ano, 4 meses e 10

diasCOMANDO 29/04/1995 18/04/2006 1,00 10 anos, 11 meses e 20 diasCOMANDO 25/11/2006 01/11/2010 1,00 3 anos, 11 meses e 7 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 17 anos, 11 meses e 26 dias 47 anosDesta forma, passo à análise do pedido sucessivo formulado na inicial. Assim, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício (01.11.2010 - NB 42/154.167.644-8), contava com 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses, e 28 (vinte e oito) dias de serviço, conforme tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, direito à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoV.J. MENDES 01/02/1980 16/02/1982 1,00 2 anos, 0 mês e 16 diasM L JARDIM 01/04/1982 08/05/1983 1,00 1 ano, 1 mês e 8 diasA MENDES 01/09/1983 21/06/1986 1,00 2 anos, 9 meses e 21 diasLIQUIGAS 01/07/1986 01/01/1992 1,00 5 anos, 6 meses e 1 diaLIQUIGAS 02/01/1992 20/09/1994 1,40 3 anos, 9 meses e 21 diasELITE REPRESENTAÇÕES 13/10/1994 17/10/1994 1,00 0 ano, 0 mês e 5 diasCOMANDO 19/12/1994 28/04/1995 1,40 0 ano, 6 meses e 2 diasCOMANDO 29/04/1995 18/04/2006 1,40 15 anos, 4 meses e 10 diasCOMANDO 25/11/2006 01/11/2010 1,40 5 anos, 6 meses e 4 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 15 dias 35 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 14 dias 36 anosAté DER 36 anos, 7 meses e 28 dias 47 anosPedágio 3 anos, 7 meses e 24 dias- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 18.04.2006 e de 25.11.2006 a 01.11.2010 (Comando Segurança Especial Ltda.), e os períodos comuns de trabalho de 01.02.1980 a 16.02.1982 e de 13.10.1994 a 17.10.1994, e conceder ao autor DANIEL PINHEIRO DA SILVA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER de 01.11.2010 - NB 42/154.167.644-8 (fl. 123), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012707-02.2013.403.6183 - ADILSON ANTONIO CAMPI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/164.479.939-9.Subsidiariamente, almeja o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 01/04/1987 a 20/05/1994 (Companhia Luz e Força de Mococa) e 23/05/1994 a 13/12/2012 (Companhia Paulista Força e Luz), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial acima citado (fls. 2/35).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 36/147.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 150.Regularmente citada (fl. 152), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 153/173, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 180/183.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1987 a 20/05/1994 (Companhia Luz e Força de Mococa) e 23/05/1994 a 05/03/1997 (Companhia Paulista Força e Luz).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais destacados, conforme consta de fls. 141/142 e 146. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 13/12/2012 (Companhia Paulista Força e Luz), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar

do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas

através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 13/12/2012 (Companhia Paulista Força e Luz). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 84/85 e 94/95, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Conforme se depreende dos referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam basicamente em executar atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada, manobras na rede equipamentos de 15kV (15.000 volts) e subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão. Desenvolver atividades e projetos, manutenção, construção, operação, inspeção em equipamentos e linhas referentes a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sujeitos a tensão acima de 250 volts. Inspeccionar, projetar, receber e medir em campo obras de manutenção nas redes de distribuição executadas por empreiteiras. Inspeccionar cabines primárias e centro de medições agrupadas e coletivas. Executar medição de altura, tensão e faseamento de redes de distribuição, sujeitos a tensão acima de 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do

Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Saliento que, do período acima reconhecido, deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre 10/06/1998 a 09/08/1998, em razão de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/110.443.521-4, conforme extrato CNIS anexado a esta sentença, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Por outro lado, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -

666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/164.479.939-9, em 28/03/2013 (fls. 87 e 146), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento do período especial acima mencionado, somado àqueles já reconhecimentos administrativamente pelo INSS (fls. 141/142 e 146), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 46/164.479.939-9, em 28/03/2013 (fl. 87), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de serviço, consoante tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Companhia Luz e Força de Mococa 01/04/1987 20/05/1994 1,00 7 anos, 1 mês e 20 dias 86 Companhia Paulista de Força e Luz 23/05/1994 15/03/1995 1,00 0 ano, 9 meses e 23 dias 10 Companhia Paulista de Força e Luz 08/08/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 6 meses e 28 dias 20 Companhia Paulista de Força e Luz 06/03/1997 09/06/1998 1,00 1 ano, 3 meses e 4 dias 15 Companhia Paulista de Força e Luz 10/08/1998 13/12/2012 1,00 14 anos, 4 meses e 4 dias 173 Até DER 25 anos, 1 mês e 19 dias 49 anos- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1987 a 20/05/1994 (Companhia Luz e Força de Mococa) e 23/05/1994 a 05/03/1997 (Companhia Paulista Força e Luz) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 09/06/1998 e 10/08/1998 a 13/12/2012, laborados na Companhia Paulista Força e Luz, conforme tabela supra, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/164.479.939-9 ao autor, desde a DER de 28/03/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012712-24.2013.403.6183 - CARLOS BRONZATTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 57. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/76, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/88. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e

cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremezimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao

Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. - Dispositivo -Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021131-67.2013.403.6301 - MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude da ausência do Sr. Denilson Dias dos Santos, declarada judicialmente em 27/04/2010 (fls. 177/178). Aduz, em síntese, que é casada com o Sr. Denilson, e que este desapareceu em meados de 1995, tendo sido declarada a sua ausência no bojo dos autos nº 2005.61.23.000756-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Requereu o benefício de pensão por morte em 16/05/12 e 19/06/12 (fls. 17/18 e 208), sendo o mesmo indeferido. Com a petição inicial vieram documentos. Emenda à inicial às fls. 189/190. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 193/194. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 199/202, arguindo, preliminarmente, falta do interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou novos documentos às fls. 227/231. Às fls. 238/240 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 03/04/2014 (fl. 251), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 255. Houve réplica às fls. 258/261. As partes apresentaram alegações finais às fls. 274/276 e 278/280. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ademais, saliento que há interesse de agir da autora, tendo em vista o requerimento administrativo formulado em 18.05.2012 (fl. 17). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a sentença às fls. 177/178, proferida nos autos nº 2005.61.23.000756-8 em 27/04/2010, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, declarou, nos termos do art. 78 da Lei 8213/91 a ausência do cônjuge da autora. Assim, entendo devidamente demonstrada a morte presumida do Sr. Denilson Dias dos Santos. Em relação ao segundo requisito, constato que a autora MARIA JOSÉ DE MORAES DOS SANTOS é casada com o Sr. Denilson Dias dos Santos, conforme consta da certidão de casamento juntada à fl. 267, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido, visto que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Assim, preenchidos os dois primeiros requisitos, passo à análise da qualidade de segurado do de cujus. Neste passo, observo que a sentença que declarou a ausência do Sr. Denilson foi proferida em 27.04.2010, e constatou, na referida época, que o falecido estaria desaparecido há mais de dez anos (fls. 177/178). A parte autora, por sua vez, sustenta na inicial que o de cujus teria desaparecido em meados do ano de 1995 (fl. 03). Analisando o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo de trabalho do Sr. Denilson ocorreu no período de março de 1996 a maio de 1996, junto à empresa Sistema Segurança e Vigilância Ltda - ME. Dessa forma, analisando o conjunto probatório formado nos autos, entendo que se deve presumir a morte do Sr. Denilson a partir de junho de 1996, mês seguinte ao seu último vínculo de trabalho. Logo, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, o de cujus possuía a qualidade de segurado na data do seu óbito (06/1996). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge. O benefício de pensão por morte será devido, em relação à autora MARIA JOSÉ DE MORAES DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, 18/05/12 (fl. 17), vez que realizado muito tempo depois da sentença declaratória de ausência, prolatada no processo 2005.61.23.000756-8, de acordo com o artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, lembrando que não há incidência do inciso III do referido artigo 74, vez que a declaração se deu em processo autônomo de ausência, e não nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARIA JOSÉ DE MORAES DOS SANTOS, a contar da data do requerimento administrativo (18.05.2012 - fl. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho Márcio Alberto Campos Gerolomo, ocorrido em 24/12/2008 (fl. 12). Com a petição inicial vieram os documentos. A ação, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 54/69. A fl. 70 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/96, aduzindo a falta de comprovação da dependência econômica, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica (certidão de fl. 100v). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 12 comprova o falecimento de Márcio Alberto Campos Gerolomo, ocorrido no dia 24/12/2008. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 54, onde consta que o falecido estava empregado na data do óbito, mantendo vínculo empregatício com a empresa EPL - Paulista Locação e Serviços Ltda, no período de 01/03/2007 a 24/12/2008. Diante disso, resta verificar se a autora preenche a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico, entretanto, que a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos, não ficou caracterizada, haja vista que as provas produzidas, a meu ver, não sustentam de maneira incisiva a tese defendida na petição inicial. A autora apresentou apenas algumas fotografias tiradas com o falecido às fls. 17/19 e algumas correspondências em nome do falecido, que demonstra que o mesmo residia com a autora (fls. 20/23). Todavia, tais documentos não comprovam a dependência econômica da autora com relação ao de cujus, não havendo outras provas materiais aptas a comprovar o contrário, tampouco prova testemunhal, que não foi produzida pela parte autora, apesar de regularmente intimada a fazê-lo (fls. 98 e 100). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a seu filho Márcio Alberto Campos Gerolomo, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro Pedro José Cardoso Neto, ocorrido em 30/08/06 (fl. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. Ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta capital. Emenda à inicial às fls. 49/50. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 51. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/68, arguindo preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 69/90. Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, às fls. 88/92, sendo proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 101. Réplica às fls. 102/104. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No mais, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado do falecido; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 15 comprova o falecimento do Sr. Pedro José Cardoso Neto, ocorrido no dia 30/08/2006. Analisando os documentos acostados aos autos, especificamente os extratos do PLENUS de fl. 81, verifico que o Sr. Pedro José Cardoso Neto, na data do óbito, estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/119.310.497-9. Assim, de acordo com o art. 15, I da Lei 8213/91, fica comprovado que o falecido possuía qualidade de segurado na data do evento morte. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. A parte autora apresentou cópia de seguro de vida do falecido a fl. 19, onde consta a autora como sua beneficiária, na qualidade de companheira. A autora teve dois filhos com o falecido, Lucimara de Assis Cardoso, nascida em 19/05/83 e Ivo de Assis Cardoso, nascido em 03/08/89 (fls. 21/22). Ivo de Assis Cardoso, por ser menor de idade na data do óbito, recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/141.443.756-8, em razão do falecimento do Sr. Pedro José Cardoso Neto (fl. 84), no período de 19/09/2006 a 15/08/2010, quando atingiu a maioridade civil. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem que a autora e o falecido viviam maritalmente e que a união se iniciou quando ambos eram muito jovens, perdurando até a data do óbito do segurado. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam em união estável, presumindo-se, portanto, a dependência econômica entre ambos, nos termos do art. 6, I da Lei 8213/91. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 13/05/11, NB 21/156.625.000-2 (fl. 26), vez que requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, conforme art. 74, II da Lei 8213/91. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a conceder o benefício de pensão por morte, NB 21/156.625.000-2, à autora SÔNIA DE ASSIS SILVÉRIO COSTA, desde a DER de 13/05/11, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-58.2014.403.6183 - DIMAS LOURENCO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 193. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 195/209, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei

n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 08.09.1997 a 02.12.1998 (Cofap S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do comunicado de decisão à fl. 49 e do quadro às fls. 179/185. Assim, por se tratar de período incontrolado, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 19.04.1978 a 30.08.1980 (Ferro Enamel Ltda.), 03.12.1998 a 31.12.2000 (Cofap S/A), 01.01.2001 a 31.12.2002 (Cofap S/A), 01.01.2003 a 03.12.2004 (Cofap S/A), e de 09.02.2005 a 18.03.2013 (Daimlercrysler Brasil S/A). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência

da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 19.04.1978 a 30.08.1980 (Ferro Enamel Ltda.), 03.12.1998 a 31.12.2000 (Cofap S/A), 01.01.2001 a 31.12.2002 (Cofap S/A), 01.01.2003 a 03.12.2004 (Cofap S/A), e de 09.02.2005 a 18.03.2013 (Daimlercrysler Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 19.04.1978 a 30.08.1980 (Ferro Enamel Ltda.) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 81 dB, conforme atestam o formulário à fl. 76, e seu respectivo laudo técnico às fls. 77/78, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança

do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 88/90 e 91/93 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL N.º 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 46/165.170.098-0, em 26.04.2013 (fl. 95), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 179/185), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 26.04.2013 - NB 46/165.170.098-0 (fl. 95), possuía 13 (treze) anos 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo FERRO ENAMEL 19/04/1978 30/08/1980 1,00 2 anos, 4 meses e 12 dias HONEYWELL 03/08/1983 18/05/1987 1,00 3 anos, 9 meses e 16 dias SACHS 09/02/1988 24/01/1992 1,00 3 anos, 11 meses e 16 dias MET. BRASITALIA 02/05/1994 08/03/1996 1,00 1 ano, 10 meses e 7 dias COFAP 08/09/1997 02/12/1998 1,00 1 ano, 2 meses e 25 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 13 anos, 2 meses e 16 dias 53 anos Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER para a data da sentença, conforme requerido pelo autor na inicial, tendo em vista

a estabilização da lide após a citação da Autarquia-ré. Assim, passo à análise dos demais pedidos sucessivos formulados pelo autor. Desta forma, considerando-se o reconhecimento do período especial nestes autos, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifico que o autor, na data da DER (26.04.2013), contava com 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo BARALT 27/02/1975 08/09/1975 1,00 0 ano, 6 meses e 12 dias CEMAL 02/02/1976 04/03/1976 1,00 0 ano, 1 mês e 3 dias V. SÃO BERNARDO 01/08/1976 31/10/1977 1,00 1 ano, 3 meses e 1 dia FERRO ENAMEL 19/04/1978 30/08/1980 1,40 3 anos, 3 meses e 23 dias PETROPAR 17/09/1980 01/06/1983 1,00 2 anos, 8 meses e 15 dias HONEYWELL 03/08/1983 18/05/1987 1,40 5 anos, 3 meses e 22 dias KSPG 22/07/1987 02/02/1988 1,00 0 ano, 6 meses e 11 dias SACHS 09/02/1988 24/01/1992 1,40 5 anos, 6 meses e 16 dias CENTROPLAST 09/09/1992 08/11/1993 1,00 1 ano, 2 meses e 0 dia METODO 01/02/1994 30/04/1994 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia MET. BRASITALIA 02/05/1994 08/03/1996 1,40 2 anos, 7 meses e 4 dias COFAP 08/09/1997 02/12/1998 1,40 1 ano, 8 meses e 23 dias COFAP 03/12/1998 03/12/2004 1,00 6 anos, 0 mês e 1 dia DAIMLER CRYSLER 09/02/2005 26/04/2013 1,00 8 anos, 2 meses e 18 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 0 meses e 24 dias 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 0 meses e 6 dias 40 anos Até DER 39 anos, 2 meses e 29 dias 53 anos - Da Tutela Provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.784.382-1, desde 17.04.2014. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08.09.1997 a 02.12.1998 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 19.04.1978 a 30.08.1980 (Ferro Enamel Ltda.), e conceder ao autor DIMAS LOURENÇO DA SILVA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 165.170.098-0, desde a DER de 26.04.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-92.2014.403.6183 - OTONIEL MARQUES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 21/05/1986 a 19/06/1987 (Polímetri Indústria Metalúrgica Ltda.) e 17/02/1994 a 26/01/2010 (Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.535.498-8 (fls. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/94. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 98/99. Regularmente citada (fl. 101), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/119, arguindo, em preliminar, prescrição e incompetência absoluta do Juízo para apreciar o pedido de dano moral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 127/151. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, arguida pela Autarquia-ré. Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. No mais, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de

documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho 21/05/1986 a 19/06/1987 (Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda.) e 17/02/1994 a 26/01/2010 (Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 65/66 e 67/68 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Da indenização por danos morais - Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os

pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...).Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-76.2014.403.6183 - MATILDE GENARO BORALLI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Gilmar Boralli, ocorrido em 26/03/11 (fl. 27). Inicial acompanhada de documentos.Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 171.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 174/187, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 189/196.Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 217/220.Alegações finais da autora às fls. 221/240 e da autarquia-ré às fls. 242/245.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Quanto à prescrição, cumpra-me ressaltar que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 27 comprova o falecimento de Gilmar Boralli, ocorrido no dia 26/03/11.A qualidade de segurado do falecido está devidamente comprovada pelo extrato de fl. 42, que atesta que o falecido estava recebendo o benefício de auxílio-doença, NB 31/536.667.776-5, na data do óbito.Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91.A autora logrou comprovar a coabitação com seu falecido filho através da apresentação dos documentos de fls. 225/227, que demonstram que ambos residiam no mesmo endereço, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos.A mera coabitação, no entanto, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido, eis que este era divorciado, tinha voltado a morar com os pais, sendo natural que auxiliasse em algumas despesas da família.Com efeito, em que pesem as testemunhas terem afirmado genericamente que achavam que o segurado falecido ajudava financeiramente a autora (fls. 220), os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva participação do falecido no sustento da família e no pagamento das despesas do lar, não havendo prova material apta a comprovar que ele auxiliava financeiramente a família, de sorte a caracterizar a dependência econômica.De fato, não há nos autos qualquer prova material a confirmar o auxílio financeiro necessário a caracterizar a dependência econômica da mãe/autor com relação ao filho/falecido.Às fls. 140/141 consta, apenas, pagamento de plano de saúde da autora, realizado pelo Sr. Augusto Boralli, marido da autora, e não pelo filho falecido.Tampouco a ação de interdição civil sofrida pelo falecido, movida pelo seu pai (fls. 121/122), gera presunção de dependência econômica, mesmo porque realizada já perto do óbito do segurado/falecido, e, pelo que consta a fl. 122, referida interdição se deu também no intuito de se evitar união matrimonial do falecido, vez que, em razão da doença que o acometia, o mesmo não tinha condições mentais no sentido de que sua vontade seja válida e espontânea no tocante ao casamento. - fl. 122.Ademais, a autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 25/05/2009, e é casada com o pai do falecido, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que não está caracterizada, no caso, a dependência econômica da autora com relação ao filho falecido Gilmar.Além disso, as testemunhas não foram convincentes ao afirmarem que o de cujus era o responsável pelo pagamento de contas e despesas do lar, de modo a configurá-lo como responsável pelo sustento da família.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a seu filho Gilmar Boralli, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002947-92.2014.403.6183 - JOSE CARLOS VITOLO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 24/03/1981 a 09/03/1982 (Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 10/05/1982 a 26/10/1984 (Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 01/04/1986 a 03/05/1988 (Tupi

Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 02/10/1995 a 01/07/1997 (Lousano Indústria de condutores Elétricos Ltda.), 02/01/2007 a 07/09/2009 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.) e 22/08/2011 a 12/06/2012 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.), bem como não reconheceu os períodos comuns de 03/12/1975 a 15/03/1976 (C. B. E. Regis S/A Produtos Plásticos), 02/04/1976 a 19/10/1976 (L. Figueiredo S/A), 01/01/1978 a 22/02/1979 (SNE S/A Nacional de Eletrônica Comunicações), 27/06/1979 a 24/10/1980 (Supersom S/A), 14/01/1985 a 02/02/1986 (Viotti Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos Médico-hospitalares Ltda.), 19/09/1988 a 12/07/1990 (Coluna S/A), 22/08/1990 a 25/02/1991 (Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A), 27/02/1991 a 29/05/1992 (Coluna S/A), 19/02/1993 a 19/05/1993 (Auxiliar Recursos Humanos Ltda.), 01/06/1993 a 11/11/1994 (Dimetal Distribuidora Produtos Metalúrgicos Ltda.), 25/05/1995 a 31/07/1995 (N Simões Mão de Obra Temporária Ltda.), 12/01/1998 a 27/01/1998 (Promozel Penha Serviços Temporários Ltda.), 09/03/1998 a 02/05/2006 (Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda.), 27/11/2006 a 01/01/2007 (VRS Recursos Humanos), 08/09/2009 a 21/08/2011 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.), 13/06/2012 a 31/03/2013 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.) e 01/04/2013 a 05/04/2013 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.405.214-5 (fls. 2/8). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/81. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 84/85. Regularmente citada (fl. 89), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/107, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 115/128. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 03/12/1975 a 15/03/1976 (C. B. E. Regis S/A Produtos Plásticos), 02/04/1976 a 19/10/1976 (L. Figueiredo S/A), 03/01/1978 a 22/02/1979 (SNE S/A Nacional de Eletrônica Comunicações), 27/06/1979 a 24/10/1980 (Supersom S/A), 14/01/1985 a 02/02/1986 (Viotti Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos Médico-hospitalares Ltda.), 26/09/1988 a 12/07/1990 (Coluna S/A), 22/08/1990 a 25/02/1991 (Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A), 27/02/1991 a 29/05/1992 (Coluna S/A), 19/02/1993 a 19/05/1993 (Auxiliar Recursos Humanos Ltda.), 01/06/1993 a 11/11/1994 (Dimetal Distribuidora Produtos Metalúrgicos Ltda.), 25/05/1995 a 31/07/1995 (N Simões Mão de Obra Temporária Ltda.), 09/03/1998 a 02/05/2006 (Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda.), 27/11/2006 a 01/01/2007 (VRS Recursos Humanos), 08/09/2009 a 21/08/2011 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.) e 13/06/2012 a 31/03/2013 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados, conforme consta de fls. 68/70 e 71. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 24/03/1981 a 09/03/1982 (Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 10/05/1982 a 26/10/1984 (Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 01/04/1986 a 03/05/1988 (Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 02/10/1995 a 01/07/1997 (Lousano Indústria de condutores Elétricos Ltda.), 02/01/2007 a 07/09/2009 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.) e 22/08/2011 a 12/06/2012 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.), bem como ao reconhecimento dos períodos comuns de 01/01/1978 a 02/01/1978 (SNE S/A Nacional de Eletrônica Comunicações), 19/09/1988 a 25/09/1988 (Coluna S/A), 12/01/1998 a 27/01/1998 (Promozel Penha Serviços Temporários Ltda.) e 01/04/2013 a 05/04/2013 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da

vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 24/03/1981 a 09/03/1982 (Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 10/05/1982 a 26/10/1984 (Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 01/04/1986 a 03/05/1988 (Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 02/10/1995 a 01/07/1997 (Lousano Indústria de condutores Elétricos Ltda.), 02/01/2007 a 07/09/2009 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.) e 22/08/2011 a 12/06/2012 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.), bem como sejam reconhecidos os períodos comuns de 01/01/1978 a 02/01/1978 (SNE S/A Nacional de Eletrônica Comunicações), 19/09/1988 a 25/09/1988 (Coluna S/A), 12/01/1998 a 27/01/1998 (Promozel Penha Serviços Temporários Ltda.) e 01/04/2013 a 05/04/2013 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os períodos de 24/03/1981 a 09/03/1982 (Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 10/05/1982 a 26/10/1984 (Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 01/04/1986 a 03/05/1988 (Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.) e 02/10/1995 a 05/03/1997 (Lousano Indústria de condutores Elétricos Ltda.) devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 21/22, 23/24, 25/26 e 27/28. De outro lado, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 01/07/1997 (Lousano Indústria de condutores Elétricos Ltda.), 02/01/2007 a 07/09/2009 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.) e 22/08/2011 a 12/06/2012 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Imperioso destacar que, a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 27/28 e 29/35 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento dos períodos citados. Quanto aos períodos comuns, analisando os elementos carreados aos autos, verifico que aqueles trabalhados de 01/01/1978 a 02/01/1978 (SNE S/A Nacional de Eletrônica Comunicações), 19/09/1988 a 25/09/1988 (Coluna S/A) e 12/01/1998 a 27/01/1998 (Promozel Penha Serviços Temporários Ltda.) merecem ser reconhecidos, uma vez que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS de fls. 39, 41 e 56, respectivamente. Nesse aspecto, ressalto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS de fls. 39, 41 e 56, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho. Da mesma forma, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho o período de 01/04/2013 a 05/04/2013 (data da DER), laborado na empresa Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., vez que consta no extrato CNIS ora anexado a esta sentença. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais e comuns supramencionados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 68/70 e 71), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/164.405.214-5, em 05/04/2013 (fl. 14), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 07 (seis) meses e 06 (seis) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Matarazzo

S/A Produtos Plásticos 03/12/1975 15/03/1976 1,00 0 ano, 3 meses e 13 dias 4L. Figueiredo S/A 02/04/1976 19/10/1976 1,00 0 ano, 6 meses e 18 dias 7SNE S/A Nacional de Eletrônica Comunicações 01/01/1978 02/01/1978 1,00 0 ano, 0 mês e 2 dias 1SNE S/A Nacional de Eletrônica Comunicações 03/01/1978 22/02/1979 1,00 1 ano, 1 mês e 20 dias 13Supersom S/A 27/06/1979 24/10/1980 1,00 1 ano, 3 meses e 28 dias 17Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. 24/03/1981 09/03/1982 1,40 1 ano, 4 meses e 4 dias 13Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. 10/03/1982 09/05/1982 1,00 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. 10/05/1982 26/10/1984 1,40 3 anos, 5 meses e 12 dias 29Viotti Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos Médico-hospitalares Ltda. 14/01/1985 02/02/1986 1,00 1 ano, 0 mês e 19 dias 14Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. 01/04/1986 03/05/1988 1,40 2 anos, 11 meses e 4 dias 26Coluna S/A 19/09/1988 25/09/1988 1,00 0 ano, 0 mês e 7 dias 1Coluna S/A 26/09/1988 12/07/1990 1,00 1 ano, 9 meses e 17 dias 22Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A 22/08/1990 25/02/1991 1,00 0 ano, 6 meses e 4 dias 7Coluna S/A 27/02/1991 29/05/1992 1,00 1 ano, 3 meses e 3 dias 15Auxiliar Recursos Humanos Ltda. 19/02/1993 19/05/1993 1,00 0 ano, 3 meses e 1 dia 4Dimetal Distribuidora Produtos Metalúrgicos Ltda. 01/06/1993 11/11/1994 1,00 1 ano, 5 meses e 11 dias 18N Simões Mão de Obra Temporária Ltda. 25/05/1995 31/07/1995 1,00 0 ano, 2 meses e 7 dias 3Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda. 02/10/1995 05/03/1997 1,40 2 anos, 0 mês e 0 dia 18Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda. 06/03/1997 01/07/1997 1,00 0 ano, 3 meses e 26 dias 4Promozel Penha Serviços Temporários Ltda. 12/01/1998 27/01/1998 1,00 0 ano, 0 mês e 16 dias 1Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda. 09/03/1998 02/05/2006 1,00 8 anos, 1 mês e 24 dias 99VRS Recursos Humanos 27/11/2006 01/01/2007 1,00 0 ano, 1 mês e 5 dias 3Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. 02/01/2007 07/09/2009 1,00 2 anos, 8 meses e 6 dias 32Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. 08/09/2009 21/08/2011 1,00 1 ano, 11 meses e 14 dias 23Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. 22/08/2011 12/06/2012 1,00 0 ano, 9 meses e 21 dias 10Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. 13/06/2012 31/03/2013 1,00 0 ano, 9 meses e 19 dias 9Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. 01/04/2013 05/04/2013 1,00 0 ano, 0 mês e 5 dias 1Marco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 10 dias 38 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 9 meses e 22 dias 39 anosAté 41369 34 anos, 7 meses e 6 dias 52 anosPedágio 3 anos, 7 meses e 26 diasConsiderando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 15/07/1960 (fl. 18), o autor não cumpriu esse último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com 52 anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais e comuns acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 03/12/1975 a 15/03/1976 (C. B. E. Regis S/A Produtos Plásticos), 02/04/1976 a 19/10/1976 (L. Figueiredo S/A), 03/01/1978 a 22/02/1979 (SNE S/A Nacional de Eletrônica Comunicações), 27/06/1979 a 24/10/1980 (Supersom S/A), 14/01/1985 a 02/02/1986 (Viotti Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos Médico-hospitalares Ltda.), 26/09/1988 a 12/07/1990 (Coluna S/A), 22/08/1990 a 25/02/1991 (Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A), 27/02/1991 a 29/05/1992 (Coluna S/A), 19/02/1993 a 19/05/1993 (Auxiliar Recursos Humanos Ltda.), 01/06/1993 a 11/11/1994 (Dimetal Distribuidora Produtos Metalúrgicos Ltda.), 25/05/1995 a 31/07/1995 (N Simões Mão de Obra Temporária Ltda.), 09/03/1998 a 02/05/2006 (Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda.), 27/11/2006 a 01/01/2007 (VRS Recursos Humanos), 08/09/2009 a 21/08/2011 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.) e 13/06/2012 a 31/03/2013 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de 24/03/1981 a 09/03/1982 (Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 10/05/1982 a 26/10/1984 (Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 01/04/1986 a 03/05/1988 (Tupi Cação Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.) e 02/10/1995 a 05/03/1997 (Lousano Indústria de condutores Elétricos Ltda.), bem como os períodos comuns de 01/01/1978 a 02/01/1978 (SNE S/A Nacional de Eletrônica Comunicações), 19/09/1988 a 25/09/1988 (Coluna S/A), 12/01/1998 a 27/01/1998 (Promozel Penha Serviços Temporários Ltda.) e 01/04/2013 a 05/04/2013 (Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005583-31.2014.403.6183 - ROSEMEIRE HELENA DOS SANTOS X ISAAC RUBENS TRINDADE DOS SANTOS (SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu companheiro, Rubens Paschoal Pereira dos Santos, ocorrido em 23/11/09 (fl. 31). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada a fl. 89. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/113, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/117. A parte atuadora apresentou novos documentos às fls. 133/134. Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 135/138. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. O primeiro requisito encontra-se devidamente comprovado através da certidão de óbito juntada à fl. 31, que comprova o falecimento de Rubens Paschoal Pereira dos Santos, ocorrido no dia 23/11/2009. A qualidade de segurado do Sr. Rubens Paschoal Pereira dos Santos está demonstrada através do extrato do CNIS em anexo, onde consta que o último vínculo empregatício do falecido data de 01/07/2008 a 17/02/2009, na empresa Porticos e Pontes Ferragens Ltda- ME, estando no período de graça, na data do óbito, nos termos do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91. O cerne da questão, portanto, é a comprovação da qualidade de dependente dos autores com relação ao de cujus. Com relação a coautora Rosemeire Helena dos Santos, verifico que a mesma foi declarante da certidão de óbito do Sr. Rubens, a fl. 31. A coabitação do casal ao tempo do óbito restou demonstrada pelos documentos de fls. 40, 42, 43, 44, 45 e 47. A coautora apresentou, ainda, fotos do relacionamento do casal às fls. 69/72. As provas documentais acima foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o de cujus (fls. 135/138). Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam como marido e mulher. Entendo, ainda, descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. O benefício deve ser concedido à coautora Rosemeire desde a data do óbito, 23/11/09, vez que o requerimento administrativo foi feito em 17/12/09, (NB 21/150.335.414-5, fl. 25), nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91. Quanto ao coautor Isaac Rubens Trindade dos Santos também restou comprovada a sua qualidade de dependente do de cujus, na condição de filho menor de 21 anos de idade, conforme art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, também sendo absoluta a presunção de dependência no caso. Observo, no entanto, com relação ao coautor, que o mesmo não comprovou o requerimento administrativo do benefício, de modo que deve ser considerada a data da propositura da presente ação para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, e, sendo assim, verifico que em 25/06/14, na distribuição da ação (fl. 02), o coautor Isaac contava com 20 anos de idade, fazendo jus ao benefício desde essa data até 25/09/14, quando atingiu a maioridade civil. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão dos autores, consistente no reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Rubens Paschoal Pereira dos Santos, desde a data do requerimento administrativo, 17/12/09, para a coautora Rosemeire e somente no período de 25/06/14 (distribuição da ação) até 25/09/14 (data em que atingiu 21 anos de idade), para o coautor Isaac Rubens Trindade dos Santos.- Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a conceder o benefício de pensão por morte aos coautores, sendo que para a coautora Rosemeire Helena dos Santos, o benefício deve ser pago desde a DER de 17/12/09 (NB 21/150.335.414-5, fl. 25), e para o coautor Isaac Rubens Trindade dos Santos, o benefício deve ser pago no período de 25/06/14 a 25/09/14, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da coautora Rosemeire Helena dos Santos, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008222-22.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA NORMINO(SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional a fl. 127. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 130/144, pugnando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 162/166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que a autora recebeu benefícios de auxílios-doença nos períodos de 27/04/05 a 01/03/06 (NB 31/505.563.387-1), de 31/03/06 a 05/10/06 (NB 31/505.971.044-7), de 12/10/06 a 04/04/07 (NB 31/570.187.998-0), de 07/05/07 a 05/05/08 (NB 31/560.612.654-7), de 09/10/08 a 01/11/08 (NB 31/532.196.413-7), de 15/06/09 a 25/02/13 (NB 31/536.041.908-0) e de 22/05/14 a 26/02/15 (NB 31/606.305.201-5), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 03/08/2015 (fl. 160), conforme laudo juntado às fls. 162/166, constatou que a autora é portadora de doenças crônico-degenerativas sistêmicas, Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial, diagnosticadas em 2004, atualmente tratadas através de medicações específicas, associada à insulina, e doença degenerativa dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, com irradiação para membro inferior direito. O perito afirma ainda, que ao exame físico ortopédico atual, identifica-se limitação funcional de grau moderado das colunas cervical e lombossacra - fl. 165. Ao final, concluiu o perito que a autora está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, com restrições para a realização de atividades que imponham sobrecarga ou esforço para a coluna vertebral. Pode ser reabilitada profissionalmente e readaptada em função compatível - fl. 165. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora é parcial, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Observo, ainda, que a autora recebeu benefício de auxílio doença de 27/04/2005 até fevereiro/2015, e não retornou ao mercado de trabalho (CNIS em anexo), o que demonstra a gravidade de seu problema de saúde, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Ademais, o próprio perito afirma, a fl. 165, que O tratamento instituído sempre se baseou em medidas conservadoras, com fisioterapia, hidroterapia e medicação analgésica e anti-inflamatória, com alívio parcial e temporário. - grifo nosso. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/606.305.201-5 em 26/02/2015, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do mencionado benefício.- Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora MARIA APARECIDA NORMINO, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/606.305.201-5 em 26/02/2015, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, a seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074820-89.2014.403.6301 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Esclarece que recebeu dois benefícios de auxílios-doença nos períodos de 04/02/2008 a 30/09/2008 (NB 31/528.729.601-7) e de 17/12/2008 a 13/02/2009 (NB 31/533.589.694-5), quando o benefício foi cessado por falta de comprovação da incapacidade laborativa. Aduz que continua incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/87, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 89/249 e 252/458. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 468. Laudos periciais às fls. 471/476 (médico neurologista) e às fls. 484/492 (médico oftalmologista). Impugnação da parte autora às fls. 503/504. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 505/510. Às fls. 511/512 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 519. Réplica às fls. 520/526. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, entendo devidamente preenchido os dois primeiros requisitos. Ademais, conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o autor contribui para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/11/99 a 29/02/2008, de modo que caracterizada a qualidade de segurado do autor na data do requerimento administrativo do benefício, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei 8.213/91. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial oftalmológica de fls. 484/492, atesta que sofreu um aneurisma subdural em fevereiro de 2008, que acarretou na queda da acuidade visual do olho esquerdo. Em 2009 foi diagnosticado deslocamento de retina no olho esquerdo, sendo submetido a vitrectomia desse olho em 18/09/2009, mas sem melhora visual. Ao final, conclui o D. Perito do juízo que Diante desse quadro, de cegueira de um olho e visão normal do outro, ficou caracterizada a incapacidade total e permanente para a atividade de motorista - fl. 487. Fixou a data do início da doença em 2008 (quando o autor foi diagnosticado com deslocamento de retina do olho esquerdo), e fixou a data do início da incapacidade para a atividade de motorista em 15/10/2008, quando comprovada por avaliação do Hospital das Clínicas a cegueira do olho esquerdo. Em resposta aos quesitos apresentados, o perito afirma que ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer a atividade de motorista, mas como apresenta visão normal do olho direito o periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garantam sua subsistência. Nesse particular, em que pese o perito judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é total e permanente para exercer a atividade de motorista - fl. 487, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, bem como sua idade avançada, somada ao quadro clínico exposto, e a ausência de experiência profissional em outras atividades, inviabilizam o exercício de outras atividades, sendo improvável a sua recolocação profissional, de modo que entendo autorizada a concessão de aposentadoria por invalidez. Observo, ainda, que após a cessação do benefício em 13/02/2009, o autor não retornou ao mercado de trabalho, apresentando, apenas, uma única contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/533.589.694-5 em 13/02/2009, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do mencionado benefício, em 13/02/2009. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a conceder, em favor do autor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/533.589.694-5, em 13/02/09, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora, em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, NB 31/545.406.187-1, em favor da autora, a fl. 275. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 284/293, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 296/303. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 307/310, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 312/313. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, recebido no período de 05/06/2009 a 09/04/2010, presume-se a comprovação dos dois primeiros requisitos, ademais, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 01/06/2008 a junho/2009, na Empresa de Transportes Itaquera Brasil S/A. A parte autora, inclusive, encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/536.010.483-6, em razão do deferimento da antecipação de tutela na presente ação (extrato em anexo). Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 19/11/2015 (fl. 305), conforme laudo pericial juntado às fls. 307/310, constatou que a pericianda é portadora de psicose não orgânica não especificada de curso crônico, e que, no seu caso, o quadro evoluiu mal com diversas internações hospitalares - fl. 208v, sendo irreversível. Ao final, conclui o Douto Perito Judicial que está caracterizada a incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil necessitando da ajuda permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana, fixando como data do início da incapacidade 24/05/09, data a partir do qual foi solicitado afastamento do trabalho por F9 - fl. 308v. Assim, é de rigor a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/536.010.483-6 em aposentadoria por invalidez, desde a data da sua concessão, 05/06/2009, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Retifico a antecipação da tutela anteriormente deferida para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença atualmente recebido pela autora, em aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ressaltando-se que os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença. - Dispositivo - Por todo o exposto, retifico a tutela antecipada e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/536.010.483-6 da autora LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA em aposentadoria por invalidez, desde a data da sua concessão, 05/06/2009, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-37.2015.403.6183 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/544.832.245-6, no período de 15/02/11 a 31/10/13 (fl. 22), quando o mesmo foi cessado em razão de perícia médica contrária. Alega que continua incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 118. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/121, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 125/131. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 135/143. Deferida a produção da prova pericial, foi realizada perícia judicial em 18/01/16 (fls. 114) e apresentado o respectivo laudo às fls. 145/149. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 04/05/2009 a 05/2011, como empregado, no Município de Porto Calvo, e que recebeu auxílio-doença no período de 15/02/11 a 31/10/2013, NB 31/544.832.245-6, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos quando do deferimento do benefício. Resta, ainda, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a perícia judicial esclareceu que o periciando é portador de doenças crônicas sistêmicas definidas como hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus com início de longa data (10 anos), evoluindo com complicação caracterizada por acidente vascular cerebral isquêmico em 2011, com consequente hemiparesia à esquerda e déficit cognitivo. - fl. 148. Ao final, concluiu o perito que em razão da idade, grau de instrução e função habitual do autor, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, fixando a data do início da incapacidade na data do acidente vascular cerebral sofrido pelo autor, 21/12/10 (há quatro anos - fl. 149). Desta forma, acolho a pretensão do autor consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 15/02/11 (fl. 22). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter em favor do autor ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA o benefício de auxílio-doença, NB 31/544.832.245-6, desde a DER de 15/02/11, em aposentadoria por invalidez, descontando os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006024-12.2015.403.6301 - SUELLEN ANNE SILVESTRE(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, NB 87/113.574.120-1, que recebeu no período de 03/05/99 a 05/01/2005 (fl. 81), sob a alegação de que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta capital. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 18/46, pugnando pela improcedência do pedido. Laudos periciais juntados às fls. 59/63 (perícia médica) e às fls. 64/70 (perícia socioeconômica). Manifestação da contadoria judicial às fls. 81/91. Às fls. 92/93 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do JEF para conhecer do pedido. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência da autora (fl. 103). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113/114. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de

um salário mínimo. O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial. Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal. A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa escola (etc), o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita. a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização); b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita; c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar; d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91; e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Rcl 4374/PE. Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais. Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já tinha entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 1.112.557 / MG - MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. 1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se

absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte; DJe 09/05/2012 Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, neste último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Originalmente, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, entendia-se como família, o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivessem sobre o mesmo teto. Referido artigo teve a redação alterada pela Lei 12.435, de 31 de agosto de 2011, entendendo-se como família, portanto, atualmente, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, considerava-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar do LOAS, Decreto n. 6.214/07. Atualmente, em conformidade com o disposto no 2º, do artigo 20 da Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.470, também de 31 de agosto de 2011, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, o art. 4º, inciso III do anexo do Decreto Regulamentar do LOAS, Decreto n. 6.214/07, ainda em vigor, define incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Sob este prisma, constato que o perito judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 59/63, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de paraparesia espástica moderada a grave congênita, provavelmente decorrente de sofrimento fetal por intercorrência obstétrica durante a gestação - fl. 60, não tendo sido identificado comprometimento cognitivo, concluindo o perito, que a incapacidade da autora é total e permanente, desde o nascimento, vez que se trata de doença congênita. Verificada a existência de incapacidade ensejadora da concessão do benefício assistencial, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família, observando-se o que disposto no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93, bem como as observações acima mencionadas. Desta feita, o laudo social elaborado pela perita juntado às fls. 64/70, constatou que a autora mora com a mãe e possui outro irmão mais velho, casado, que reside em outro local. A mãe da autora exerce atividade laborativa informal, como diarista e vendedora de salgadinhos feitos por ela. São atividades esporádicas, pois necessita acompanhar a filha, que demanda atenção e supervisão e cuidados permanentes. Os pais da autora são divorciados, sendo que o genitor da autora lhe paga pensão alimentícia. A perita informa, ainda, que a renda per capita da família não supre as demandas vividas pela autora, bem como o conjunto de necessidades elementares para garantia do seu desenvolvimento digno. A autora necessita de acompanhamento permanente de equipe multiprofissional e serviços diversos para garantir o desenvolvimento adequado frente ao conjunto de necessidades postas por suas condições atuais de saúde. - fl. 67. A perita concluiu que a autora não possui fonte de renda própria, sobrevive através dos rendimentos obtidos pela genitora e da pensão alimentícia para pelo genitor e, atualmente, se encontra em situação econômica de miserabilidade. - fl. 67. Dessa forma, as provas apresentadas são suficientes para evidenciar a condição econômica em que vive a parte autora, inserida, portanto, no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Assim, entendo que a autarquia-ré não agiu com acerto quando cessou o benefício de assistencial recebido pela autora, NB 87/113.574.120-1, no período de 03/05/99 a 05/01/05 (fl. 81), vez que ainda presentes os requisitos para a manutenção do benefício. Assim, é de rigor o restabelecimento do benefício assistencial NB 87/113.574.120-1, desde 05/01/05, data da suspensão. Mantenho a antecipação da tutela deferida às fls. 103, de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, à autora SUELLEN ANNE SILVESTRE, desde 05/01/05, nb 87/113.574.120-1, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de fl. 103 que deferiu a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004020-31.2016.403.6183 - JORGE PIRES DA CINTRA X ADELINA NAMURA X CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia aos seus benefícios previdenciários e a concessão de novos benefícios de aposentadoria mais vantajosos, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS (fls. 2/19). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/80. Determinado o desmembramento do feito em ações individuais, a serem distribuídas por dependência a este Juízo (fl. 83), os autores requereram a desistência da ação (fl. 85). É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido formulado pelos autores (fl. 85), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008044-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JESUS DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 81.821,32 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) em maio de 2013 (fls. 113/129 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte embargada, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/14. Em face do despacho de fl. 33, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 35/40. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 46 e 48/56). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 35/40, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 82.873,09 (oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e nove centavos), em maio de 2013, data da conta embargada. Observa-se, contudo, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria. Ocorre que, de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat judex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 113/129 dos autos principais, no valor de R\$ 81.821,32 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), em maio de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005685-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002413-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZARO PAVANI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 108.611,97 (cento e oito mil, seiscentos e onze reais e noventa e sete centavos), em janeiro de 2014 (fls. 470/479 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 66.760,07 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta reais e sete centavos), atualizado para janeiro de 2014 (fls. 2/14). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 19. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 21/24. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 30/31), e o embargante discordou (fls. 33/37). Os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos de fls. 40/49. Regularmente intimadas, ambas as partes concordaram (fls. 53 e 54). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 40/49, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 65.934,30 (sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), em janeiro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 79.400,94 (setenta e nove mil, quatrocentos reais e noventa e quatro centavos), para abril de 2016. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 79.400,94 (setenta e nove mil, quatrocentos reais e noventa e quatro centavos), em abril de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005730-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINO FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 348.578,83 (trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) em fevereiro de 2014 (fls. 312/352 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 159.208,20 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e oito reais e vinte centavos), atualizados até fevereiro/2014 (fls. 02/13). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 18/43. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer às fls. 45/58. Intimadas as partes a se manifestarem, ambas as partes impugnam a manifestação da contadoria judicial às fls. 62/83 e 85/93. Os autos retornaram a contadoria judicial, que apresentou novo parecer às fls. 95/112, com o qual discordou o embargado às fls. 118/143 e concordou o embargante às fls. 145/149. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 95/112, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 166.678,25 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em fevereiro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 171.424,61 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), em janeiro de 2015. Na verdade, o título executivo judicial de fls. 233/240 dos autos principais, manteve a procedência do pedido, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor, desde a DER de 13/09/99, considerando 30 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição em 15/12/98 (fl. 239 dos autos principais.). Quanto à correção monetária e juros de mora determinou: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já com relação aos honorários advocatícios, o referido acórdão expressamente fixou referida verba em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, correto o parecer da contadoria judicial de fl. 95 que, com relação aos índices de correção monetária, aplicou em sua conta o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com relação aos juros de mora aplicou o disposto na Lei nº 11.960.2009 e com relação aos honorários advocatícios, aplicou a Súmula 111 STJ, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada e com relação aos juros de mora. As partes divergem, ainda, quanto ao valor da RMI do benefício, bem como quanto à compensação dos valores pagos do benefício, até 02/2014. O embargado esclarece às fls. 62 que a r. sentença de Primeiro Grau (fls. 132/148 dos autos principais), deferiu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, considerando 31 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 76% do salário de benefício. Todavia, o v. acórdão de fl. 240 dos autos principais computa 30 anos, 09 meses e 13 dias até 15/12/98, com percentual de 70%. Dessa forma, considerando a determinação do v. acórdão, título executivo, o benefício deve ser calculado com percentual de 70%, retificando-se, assim, o valor da RMI, bem como descontando-se as diferenças pagas no curso da ação, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da parte embargada, exatamente como nos termos elaborados pela contadoria judicial às fls. 95/112. Em se tratando de benefício previdenciário oriundo de antecipação de tutela, não há dúvida de que o autor da ação possui boa-fé subjetiva, uma vez que recebe os respectivos valores por força de uma decisão judicial, havendo, portanto, legitimidade jurídica no recebimento. Não possui, contudo, boa-fé objetiva, porquanto os pagamentos determinados por meio de antecipação de tutela não gozam de definitividade, ou seja, o autor da ação é titular de um direito precário, não podendo pressupor que aquelas quantias foram incorporadas em seu patrimônio de forma irreversível. Logo, não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma que não terá de devolver os valores recebidos, mesmo porque, invariavelmente, está assistido por advogado e, conforme dispõe o artigo 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Com efeito, a conta apresentada pela contadoria judicial (fls. 95/112) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, corrigindo imprecisões da conta embargada, razão pela qual deve ser acolhida. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 171.424,61 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), em janeiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007654-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007388-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARCO POLO TORRENT DE FREITAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 335.219,66 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), em março de 2014 (fls. 255/265 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 156.180,55 (cento e cinquenta e seis mil, cento e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), em março de 2014 (fls. 2/49). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 55/65. Em face do despacho de fl. 53, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 68/85. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria, ambas impugnaram (fls. 88/89 e 91). Os autos retornaram à contadoria para verificação das alegações e a contadoria exarou o parecer de fls. 101/107, no qual retifica a conta de fls. 68/85. Intimadas as partes a se manifestarem, o embargado impugnou (fls. 111/112), e o INSS concordou (fls. 114/126). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 101/107, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 171.885,59 (cento e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em março de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 177.644,84 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em março de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 68, que a conta embargada apresentou incorreções com em relação ao critério de correção monetária; à evolução da renda mensal inicial; a não incidência de juros de mora na competência de 04/2007 e ao cálculo dos honorários advocatícios. Com relação aos índices de correção monetária, reputo correto o proceder da contadoria judicial, que aplicou em sua conta as da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Não procede, também, a alegação do embargado de que a contadoria judicial teria apurado juros de mora indevidos em favor do embargante devedor, ao lançar juros sobre parcela paga administrativamente, para ao final deduzi-la do valor devido. Os juros de mora são computados em favor do credor até a data do pagamento administrativo, valendo esclarecer que a partir de então, desde o pagamento até a data final do cálculo, a incidência de juros têm efeito meramente contábil, a fim de que não incorram juros indevidos sobre valores já quitados. Ou seja, se deduzido na data final do cálculo um pagamento anterior sem o acréscimo dos juros (entre o pagamento e a data final), aconteceria o contrário do que supõe o embargado, o embargante é que estaria pagando juros indevidos sobre valores já pagos. Portanto, não há o prejuízo que o embargado supõe existir. Também não procede a pretensão da parte embargada de incluir valores pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios. Nos termos do título exequendo, os honorários incidem à razão de 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ (fl. 179 dos autos principais), restando claro que valores pagos, não mais devidos na data da prolação da sentença, não podem integrar a base de cálculo dos honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015) (Grifei). E, finalmente, quanto à evolução da RMI do benefício, a contadoria esclareceu que havia equívocos na conta do embargado, vez que este não observou apuração da RMI em 16/12/98, conforme determinado no título exequendo (fls. 173/179 dos autos principais), considerando-se que a DIB/DIP do benefício é 16/04/99. Com efeito, a conta da contadoria judicial foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 177.644,84 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em março de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008026-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019699-52.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 191.655,31 (cento e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizados para julho de 2014, conforme fls. 150/152 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 148.774,66 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizados para julho de 2014 (fls. 2/24). Em face do despacho de fl. 27, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 28/40, com o qual concordou o embargante (fls. 51/56), e impugnou o embargado (fls. 43/49). Em face do despacho de fls. 57, foram os autos reenviados para a Contadoria Judicial para apuração de novos parâmetros, sendo elaborado parecer de fls. 58/64, apontando como devido o valor de R\$ 184.555,58 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para julho de 2014. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria, a embargada concordou (fls. 66), e a embargante a impugnou, mantendo seus cálculos e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária (fls. 68/73). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Quanto aos consectários, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 142vº dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 58/64, apontando como devido o valor de R\$ 184.555,58 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para julho de 2014, data da conta embargada, e o valor devido de R\$ 203.949,56 (duzentos e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) atualizados para abril de 2015, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial de fls. 58/64, no valor de R\$ 203.949,56 (duzentos e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) atualizados para abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARCELO HONORIO DA SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 218.791,65 (duzentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2014, conforme fls. 233/239 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 105.055,41 (cento e cinco mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados para setembro de 2014 (fls. 02/19). Intimada, a parte embargante impugnou os cálculos conforme fls. 24/33. Em face do despacho de fl. 22, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 35/46, com o qual a embargada concordou (fls. 49), e a embargante a impugnou (fls. 51/60). Conforme informação de fls. 62 e despacho de fls. 66, foram os autos reenviados para a Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos de fls. 67/74, apontando como devido o valor de R\$ 148.942,22 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e dois reais e vinte e dois centavos), atualizados para setembro de 2014. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria, a embargada concordou (fls. 76), e a embargante a impugnou requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária (fls. 78/87). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 191/192 dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 67/74, apontando como devido o valor de R\$ 148.942,22 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizados para setembro de 2014, data da conta embargada, e o valor de R\$ 188.420,85 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial de fls. 67/74, no valor de R\$ 188.420,85 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004214-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061128-33.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA X MATHEUS GONCALVES DE SOUZA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 405.808,02 (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e oito reais e dois centavos), atualizados para junho de 2014, conforme fls. 184/185 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 180.854,77 (cento e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizados para junho de 2014 (fls. 2/41). Em face do despacho de fl. 45, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 49/57, apontando como devido o valor de R\$ 275.875,16 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados para janeiro de 2016. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria, a embargada concordou (fls. 61), e a embargante a impugnou, mantendo seus cálculos e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária (fls. 63). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 180 dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 49/57, apontando como devido o valor de R\$ 224.142,12 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e doze centavos), para junho de 2014 (data da conta embargada), e de R\$ 275.875,16 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados para janeiro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme na conta apresentada pela contadoria judicial de fls. 49/57, no valor de R\$ 275.875,16 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados para janeiro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005722-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058165-18.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA HELENA DE JESUS(SP180206 - EDUARDO LATORRE E SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 103.522,64 (cento e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), em maio de 2015, conforme fls. 151/154 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 85.936,66 (oitenta cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado para maio de 2015 (fls. 02/17). Regularmente intimada (fl. 21/21-verso), a embargada apresentou impugnação de fls. 22/24. Em face do despacho de fl. 20, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fls. 26/37. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria, conforme fls. 39/40 e 41. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no artigo 1.046, 1º, do novo Código de Processo Civil, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 26/37, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 85.947,21 (oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), em maio de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 97.289,80 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), em março de 2016. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que tanto a conta embargada (fls. 151/154 dos autos principais), quanto a do embargante (fls. 2/6), estão equivocadas, em razão de não atenderem os termos do título judicial de fls. 133/135 dos autos principais. Com efeito, observo que a conta apresentada pelo contador do Juízo às fls. 26/37 foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 26/37, no valor de R\$ 97.289,80 (duzentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e um reais e nove centavos), em março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no artigo 1.046, 1º, do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II, do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005723-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-28.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X IRACILDA NUNES MATOS(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 67.726,94 (sessenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 301/203 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 52.900,58 (cinquenta e dois mil, novecentos reais e oito centavos), atualizados para maio de 2015 (fls. 2/20). A embargada apresentou impugnação de fls. 25/26. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 28/38, apontando como devido o valor de R\$ 74.954,37 (setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizados para maio de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 42), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 44/47, requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 295 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 15/09/2014 (fls. 293º dos autos principais), transitada em julgado em 21/11/2014 (fls. 298 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJP, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 28/38, apontando como devido o valor de R\$ 74.954,37 (setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância aos critérios estabelecidos no julgado, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 301/303 dos autos principais, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 301/303 dos autos principais, no valor de R\$ 67.726,94 (sessenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizados para maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006008-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-62.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 40.395,81 (quarenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), em abril de 2015 (fls. 211/218 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 25.472,48 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em junho de 2015 (fl. 03). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 44/46. Em face do despacho de fl. 42, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo às fls. 48/57. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria, ambas a impugnaram (fl. 59 e 61/66). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 48/57, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 44.391,16 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), em maio de 2015, data da conta embargada, e de R\$ R\$ 49.540,45 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), em fevereiro de 2016. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 48, que na conta do embargante não constou as parcelas devidas a título do benefício, no período de 01/2011 a 07/2011, o que fere o título executivo, porque este determinou a concessão do benefício desde a DER de 31/07/09, sendo assim, indevido o desconto. Com relação aos índices de correção monetária, também reputo correto o parecer da contadoria judicial, que aplicou em sua conta o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Logo, não procede a pretensão do embargante de aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. No presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com a determinação de aplicação do índice INPC para a correção monetária. Com efeito, a conta apresentada pela contadoria judicial (fls. 48/56) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, corrigindo imprecisões da conta embargada, sem majorar a execução, razão pela qual deve ser acolhida. Ocorre que, de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela embargada às fls. 211/218 dos autos principais, no montante de R\$ 40.395,81 (quarenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), em maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006908-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012354-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012354-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 68.789,56 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para junho de 2015, conforme fls. 194/200 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 52.835,52 (cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para junho de 2015 (fls. 02/13). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 19/28, apresentando novo valor devido, no montante de R\$ 68.707,47 (sessenta e oito mil, setecentos e sete reais e sete centavos). Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 30/39, apontando como devido o valor de R\$ 68.544,58 (sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2015. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria, a embargada concordou (fls. 45), e a embargante a impugnou requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária (fls. 48/49^v). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: [...] devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com o enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região [...] (Cf. fls. 151^v dos autos principais - grifo e destaque nosso). Ressalto que o acórdão de fls. 186/187 dos autos principais não alterou a sentença quanto aos critérios para aplicação da correção monetária, portanto, no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a aplicação do INPC às liquidações previdenciárias. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 30/39, apontando como devido o valor de R\$ 68.544,58 (sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, e como devido o valor de R\$ 76.362,12 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e doze centavos), atualizados para março de 2016, foi elaborada com observância aos critérios estabelecidos no julgado, uma vez que aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução 134/2010 - CJF, com as alterações da Resolução 267/2013, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Desse modo, não procede a pretensão da parte embargante de aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial de fls. 30/39, no valor de R\$ 76.362,12 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e doze centavos), atualizados para março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006910-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 148.195,68 (cento e quarenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizados para novembro de 2014, conforme fls. 462/471 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 135.710,94 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e dez reais e noventa e quatro centavos), atualizados para novembro de 2014 (fls. 02/25). Em face do despacho de fl. 28, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 41/47, apontando como devido o valor de R\$ 147.707,27 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados para novembro de 2014. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria, a embargada concordou (fls. 50), e a embargante a impugnou, apresentando o novo valor devido de R\$ 124.601,07 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e um reais e sete centavos), atualizados para novembro de 2014, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária (fls. 53/71). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 457º dos autos principais - grifo e destaque nosso). Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 05/09/2014 (fls. 458 dos autos principais), transitada em julgado em 06/10/2014 (fls. 460 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 41/47, apontando como devido o valor de R\$ 147.707,27 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados para novembro de 2014, data da conta embargada e como devido o valor de R\$ 180.110,10 (cento e oitenta mil, cento e dez reais e dez centavos), atualizado para fevereiro de 2016, foi elaborada com observância aos critérios estabelecidos no julgado, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, improcede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial de fls. 41/47, no valor de R\$ 180.110,10 (cento e oitenta mil, cento e dez reais e dez centavos), atualizado para fevereiro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007311-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ANTONIO BENTO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES E SP183160 - MARCIO MARTINS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 76.638,55 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 139/143 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 56.723,55 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2015 (fls. 2/25). Intimada, a parte embargante impugnou os cálculos conforme fls. 30/36. Em face do despacho de fl. 28, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 38/45^v, apontando como devido o valor de R\$ 73.180,92 (setenta e três mil, cento e oitenta e reais e noventa e dois centavos), atualizados para maio de 2015. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria, a embargada concordou (fls. 48), e a embargante a impugnou, mantendo seus cálculos e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária (fls. 50/58). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 130 dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 38/45^v, apontando como devido o valor de R\$ 73.180,92 (setenta e três mil, cento e oitenta e reais e noventa e dois centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, e o valor devido de R\$ 82.692,80 (oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) atualizados para março de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial de fls. 38/45^v, no valor de R\$ 82.692,80 (oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) atualizados para março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007655-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-08.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROSA GOLDFARB(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 3.106,44 (três mil, cento e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2015, conforme fls. 142/150 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 1.509,57 (mil quinhentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para julho de 2015 (fls. 2/09). A embargada apresentou impugnação de fls. 16/17. Em face do despacho de fl. 12, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 19/26, apontando como devido o valor de R\$ 3.942,41 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizados para junho de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 29), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 31/34, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre o valor dos honorários advocatícios fixados pela embargada, aduzindo o embargante que a coisa julgada fixou os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações devidas até a data da decisão, 26/11/2014, o que totaliza R\$ 208,28, conforme a conta anexa, e não R\$ 1.695,75, como pretende o autor. - 02. O embargante contesta, ainda, a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Quanto à verba honorária, a contadoria judicial esclareceu que a mesma é devida sob o percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até 01/11/2014, data da condenação, o que corresponde à importância de R\$ 568,67 (quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), em 03/2016 (fl. 21). A embargada, por sua vez, concordou com o referido valor arbitrado pela contadoria, a fl. 29. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 122 dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 58/64, apontando como devido o valor de R\$ 3.942,41 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 142/150 dos autos principais, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer, quanto ao valor do principal, a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente e, quanto aos honorários advocatícios, deve prevalecer o valor de R\$ 568,67 (quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), em 03/2016, conforme acima mencionado. Logo, constatado julgamento ultra petita, quanto ao valor do principal, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir, com relação ao valor do principal, com base na conta apresentada pela embargada às fls. 142/150 dos autos principais, correspondente a quantia de R\$ 1.410,71 (um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos), atualizados para junho de 2015 (fl. 142 dos autos principais), e, quanto aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 514,22 (quinhentos e catorze reais e vinte e dois centavos), em 06/2015 (fl. 20). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007670-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008023-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CARLOS FRANCISCO FALCAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 373.743,53 (trezentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 148/153 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 277.695,87 (duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizados para maio de 2015 (fls. 2/13). Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 21/27, apontando como devido o valor de R\$ 416.706,53 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizados para março de 2016. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria, a embargada concordou (fls. 31), e a embargante a impugnou, mantendo seus cálculos e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária (fls. 63). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 140 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 11/12/2014, transitada em julgado em 18/02/2015 (fls. 143 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 21/27, apontando como devido o valor de R\$ 369.861,53 (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) atualizado para maio de 2015, data da conta embargada, e como devido o valor de R\$ 416.706,53 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado para março de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial de fls. 21/27, no valor de R\$ 416.706,53 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizados para março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009127-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-45.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUILSON INACIO DE ARAUJO (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 88.366,74 (oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em julho de 2015 (fls. 448/452 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 66.096,37 (sessenta e seis mil, noventa e seis reais e trinta e sete centavos), em julho de 2015 (fls. 2/17). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação à fl. 22. Em face do despacho de fl. 20, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 30/37. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria, o embargado concordou (fl. 41), e o embargante impugnou (fl. 42). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 30/37, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 84.736,60 (oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), em julho de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 93.534,66 (noventa e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em março de 2016. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 30, que a conta embargada computou valores indevidos, visto que não descontou os valores recebidos no período de 30.05.2014 a 31.07.2015, por força de tutela antecipada. Por sua vez, a conta da embargante também não está correta, na medida em que aplicou correção monetária diversa da aplicada pelo título executivo. Com relação aos índices de correção monetária, reputo correto o proceder da contadoria judicial, que aplicou em sua conta as da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Com efeito, a conta da contadoria judicial foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 93.534,66 (noventa e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-83.2015.403.6183 - JOSE ESTEVAN COSTA SOBRINHO(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004835-62.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 58 - Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004982-88.2015.403.6183 - CLAUDIA VALERIA FAGUNDES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, determino que se abra vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil e do art. 31, da Lei 8.742/93. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0039230-17.2015.403.6301 - JOAQUIM SEVERINO DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000991-70.2016.403.6183 - SILVIA PEREIRA ROSSATTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido para concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Consignou-se nos autos que a parte autora foi submetida a três neurocirurgias de exérese do tumor cerebral benigno e, por conta dessa doença, manifestou algumas sequelas. Dessa forma, ad cautelam, determino a designação de novas perícias médicas nas especialidades NEUROLOGIA e CLÍNICA MÉDICA. Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-39.2016.403.6183 - GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004906-30.2016.403.6183 - FREDY MADEIRA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005209-44.2016.403.6183 - ELIAS FERREIRA TAVARES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005333-27.2016.403.6183 - EVANIA MARIA SEGURA Y GRIOLES BORGES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000088-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000088-4) - JOSE PEREIRA LEITE(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000321-0) - MARIA LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN WEISHAUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010407-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010407-4) - NELSON SHINGO NAKANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SHINGO NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012528-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012528-4) - NILTON CESAR MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009640-34.2010.403.6183 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014066-89.2010.403.6183 - DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003799-53.2013.403.6183 - HERCULANO DA CRUZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de fls. 364.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 365, sem o destaque de honorários contratuais. Intime-se.

0013348-87.2013.403.6183 - ARLINDO AUGUSTO IQUEMOTO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO AUGUSTO IQUEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5372

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-40.2010.403.6183 - JOZI FELICIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor JOZI FELICIANO DA SILVA pugna pela condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer tempo especial de trabalho e a transformar em especial sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.769.200-7. Decido. O feito não está em termos para julgamento. Convento o julgamento em diligência. No prazo de 20(vinte) dias, providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício nº. 42/146.769.200-7. Oficie-se à empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA DE PEÇAS (fl. 92), para que informe a este juízo se o autor no período de 01-09-2006 a 09-04-2008 continuou exercendo suas atividades laborativas na empresa, no setor MA - CARTUCHO, desempenhando a função de Operador Multifuncional B III, e se as condições ambientais de trabalho no período continuaram sendo as mesmas indicadas no PPP de fls. 57/59 para o labor exercido de 01-08-2001 a 30-08-2006; deverá, ainda, a referida empresa apresentar cópia dos Laudos Técnicos Ambientais - LTCAT referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008 com relação ao(s) setor(es) em que o autor exerceu suas atividades profissionais, e que confirme a veracidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 56 e 57/59, diante da ausência de carimbo da empresa, informando, ainda, se o Sr. Silvano Augusto Gonçalves da Silva - NIT 10673149770 detinha poderes para assiná-los em 07-11-2007 e 30-08-2006. Cumpra-se. Intimem-se.

0012213-11.2011.403.6183 - MOISES ALVES SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008512-71.2013.403.6183 - GENESIO SILVA NONATO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GENESIO SILVA NONATO, portador da cédula de identidade RG nº 7.459.149-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 684.665.368-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-04-2011 (DER) - NB 42/156.178.174-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado nas seguintes empresas: PRODIS S/A - Industrial de Móveis, Instalações e Empreendimentos, de 12-07-1978 a 1º-09-1986; VOKO Sistemas e Móveis Racionais Ltda., de 1º-10-1986 a 31-08-1990. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/36). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 40/47 - juntada, pela Secretaria, de cópias do processo n. 0039480-89.2011.403.6301; Fl. 48 - deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e sua intimação para esclarecer o interesse de agir, considerando o ajuizamento do processo n. 0039480-89.2011.403.6301; Fl. 49 - manifestação da parte autora; Fl. 50 - nova intimação à parte autora para cumprir adequadamente a determinação de fl. 48; Fl. 51 - afastamento da prevenção e determinação da citação da autarquia previdenciária requerida (fl. 51); Fls. 53/67 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido e requerimento da improcedência; Fl. 68 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 69/70 - réplica do autor impugnando as razões da contestação e requerendo a procedência da demanda; Fl. 72 - intimação da parte autora para apresentação de cópia do processo administrativo NB 42/156.178.174-3; Fls. 77, 79 e 81 - manifestação da parte autora quanto à impossibilidade de cumprimento da diligência; Fl. 85 - determinada notificação da AADJ para que acostasse aos autos cópia do processo administrativo NB 42/156.178.174-3; Fls. 94/129 - cópia do processo administrativo NB 42/156.178.174-3; Fl. 130 - ciência às partes das cópias do processo administrativo NB 42/156.178.174-3; Fl. 136 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar as questões preliminares. II.1. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpra-se. Intimem-se.

Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: PRODIS S/A - Industrial de Móveis, Instalações e Empreendimentos, de 12-07-1978 a 1º-09-1986; VOKO Sistemas e Móveis Racionais Ltda., de 1º-10-1986 a 31-08-1998. Há nos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 97 - Formulário emitido em 23-03-1998 pela empresa PRODIS S/A - Industrial de Móveis, Instalações e Empreendimentos, acerca do período de 12-07-1978 a 1º-09-1986 em que o autor exerceu a função de motorista de caminhão de porte (+ de 6.000 kg); Fl. 99 - Formulário emitido em 06-04-1993 pela empresa VOKO Sistemas e Móveis Racionais Ltda., referente ao período de 1º-10-1986 a 30-04-1988 em que o autor exerceu a função de motorista de caminhão de porte (+ de 6.000 kg); Fl. 101/113 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - na qual consta que o autor fora empregado de PRODIS S/A - Industrial de Móveis, Instalações e Empreendimentos, no período de 12-07-1978 a 1º-09-1986 como motorista; Fl. 101/113 e 25 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - na qual consta que o autor fora empregado de VOKO Sistemas e Móveis Racionais Ltda., no período de 1º-10-1986 a 31-08-1990 como motorista, no período de 1º-10-1990 a 27-07-1992, como supervisor de segurança e no período de 1º-11-1992 a 08-04-1998. Sobre o tema, observo que o Decreto n.º 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão. Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 36/40, verifico que o autor laborou como motorista de caminhão nas empresas PRODIS S/A - Industrial de Móveis, Instalações e Empreendimentos e VOKO Sistemas e Móveis Racionais Ltda., nos períodos de 12-07-1978 a 1º-09-1986 e 1º-10-1986 a 31-08-1990, respectivamente. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, os r. períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial. Não é possível reconhecer a especialidade do período de 1º-10-1990 a 27-07-1992, nem de 1º-11-1992 a 08-04-1998, uma vez que a anotação da CTPS consta que foi empregado como supervisor de segurança, inexistindo nos autos qualquer elemento que permita concluir, para tal período, a exposição a agentes nocivos. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Considerando os períodos comuns de labor já reconhecidos administrativamente (fls. 121/125), verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 29-04-2011 o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição. Ressalto que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional era necessário o cumprimento do requisito etário era de 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, consoante tabela de contagem tempo que faz parte dessa sentença. Dessa forma, não reunia o autor tempo suficiente para a sua aposentação, fazendo jus, apenas, à averbação do período reconhecido como especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora GENESIO SILVA NONATO, portador da cédula de identidade RG nº 7.459.149-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 684.665.368-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me à empresa: PRODIS S/A - Industrial de Móveis, Instalações e Empreendimentos, de 12-07-1978 a 1º-09-1986; VOKO Sistemas e Móveis Racionais Ltda., de 1º-10-1986 a 31-08-1990. No mais, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008825-95.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011741-05.2014.403.6183 - SILVANA BENJAMIM GAIA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de SILVANA BENJAMIM GAIA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.923.414 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 146.713.268-33, contra sentença de fls. 71/81 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Visa a parte embargante suprir omissão de questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício, mas precisamente a competência material do juízo para apreciar o mérito da presente demanda. Alega que na prova pericial produzida ficou clara a existência do nexo causal entre o quadro psiquiátrico da parte embargada e as pressões sofridas por ela em seu ambiente de trabalho, o que, eventualmente, caracteriza a ocorrência de acidente de trabalho, cuja competência para julgar o feito caberia à Justiça Estadual. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, parte ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. A parte embargante alega que a omissão da sentença decorre de questão de ordem pública, sobre a qual deveria o juízo se manifestar de ofício. Aduz que a prova pericial produzida deixou claro que os transtornos psiquiátricos da parte embargada decorreram da pressão sofrida por ela em seu ambiente de trabalho, o que evidencia tratar-se de acidente de trabalho, cuja competência material para o julgamento seria da Justiça Estadual. Dessa feita, requer o pronunciamento do juízo a respeito de sua competência para apreciar a lide. Primeiramente, cumpre destacar que, nos termos da certidão de folha 65, a parte embargante manifestou sua ciência sobre o conteúdo do laudo pericial médico de folhas 55-62, não arguindo, no momento processual oportuno, a incompetência superveniente desse juízo. Ocorre, contudo, que a verificação da competência em razão da matéria é uma questão de ordem pública e, por tal razão, não está sujeita a preclusão. No caso dos autos, todavia, ao contrário do que afirma a parte embargante, a prova técnica produzida não estabeleceu o nexo de causalidade entre as pressões sofridas pela parte embargada em seu ambiente de trabalho e as patologias psiquiátricas por ela desenvolvidas. Cabe mencionar que a expert registrou ter sido a própria parte embargada quem atribuiu a estresse de trabalho seu quadro atual. (fl. 57). Na verdade, a perita ressaltou que a parte embargada é portadora de transtorno de adaptação (fl. 57). A fim de esclarecer de maneira mais completa possível a conclusão do juízo, faz-se pertinente transcrever o quesito n.º 20, mencionado pela parte embargante: 20- A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Resposta: A autora estabelece nexo causal entre as pressões e cobranças do ambiente de trabalho na empresa e o quadro psiquiátrico. (nossos destaques) Nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, valorando a prova produzida com os elementos fáticos constantes do processo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas. Desse modo, verifica-se que as patologias apresentadas pela parte embargada não decorreram de sua atividade laborativa. Logo, não constituem fato superveniente que importaria na declaração da incompetência desse Juízo Federal. Assim sendo, a sentença não enfrentou a questão pertinente à competência desse juízo porque não havia motivo para tanto, na medida em que na prova técnica não se estabeleceu o nexo de causalidade necessário para se caracterizar acidente de trabalho. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SILVANA BENJAMIM GAIA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.923.414 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 146.713.268-33. No mérito, deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010829-71.2015.403.6183 - MARCIO MELCHIORETTO (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045600-12.2015.403.6301 - ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.455.249-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.418.438-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata o autor, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em 25-10-2007 (DER), tendo-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.678.386-3. Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que exerceu nos seguintes períodos: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, de 07-01-1985 a 08-02-1990; S. B. S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, de 29-04-1995 a 25-10-2007. Alega possuir na data do requerimento administrativo mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos períodos indicados na tabela supra, e a condenação do INSS a averbá-los e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, transformando-a em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe as diferenças em atraso. Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 13/154. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 160). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Em preliminar de mérito sustentou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 163/167). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal às fls. 186/207. Em 30-03-2016 foi proferida decisão reconhecendo incompetência do JEF em razão do valor da causa e determinando a impressão e a remessa dos autos a uma das

Varas Federais Previdenciárias da capital de São Paulo (fls. 214/215). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, sendo determinada a ciência às partes da redistribuição do feito, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a regularização pela parte autora da sua representação processual, mediante apresentação dos originais do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 218). Em cumprimento ao determinado à fl. 218, a parte autora apresentou os originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência às fls. 219/221. Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 223). Houve a apresentação de réplica às fls. 225/294. Por cota, informou a autarquia-ré não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial, e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo especial da parte autora. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei de Benefícios da Previdência Social. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 20-08-2015 e formulou requerimento administrativo em 25-10-2007 (DER) - NB 42/145.678.386-3, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo ao exame das atividades especiais.

B - ATIVIDADES ESPECIAIS Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, de 07-01-1985 a 08-02-1990; S. B. S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, de 29-04-1995 a 25-10-2007. Compulsando os autos, a parte autora apresentou o formulário PPP às fls. 22/24, onde se verifica a anotação do cargo de técnico de enfermagem no período de 01-04-2001 a 31-10-2013, perante a S. B. S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, no setor Unidade de Terapia Intensiva, onde ficava exposto a agentes agressivos biológicos: Vírus, bactérias, fungos e protozoários. Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 29-04-1995 a 25-10-2007, pela sua exposição a agentes agressivos biológicos, que enseja enquadramento como exercido em condições especiais nos termos dos itens 3.0.1 e 3.0.1 dos anexos IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Saliento ainda, que a Autarquia Federal - INSS, ora ré, já reconheceu parte do período laborado pelo autor na Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês, conforme se verifica da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 128/129. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. É possível também o enquadramento como especial do período de 17-01-1985 a 08-02-1990, laborado pela autora como atendente de enfermagem junto à Secretaria Municipal de Saúde, na Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fls. 34/35), em função da categoria profissional, com previsão no código 2.1.3 do Decreto nº. 83.080/79. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividades especiais para fazer jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial, basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor na data do requerimento administrativo - 25-10-2007 (DER) - detinha 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial. Por não ter apresentado administrativamente na data do requerimento administrativo qualquer documento comprovando que de 17-01-1985 a 08-02-1990 exercera a atividade de atendente de enfermagem junto à Secretaria Municipal da Saúde/Prefeitura Municipal de São Paulo - lapso temporal que se não fosse considerado tempo especial de trabalho não faria jus o autor à aposentadoria especial - em razão da ciência pelo INSS apenas em 09-10-2015 (fl. 162) do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34, documento hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor no período em questão, fixo a data de início do pagamento (DIP) da aposentadoria especial ora deferida, em tal data: 09-10-2015

(DIP). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.455.249-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.418.438-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho pelo autor, os seguintes períodos de labor: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, de 17-01-1985 a 08-02-1990; S. B. S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, de 29-04-1995 a 25-10-2007. Deverá o instituto previdenciário averbar os períodos especiais acima descritos, somá-los aos períodos de trabalho em condições especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 128/129), e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.678.386-3, transformando-a em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER). Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 09-10-2015 (DIP) - data da ciência pelo INSS do documento acostado às fls. 33/34. Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 25-10-2007 (DER) o total de 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial de trabalho. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e a tabela de cálculo de tempo especial anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002140-04.2016.403.6183 - CARLOS ARTUR DA COSTA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS ARTUR DA COSTA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.313.855 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.016.798-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.871.908-4, desde 13-12-2012. Sustenta ter exercido atividades especiais na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. durante o período de 06-03-1997 a 31-08-1999 e de 1º-08-2003 a 13-12-2012, em razão da sua exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Afirma deter até a data do requerimento administrativo o total de 26 (vinte e seis) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de trabalho em condições especiais. Defendeu o seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 - código 2.0.0. Postula a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento do período controverso de 06-03-1997 a 31-08-1999 e de 1º-08-2003 a 13-12-2012 como tempo especial de trabalho e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.871.908-4, consistente na sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB) - 13-12-2012 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/50). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 53 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame do pedido de tutela antecipada, e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 55/74 - contestação do instituto previdenciário em que requer, em síntese, a improcedência da demanda; Fl. 76 - houve a abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação, e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 77/79 - réplica do autor e pedido de julgamento antecipado da lide; Fl. 80 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido reconhecimento de tempo especial de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando sua conversão em aposentadoria especial desde 13-12-2012 (DIB). II.1. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 06-03-1997 a 31-08-1999 e de 1º-08-2003 a 13-12-2012 junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP

S/A. Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 28/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 09-10-2012, referente ao labor exercido junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A., a qual indica, no período de 16-12-1982 a 31-03-2006, exposição à eletricidade acima de 250 volts. Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cumpre citar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 28/30 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado e na descrição das atividades exercidas pelo autor no período de 16-12-1982 à data de expedição do documento junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A., reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 06-03-1997 a 31-08-1999 e de 1º-08-2003 a 31-03-2006, em razão da sua exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 1º-04-2006 a 13-12-2012, pois, além da ausência de indicação de exposição a eletricidade, com base na descrição constante no campo 14.2 do PPP apresentado, não houve, efetivamente, a exposição de forma habitual e permanente do autor ao agente nocivo em questão. No referido período, verifico que o autor desempenhou atividades de natureza administrativa, que não ensejam o reconhecimento da especialidade pela exposição ao fator nocivo em questão. Tampouco os demais agentes nocivos apontados no PPP - e não invocados pelo autor em sua exordial - permitem o reconhecimento da especialidade. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, somando-se ao tempo especial já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, verifica-se que ele trabalhou 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias em atividade especial, ou seja, até 13-12-2012 (DER) o autor havia trabalhado por tempo insuficiente submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, à conversão do benefício em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado pelo autor CARLOS ARTUR DA COSTA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.313.855 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.016.798-86, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe como tempo especial de labor pelo autor no período de 06-03-1997 a 31-08-1999 e de 1º-08-2003 a 31-03-2006 junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) - sendo 5% para cada qual - sobre o valor da causa até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, 14 e art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 1º, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002641-55.2016.403.6183 - MARIO DA COSTA PEREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002997-50.2016.403.6183 - APARECIDA LUIZA SACOMAN DA SILVA(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131 - Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor das parcelas vencidas e vincendas. Apresente simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003190-65.2016.403.6183 - MOACIR DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MOACIR DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 18.298.313-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 117.002.968-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-11-2014 (DER) - NB 42/171.914.011-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Auto Viação Jurema Ltda., de 18-07-1988 a 26-12-1988; Viação

Monte Alegre Ltda., de 1º-02-1989 a 05-06-1995; Viação Monte Alegre Ltda., de 02-01-1996 a 31-12-2003; VIP Transportes urbanos Ltda., de 1º-03-2004 a 10-11-2014. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/414). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 417 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 419/430 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 431 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 433 - manifestação da parte autora em que requer o julgamento antecipado da lide; Fls. 434/448 - apresentação de réplica; Fl. 449 - manifestação de ciência da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-05-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-11-2014 (DER) - NB 42/171.914.011-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 83: Auto Viação Jurema Ltda., de 18-07-1988 a 26-12-1988; Viação Monte Alegre Ltda., de 1º-02-1989 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Viação Monte Alegre Ltda., de 29-04-1995 a 05-06-1995; Viação Monte Alegre Ltda., de 02-01-1996 a 31-12-2003; VIP Transportes urbanos Ltda., de 1º-03-2004 a 10-11-2014. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 40/41 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Viação Monte Alegre, referente ao período de 1º-02-1989 a 05-06-1995 em que o autor exerceu o cargo de cobrador e estaria exposto a ruído de 82,9 dB(A) e calor de 22,4 IBUTG; Fl. 42 - declaração da empresa Viação Monte Alegre Ltda. acerca do período de labor do autor; Fls. 43/44 - Ficha de Registro de empregados; Fls. 45/46 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Viação Capela Ltda., referente ao período de 02-01-1996 a 31-12-2003 em que o autor exerceu o cargo de cobrador de 02-01-1996 a 31-12-2003 e estaria exposto a ruído de 82,9 dB(A) e a calor de 22,4 IBUTG; Fl. 47 - declaração emitida pela empresa Auto Viação Capela Ltda. quanto ao período de labor do autor; Fls. 48/51 - Ficha de Registro de empregados; Fls. 52/53 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Viação Itaim Paulista Ltda. referente ao interregno de 1º-03-2004 a 22-03-2010 em que o autor exerceu o cargo de cobrador e estaria exposto a ruído de 80,89 dB(A) e calor; Fl. 54 - declaração da empresa Viação Itaim Paulista Ltda. acerca do período de labor do autor para a empresa; Fls. 55 - Ficha de Registro de empregados; Fls. 56/57 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa VIP Transportes Urbano Ltda., referente ao período de 23-03-2010 a 12-08-2014 (data da emissão do documento) em que o autor estaria exposto a ruído de 84,29 dB(A) e 26,08 IBTG; Fl. 58 - declaração da empresa VIP Grupo quanto a função do autor exercida na empresa; Fls. 59/60 - Ficha de Registro de Empregados; Fls. 61/71 - cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros; Fls. 102/143 -

cópia do Laudo pericial apresentado na ação trabalhista n.º 00018004020105020064, que tramitou perante a 6ª Vara de Trabalho de São Paulo - SP. Sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Esta prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995, o que já foi observado pela autarquia previdenciária, conforme se verifica à fl. 83. Quanto aos períodos de 29-04-1995 a 05-06-1995 e de 02-01-1996 a 29-06-2003, não obstante a alegação de exposição do autor a ruído, não há comprovação do alegado. Assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Portanto, entendo que os r. períodos não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois os PPPs de fls. 40/41 e 45/46 estão incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos controversos. Ademais, a exposição do autor a calor se deu abaixo do limite de tolerância fixado para o período. No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Nos termos do Anexo Nº 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG. Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, com base na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade: QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,00 QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Assim, a atividade de cobrador exercida pelo autor, tal atividade é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro Nº 3 - 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro Nº 2, é de 30,5 IBUTG. Desta forma, o nível apurado no formulário apresentado pelo autor quanto a empresa Viação Monte Alegre Ltda. - 22,4 IBUTG - é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG. Com relação ao período de 30-06-2003 a 31-12-2003 consoante informações constantes no PPP de fls. 45/46 o autor esteve exposto a pressão sonora de 82,9 dB(A), assim, abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 90 dB(A) até 18-11-2003 e de 85 dB(A) a partir de 19-11-2003. Seguindo adiante, verifico que os perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 52/53 e 56/57, para comprovação da especialidade do período de 1º-03-2004 a 12-08-2014, não cumprem os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo que, nos documentos apresentados, não consta o carimbo com a indicação do CNPJ da empresa. Outrossim, nota-se que o autor estaria exposto a pressão sonora e calor abaixo dos limites fixados para os períodos. Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 13-08-2014 a 10-11-2014, pois não constam nos autos documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos neste período. Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais. Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos. Ademais, a referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas nas quais o autor laborou. Ainda, quanto aos laudos e sentenças trabalhistas apresentados, constato que não há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado. Cumpre salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários. Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MOACIR DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 18.298.313-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 117.002.968-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro, ainda, a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Auto Viação Jurema Ltda., de 18-07-1988 a 26-12-1988; Viação Monte Alegre Ltda., de 1º-02-1989 a 28-04-1995. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003431-39.2016.403.6183 - NAGIB ALVES MOREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004359-87.2016.403.6183 - CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial. Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos às partes e tornem conclusos para deliberações. Int.

0004552-05.2016.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DE ASSIS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO BARBOSA DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 21.151.955-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.259.868-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de auxílio-doença de nº 31/534.598.914-8, formulado em 06-03-2009. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10/31). A fls. 36/49 foram acostadas cópias referente ao processo apontado na pesquisa de prevenção. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 11), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. DEFIRO, pois, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico que tramitou perante a 12ª Vara do Juizado Especial Federal a ação de nº 0004021-50.2016.403.6301, ajuizada em 03-02-2016, na qual a autora formulou pedido de concessão do auxílio-doença de nº 31/534.598.914-8 ou de aposentadoria por invalidez. Posteriormente, em razão de decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, o processo foi redistribuído para a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo em 16-06-2016, estando a ação ainda em curso. Não obstante a propositura daquela demanda, o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi repetido nesta demanda, ajuizada em 30-06-2016. Verifica-se, assim, a ocorrência de litispendência, a qual pode ser conceituada como a reprodução de ação anteriormente ajuizada, estando esta ainda em curso. Compete ao magistrado, no mais, reconhecer de ofício da litispendência aferida no processo (arts. 337, 5º e 485, V e 3º, CPC/15). Desnecessária a prévia oitiva da parte, no mais, uma vez que a decisão, pautada na inexistência de pressuposto processual extrínseco, funda-se em critérios objetivamente aferíveis, de modo que eventual impugnação da parte autora não terá o condão de conduzir a sua modificação. Portanto, revela-se de rigor o reconhecimento da litispendência, com a consequente extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008152-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de MARIA DO CARMO DOS SANTOS contra a sentença de fls. 52-57, prolatada na fase de execução. Suscita o embargante que há, na sentença prolatada na fase de execução, contradição e obscuridade sobre a aplicação do índice de correção monetária, na medida em que deixou de aplicar a taxa de referência. Afirma que a contradição advém da aplicação do INPC como índice de correção monetária, apesar de constar no título judicial determinação da imediata aplicação da lei nº 11.960/09. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária em fase de cumprimento de sentença. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a autarquia previdenciária, parte embargante, alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. No que tange à determinação de aplicação imediata da lei nº 11.960/2009, contida na r. decisão superior de folhas 191-192 dos autos principais, não se verifica na sentença aviltada a mencionada contradição. Isso porque tal comando decisório sepultou o debate jurídico que existiu acerca da possibilidade de aplicação retroativa da lei nº 11.960/2009 para períodos anteriores ao início da sua vigência. As alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 na Resolução nº 134/2010 visam orientar a fase de cumprimento, possuindo natureza de normas processuais, uniformizando nacionalmente os índices de correção monetária e os percentuais de juros de mora, que são consequentes legais acessórias da condenação principal. Dessa feita, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada nos termos da Resolução nº 134/2010, ou seja, com base no INPC, a partir de 30-06-2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009. E esse foi justamente o procedimento adotado pela contadoria judicial. A sentença prolatada na fase de execução foi clara em fundamentar as razões que justificaram a homologação dos valores consolidados pela contadoria judicial, não cedendo espaço para a alegação da existência de obscuridade. Diante da inexistência de contradição ou de obscuridade na sentença de folhas 52-57, a discordância da autarquia previdenciária deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de MARIA DO CARMO DOS SANTOS contra a sentença de fls. 52-57, prolatada na fase de cumprimento. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009532-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-81.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010047-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015204-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015204-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002448-40.2016.403.6183 - ERIK ALEKSANDER HARABARA SANTANA(SP170399 - SUELY GOMES MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por ERIK ALEKSANDER HARABARA SANTANA, nascido em 13-04-1995, filho de Herbet Philip Del Rei de Santana e Matilde Harabara, portador da cédula de identidade RG nº 38.328.631-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 410.912.578-25, contra ato de GEORGE WAGNER MONARCHA. O impetrante aduz que percebia benefício de pensão por morte NB 21/148.035.569-8, decorrente do falecimento de sua mãe. Contudo, quando da impetração, suscitou que estava prestes a completar 21 (vinte e um) anos de idade, momento em que o pagamento do aludido benefício seria cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz ser estudante universitário e, por tal motivo, menciona possuir direito líquido e certo à manutenção do referido benefício, na medida em que não tem outra fonte de renda e, por isso, necessita dessa prestação previdenciária para arcar com seu sustento, em especial o pagamento da mensalidade do curso superior que frequenta. Requer, ainda, a concessão de medida liminar. Após a distribuição da demanda, o juízo determinou que a parte impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora, na medida em que a autarquia previdenciária não se enquadrava no conceito legal, tudo nos termos do despacho de folha 34. Intimada para cumprir essa determinação, a parte autora peticionou indicando como autoridade coatora o presidente do INSS, consoante teor de sua manifestação de folha 35. Analisando a petição da parte impetrante de folha 35, o juízo proferiu novo despacho (fl. 36), determinando, de forma detalhada, que a petição inicial fosse emendada, sob pena de ser indeferida. A parte autora peticionou indicando como autoridade coatora George Wagner Monarcha, consoante teor de sua manifestação de folha 37. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em vista da formulação de pedido expresso e da juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 18), DEFIRO à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dispõe o artigo 17 do Novo Código de Processo Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio. Já o artigo 6º, 3º, da Lei 12.016/09, estabelece que se considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Logo, conclui-se que autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. A documentação juntada pela parte impetrante não traz qualquer dúvida sobre o equívoco na indicação da autoridade impetrada, uma vez que indica uma pessoa física e não faz menção sobre o cargo que tal pessoa ocupa. Todavia, importante mencionar que restou determinado pelo Juízo que a parte impetrante indicasse, com precisão, a correta autoridade que deveria integrar o polo passivo na condição de coator. Verifica-se, todavia, que a parte impetrante não cumpriu essa determinação em conformidade com a lei, relacionando pessoa física, sem qualquer indicação do cargo que ocupa. As pessoas físicas, mesmo que investidas em cargo público, não podem figurar no polo passivo da demanda como autoridade coatora, na medida em que a lei impõe o dever de prestar informações, consoante os termos do art. 7º, inciso I, da lei do mandado de segurança. Isso porque as pessoas físicas investidas no cargo público atuam como representantes legais dos entes administrativos, sendo que sua notificação é feita nessa qualidade. Isso ocorre visto que, a rigor, o ato administrativo é praticado pelo órgão, no caso dos autos uma das superintendências regionais do INSS, não sendo possível confundir a pessoa física que o pratica com o ente administrativo que o agente público representa. É na estrutura administrativa do INSS que se encontra o regramento acerca da distribuição da competência administrativa para a prática dos atos decisórios. Dessa feita, à parte impetrante competia o ônus processual de indicação precisa do órgão responsável pela prática do ato inquirido de ilegalidade. Tendo em vista o flagrante equívoco configurado na peça exordial e em seus aditamentos, a presente demanda não pode prosperar, uma vez que houve a formação de uma relação jurídico-processual válida, pois se verificou a ilegitimidade na indicação da autoridade coatora, pressuposto indispensável ao prosseguimento do mandamus. Assim, diante da evidente ilegitimidade passiva, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade da autoridade impetrada e INDEFIRO a petição inicial, com extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 6º e 10, ambos da Lei 12.016/09, e artigo 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil. Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por ERIK ALEKSANDER HARABARA SANTANA, nascido em 13-04-1995, filho de Herbet Philip Del Rei de Santana e Matilde Harabara, portador da cédula de identidade RG nº 38.328.631-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 410.912.578-25. Custas devidas pela parte impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011000-67.2011.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e da inexistência de valores a executar, com apoio nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000978-3) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5373

PROCEDIMENTO COMUM

0060152-46.1995.403.6183 (95.0060152-4) - AILTON DAS DORES ARAUJO X FLORINDO MONTICO X OSWALDO AYRES X JOAQUIM PEREIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Vistos em sentença. Em face da inexistência de valores a executar (fl. 224/240), com apoio nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários de titularidade dos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002380-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002380-4) - ALBINO MAYRINK X RICARDO MAYRINK X EDUARDO MAYRINK X PEDRO DE SOUZA BARBOSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos etc. Tendo em vista a sentença de fls. 226vº, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0014982-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014982-1) - LAERCIO ANHOLETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do traslado da R. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001691-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001691-3) - ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da R. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013813-04.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ASSONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO CARLOS ASSONI, portador da cédula de identidade RG nº. 14.037.635-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.791.218-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 15-04-2010 (DER) - NB 153.339.187-1, indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos:

INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA. - ME., de 1º-10-1982 a 03-01-1985; TRW AUTOMOTIVE LTDA., de 02-01-1985 a 30-12-2003. Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas. Pugna, ainda, pela conversão inversa do labor em atividades comuns que exerceu até 28-04-1995, mediante a aplicação do fator de conversão 0,83. Aduz possuir 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido e condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 37/117). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 120 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de expedição de ofício à empregadora e determinação da citação do INSS; Fls. 121/124 - peticionou a parte autora informando a negativa da empresa INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA. em fornecer o laudo pericial que corroboraria as informações prestadas no formulário DSS 8030 apresentado; requer a expedição de ofício à empresa determinando que a mesma fornecesse referido laudo pericial; Fls. 126/134 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 134 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 136/147 - apresentação pela parte autora de réplica com especificação de provas, requerendo a produção de prova técnica e documental a fim de comprovar a especialidade do labor exercido nos períodos de 1º-10-1982 a 03-01-1985 e de 02-01-1985 a 30-12-2003; Fl. 149 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 150/159 - cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 149; Fls. 161/165 - traslado da cópia do despacho, da decisão e da certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0003214572012403000, em que foi negado seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Fl. 169 - conversão do julgamento em diligência, para determinar a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 46/153.339.187-1; Fls. 176/283 - peticionou a parte autora requerendo a juntada aos autos do processo administrativo requerido à fl. 169, e a expedição de ofício à empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA para esclarecimento de contradição existente entre formulário e laudo pericial apresentado, ou, se não, que fosse determinada a produção de prova técnica; Fl. 284 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 286/287 - determinou-se a expedição de ofício à empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, para informar a qual nível de ruído o autor esteve efetivamente exposto durante o período controverso, considerando as divergências existentes entre as informações constantes nos laudos técnicos de fls. 234/235 e 238/239, e formulários fornecidos pela própria empresa, de fls. 236/237 a 240/241; Fls. 314 - resposta da empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., em correspondência datada de 22-03-2016, informando que deverá ser considerado o nível em 85 dB (A) decibéis, com base no laudo técnico individual para fins de aposentadoria especial de fls. 300/301, e Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 302/303, ambos subscritos por Antônio Francisco P. Zabin, Gerente de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente da empresa; Fls. 315 - oportunizada às partes a ciência do ofício de fl. 314, para que requeressem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; Fls. 316/318 - peticionou a parte autora discordando do nível de ruído informado pela empresa, e suplicando pela produção de prova, por entender ser o único meio que dispõe para provar a especialidade do seu labor; Fl. 319 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Fls. 316/318 - nada a deferir, haja vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 00032145720124030000 (fls. 163/164), transitada em julgado. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 11-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-04-2010 (DER)-NB 153.339.187-1. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do

Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, com base na análise e decisão técnica de atividade especial trazida à fl. 275, e na planilha de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 276/277, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 07-05-1985 a 05-03-1997 junto à TRW AUTOMOTIVE LTDA., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia-ré já o reconheceu como tempo especial de labor pelo requerente. Assim, a controvérsia reside com relação à natureza do labor exercido nos períodos de 1º-10-1982 a 03-01-1985, de 02-01-1985 a 06-05-1985 e de 06-03-1997 a 30-12-2003. Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de torneiro ferramenteiro, exercida no período de 1º-10-1982 a 03-01-1985 junto à INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA., com base na anotação em CTPS juntada à fl. 57 e na descrição das atividades profissionais efetuada no formulário DSS 8030 de fl. 76, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08-09-1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Pelos mesmos fundamentos, enquadro como especial a atividade profissional de torneiro de ferramentaria exercida pelo autor no período de 02-01-1985 a 06-05-1985 junto à empresa TRW AUTOMOTIVE S/A., com base nos documentos apresentados às fls. 57, 64, 77/78, 79/80 e 314. Por sua vez, com relação ao labor exercido pelo autor no período de 06-03-1997 a 18-11-2003 junto à empresa TRW AUTOMOTIVE S/A, reputo não comprovada a sua especialidade, uma vez que o laudo técnico individual para fins de aposentadoria especial de fls. 79/80 e 300/301 e o ofício enviado pela empresa em 22-03-2016 à fl. 314, indicam ter o autor restado exposto a ruído de 85,0 dB (A), nível de ruído este inferior ao limite de tolerância considerado para o período conforme fundamentação retro, ou seja, inferior à 90,0 dB (A). Não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento pela categoria profissional, já que se trata de labor exercido posteriormente a 28-04-1995. Outrossim, com base nos mesmos documentos citados, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de 19-11-2003 a 30-12-2003, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, alterado pelo Decreto nº. 4.882/03. Destarte, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos seguintes períodos: INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA. - ME., de 1º-10-1982 a 03-01-1985; TRW AUTOMOTIVE LTDA., de 02-01-1985 a 06-05-1985 e de 19-11-2003 a 30-12-2003.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora, ainda, seja determinada a conversão do tempo comum que laborou anteriormente a 28-04-1995, em tempo especial, mediante a aplicação do fator de conversão 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que o autor trabalhou 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias em condições especial de trabalho até a data do requerimento administrativo. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos apontados na exordial, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ANTONIO CARLOS ASSONI, portador da cédula de identidade RG nº. 14.037.635-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.791.218-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 1º-10-1982 a 03-01-1985, junto à empresa INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA., e de 02-01-1985 a 06-05-1985 e 19-11-2003 a 30-12-2003, junto à empresa TRW AUTOMOTIVE S/A., por enquadramento pela categoria profissional, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79 e pela exposição a ruído superior ao limite de tolerância.

Deverá o instituto previdenciário averbar como tempo especial referidos períodos. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de cálculo de tempo especial anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-39.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005772-09.2014.403.6183 - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JACKSON HONORIO DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 6.972.128 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 576.402.978-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Moacir Honorio do Carmo, ocorrido em 25-05-1976 (fl. 21). Aduz que em 18-10-1989 efetuou requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária - NB 82.399.536-4, o qual restou indeferido. Alega ser filho inválido e perceber aposentadoria por invalidez desde 08-03-1985 - NB 92/079.397.236-1, de modo que preencheria os requisitos legais. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/83). A ação foi originariamente distribuída perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial e colacionasse documentos faltantes (fl. 86). O autor manifestou-se às fls. 87/127 dos autos, cumprindo parcialmente a determinação. Foi determinado o cumprimento integral à fl. 128. O autor cumpriu a diligência às fls. 130/133. Houve, assim, o declínio da competência para esta 7ª Vara Federal Previdenciária, ante a existência de processo anteriormente distribuído para esta vara e extinto sem julgamento de mérito. Com a redistribuição dos autos, foi determinado ao autor que providenciasse cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte e da aposentadoria por invalidez. Além disso, determinou-se que providenciasse a inclusão de Paulo Sérgio Souza do Carmo no polo passivo. A parte autora manifestou-se às fls. 144 e 147/148 dos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 150/152. Na mesma oportunidade, foi reconsiderada a decisão que determinou a inclusão de Paulo Sérgio Souza do Carmo no polo passivo da demanda. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 158/183, aduzindo, em síntese, que o autor não logrou comprovar a qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício, tampouco a sua condição de dependente. Concedido prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 184), a parte autora se quedou inerte, enquanto a autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 184). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Inicialmente, registro que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do falecimento do segurado, in casu, a Lei nº 3.807/60, com as alterações vigentes até 25-05-1976, data do óbito. O art. 36 da Lei nº 3.807/60, vigente à época do falecimento, assim determinava, in verbis: Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Assim, para concessão do benefício, eram exigidos os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: a) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais pelo de cujus; b) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No caso em exame, não restaram comprovados os requisitos legais. Com efeito, não há, nos autos, quaisquer documentos que comprovem que o falecido verteu, no mínimo, 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, não bastando para tanto a mera alegação de que a genitora do autor recebeu pensão por morte instituída pelo de cujus. Tampouco foi comprovada a qualidade de dependente do requerente. Isso porque, conforme consulta ao HISMED, a invalidez do autor remonta a 10-07-1982, sendo, portanto, posterior ao falecimento de seu genitor e, seja sob a égide da Lei nº 3.807/60, seja sob a luz da Lei nº 8.213/91, em se tratando de filho maior inválido, é imprescindível à concessão de pensão por morte que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor do benefício, na medida em que a qualidade de dependente deve ser aferida no momento do óbito, e não em momento posterior. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão, à luz das provas dos autos, concluiu que a autora, filha maior do de cujus, não faz jus à pensão por morte, pois inexistente prova de que a invalidez da requerente era anterior ao óbito do instituidor da pensão. II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013). III. A análise da preexistência, ou não, da invalidez, à época do óbito, implica no necessário reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 551.951/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 24/4/2015) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. 2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia. 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JACKSON HONORIO DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 6.972.128 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 576.402.978-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-95.2014.403.6301 - ANTONIO CARLOS MURIANO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 582/583 - Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Int.

0004934-32.2015.403.6183 - CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia previdenciária.Cumpra-se.

0008191-65.2015.403.6183 - EDESIO ALVES DOS ANJOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDÉSIO ALVES DOS ANJOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.168.104 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.383.528-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-10-2014 (DER) - NB 42/171.408.580-2. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: São Paulo Transporte S/A - 14-09-1987 a 29-11-1993; Empresa de Ônibus Santo Estevam LTDA - 01-12-1993 a 24-01-1994; Masterbus Transporte LTDA - 19-01-1994 a 28-04-1995; Masterbus Transporte LTDA - 29-04-1995 a 01-11-1999; Viação Vila Formosa LTDA - 03-01-2000 a 05-04-2003; Viação Itaim Paulista LTDA - 14-07-2003 a 29-10-2009; Vip Transportes Urbanos LTDA - 01-12-2009 a 27-10-2014. Requer, assim, a averbação dos períodos especiais acima referidos, bem como a sua soma aos interregnos já reconhecidos administrativamente, com a consequente condenação da autarquia previdenciária a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-10-2014 (DER). Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 14/286). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 289 - Defêrimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário; determinação de regularização da representação processual e de comprovação do atual endereço. Fl. 290/293 - Cumprimento das determinações do juízo pela parte autora. Fls. 295/306 - Contestação da autarquia previdenciária, alegando não haver direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103 da Lei Previdenciária. Fl. 307 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fl. 309 - Manifestação da parte autora, no sentido de que não pretendia produzir outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Fls. 310/324 - Apresentação de réplica. Fl. 325 - Ciência pelo INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, aprecio a prescrição suscitada pela parte ré em sua contestação, matéria prejudicial ao julgamento do mérito. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103 da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 10-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-10-2014 (DER) - NB 42/171.408.580-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia previdenciária. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência de laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo seja permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob o código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 5 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Destaca-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela parte autora, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme os seguintes requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e

indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido pela parte autora, a autarquia considerou como especial o somente seguinte período (fls. 100/101): São Paulo Transporte S/A, de 14-09-1987 a 29-11-1993. O referido período também não foi objeto de contraprova por parte da autarquia previdenciária. Assim, não tem a parte autora interesse de agir quanto ao reconhecimento desse período na via judicial. Com efeito, em razão do reconhecimento da especialidade do interregno na esfera administrativa, não há pretensão resistida, não havendo, conseqüentemente, lide, razão pela qual não está caracterizado o interesse processual. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Empresa de Ônibus Santo Estevam LTDA - 01-12-1993 a 24-01-1994; Masterbus Transporte LTDA - 19-01-1994 a 28-04-1995; Masterbus Transporte LTDA - 29-04-1995 a 01-11-1999; Viação Vila Formosa LTDA - 03-01-2000 a 05-04-2003; Viação Itaim Paulista LTDA - 14-07-2003 a 29-10-2009; Vip Transportes Urbanos LTDA - 01-12-2009 a 27-10-2014. O autor anexou aos autos importantes documentos para a comprovação de suas alegações, quais sejam: Fls. 36/37 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Masterbus Transportes LTDA - Massa Falida, que relata que a parte autora exerceu a função de cobrador, no período de 19-01-1994 a 05-11-1995, e de motorista, no período de 06-11-1995 a 01-11-1999, sem mencionar se estava exposto a ruído ou outro agente agressivo à saúde. Fl. 39/40 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Viação Itaim Paulista LTDA, indicando que a parte autora exerceu a função de motorista de 14-07-2003 a 29-10-2009, exposta a ruído na intensidade de 84 dB(A) e a calor na intensidade de 26,16 IBUTG. Fl. 42/43 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Vip Transporte Urbano LTDA, indicando que a parte autora exerceu a função de motorista de 01-12-2009 a 30-06-2014 (data da confecção o PPP), exposta a ruído na intensidade de 84 dB(A). Fls. 48/57 - Cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros. Fls. 69/76 - Cópia das anotações lançadas na CTPS da parte autora. Fls. 79/90 - Cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício NB 42/171.408.580-2, destacando-se a contagem administrativa realizada pelo INSS que se encontra à folha 84. Fls. 129/169 - Cópia do Laudo Pericial apresentado na ação trabalhista n.º 0001800-40.2010.5.02.0064, que tramitou perante a 64ª Vara do Trabalho de São Paulo. Fls. 170/182 - Cópia da sentença e do acórdão proferidos nos autos da demanda trabalhista n.º 0001803-43.2010.5.02.0048. Fls. 196/286 - Cópia de tese de doutorado acerca da exposição combinada entre ruído e vibração de corpo inteiro. Sobre o tema, observo que a atividade de motorista em empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado estava enquadrado nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Na esfera administrativa, o INSS reconheceu como tempo especial o período de 14-09-1987 a 29-11-1993 (fl. 84). Contudo, analisando os registros da CTPS da parte autora (fls. 70), nota-se que, nos períodos de 19-01-1994 a 06-11-1995 (fl. 75), a parte autora exerceu a função de cobrador. Logo, a parte autora se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos decretos nº 53.821/64 e 83.080/79 até 28-04-1995, uma vez que exerceu a função de cobrador de ônibus na empresa Masterbus Transporte LTDA. Logo, reconheço, por enquadramento profissional, como especial o período de 19-01-1994 até 28-04-1995 desempenhado junto à empresa Masterbus Transporte LTDA, uma vez que a parte autora desempenhava a função de cobrador de ônibus. Contudo, o período restante de trabalho prestado pela parte autora junto à empresa Masterbus Transporte LTDA, no interregno compreendido entre 29-04-1995 a 01-11-1999, não pode ser reconhecido para fins de contagem de tempo especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 36/37 não menciona a exposição do autor a agente ambiental agressivo à saúde. Com relação aos períodos em que a parte autora laborou na empresa Viação Itaim Paulista LTDA, de 14-07-2003 a 29-10-2009, constato que o PPP de folhas 39/40 indica apenas a exposição a ruído de 84 dB (A), isto é, abaixo do limite de tolerância estabelecido para o período. Verifico, ainda, que o PPP relata exposição do autor a calor 26,16 IBUTG. No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78. Nos termos do Anexo Nº 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG. Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, com base na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade: QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0? QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Assim, considerando que, na empresa Viação Itaim Paulista LTDA, a parte autora exerceu a atividade de motorista e que tal atividade é classificada como trabalho leve, nos termos do Quadro Nº 3 - 150 Kcal/h, tem-se que o limite de tolerância a ser observado, de acordo com o Quadro Nº 2, é de 30,5 IBUTG. Desta forma, o nível apurado - 26,16 IBUTG - no formulário apresentado pela parte autora é inferior ao limite de tolerância fixado para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG. Com relação aos períodos em que a parte autora laborou na empresa Vip Transporte Urbano LTDA, de 01-12-2009 a 27-10-2014 (data da DER), verifico que o PPP de folhas 42/43 indica apenas a exposição a ruído de 84 dB (A), também abaixo do limite de tolerância para o período. Não reconheço a especialidade do labor prestado no período de 01-12-1993 a 24-01-1994, junto à empresa de ônibus Santo Estevam LTDA, pois não constam dos autos documentos hábeis a comprovar a existência do alegado vínculo de emprego, tampouco a função desempenhada pelo autor, uma vez que a referida relação de emprego não foi registrada em sua CTPS. Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do trabalho no período de 03-01-2000 a 05-04-2003, prestado junto à empresa Viação Vila Formosa, pois não constam dos autos documentos hábeis a comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos à saúde nesse período. Ademais, a parte autora pretende que os períodos trabalhados nas empresas Viação Itaim Paulista LTDA; Masterbus Transporte LTDA (interregno não reconhecido), Vip Transporte Urbano LTDA, Santo Estevam LTDA

e Viação Vila Formosa . sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador ou de motorista de ônibus urbano e estar, por isso, sempre exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar, considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais. Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos. Ademais, referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas nas quais o autor laborou. Por fim, ressalto que os laudos trabalhistas apresentados pela parte autora, apesar de se reportarem a trabalho semelhante, referem-se a empresas diversas das ora mencionadas. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa abaixo mencionada, no seguinte período: Masterbus Transporte LTDA, no período de 19-01-1994 até 28-04-1995; No caso em apreço, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício exclusivamente em atividade especial, para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial, basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço que integra essa decisão como fundamentação jurídica, constata-se que a parte autora trabalhou 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e seis) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil, declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial, extinguindo o processo sem resolução do mérito: São Paulo Transporte S/A, de 14-09-1987 a 29-11-1993. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EDÉSIO ALVES DOS ANJOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.168.104 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.383.528-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Masterbus Transporte LTDA, no período de 19-01-1994 até 28-04-1995; Determino ao instituto previdenciário que considere o interregno acima descrito como especial e o some aos demais períodos de trabalho da parte autora. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Diante da sucumbência mínima da autarquia previdenciária, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041554-77.2015.403.6301 - DAMIAO PEDRO CONSTANTINO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DAMIÃO PEDRO CONSTANTINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.981.180-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 170.618.224-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por duas vezes, a primeira em 05-11-2013 - nº. 42/167.267.621-2, em que o INSS teria apurado possuir o total de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias e reconhecido a especialidade do labor exercido nos períodos de 1º-08-1986 a 26-11-1991, de 02-08-1993 a 31-05-1994, de 15-08-1994 a 01-11-1994 e de 02-01-1995 a 28-04-1995, e a segunda em 1º-10-2014 (DER) - NB 42/165.401.658-3, em que teria a autarquia previdenciária apurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial da atividade que teria desempenhado nos seguintes períodos: ENGUIMA SERVIÇOS DE GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI, de 1º-08-1986 a 26-11-1991 e de 02-01-1995 a 06-03-1997. Requer o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, e a consequente condenação da autarquia a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1º-10-2014 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/113). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 118/168 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento nº. 171.464.650-1; Fl. 169 - afastou-se hipótese de prevenção apontada no termo, e determinou-se a citação do INSS; Fls. 174/177 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido; Fls. 178/210 - constam dos autos documentos, cálculos e parecer elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal; Fls. 211/212 - decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para a apreciação e julgamento do feito; Fl. 221 - termo de recebimento dos autos, oriundos do SEDI, nesta 7ª Vara Federal Previdenciária;

Fl. 222 - determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do feito a 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados; determinou-se a regularização pela parte autora da sua representação processual e a intimação do INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 174/177; Fls. 223/225 - apresentação pela autora de procuração e declaração de hipossuficiências em vias originais; Fl. 226 - por cota, o INSS ratificou a defesa de fls. 179/197; Fl. 227 - abertura de prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 231/234 - manifestou-se a parte autora sobre a contestação apresentada; Fl. 235 - por cota, informou a autarquia previdenciária não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de mérito de prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo prescricional descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-07-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-10-2014 (DER) - NB 42/171.484.650-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Em razão do reconhecimento nos autos do processo administrativo relativo ao primeiro requerimento efetuado pelo autor (fls. 101/104) - nº. 167.267.821-2 - da especialidade das atividades desempenhadas pelo requerente nos períodos de 1º-08-1986 a 26-11-1991, 02-08-1993 a 31-05-1994, de 15-08-1994 a 01-11-1994 e de 02-01-1995 a 28-04-1995, especialidade esta não contestada pelo INSS às fls. 175/177 e nem objeto de recurso administrativo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 1º-08-1986 a 26-11-1991 e de 02-01-1995 a 28-04-1995, junto à empresa ENGUIMA SERVIÇOS DE GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento administrativo do pleiteado em decisão definitiva. A controversa reside, assim, com relação ao labor exercido pelo autor no período de 29-04-1995 a 06-03-1997. Conforme mencionado anteriormente, após 28-04-1995 não é mais possível o enquadramento pela categoria profissional, razão pela qual para fazer jus ao reconhecimento da especialidade alegada, deve constar dos autos documentos comprovando a exposição do autor a agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. Visando comprovar a especialidade do labor prestado, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 85/87, referente ao labor que exerceu no período de 02-01-1995 a 30-03-2003 junto à empresa ENGUIMA SERVIÇOS DE GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI. Reputo tal documento como não hábil a comprovar a especialidade alegada, pois está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período. Ademais, ainda que se considere desnecessária a apresentação de laudo técnico até 10-12-1997 para agentes nocivos que não ruído e calor, os fatores POLUIÇÃO E TRABALHO SENTADO, também apontados no campo 15.3 - Fator de risco, por absoluta falta de previsão legal não ensejam especialidade à função desempenhada. Diante da ausência de qualquer outro documento indicando a exposição do autor a agentes nocivos, reputo não comprovada a especialidade do labor exercido no período de 29-04-1995 a 06-03-1997 junto à empresa ENGUIMA SERVIÇOS DE GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que em 1º-10-2014 (DER) detinha o autor apenas 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade exercida de 29-04-1995 a 06-03-1997 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, formulados pelo autor DAMIÃO PEDRO CONSTANTINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.981.180-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 170.618.224-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 1º-08-1986 a 26-11-1991 e de 02-01-1995 a 28-04-1995 junto à empresa ENGUIMA SERVIÇOS DE GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em

consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051089-30.2015.403.6301 - LUIS VENTURA DOS SANTOS(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a impressão e anexação aos autos da contestação apresentada pelo INSS no âmbito do Juizado Especial Federal. Após, manifeste-se o autor sobre a referida contestação, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-49.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIOLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIOLI, portador da cédula de identidade RG nº. 16.461.099 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.396.788-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor perceber desde 1º02-2011 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.605-3. Sustenta ter direito ao reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) que exerceu junto às seguintes empresas: EQUIFABRIL S/A., de 13-02-1978 a 06-09-1982 e de 1º09-1983 a 30-10-1987; MONTEQ COMERCIAL E MONTAGENS LTDA., de 1º11-1987 a 20-07-1988; MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 06-03-1997 a 1º02-2011. Alega que a atividade de serralheiro que teria exercido nos períodos de 13-02-1978 a 06-09-1982, de 1º09-1983 a 30-10-1987 e de 1º11-1987 a 20-07-1988, deve ser declarada especial por enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.3 anexo ao Decreto nº. 53.831/64, com base no parecer administrativo - SSMT no processo MPAS nº. 24230/83, por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores. Sustenta, ainda, ter direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 13-02-1978 a 06-09-1982 e de 1º09-1983 a 30-10-1987, por exposição a ruído de 90,0 dB (A) e a agentes químicos, especificamente, fumos metálicos. Aduz, ainda, fazer jus ao reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., por exposição a ruído superior ao limite de tolerância previsto, no período de 06-03-1997 a 1º02-2011. Requer, outrossim, caso deixe de ser reconhecida a especialidade de alguma atividade exercida em período anterior a 28-04-1995, seja determinada a conversão desta atividade, agora tida como comum, em especial, mediante a aplicação do fator 0,83. Pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, mediante o acréscimo do período de atividade especial trabalhado. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 40/108). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 112 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção apontada à fl. 109 e determinou-se a citação do INSS; Fls. 114/126 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária. Preliminarmente, requer seja pronunciada a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 127 - concedido prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 131/168 - apresentação de réplica com especificação de provas; Fl. 169 - por cota, informou o INSS não ter provas a produzir; Fl. 170 - indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora; Fls. 171/173 - peticionou a parte autora em 07-06-2016, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 170; Fl. 174 - proferiu-se decisão mantendo a decisão proferida à fl. 170 por seus próprios fundamentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, requer o autor revisão do benefício que titulariza, mediante o acréscimo de tempo especial reconhecido nestes autos. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-01-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º02-2011 (DER) - NB 42/143.386.605-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a

comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. Verifico, especificamente, o caso concreto. Constam dos autos os seguintes documentos com relação às atividades desempenhadas pelo autor durante os períodos controversos: Fls. 53/61 e 62/68 - cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor; Fl. 69 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 11-12-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 03-02-1978 a 06-09-1982 e de 1º09-1983 a 30-10-1987, junto à empresa EQUIFABRIL EQUIPADORA FABRIL LTDA.; Fls. 70/77 e 86/93 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 1º02-2011, referente ao labor exercido pelo autor no período de 21-07-1988 à data de emissão do documento, indicando a exposição do autor a ruído; Fl. 94 - Esclarecimentos prestados pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.; O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/77 e de 86/93, expedido em 1º02-2011, referente ao labor exercido pelo autor no período de 21-07-1988 a 1º02-2011 junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., indica a sua exposição no período de 1º03-1995 a 28-02-2006 a ruído de 85 dB (A) e de 1º03-2006 a 1º02-2011 a ruído de 80,6 dB (A); tal exposição não caracteriza o exercício de labor especial no período de 06-03-1997 a 18-11-2003, já que o nível de pressão sonora é inferior ao limite de tolerância considerado para tal lapso temporal, ou seja, inferior a 90,0 dB (A), conforme fundamentação retro exposta. Ainda, com base no PPP de fls. 70/77 e 86/93, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de 19-11-2003 a 28-02-2006, em razão da sua exposição a ruído de 85 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 e no código 2.0.1 no Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03. Deixo de reconhecer como especial o labor exercido no período de 1º03-2006 a 1º02-2011, pois restou comprovada a exposição do autor a ruído inferior a 85,0 dB (A) em tal lapso temporal. Deixo de considerar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 69 como documento hábil a comprovar a exposição do autor a ruído de 90,0 dB (A) e a fumos metálicos durante o labor que exerceu junto à empresa EQUIFABRIL EQUIPADORA FABRIL LTDA., por não haver como se apurar a validade de tal documento, diante da não apresentação de procuração indicando deter o Sr. Reynaldo Klavin - Nit 1.172.293.888-3 poderes para assiná-lo em 11-12-2013. Indo adiante, comprovou o autor à fl. 54, a sua contratação pela empresa EQUIFABRIL INDUSTRIAL LTDA. em 13-02-1978 para exercer o cargo de ajudante, a alteração da sua função para ajudante serralheiro B a partir de 1º05-1981 (fl. 56), e em 1º09-1983, para exercer o cargo de ajudante serralheiro; comprovou também a sua contratação pela empresa MONTEQ SOCIEDADE CIVIL LTDA para o exercício do cargo de Of. Serralheiro C a partir de 1º11-1987. A profissão de Serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides, conforme parecer da SSMT no Processo MPAS nº. 34.230/83; todavia, para a comprovação da exposição a tais agentes agressivos, faz-se necessária a apresentação dos formulários preenchidos pelas empresas e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido, não sendo possível enquadramento meramente pela atividade profissional de serralheiro. Para comprovar o seu direito ao reconhecimento da especialidade alegada, deveria o autor ter apresentado documentos comprovando a similitude das atividades que desempenhou nos períodos de 13-02-1978 a 06-09-1982, de 1º09-1983 a 30-10-1987 e de 1º11-1987 a 20-07-1988, com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, o que não fez, resignando-se a apresentar cópia de anotações em CTPS. Colaciono jurisprudência no mesmo sentido Passo a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em especial. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Requer o autor seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou antes de 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ele trabalhou 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias em atividades especiais até a

data do requerimento administrativo. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controvertidos, somada ao já administrativamente reconhecido, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à transformação do seu benefício em aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante deste julgado, vislumbro que o autor na data do requerimento administrativo não detinha apenas 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição (fls. 100/101), mas 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias até 1º02-2011 (DER), fazendo jus, portanto, à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.605-3. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUIZ ANTONIOLI, portador da cédula de identidade RG nº. 16.461.099 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.396.788-19, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo especial o labor prestado pelo autor no período de 19-11-2003 a 28-02-2006 junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., em que foi submetido a ruído superior ao limite de tolerância considerado. Deverá o instituto previdenciário averbar o período especial acima descrito, convertê-lo em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-lo aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.605-3. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar e a pagar as diferenças vencidas desde 1º02-2011 - data de início do benefício (DIB e DIP). Registro que o Autor perfaz 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias em 1º02-2011 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e tabelas de cálculo de tempo especial e tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-65.2016.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002259-62.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO FERNANDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ BENEDITO FERNANDES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 19.410.224 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 124.866.028-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-10-2014 (DER) - NB 46/171.918.729-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05-01-1988 a 31-10-1991; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01-11-1991 a 28-02-1998. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/118). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 121 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; Fls. 122/124 - apresentação, pelo autor, de documentos; Fl. 125 - recebimento do aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 129/139 - Contestação do instituto previdenciário. Alegação de que já houve o reconhecimento administrativo do período de 01-03-1998 a 24-09-2014 e que com relação ao período de 05-01-1998 a 28-02-1998 não houve sujeição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente e que não há laudo técnico das condições ambientais para o período. Assim, sustenta que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos; Fl. 140 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 142/145 - apresentação de réplica; Fl. 146 manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar as questões preliminares. A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31-03-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-10-2014 (DER) - NB 46/171.918.729-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO

PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 73 e 104/108, conforme contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária e decisão da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01-11-1991 a 04-01-1998; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01-03-1998 a 24-09-2014. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. No entanto, apresentou o INSS contestação específica quanto ao período de 05-01-1998 a 28-02-1998, portanto este período resta controverso. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05-01-1988 a 31-10-1991; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05-01-1998 a 28-02-1998. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 33/35 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo em 24-09-2014, referente ao labor desempenhado pelo autor no período de 05-01-1988 a 24-09-2014 (data da emissão do documento), indicando exposição do autor a esgoto nos períodos de 05-01-1988 a 30-06-1990, 01-07-1990 a 31-10-1991, 01-03-1998 a 31-05-2002 e de 01-06-2002 a 24-09-2014 e a ruído de 90 dB(A) de 01-11-1991 a 28-02-1998; Fl. 36 - Procuração da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo que outorga poderes para assinatura do PPP; Fls. 104/109 - cópia da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que reconheceu a possibilidade de enquadramento como especial do período de 01-11-1991 a 28-02-1998. Consoante informações constantes no PPP de fls. 33/35, no período de 05-01-1988 a 31-10-1991, em que o autor desenvolveu atividades para a empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, verifica-se que o autor estava sujeito a agentes biológicos provenientes do contato com esgoto. Consequentemente, é de se reconhecer a atividade especial na empresa e no período supra citado. Há perfeita subsunção dos fatos ao anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.3. É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I -** A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. **II -** Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. **III -** Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. **IV -** A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. **V -** Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de

11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas, (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. D.53.831/64 E D. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES E AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos na atividade de limpeza e manutenção de valas em vias públicas, pois o rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo e o laudo técnico e o formulário da empresa SABESP comprovam a insalubridade. III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, (AC 200261830031337, JUIZA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 289). Quanto ao período de 05-01-1998 a 28-02-1998, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima de 90 dB(A) de forma contínua, portanto acima do limite de tolerância fixada para o período, de rigor o reconhecimento da especialidade do período. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05-01-1988 a 31-10-1991; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05-01-1998 a 28-02-1998. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ BENEDITO FERNANDES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 19.410.224 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 124.866.028-52, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01-11-1991 a 04-01-1998; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01-03-1998 a 24-09-2014. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05-01-1988 a 31-10-1991; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05-01-1998 a 28-02-1998. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 16-10-2014 (DER) - NB 46/171.918.729-8. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 16-10-2014. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003413-18.2016.403.6183 - SANTE BLASIOLI (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SANTE BLASIOLI, portador da cédula de identidade RG nº W384965Z, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.109.148-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 30-06-1997 (DIB) - NB 42/105.968.949-6, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 17/82). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 87/121), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir e para a parte autora se manifestar sobre a contestação (fl. 122), o requerente informou que todas as provas pertinentes já estavam juntadas aos autos (fls. 123/124) e apresentou réplica às fls. 125/134, enquanto a autarquia-ré manifestou desinteresse na dilação probatória. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do

processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a

desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Por fim, ante a legalidade da conduta da autarquia, resta prejudicada a análise do pedido de condenação a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, SANTE BLASIOLI, portador da cédula de identidade RG n.º W384965Z, inscrito no CPF/MF sob o n.º 273.109.148-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. As verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA contra a sentença de fls. 54-60, prolatada na fase de execução. Suscita o embargante que há, na sentença prolatada na fase de execução, contradição e obscuridade sobre a aplicação do índice de correção monetária, na medida em que considerou corretos os cálculos que foram elaborados de acordo com a Resolução nº 267/2013, apesar de ter sido determinada a aplicação da Resolução nº 134/2010, ambas do CJF. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Vieram os autos conclusos para julgamento. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária em fase de cumprimento de sentença. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a autarquia previdenciária, parte embargante, alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. No que tange a determinação de aplicação da Resolução nº 134/2010, do CJF, essa foi observada pela contadoria judicial. Isso porque a Resolução nº 134/2010 foi alterada pela Resolução nº 267/2013. A Resolução nº 134/2010 aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual visa orientar os setores de cálculos da Justiça Federal quanto aos pormenores técnicos envolvidos na realização das contas de liquidação, atuando no interesse das liquidações dos títulos executivos e, por tal motivo, possuem natureza de normas procedimentais que uniformizam nacionalmente os índices de correção monetária e os percentuais de juros de mora. Dessa feita, diante de sua natureza procedimental, a Resolução nº 134/2010, do CJF (com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013) aplica-se aos processos em andamento. Isso porque a referida norma veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal. E esse foi justamente o procedimento adotado pela contadoria judicial nos cálculos de folhas 42-45. Desse modo, torna-se evidente que a sentença prolatada na fase de execução foi clara em fundamentar as razões que justificaram a homologação dos valores consolidados pela contadoria judicial, não cedendo espaço para a alegação da existência de obscuridade ou contradição. Diante da inexistência de contradição ou de obscuridade na sentença de folhas 54-60, a discordância da autarquia previdenciária deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de MARIA DO CARMO DOS SANTOS contra a sentença de fls. 54-60, prolatada na fase de cumprimento. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020070-27.2015.403.6100 - JANDYRA VALLE CAPARICA (PR068010 - GUILHERME GIORDANO SARMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. **I - RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANDYRA VALLE CAPARICA, portadora da cédula de identidade RG nº 1.297.347-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 313.475.978-08, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SÃO PAULO. Inicialmente, cumpre destacar que os autos foram distribuídos a 22ª Vara Federal, que proferiu decisão liminar (fls. 79/83). Todavia, o INSS alegou que esse juízo era incompetente para apreciar a matéria de fundo do mandado de segurança, na medida em que o direito pleiteado tinha natureza previdenciária. Analisando esse conflito de competência, a Egrégia Corte acolheu as razões do INSS e decidiu que caberia a uma das varas previdenciárias o julgamento da causa, anulando a decisão liminar prolatada e determinando a imediata redistribuição dos autos a uma das Varas previdenciárias (fls. 162/163). Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para que o valor do seu benefício de pensão por morte NB 23/174.214.766-3 seja equivalente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que lhe deu origem. Assevera a impetrante ser viúva do pensionista Naldo Caparica, ex-combatente, falecido em 06 de junho de 2015, sendo que na data do óbito ele percebia a pensão NB 43/000.647.644-9, concedida em 25 de janeiro de 1973. A impetrante afirma que, na condição de viúva, requereu a concessão de pensão por morte, sendo que tal pedido foi administrativamente reconhecido pelo INSS. Entretanto, a impetrante informa que foi surpreendida com a quantia deferida pelo INSS, o qual aplicou a limitação do teto previdenciário, reduzindo em mais de 80% (oitenta por cento) o valor do benefício de pensão por morte, quando comparado ao benefício que era recebido pelo seu marido. Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo INSS e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem. A manifestação do INSS foi juntada às folhas 97/123. O juízo prolatou decisão liminar ordenando que a autoridade impetrada efetuassem o pagamento da pensão por morte no valor de 100% (cem por cento) do benefício de aposentadoria especial de ex-combatente, consoante teor da decisão de folhas 172/179. O Ministério Público Federal manifestou sua ciência a respeito do presente mandado de segurança, mas não vislumbrou interesse público que justificasse a sua intervenção, conforme promoção de folha 202. As certidões dos atos de notificação de cumprimento da ordem liminar foram juntadas aos autos nas folhas 205-207. Os autos foram conclusos para julgamento. É, em síntese, o processado. **II - FUNDAMENTAÇÃO** A parte impetrante visa, por meio da impetração, o restabelecimento definitivo do benefício de pensão por morte - NB 23/174.214.766-3 - pela quantia correspondente a 100% (cem por cento) do valor do benefício de aposentadoria - NB 43/000.647.644-9 - recebido em vida por seu marido. Requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, o qual foi deferido, sendo que o valor da renda mensal inicial foi limitado pela aplicação do teto previdenciário para a quantia líquida de R\$ 1.958,78 (mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), em setembro de 2015, conforme extrato juntado aos autos na folha 50. Ocorre, todavia, que o falecido marido da parte impetrante percebia benefício especial de aposentadoria de ex-combatente NB 43/000.647.644-9. Tal benefício foi pago no interregno de 25 de janeiro de 1973 até a data de seu óbito (junho de 2015), tendo por última remuneração o valor de R\$ 17.533,94 (dezesete mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), consoante documento de folha 45. Logo, por mais de 42 (quarenta e dois) anos a parte impetrante foi sustentada por seu falecido marido, o qual

sempre recebeu o valor integral de sua aposentadoria especial de ex-combatente. Conforme se observa pela leitura do documento de folha 26, o de cujus, desde 28 de julho de 1971, já fazia jus ao recebimento da aposentadoria especial de ex-combatente, isto é, anteriormente à entrada em vigor da lei 5.698/71. O que ocorreu em 31 de agosto de 1971. Dessa feita, o falecido marido da pensionista possuía direito adquirido a ter sua aposentadoria especial de ex-combatente calculada e regulamentada pela lei n.º 4.297/63. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte deferida a sua dependente. Nesse sentido, importante julgado prolatado por este E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA COM BASE NAS LEIS Nº. 1.756/52 E 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.- Embargos de declaração, opostos pela Autarquia Federal, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal interposto em face da decisão monocrática que deu parcial provimento o seu apelo para anular a sentença, e, nos termos do 3º do art. 515 do CPC, julgou parcialmente procedente a ação para determinar o restabelecimento do valor da renda mensal percebida pela autora anteriormente à revisão comunicada, além da cessação de eventuais descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrente da revisão administrativa, com a devolução de eventuais valores indevidamente descontados. Prejudicando o apelo da parte autora.- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que implementadas as condições para a aposentadoria do ex-combatente sob à égide das Leis nº 1.756/52 e nº 4.297/63, há direito adquirido ao reajustamento conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo na ativa, o que foi expressamente preservado pela própria Lei nº 5.698/71.- O art. 4º, da Lei 5.698/1971, expressamente garantiu a manutenção e reajustes do benefício do ex-combatente ou da pensão de seus dependentes nos termos em que concedido.- O art. 6º, do acima referido diploma legal, ressaltou o direito do ex-combatente, ainda não aposentado, mas que tivesse preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria na legislação revogada, de ter o benefício calculado nas condições vigentes antes da edição daquela lei, condicionando, todavia, os futuros reajustamentos à disposição contida no art. 5º: não incidiriam sobre a parcela excedente de 10 vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país, de modo que somente se aplica a Lei nº 5.698/71, com reajustamentos futuros na regra geral do sistema previdenciário, aos benefícios ainda em fase de aquisição quando de sua vigência.- Declarada a ilegalidade da revisão efetuada pelo INSS, deve a Autarquia restituir à autora os valores indevidamente deduzidos do seu benefício (diferenças do período compreendido entre a data em que houve a redução e a data em que houver o restabelecimento do benefício), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.- Embargos de declaração improvidos. (Processo 0000708-37.2009.4.03.6104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578140, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento - 19/10/2015) Aceitar que o valor da pensão por morte da viúva de ex-combatente não deve guardar qualquer relação com o direito adquirido pelo próprio, significaria retirar da base de cálculo dessa pensão qualquer vínculo existente com o benefício do instituidor, na contramão daquilo que a própria lei previdenciária pretende assegurar. Sendo assim, o presente mandamus deve ser analisado à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, considerando-se, ainda, não só que a impetrante mantinha com seu falecido marido evidente dependência econômica, como, também, sua idade avançada. Nesses termos, faz-se necessário ponderar que a drástica diminuição da renda percebida pela impetrante configuraria, na velhice, um severo rompimento de seu padrão de vida mantido por anos, uma vez que ela, como regra e por questões culturais, dependia de seu falecido cônjuge, como ocorria com a maioria das mulheres nascidas nas décadas de 20 ou 30, as quais se limitavam a desempenhar atividades do lar, sem qualquer remuneração. Não há como negar, assim, que a dignidade da impetrante foi ferida, pois se trata de viúva com idade avançada - 89 anos, cujo trauma decorrente do falecimento do companheiro foi severamente agravado com a percepção de uma pensão que não ultrapassa 20% (vinte por cento) do valor líquido anteriormente recebido. E a aplicação draconiana da lei se dá, justamente, quando a parte impetrante se encontra em um momento da vida em que necessita de atendimento médico regular, além de medicação constante e, muitas vezes, até mesmo da ajuda permanente de terceiros. O E. STJ, embora tenha se manifestado, como regra, no sentido de que a pensão deve observar a data do óbito para sua apuração, tal conclusão se deu em processos onde se discutia a apuração de pensões cujos benefícios originários eram decorrentes do regime geral, sem regra especial. Percebe-se, todavia, que a Lei n.º 4.297/63 é, sem dúvida, uma lei que visou conferir proteção extraordinária aos ex-combatentes, bem como a seus dependentes. Dessa feita, qualquer exegese que se faça a seu respeito deve mirar nessa direção, não cabendo aplicar o texto legal de uma forma que lhe seja mais restritiva. Por tal motivo, em vista de algumas situações fáticas peculiares, o E. STJ possui entendimento jurisprudencial diferenciado, quando a pensão advém de benefício com regime especial. Menciono as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 4.297/63 MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA LEI NO TEMPO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO SOCIAL QUE ENVOLVE O ASSUNTO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de pensão por morte tem-se que deve ser obedecido o princípio tempus regit actum, no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à data do óbito. Contudo, a retroação de lei mais benéfica deve ser admitida, quando o assunto envolve questão de relevância social. Precedentes. 2. Recurso especial não conhecido. (EDcI no RECURSO ESPECIAL Nº 328.084 - RJ 2001/0065343-4 - Ministro FERNANDO GONÇALVES) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. 1. A insurgência do recorrente, quanto à não incidência dos reajustamentos ocorridos a partir da Lei n. 5.698/71 sobre a parcela superior a dez vezes o maior salário mínimo, configura inovação recursal, providência reconhecidamente incabível em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. 2. Ademais, a decisão agravada nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tendo o ex-combatente preenchido os requisitos para aposentação sob a égide da Lei n. 1.756/52, tanto os seus proventos, como a

pensão por morte, devem ter o seu valor equivalente à remuneração percebida se na ativa estivesse e reajustados conforme estabelecido nessa norma. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1319566/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. MARINHEIRO. PENSÃO POR MORTE. LEI 1.756/52. Lei nº 5.698/71. 1. Na espécie, não há reparos a se fazer no acórdão a quo, porquanto, em harmonia com o entendimento desta Corte, de que a pensão devida aos dependentes de ex-combatente que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, na vigência da Lei nº 1.756/52 c.c. Decreto nº 36.911/55, deve ser igual aos proventos a que teria direito o falecido, se vivo estivesse, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 403.659/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010).Considerando que a aposentadoria recebida pelo ex-combatente possuía regramento especial, a pensão por morte derivada desse benefício apresenta garantia legal diferenciada, merecendo, por tal razão, tratamento distinto.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JANDYRA VALLE CAPARICA, portadora da cédula de identidade RG nº 1.297.347-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 313.475.978-08, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SÃO PAULO, e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a decisão liminar anteriormente proferida, determinando que a autoridade impetrada efetue de forma definitiva o pagamento da pensão por morte - NB 23/174.214.766-3 - no valor de 100% (cem por cento) do benefício de aposentadoria especial de ex-combatente - NB 43/000.647.644-9 - recebido por seu falecido marido, Sr. Naldo Caparica, bem como pague as diferenças pretéritas devidas entre a data do requerimento administrativo e a implementação da ordem liminar.Custas devidas pela parte impetrada.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.Integram a presente decisão os dados extraídos junto aos sistemas HISCREWEB e PLENUS.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049072-31.2009.403.6301 - MARCIA LUCIA FASCINA LIBERALI(SP265779 - MARISTELA REIS GRANDE E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LUCIA FASCINA LIBERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0013264-91.2010.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA X REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face da inexistência de valores a executar, com apoio nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012813-32.2011.403.6183 - ALTINO ROSA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MORAES X DEDIER DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002897-95.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000564-1)) SIDENEY CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos.Nos termos do artigo 99, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, providencie o exequente, em 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência atualizada uma vez que a apresentada aos autos (fl. 245) data de mais de 10 (dez) anos, não refletindo a alegada atual impossibilidade financeira.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1994

PROCEDIMENTO COMUM

0038865-95.1993.403.6183 (93.0038865-7) - ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO MARIA GONCALVES X ISAURA MARTINS GONCALVES X ANTONIO MOLINA X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

I - Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. II - Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls.460. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente. Int.

0027144-15.1994.403.6183 (94.0027144-1) - JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Registro que o parâmetro dos cálculos deverá observar a decisão de fls. 97/101, ou seja, a somatória inicial apresentada pela parte autora e também a Resolução 267/13, posto que consolida a uniformização dos cálculos. Int

0012169-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012169-9) - SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005728-92.2011.403.6183 - ZILNAY FERREIRA SOARES(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOWSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.II - Fls. 1364 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 60 (sessenta dias)Silente, arquivem-se os presentes autos ao arquivo, observando-se a prescrição intercorrente.Int.

0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1) - ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE SOUZA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FASCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.II - Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente o alegado às fls. 527.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente.Int.

0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 197/198, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para o INSS.Int.

0056036-73.2001.403.0399 (2001.03.99.056036-5) - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Manifestações de discordância só serão recepcionadas quando devidamente fundamentadas; manifestação sem fundamentação será recebida como incompatível com o ato de discordância e conduzirá na homologação dos cálculos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000768-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000768-6) - ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 434 e determino a apresentação de cálculos pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003818-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003818-7) - AVELINA SUAREZ GARCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SUAREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA X ELIANE QUEIROZ FEITOSA X CAMILA FEITOSA QUERINO DA SILVA X ELIANE QUEIROZ FEITOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251 : Indefiro, tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 212/219 por divergência na grafia do nome do falecido autor, não há que se falar em levantamento de valores. Após, cumpra-se o parágrafo 6º do despacho de fl. 248. Int.

0010724-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010724-1) - DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0013892-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013892-8) - UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada dos ofícios nºs 2308 e 2353 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL às fls. 286/293. Providencie a parte autora a regularização na divergência do nome do autor, constantes às fls. 288 e 292, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se novas minutas de ofício precatório e de ofício requisitório. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0010766-51.2012.403.6183 - JOSE BENICIO JESUS DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4) - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO (SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-60.2014.403.6183 - SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA E SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 22.04.2005 (NB 42/145.632.968-2), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos comuns e períodos requeridos como especiais, sendo mais vantajoso ao autor do que o benefício concedido em 12.01.2008, NB 42/145.632.968-2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-238. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 240. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 255-270, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 278-287. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo comum de 01.02.1989 a 28.11.1995 e 06.08.1973 a 04.05.1974, bem como reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de nos períodos de 02.05.1983 a 30.12.1988, 01.02.1989 a 28.11.1995 e 01.03.1996 a 05.03.1997. DO TEMPO COMUMO artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita

mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. No caso dos autos, o autor requer a correção do período reconhecido pelo INSS de 01.02.1989 a 31.10.1995 para 01.02.1989 a 28.11.1995, e cômputo do tempo de 06.08.1973 a 04.05.1974. Para tanto, o autor juntou anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 22023, à fl. 45, na qual se indica o labor no período de 01.02.1989 a 28.11.1995, na empresa Metalúrgica Scai Ltda., como encarregado de forjaria. Sabe-se que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Assim, levando-se em consideração a anotação feita na CTPS, o período deve ser reconhecido em sua integralidade pelo INSS, ou seja, de 01.02.1989 a 28.11.1995. Ressalte-se que o autor ainda pleiteou o reconhecimento da especialidade do período, o que será analisado posteriormente. Já quanto ao período de 06.08.1973 a 04.05.1974, o autor trouxe aos autos ficha de registro de empregado à fl. 104. Todavia, tal documento não possui a assinatura de um representante da empresa, ou indício de que essa efetivamente reconhecia o vínculo trabalhista com o autor, caso diverso daqueles em que há anotação na CTPS feita pela empregadora, reconhecendo o vínculo. Portanto, o período de 06.08.1973 a 04.05.1974 não deve ser reconhecido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao

Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder

Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não

cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02.05.1983 a 30.12.1988, 01.02.1989 a 28.11.1995 e 01.03.1996 a 05.03.1997, laborados na empresa Metalúrgica Scai Ltda. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p.

146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/031) Do período de 02.05.1983 a 30.12.1988 Para comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos anotação à CTPS nº 22023, à fl. 36, ficha de registro de empregado às fls. 108-109 e 151-152, formulários DSS-8030 às fls. 122 e 128 e laudos técnicos às fls. 125-127 e 130-132. O formulário à fl. 122 e laudo técnico às fls. 125-127 indicam o labor no período de 02.05.1983 a 31.07.1985, na função de chanfrador. Os documentos ainda indicam que, no exercício de suas atividades, estava exposto a ruído de 86 a 91 dB, bem como a fumos metálicos e poeira metálica, de modo habitual e permanente. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, ao demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como visto na digressão legislativa feita. A indicação da habitualidade e permanência é corroborada pelas atividades habituais do autor, relacionadas diretamente ao processo de produção em máquinas chanfradeiras. Desse modo, e em sendo a exposição a ruído acima do limite de tolerância de 80 dB, além da consideração da presença de fumos e poeira metálicos durante o labor, esse período deve ser reconhecido como especial. Por sua vez, o formulário à fl. 128 e o laudo técnico às fls. 130-132 indicam o labor no período de 01.08.1985 a 30.12.1988, como encarregado de produção. Os documentos ainda indicam exposição à ruído de 86 a 91 dB, e, esporadicamente, à fumos metálicos e poeira metálica. Contudo, embora o formulário aponte que o trabalho era exercido de modo habitual e permanente, o mesmo não pode ser concluído da exposição, uma vez que o autor ocupava cargo de supervisão, efetuando trabalhos de distribuição de atividades entre os funcionários do setor. Assim, somente o período de 02.05.1983 a 31.07.1985 pode ser reconhecido como especial. 2) Dos períodos de 01.02.1989 a 28.11.1995 e 01.03.1996 a 05.03.1997 O autor juntou aos autos, como prova da especialidade do trabalho de 01.02.1989 a 28.11.1995, anotação à CTPS nº 22023, à fl. 45, ficha de registro de empregado às fls. 110-111, 112-113, 207-208 e 209-210, formulário DSS-8030 à fl. 133 e laudo técnico às fls. 135-137. Já para o período de 01.03.1996 a 05.03.1997, apresentou anotação à CTPS nº 22023, à fl. 51 e 54, ficha de registro de empregado às fls. 114-115 e 175-176, formulário DSS-8030 à fl. 138 e laudo técnico às fls. 140-142. Os documentos indicam o trabalho do autor como encarregado de forjaria, de 01.02.1989 a 28.11.1995, e encarregado de produção de conexão, de 01.03.1996 a 05.03.1997, exposto a ruído de 86 a 91 dB e, esporadicamente, à fumos e poeiras metálicos. Todavia, a situação analisada no item acima se repete, uma vez que, apesar dos formulários atestarem que o trabalho era exercido de modo habitual e permanente, não é possível aferir que a exposição se dava da mesma maneira. Das atividades descritas nos documentos, verifica-se que o autor exercia cargo de chefia, organizando os trabalhos e supervisionando os demais trabalhadores. Portanto, não é possível concluir que estava exposto ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, os períodos de 01.02.1989 a 28.11.1995 e 01.03.1996 a 05.03.1997 não devem ser reconhecidos como especiais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período comum de 01.02.1989 a 28.11.1995 e do período especial de 02.05.1983 a 31.07.1985, laborados na empresa Metalúrgica Scai Ltda. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o

coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 32 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (22.04.2005), não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/145.632.968-2, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o período de 01.02.1989 a 28.11.1995 e especial o período de 02.05.1983 a 31.07.1985, laborados na empresa Metalúrgica Scai Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; e (b) determinar que o INSS revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/145.632.968-2, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa pelo menos motivo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência parcial, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme o artigo 86 do novo Código de Processo Civil, vedada a compensação recíproca em obediência ao artigo 85, 14, do mesmo código. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas - , neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com pagamento de diferenças que se estendam por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício reviso: NB 42/145.632.968-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.12.01.2008- RMI: a calcular, pelo INSS- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como tempo de serviço comum o período de 01.02.1989 a 28.11.1995 e especial o período de 02.05.1983 a 31.07.1985, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/145.632.968-2. Deve o INSS calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando o pagamento das diferenças desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa pelo menos motivo. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0001362-05.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ RIBEIRO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, no caso de concessão de aposentadoria especial, ou desde a data do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que que requereu o benefício em 03.07.2013 (NB 46/158.446.130-3), o qual foi erroneamente concedido como aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de desconsideração de tempo especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-107. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 112-133, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 135-138. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 140. Da decisão o autor interpôs recurso de Agravo Retido, às fls. 141-142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial de 29.04.1995 a 03.07.2013, bem como a conversão de períodos comuns em especiais. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída

pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a

agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de

Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29.04.1995 a 03.07.2013, na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, no qual exercia a função de agente de segurança.DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTEA atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.No caso em comento, o autor juntou formulários à fl. 59, laudo técnico às fls. 60-64 e PPPs às fls. 65-67 e 77-79, nos quais se aponta o exercício da atividade de agente de segurança, sem a indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante e agente de segurança a ele equiparado.Portanto, em se tratando de período posterior a 29.04.1995, esse não deve ser reconhecido como especial.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALA possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293)uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da

aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 03.07.2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel.ª. Mir.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004659-83.2015.403.6183 - ANGELO CORBELLA NETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Nada a ser deliberado, haja vista a sentença proferida às fls. 65.Intimem-se e, após, certifique-se o trânsito em julgado, remetando-se os autos ao arquivo (findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005639-35.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargada, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0003559-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000848-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X WAGNER LUCCIOLA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001140-9) - ARTHUR AZEVEDO NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ARTHUR AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 344/366: Nada a ser liberado, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 352/332.Diante dos documentos acostados às fls. 342/343 e 307/308 em que consta que foi concedido administrativamente à parte exequente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 17/05/2006 (NB 42/141.586.237-8), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.Feita a opção pelo benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/05/2006), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para o restabelecimento de tal benefício (NB 42/141.586.237-8), cessando-se o benefício concedido judicialmente (NB 42/175.941.584-4), no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido judicialmente, prossiga-se nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 339, haja vista a obrigação de fazer estar cumprida. Observe-se a parte autora a impossibilidade da opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente em conjunto com o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI).Intimem-se.

0003857-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003857-6) - JOSE CARLOS SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 174/178 em que consta que a parte exequente está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 26/11/2008 (NB 42/143.875.427-0), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 18/08/2004), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 160. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Observe-se a parte autora a impossibilidade da opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente em conjunto com o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Intimem-se.

0005022-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005022-2) - AURELINO MANOEL DOS SANTOS X LAURA ALVES LUIZ SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ALVES LUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações contida no documento de fls. 206, no tocante à impossibilidade de revisar o benefício haja vista a falta de documentos, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004971-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004971-3) - FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 183/185 em que consta que a parte exequente está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 15/02/2011 (NB 42/155.775.745-0), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 25/08/2008), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 180. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Observe-se a parte autora a impossibilidade da opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente em conjunto com o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005386-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005386-9) - JOSE AMERICO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 696/698: Peticiona a parte exequente requerendo o pagamento dos valores considerados incontroversos. Indefiro o requerido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1.º do artigo 100 da Constituição Federal. Publique e, após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-54.1990.403.6183 (90.0000275-3) - GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0012084-06.2011.403.6183 - YOSHIMI APARECIDO HACHEBE X ANDERSON HACHEBE (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON HACHEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 427

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-14.2013.403.6183 - EDMUNDO MACEDO DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0011705-60.2014.403.6183 - ERALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0052837-34.2014.403.6301 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007342-15.2015.403.6112 - IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP358903 - FELLIPE OLIVEIRA ULIAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.Verificando-se a hipótese do artigo 355, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000684-53.2015.403.6183 - SALVADOR DOS SANTOS GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0000957-32.2015.403.6183 - GISLAINE FILOMENA GRANADO MARCELINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003815-36.2015.403.6183 - SEBASTIAO FLORENTINO LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005282-50.2015.403.6183 - WALDOMIRO BERNACCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0005907-84.2015.403.6183 - VALTER GUERRERO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0006178-93.2015.403.6183 - DARIVALTI PEDROSO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006580-77.2015.403.6183 - JOSE LUIZ SOARES(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006588-54.2015.403.6183 - LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006592-91.2015.403.6183 - NEUSA MARIA GONZALES DA SILVA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0006706-30.2015.403.6183 - TILA DANEK BIALSKI(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: Indefero o pedido de majoração dos honorários periciais, pois, em que pese o zelo do trabalho prestado, não restou demonstrada a complexidade alegada para sua realização, cuidando-se de perícia baseada em exame clínico e documental.Vista a autora para réplica pelo prazo legal, oportunidade em que deverá também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Após, vista ao INSS para os fins do art. 369, do Código de Processo Civil.Int.

0007190-45.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MATHIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008374-36.2015.403.6183 - NIVALDO APARECIDO FERNANDES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008425-47.2015.403.6183 - NEUZA LIDIA DA SILVA MATIAS(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA BRINATTE(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC, ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal.

0009280-26.2015.403.6183 - CLAUDIO D AMICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0010767-31.2015.403.6183 - ISMAEL FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0010768-16.2015.403.6183 - JOSE LUIS TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011676-73.2015.403.6183 - PATRICIO DA SILVA MENEZES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0026168-07.2015.403.6301 - OSVALDO MARIN RUBIO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade da justiça.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000012-11.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS CORREA BARBOSA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0000223-47.2016.403.6183 - CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000356-89.2016.403.6183 - MARIA JOSE RODILHANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0000415-77.2016.403.6183 - DIOMAR GARCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0000638-30.2016.403.6183 - VICENTE DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000682-49.2016.403.6183 - EDSON SPECHT(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000777-79.2016.403.6183 - SAMIR SARHAN SALOMAO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000902-47.2016.403.6183 - DARCI TEIXEIRA MENDES(SP204281 - EXPEDICTO JOSE SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0001403-98.2016.403.6183 - FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001499-16.2016.403.6183 - AILDON ALVES CABRAL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001842-12.2016.403.6183 - RODOLFO MARTINS DO RIO NETO(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001964-25.2016.403.6183 - MANOEL MARINHO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0002120-13.2016.403.6183 - LUCILO BEZERRA DA SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002539-33.2016.403.6183 - PEDRO JOSE MEDINA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002557-54.2016.403.6183 - MARIA CABRAL DA SILVA E SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0002574-90.2016.403.6183 - MIRIAM DOS SANTOS FREIRE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002579-15.2016.403.6183 - MIROSLAVA DE LIMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0002657-09.2016.403.6183 - TOSIAE OBA X SONIA REGINA OBA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0003285-95.2016.403.6183 - JOANA GOMES MONTE(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003354-30.2016.403.6183 - MARIA AMELIA RODRIGUES SANDRINI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0003355-15.2016.403.6183 - DEBORA LYRA VERANO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0003357-82.2016.403.6183 - DULCE REGINA ZACHEO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0003374-21.2016.403.6183 - REGINA HELENA PEREIRA RODRIGUES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0003375-06.2016.403.6183 - MARLY MACHADO CAMPOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0003421-92.2016.403.6183 - IRMA PANZOLDO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0003638-38.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA DE MIRANDA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003802-03.2016.403.6183 - HIDEO NAKAYAMA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0003804-70.2016.403.6183 - KATIA MARIA CORREA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0003811-62.2016.403.6183 - MARCIA FIDELE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0003996-03.2016.403.6183 - MARIA LOURDES DE FREITAS REMESSO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0004008-17.2016.403.6183 - MARIA ARACY BIACCHI DOS SANTOS MATOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0004080-04.2016.403.6183 - JOSE AECIO DE ARAUJO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 234

PROCEDIMENTO COMUM

0053702-87.1995.403.6183 (95.0053702-8) - VICTORIA CAZALLAS MESQUITA X DINAZARDA ANA LISBOA MESQUITA DA ROCHA X MARIA JOSE MESQUITA X RURIKO MIZOBE MESQUITA X DENIS EIJI MESQUITA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. MARCOS CEZAR BATISTA)

Vistos.De início, vale consignar que o INSS não se opôs ao pedido de habilitação de fls.126/128, conforme cotas de fl.159, razão pela qual DEFIRO o pedido de habilitação de:- Dinazarda Ana Lisboa Mesquita da Rocha - CPF 504.356.808-97;- Maria José Mesquita - CPF 191.815.298-56;- Ruriko Mizobe Mesquita - CPF 219.436.718-77;- Denis Eiji Mesquita - CPF 206.292.898-08Todos sucessores Victoria Cazallas Mesquita, esclarecendo que os dois últimos são filhos de Persival Manoel Mesquita (falecido), filho da autora.Ao SEDI para as devidas anotações. Diante da concordância do INSS (fl.110), homologo os cálculos da parte autora de fls.97/101.Assim, EXPEÇAM-SE ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal, conforme cálculo homologado, na proporção de:- 33,33% para Dinazarda Ana e Maria José;- 16,66% para Ruriko Mizobe e Denis Eiji, eis que sucedem por estirpe ou direito de representação. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.Após, vistas às partes, se em termos, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2) - GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. C.JF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003863-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003863-4) - CICERA LUCAS LIMA DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário. Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006810-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006810-2) - ADOLFO HIROSHI SHINTANI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

0000114-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000114-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000755-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000755-9) - MARIA PEREIRA DIAS SANTIAGO X DENILSON DIAS SANTIAGO(SP109172 - LAERCIO FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário. Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001914-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001914-8) - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Por derradeiro, cumpra o autor no prazo de 10(dez) dias integralmente o despacho de fls. 229 e verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004209-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004209-2) - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004824-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004824-0) - ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007710-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007710-0) - MARIA EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0007972-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007972-8) - PAULO BATISTA DE LUNA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0008228-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008228-4) - ANTONIO VICENTE DE PAULA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0008283-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008283-1) - ANTONIO CLAUDENIR CORTEZ(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E DF021876 - LILIAN JARDIM AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005065-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005065-2) - GLENDA FALASCHI WHITE(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0003114-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003114-5) - ANTONIO BATISTA RAMOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000490-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000490-0) - SERGIO TIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001626-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001626-4) - EDSON DE OLIVEIRA X LAURA TOZZO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006957-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006957-8) - JOSE GONCALO NUNES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.344/345, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.293/307.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0011513-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011513-8) - TIAGO JOSE DE OLIVEIRA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016313-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016313-3) - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006682-75.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 306 e v, considerando o que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010076-90.2010.403.6183 - BETANIA DE FRANCA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0016007-74.2010.403.6183 - MARCIO APARECIDO TORINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001516-96.2010.403.6301 - IRINEU CAMPOS FERREIRA X MARINA APARECIDA FERREIRA(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006034-61.2011.403.6183 - DALMO FUCKNER DOLL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 312/313, considerando o que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008083-75.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0008368-68.2011.403.6183 - VALDIR RIBEIRO(SP264317 - MARIA GRAZIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0008820-78.2011.403.6183 - ANTONIO FONSECA MARQUES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009446-97.2011.403.6183 - CIPRIANO DESIDERIO DE LIMA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0010535-58.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012561-29.2011.403.6183 - RUBER SANTIAGO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0054907-29.2011.403.6301 - FLORENCIA DOS SANTOS(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls.163, tendo em vista o valor apurado pelos cálculos apresentados às fls.148/161, deverá a autora optar pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto, em seu original, ou Termo de Renúncia firmado pela própria parte autora.Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001172-13.2012.403.6183 - CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001707-39.2012.403.6183 - EMINELGIDIO GENERINO PEREIRA(SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desaquivoamento do feito.Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 159.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001977-63.2012.403.6183 - DANIEL FALCARELLA X ELCIO DE SOUZA X ENILDO FOIZER X EUNICE LEOCADIA GARCIA DA SILVA X GERALDO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003578-07.2012.403.6183 - VICTOR ROMITI NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005265-19.2012.403.6183 - ELIZABETH CARDOSO DE MOURA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA E SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006266-39.2012.403.6183 - JOAO CHRISOSTOMO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 451/452 (n.ºs 20160000561 e 20160000562, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira.Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0011001-18.2012.403.6183 - WALTER PENTEADO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 165/166 (n.ºs 20160000581 e 20160000582, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira.Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0011430-82.2012.403.6183 - GUILHERME CUBAS CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0031901-56.2012.403.6301 - ANTONIO ROQUE REVERSI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para análise do pedido de destaque de honorários às fls.218/221.

0002808-77.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls.126, homologo os cálculos do INSS de fls. 111/124.Diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

0008215-64.2013.403.6183 - REISUQUE KAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 169/170 (n.ºs 20160000626 e 20160000627, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira.Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0009531-15.2013.403.6183 - EDER RODRIGUES PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019322-04.1996.403.6183 (96.0019322-3) - ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS X JOSE GUIAO X JUAREZ BARREIROS X MARIA BERGAMIN BARREIROS X LEONARDO MONICO X LUIZ MARTINS X NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDA VILLA NOBO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 317/318, considerando o que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006794-54.2004.403.6183 (2004.61.83.006794-8) - MANOEL BARROS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0001253-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001253-8) - RAIMUNDO FURTADO LEITE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDO FURTADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0002473-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002473-5) - ELISABETE BAETE VASCONCELOS X BRUNO BAETE VASCONCELOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BAETE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BAETE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0002968-83.2005.403.6183 (2005.61.83.002968-0) - GERCIMINO CAMILO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCIMINO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003240-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003240-9) - JOAO DUARTE NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 431/433 considerando o que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006469-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006469-5) - PEDRO CARLOS NETO(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 313/315, considerando o que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002454-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002454-2) - LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003269-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003269-1) - ELIO CARVALHAES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO CARVALHAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0009672-44.2008.403.6301 (2008.63.01.009672-7) - FRANCISCA ANANIAS TORRES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ANANIAS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0049068-28.2008.403.6301 - FRANCISCO BEZERRA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 293/294 (n.ºs 20160000579 e 20160000580, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira.Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0001780-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001780-3) - WALTER PEREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0008674-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008674-6) - MARIA JOSE SOUZA DA HORA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0013672-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013672-5) - NELSON DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0014425-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014425-4) - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES LEITE E SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA GARCIA MASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, conforme cálculo homologado, às fls. 198.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0001085-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001085-9) - GERONIMO ALVES DE BRITO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONIMO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0010302-95.2010.403.6183 - JULIO DE SOUSA BOTELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DE SOUSA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0005167-68.2011.403.6183 - JOAO BAPTISTA SKINNER(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA SKINNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 121/122 (n.ºs 20160000546 e 20160000547, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira.Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0010389-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE QUEVEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0020750-30.2011.403.6301 - JUVENAL LENZI(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL LENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002170-78.2012.403.6183 - PAULO FERNANDO SARTORELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0007674-65.2012.403.6183 - DANILL PAIVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILL PAIVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0002906-62.2013.403.6183 - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 259/260 (n.ºs 20160000550 e 20160000551, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira.Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042508-66.1990.403.6183 (90.0042508-5) - EURIDES MACHADO X RUTH DOMINGOS MACHADO X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X GERALDO ZITTI X JAIR BOIAGO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BOIAGO X JOAO ANTUNES DE LIMA X KAZUNARI URAHATA X MARINA KAZUE YAMANE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ZITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BOIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUNARI URAHATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso de fls. 499 não foi dotado de efeito suspensivo, conforme r. decisão de fls. 511/512, sobretudo que os valores apontados pelo cálculo de fls. 466/481 tratam da parte não questionada pela executada, determino o cumprimento do tópico final do despacho de fls. 493.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo de fls. 466/481.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento, bem como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0024067-19.2014.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls.357, homologo os cálculos do INSS de fls. 328/355.No prazo de 10 (dez) dias, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Após o cumprimento do item a supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

0011131-42.2011.403.6183 - ADROALDO VASCONCELOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADROALDO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0005894-90.2012.403.6183 - AUGUSTO TEIXEIRA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor às fls.284/289, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.Sendo assim, defiro o destaque da parcela de 30% (trinta por cento) da verba principal, referente aos honorários contratuais.Expeçam-se ofícios precatório(s)/requisitório(s) atinentes à verba principal, observado o destaque supramencionado, aos honorários contratuais e aos honorários sucumbenciais, estes últimos em favor da Sociedade de Advogados indicada às fls. 305, nos termos do artigo 85, 15º do NCPC.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

0011013-32.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor às fls. 167, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.Sendo assim, defiro o destaque da parcela de 30% (trinta por cento) da verba principal, referente aos honorários contratuais.Expeçam-se ofícios precatório(s)/requisitório(s) atinentes à verba principal, observado o destaque supramencionado, aos honorários contratuais e aos honorários sucumbenciais.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

0010807-81.2013.403.6183 - ELIANA MARQUES(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls.185/186, homologo os cálculos do INSS de fls. 168/180.No prazo de 10 (dez) dias, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento do item a supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.